

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

“PUBLICAÇÃO OFICIAL”

(Súmulas 87 a 102)

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

ano 6 número 61 setembro 1994

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça dos Tribunais Superiores
70.095-900 — Brasília — DF

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.
SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27

Tel. (061) 224-4607 e FAX (061) 225-8494 - CEP 70.393-900

Tiragem 8.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça, a (1989-) — Brasília,
Superior Tribunal de Justiça, 1989 —

Mensal

ISSN 0103-4286

1. Direito — Periódicos — Brasil. 2. Jurisprudência —
Periódicos — Brasil. I. Superior Tribunal de Justiça

CDD 340.605

CDU 340.142 (81) (05)

REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Ministro NILSON VITAL NAVES

Diretor

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A	nº 1
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas	nº 2
REVISTA LTr — editada pela LTr Editora	nº 3
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda.	nº 4
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellinich Ltda.	nº 5
REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	nº 6
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 7
REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda.	nº 8
REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 10
REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 11
REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 12
REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 13
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 14
REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica	nº 15
REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de MG	nº 16
REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	nº 17
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de S. Catarina	nº 18
REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 19
LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 20
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 21
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A	nº 22
REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 23
REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense	nº 24
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellinich Ltda.	nº 25
SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS	nº 26
REVISTA ATA — ARQUIVOS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — editada pela Editora Espaço Jurídico	nº 27
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO — editada pela Livraria do Advogado Ltda.	nº 28
REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	nº 29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79 — Presidente (*)
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80 — Vice-Presidente (**)
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — 19-12-77
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro JESUS COSTA LIMA — 9-12-81
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85 — Diretor da Revista
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro Francisco DIAS TRINDADE — 9-1-86 — Coordenador-Geral da JF (**)
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — 9-1-86
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-6-91
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — 27-6-91
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA — 23-4-92
Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA — 22-5-92
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL — 11-11-92
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO — 12-2-93
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior — 29-4-94

(*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(**) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, do RI).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO (*)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

CORTE ESPECIAL

(2ª quinta-feira de cada mês)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

Vice-Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro JESUS COSTA LIMA
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro DIAS TRINDADE
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro FONTES DE ALENCAR
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro PEÇANHA MARTINS

PRIMEIRA SEÇÃO

(2ª e última terças-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

1ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro DEMÓCRITO REINALDO — Presidente
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

(*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, art. 3º).

2ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro HÉLIO MOSIMANN — Presidente
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO
Ministro PEÇANHA MARTINS

SEGUNDA SEÇÃO

(2ª e última quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro NILSON NAVES

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro EDUARDO RIBEIRO — Presidente
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro FONTES DE ALENCAR — Presidente
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

TERCEIRA SEÇÃO

(1ª e 3ª quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL

6ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — Presidente
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro ADHEMAR MACIEL
Ministro ANSELMO SANTIAGO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
(terças-feiras)

Ministro WILLIAM PATTERSON — Presidente
Ministro BUENO DE SOUZA — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro DIAS TRINDADE (Coordenador-Geral)
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO
Ministro ASSIS TOLEDO
Juiz HERMENITO DOURADO — TRF 1ª Região
Juíza JULIETA LÍDIA LUNZ — TRF 2ª Região
Juiz AMÉRICO LACOMBE — TRF 3ª Região
Juiz GILSON LANGARO DIPP — TRF 4ª Região
Juiz JOSÉ DE CASTRO MEIRA — TRF 5ª Região

Membros Suplentes

Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro GARCIA VIEIRA
Juiz JOSÉ ALVES DE LIMA — TRF 1ª Região
Juiz NEY MAGNO VALADARES — TRF 2ª Região
Juiz SEBASTIÃO DE O. LIMA — TRF 3ª Região
Juiz OSWALDO M. ALVAREZ — TRF 4ª Região
Juiz PETRÚCIO F. DA SILVA — TRF 5ª Região

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Coordenação

Ministro JESUS COSTA LIMA
Ministro DIAS TRINDADE
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Ministro PEÇANHA MARTINS — Suplente

Comissão de Documentação

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO — Suplente

Comissão de Regimento Interno

Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro FONTES DE ALENCAR — Suplente

Comissão de Jurisprudência

Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro NILSON NAVES
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro CLÁUDIO SANTOS

COMISSÃO TEMPORÁRIA

Comissão Especial de Obras

Ministro COSTA LEITE
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro HÉLIO MOSIMANN

SUMÁRIO

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA	13
Súmula 87	17
Súmula 88	45
Súmula 89	75
Súmula 90	101
Súmula 91	123
Súmula 92	143
Súmula 93	165
Súmula 94	201
Súmula 95	215
Súmula 96	261
Súmula 97	285
Súmula 98	305
Súmula 99	325
Súmula 100	363
Súmula 101	387
Súmula 102	417

SÚMULA Nº 87

A isenção do ICMS relativa às rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

Referência:

- Constituição Federal, art. 155, I, **b**.
- Lei Complementar nº 4, de 02.12.69.
- Decreto-lei nº 406, de 31.12.68.

REsp 1.796-0-MG (2ª T 07.11.90 — DJ 03.12.90)
REsp 7.450-0-SP (2ª T 06.04.92 — DJ 11.05.92)
REsp 7.560-0-MG (2ª T 03.04.91 — DJ 29.04.91)
REsp 10.107-0-SP (2ª T 03.06.91 — DJ 09.12.91)
REsp 10.755-0-MG (2ª T 07.10.91 — DJ 28.10.91)
REsp 14.652-0-SP (1ª T 13.11.91 — DJ 16.12.91)
REsp 14.808-0-MG (1ª T 07.10.92 — DJ 07.12.92)

Primeira Seção, em 28.09.93

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796-0 — MG

(Registro nº 89.13017-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Agroquima — Produtos Agropecuários Ltda. e outros*

Recda.: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Advs.: *Drs. Samuel Monteiro, Demerval Fernandes de Souza e outros
e Nardele Débora Carvalho Esquerdo*

EMENTA: *Tributário. Ração balanceada para animais. Suplemento mineral. Isenção do ICM. LC nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto 76.986/76, art. 4º, § 1º.*

— A isenção de ICM prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 4/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange o *suplemento*, também considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76).

— **Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recur-

so, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de novembro de 1990
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: À guisa de relatório, adoto a parte expositiva constante do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, lavra do culto Subprocurador-Geral Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, estando a matéria assim resumida (fls. 406/407):

“Trata-se de recurso especial que resultou da conversão de anterior recurso extraordinário, segundo revela o despacho de fls. 381/386, face ao disposto no art. 105, inc. III, letras a e c, da Constituição em vigor.

O acórdão impugnado (fls. 235/244 e 250/255), proferido em recurso de apelação ofertado contra decisão concessiva de mandado de segurança, concluiu que o *sal mineralizado* e o *suplemento mineral* produzidos e comercializados pela contribuinte (recorrente), não “se beneficiam da isenção de ICM preconizada no art. 1º item XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02.12.69, pelo simples fato de não poderem ser considerados como ração balanceada para animais” (fls. 254).

Inconformada, a recorrente, em suas razões de recurso (fls. 262/301), sustenta que o acórdão questionado negou vigência ao art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04/69, ao art. 4º, inc. V e seu § 1º, do Decreto nº 76.986/76 e a Lei nº 6.189/74, além de se co-

locar em divergência com julgados de outros tribunais a respeito do mesmo tema. Esclareceu que embora o acórdão recorrido tenha se referido também a *sal mineralizado* a segurança objetivou o reconhecimento da isenção de ICM ao suplemento mineral (fls. 297).”

Ao final, o parecer é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente, como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de ‘ração animal’, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária

— carne, leite etc.” (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de *ração balanceada para animais*, há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 79.986, de 06/01/76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que *suplemento* é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como *ração balanceada*, a ração animal, o concentrado e o *suplemento*, definidos nos itens III, VI e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há porque excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.”

Do exposto, porque demonstrada a violação ao dispositivo legal citado e caracterizado o dissídio, bem como por acolher **in totum** o parecer supratranscrito, dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, trata-se do problema do sal mineral. Ao pedir vista, o fiz por haver entendido que se estava controvertendo acerca de saber se o produto é ração concentrada ou ração balanceada. Estava estudando outros casos de ração concentrada, dõnde o meu pedido de vista. Verifiquei entretanto, que o sal mineral já é, por si só, uma ração, porque ele é um produto composto de uso, sem mistura, para alimentação do gado.

Estou plenamente de acordo com o voto de V. Exa.

EXTRATO DE MINUTA

REsp nº 1.796-0 — MG — (89.13017-0) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Agroquima — Produtos Agropecuários Ltda. e outros. Recdo.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advs.: Drs. Samuel Monteiro, Demerval Fernandes de Souza e outros e Dr. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguardam os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann (em 05.11.90 — 2ª Turma).

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ilmar Galvão, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso. (em 07.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.450-0-SP

(Registro nº 91.0000845-1)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Irmãos Maciel Sanchez Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e outros*

EMENTA: Tributário. Ração para animais. Isenção. ICM.

— Para conceder-se a isenção prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Brasília, 06 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: *Irmãos Maciel Sanchez Ltda.*, com apoio no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 17ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu ser devido o ICM na venda do produto “Suplemento

Mineral Sorocabano”, destinado ao uso na pecuária.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao art. 1º, XIII, § 1º, da LC nº 04/69.

O Recurso foi impugnado (fls. 170/173), admitido (fls. 175), devidamente processado e encaminhado a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A controvérsia cinge-se à questão de saber se os suplementos encontram-se ao abrigo da isenção do ICM, prevista para as rações balanceadas, ou, em outras palavras, a controvérsia se resume na interpretação da norma contida no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69.

Como afirmou o Exmo. Sr. Ministro Bilac Pinto, no RE nº 73.131/PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 04/69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de “ração animal”, para reduzi-la em seus custos e, conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, lei, etc...” (RTJ 61/800).

Além do mais, assim dispõe o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76, que regulamenta a Lei nº 6.198/74, que dispôs sobre “a inspeção e fisca-

lização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”:

art. 4º, § 1º: “entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo”.

Não vejo, portanto, como excluir o suplemento da isenção prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69.

Como precedentes, cito o REsp nº 7.560/MG, DJ 29.04.91 e o REsp nº 1.796/MG, DJ 03/12/90, ambos da 2ª Turma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.450-0 — SP — (91.0000845-1) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. Advs.: Pedro Luciano Marrey Júnior e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 06.04.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.560-0 — MG

(Registro nº 91.00010294)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrido: *Cargill Agrícola S/A*

Advogados: *Drs. Celso de Oliveira Ferreira e outros, André Martins de Andrade e outros e Marco André Dunley Gomes e outros*

EMENTA: Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

— **Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.**

— **Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: *A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais* interpôs recurso

especial, fundado no art. 105, III, letras a e c, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que decidiu estar a empresa *Cargill Agrícola S/A*, isenta do pagamento do ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por entender equiparar-se à ração balanceada.

Alegou ter o acórdão negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal recorrido.

Sustentou a impossibilidade de estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 4/69, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O recurso foi inadmitido na origem, porém veio a ser processado

em virtude do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A controvérsia circunscribe-se à questão de saber-se se as razões concentradas encontram-se, também, ao abrigo da isenção de ICM prevista para as razões balanceadas.

A v. decisão recorrida conclui pela afirmativa após tecer as seguintes considerações:

“A real verdade que deflui dos autos é que a mistura, dita concentrada, não é substancialmente diversa ou de valor industrial diferente da chamada ração “balanceada”, desde que elaboradas industrialmente, com os mesmos ingredientes e a mesma finalidade, consoante conclusão a que chegou o douto Procurador da Justiça, Dr. Moacir Navarro (fls. 195)”.

Acontece, entretanto, que a Lei Complementar nº 04/69, em seu art. 1º, ao instituir a isenção tributária questionada, referiu expressamente “ração balanceada”, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem os concentrados.

Assim, por força da norma do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que veda a interpretação

compreensiva das normas de isenção, não há espaço para que se considere abrangida pelo dispositivo da mencionada lei complementar, produto que não está nele descrito.

Ao votar no REsp nº 1.796-MG, que foi relatado pelo eminente Min. Américo Luz, onde se concluiu pela incidência da isenção, sobre sal mineral, deixei ressalvado o meu ponto de vista de que reconhecia o direito à isenção tão-somente por haver constatado que o mencionado produto, por si só, pode ser utilizado como ração animal.

Assim sendo, não obstante reconheça que o v. acórdão se acha prestigiado por alguns precedentes do STF (cf. RE 72.131), entendo incabível a isenção, concedida por via de interpretação compreensiva, razão pela qual, meu voto é no sentido de reconhecer ofensa ao dispositivo legal enfocado.

Dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA VENCEDOR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Na ação declaratória proposta por Cargill Agrícola S/A, para que fosse declarada a ilegalidade da cobrança de ICM nas saídas de concentrados e inexistência de obrigação do autor em pagar ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, a sentença julgou procedente, em parte, o pedido, declarando a isenção do ICM e o direito ao crédito (fls. 163).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão na parte principal, alterando-a apenas em relação à distribuição dos honorários (fls. 204/206).

Interpôs a Fazenda, contra acórdão, recurso especial (a e c).

Alegou ter o acórdão, ao decidir que a empresa estava ciente do pagamento do ICM nas operações de venda de *ração concentrada* para animais de uso na pecuária e avicultura, por equiparar-se à *ração balanceada*, ter o acórdão, repito, negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal. Impossível seria, diz a recorrente, estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O voto do eminente relator aceitou os argumentos, concluindo por dar provimento ao recurso, pois ao ser instituída a isenção tributária a Lei Complementar nº 04/69 referiu expressamente *ração balanceada*, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem as *concentradas*.

Toda a controvérsia se resume na interpretação da norma de isenção de tributo estadual (ICM) contida no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 04/69.

A questão já foi apreciada recentemente pela Turma, que acolheu o voto do ministro Américo Luz, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ilmar Galvão, nestes termos:

“A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente (empresa contribuinte), como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

“Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de ‘ração animal’, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc.” (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de *ração balanceada para animais*, há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06/01/76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que suplemento é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como *ração balanceada*, a ração animal, o concentrado e o *suplemento*, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há porque excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.” (REsp nº 1.796-MG, de 07.11.90).

Porque a matéria não é diferente, lamento discordar e, neste caso, não conhecer do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Hélio Mosimann, **data venia** do Eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Reporto-me ao

voto que proferi no Recurso Especial nº 1.776-MG, nesta Turma, lembrado pelo Sr. Ministro Hélio Mosimann.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.560-0 — MG — (91.00010294) — Rel. Originário: O Sr. Ministro Ilmar Galvão. Rel. p/acórdão: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Recdo.: Cargill Agrícola S/A. Advs.: Drs. Celso de Oliveira Ferreira e outros, André Martins de Andrade e outros e Marco André Dunley Gomes e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Ilmar Galvão), dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Aguardam os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz (em 20.03.91 — 2ª Turma).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, não conheceu do recurso. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Hélio Mosimann (em 03.04.91 — 2ª Turma).

Sustentou, oralmente, o Dr. Marco André Dunley Gomes, pela recorrida.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.107-0 — SP

(Registro nº 91.70858)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Irmãos Maciel Sanchez Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Carla Pedroza A. A. Sampaio e outros*

EMENTA: Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Terceira Câmara

Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu não estar a referida empresa isenta do pagamento de ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais.

Pleiteia a recorrente, seja aplicado ao caso o Decreto nº 76.986/76 que a isenta do imposto estadual sobre os produtos que fabrica, qual seja *Suplemento Mineral*.

Para tanto, alega que o produto é espécie do gênero rações balanceadas para animais, beneficiado com a isenção do ICM, nos termos do inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 04/69.

Contra-razões às fls. 186/193.

Às fls. 195, o eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal de origem deferiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN (Relator): Trata-se de mais um caso de recurso manifestado em ação na qual empresa agrícola pleiteia isenção do pagamento de ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por entender-se à ração balanceada.

No REsp nº 7.560-MG, em que fui relator para o acórdão, votei pelo cabimento da pretendida isenção, nos seguintes termos:

“Alegou ter o acórdão, ao decidir que a empresa estava ciente do pagamento do ICM nas operações de venda de *ração concentrada* para animais, de uso na pecuária e avicultura, por equilibrar-se a *ração balanceada* ter o acórdão, repito, negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal. Impossível seria, diz a recorrente, estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O voto do eminente relator aceitou os argumentos, concluindo por dar provimento ao recurso, pois ao ser instituída a isenção tributária, a Lei Complementar nº 04/69 referiu expressamente *ração balanceada*, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem as *concentradas*.

Toda a controvérsia se resume na interpretação da norma de isenção de tributo estadual (ICM) contida no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 04/69.

A questão já foi apreciada recentemente pela Turma, que acolheu o voto do Ministro Américo Luz, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ilmar Galvão, nestes termos:

“A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais*, abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente (empresa contribuinte), como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de “ração animal”, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc... (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de *ração balanceada para animais*, há de ser no senti-

do de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06.01.76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que suplemento é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como *ração balanceada*, a ração animal, o concentrado e o *suplemento*, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há

porque excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.” (REsp 1.796-MG, de 07.11.90).”

Reportando-me aos fundamentos expostos no referido pronunciamento, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.107-0 — SP — (91.70858) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Carla Pedroza A. A. Sampaio e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Ilmar Galvão (em 03.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.755-MG

(Registro nº 91.0008770-0)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Agromix — Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda.*

Advogados: *Drs. Aridelco de Souza Peixoto e outros (Recte.), Demerval Fernandes de Souza e outros (Recdo.)*

EMENTA: *Tributário. ICM. Isenção. Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto nº 76.986/76, artigo 4º, § 1º.*

I — A isenção do ICM prevista no art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 4, de 1969, deferidas às “rações balanceadas para animais” abrange os produtos “concentrado” e “suplemento”. Aplicação do Decreto nº 76.986, de 1986, art. 4º, § 1º.

II — A referida isenção inclui, também, os produtos “mata-verme” e “mata-bicheira”, considerados “inseticidas”.

III — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O Egrégio Tribunal **a quo** confirmou a sentença que concedeu segurança à impetrante para livrá-la da cobrança de ICM sobre vendas realizadas de suplementos, concentrados e inseticidas, que produz e comercializa, à vista do disposto do art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 4, de 02.12.69 (fls. 179-187).

Inconformada, manifestou a *Fazenda Pública Estadual* recurso especial, pelas letras **a** e **c**, sob a alegação de negativa de vigência do art. 111 do C.T.N. e dissídio com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidos nas Apelações Cíveis nºs 150.216-2 e 148.318-2 (fls. 215-216).

Contra-arrazoado (fls. 220-232), o recurso foi admitido pelo Ilustre Primeiro Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, Desembargador Lincoln Rocha, subindo os autos a esta Corte, onde me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao confirmar a sentença concessiva da segurança, argumentou o acórdão recorrido (fls. 183-185):

“A discussão não é nova e aqui mesmo, nesta Câmara, tivemos que enfrentá-la várias vezes, decidindo reiteradamente pela isenção.

In casu, discute-se a isenção para Suplementos, Concentrados e Inseticidas (mata-bernes ou mata-bicheiras).

Quanto aos dois primeiros esta Câmara já firmou posição: estão isentos.

É que a Lei Complementar nº 4, de 02/12/69, no seu art. 1º, inciso XIII, dispõe o seguinte:

“Art. 1º — Ficam isentas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadoria: XIII — As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de *rações balanceadas para animais*, adubos simples ou compostos, fertilizantes, *inseticidas*, fungicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes”.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976, procedeu à definição de rações balanceadas, dispondo, no seu art. 4º, itens III, IV e V, parág. 1º:

“III — Ração animal — qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;

IV — Concentrado — mistura de ingredientes, que adicionada a um ou mais alimentos, em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo fabricante do concentrado, constitua uma ração animal;

V — Suplemento — ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos;

.....
Parágrafo 1º — para efeito deste Regulamento, entende-se, como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo”.

Não entendo, como o Apelante, que a interpretação à luz do Dec. 76.986, é extensiva e, portanto, proibida, em razão de enfocar isenção tributária.

É que não se trata de interpretação, mas, de simples busca de esclarecimento quanto à abrangência da expressão rações balanceadas inscrita na LC 04/69, esclarecimento que se encontra, oficial e tecnicamente, no Decreto 76.986.

Desse mesmo modo que me socorro do decreto, socorro-me, agora, de dicionários para saber se “berne” e “bicheira” são insetos porque, em caso de resposta positiva, não há como negar que o produto que os mata é inseticida.

Para Aurélio Buarque e para o Novo Dicionário Brasileiro-Ilustrado, berne é “larva de mosca que penetra na pele dos animais e mesmo na do homem”; bicheira é “ferida nos animais com bichos, vermes”; sendo que verme é, tam-

bém sinônimo de larva, que é o “primeiro estado dos insetos, depois de saírem do ovo”.

Sendo assim, não há dúvida de que “mata-berne” e “mata-bicheira” são inseticidas, produtos isentos da tributação por força do mesmo art. 1º, inciso XIII da LC 04/69.

A apelante aduz, ainda, inovando nas razões que os produtos identificados pelos documentos 15 e 16, às fls. 70 e 71, também são tidos como sais mineralizados e, portanto, de saídas tributáveis.

Não vejo assim, pois, no verso dos documentos mencionados está a composição dos produtos que não os caracteriza como sais mineralizados.

Ex positis, confirmo a sentença no duplo grau de jurisdição”.

Conforme se depreende, ao considerar os produtos “concentrado” e “suplemento” como “ração balanceada” e “mata-verme” e “mata-bicheira” como “inseticidas”, para enquadrá-los na isenção do ICM, prevista no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, o malsinado aresto não vulnerou o art. 111 do C.T.N. Com efeito, ao contrário do que sustenta, não deu interpretação extensiva ao dispositivo concessivo da isenção, cingindo-se a delimitar o seu alcance. Nada mais que isso.

Todavia, acha-se, no caso, configurado o dissídio jurisprudencial,

como foi reconhecido, com pertinência, pelo douto despacho que admitiu a subida do recurso. Por isso, conheço do recurso .

No mérito, porém, nego-lhe provimento adotando os fundamentos consubstanciados na própria decisão recorrida.

Acrescento que esta Turma vem, reiteradamente, decidindo que as “rações balanceadas para animais” incluem a “ração animal”, o “concentrado” e o “suplemento”. Eis alguns precedentes:

“Tributário. Ração balanceada para animais. Suplemento mineral. Isenção do ICM. LC nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto 76.986/76, art. 4º, § 1º.

— A isenção de ICM prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 4/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange o *suplemento*, também considerado ração balanceada (§ 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 76.986/76).

— Recurso provido”.

(Rel. Sr. Min. Américo Luz — REsp nº 1.796-MG — (89130170) Julg. em 07.11.90 — Publ. no DJ de 03.12.90).

Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

— Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

— Recurso especial não conhecido”.

(Rel. Sr. Ministro Ilmar Galvão — REsp nº 7.560-MG — (91.10294) — Julg. 03.04.91 — Publ. no DJ 23.04.91)

Em conclusão, pois, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.755-0 — MG — (91.0008770-0) — Rel.: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Recorrida:

Agromix — Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda. Advogados: Drs. Aridelco de Souza Peixoto e outros (Recte.) e Dermeval Fernandes de Souza e outros (Recdo.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.10.91 — 2ª Turma).

Os Senhores Ministros José de Jesus, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 14.652-0 — SP

(Registro nº 91.0018769-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Sivam Cia. de Produtos para Fomento Agropecuário*

Advogados: *Drs.: Sônia Maria de Oliveira Pirajá e outro e Wilson Valentini*

EMENTA: Isenção — Rações balanceadas para animais.

A isenção relativa às rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

Precedentes desta Corte.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-

nimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, a da CF, interposto contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a isenção constante do art. 1º, XIII da Lei Complementar nº 04/69, inserindo no conceito de “ração balanceada” os “concentrados” e os “suplementos” para alimentação animal.

Sustenta a recorrente, Fazenda do Estado de São Paulo, que o v. acórdão recorrido violou a Lei Complementar nº 24/75, o art. 111, II do CTN e os Convênios nºs 35/83 e 36/83.

Esclarece que a Lei Complementar nº 04/69 dispõe sobre isenção a “rações balanceadas” inexistindo qualquer referência aos “concentrados” e “suplementos”, sendo certo que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111).

Prossegue aduzindo que o Convênio nº 33/83 revogou a isenção permitida pelo Convênio nº 07/70, no que se refere a complementos e suplementos (fls. 338/343).

Oferecidas contra-razões (fls. 372/374), foi o recurso admitido (fls. 362/363), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Com suporte no artigo 19, § 2º da Constituição Federal anterior à Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969, em seu artigo 1º, item XIII, isentou de ICM, as saídas de rações balanceadas para animais. Nestas estão incluídos o concentrado e o suplemento, definidos pelo Decreto nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976, artigo 4º, itens IV e V e isto ficou bem claro pelo Convênio ICM 7/70 que, expressamente, se referia a “rações, concentrados e suplementos”. Nossa Corte Maior no RE nº 72.131-PR, julgamento de 17 de março de 1972 (doc. de fls. 122/124), já entendeu que:

“Isenção relativa às rações balanceadas para animais (Lei Complementar nº 4/69).

As chamadas “rações balanceadas” estão abrangidas pelo referido conceito.”

A Egrégia Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, já em vários precedentes, unânimes, vêm reconhecendo que as rações balanceadas para animais abrangem o concentrado e o suplemento, bastando citar os Recursos Especiais nºs 1.796-MG, julgamento de 07.11.90, 7.560-MG, julgamento de 03 de abril de 1991 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.783-MG, DJ de 23.09.91.

É evidente que, pelo princípio da hierarquia das leis, nenhuma lei es-

tadual ou convênio, poderia revogar a Lei Complementar Federal citada, nº 04, de 02 de dezembro de 1969. A questão foi muito bem examinada na sentença de fls. 291/308, confirmada pelo venerando aresto hostilizado que não merece censura. Da sentença destaco os seguintes trechos:

“... para espancar qualquer dúvida, no superveniente Convênio 7/70 se aludiu de forma expressa, com todas as letras, também a “concentrados” e “suplementos”.

Assim não tivesse ocorrido, entretanto, a situação não se alteraria: continuariam aqueles a estar abrangidos pelo termo genérico “razões balanceadas”, de que a Lei federal 4/69 se utilizou.

Do que se depreende que a supressão, pelo Convênio 35/83 subsequente, dos concentrados e suplementos, representou flagrante ilegalidade. Equivaleu a, por via oblíqua, revogar parcialmente a LC 4/69, na esfera puramente estadual — o que não é possível, como mais adiante se verá: outra lei complementar federal, quisesse revogar a anterior, deveria vir a fazê-lo expressamente; como, aliás, sucedeu com outros dispositivos do art. 1º da Lei 4/69 (o inciso V, p. ex., foi revogado pela Lei Complementar 44/83, no art. 5º).

Que, tecnicamente, na expressão “razões balanceadas” os “concentrados” e “suplementos” estavam incluídos — e tanto estavam que, como já visto, o § 1º do art.

4º do Dec. Federal 76.986 assim o disse expressamente; e tanto estavam que assim decidiu a Suprema Corte, no RE 72.131, de início invocado —, bem deu mostra Gastão Lobo D’Eça, no parecer sob análise. (fls. 40/43)

“Segundo o artigo 23, § 6º da Constituição passada — a égide da qual ocorreu aqui o fato gerador, inibido pela isenção —, realmente, aos Estados é que competiria, por Convênio, conceder ou revogar isenções em matéria de ICM.

Sucede que, ao lado desse dispositivo outro existe, também de índole constitucional, que autoriza a União a conceder, por lei complementar, isenções de impostos estaduais ou municipais.

Dispõe o artigo 19, § 2º da Carta de 1969, com efeito, que:

“a União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais ou municipais”.

Tem-se, diante disso, duas situações em matéria de ICM. Nella a isenção, em princípio, será concedida ou revogada pelos Estados. E os Estados só poderão revogar as isenções que eles próprios houverem concedido, pena de tornar letra morta o artigo 19, § 2º da Carta Constitucional.

Por exceção à regra acima, com arrimo no artigo 19, § 2º da Emenda 1/69, sob análise que alude genericamente a “impostos

estaduais” dos quais não se pode descartar o ICM; até porque, além do ICM, só existia um outro imposto estadual na Constituição (art. 23), que é o de transmissão imobiliária, à União caberá também instituir ditas isenções, por lei complementar.

Só dessa forma — o poder de isentar, dos Estados, não exclui o da União a respeito — será possível harmonizar os dois preceitos da Lei Maior. Do que se segue que, se a União isentar de ICM esta ou aquela operação, a ela própria é que unicamente caberá — quando quiser — extinguir o favor fiscal que primitivamente concederá.

Do contrário, chegar-se-ia a situações absurdas. Isenção concedida hoje por lei federal, com a qual os Estados não concordassem, por eles poderia ser — agindo por via oblíqua — cancelada amanhã por mero Convênio. O que, na prática, terminaria por anular o poder maior da União, sobre a matéria.

Que o artigo 19, § 2º da Constituição pretérita valia também para o ICM, não há nenhuma dúvida. O que não se admite é o regramento da matéria por lei *ordinária* federal, já que se exige, de forma explícita, *lei complementar*.

Outrossim, mesmo para os que não admitem — como **Roque Antonio Carrazza**, nos “Princípios Constitucionais Tributários e Competência Tributária”, pgs. 226/227 (refere, em nota de roda-

pé, a existência do Tratado de Itaipu entre Brasil e Paraguai, isentando de ICM e ISS as aquisições de Itaipu Binacional) — isenção criada por mero decreto legislativo do Congresso (baixado, *v.g.*, para aprovação do Tratado), a convalidação dessa isenção poderia ocorrer, justamente, pela forma do artigo 19, § 2º do texto constitucional em referência.

Quer dizer:

“Esta impossibilidade só pode ser contornada se a União, uma vez firmado e ratificado o tratado que concede isenções de tributos estaduais ou municipais, *usar do permissivo do artigo 19, § 2º, do Texto Magno*. Melhor traduzindo a idéia, a União, após a celebração do tratado, poderá, por meio de lei complementar, conceder isenções de impostos — e só de impostos — estaduais e municipais; isto, poderá, apenas quando presente o “relevante interesse social ou econômico nacional”, a critério, em última instância, do Poder Judiciário.”

“Intuitivo que, em casos que tais, se a isenção vier baixada pela União, ela, apenas é que a poderá revogar. Jamais os Estados, pena de intromissão indevida em questões que nem lhes dizem respeito, mas afetam superiores interesses sociais ou econômicos nacionais — que é o que autoriza legislar a União acerca da matéria. Não há, **data venia** como sustentar o contrário.”

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.652 — SP —
(91.0018769-0) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recda.: Sivam Cia. de Produtos para Fomento Agropecuário. Advogados: Drs. Sônia Maria de Oliveira Pirajá e outro e Wilson Valentini.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 13.11.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Gomes de Barros e Pedro Aciole.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 14.808-0 — MG

(Registro nº 91.0019186-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Relator p/acórdão: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Cemevet — Central de Medicamentos Veterinários Ltda.*

Advogados: *Drs. Nardele Débora Carvalho Esquerdo e Breno Linhares Lintz e outro.*

EMENTA: Tributário — Ração balanceada — Concentrados — Suplementos — Isenção (LC nº 4/69)

Os “concentrados” e “suplementos” incluem-se no conceito de “rações balanceadas” a que se refere o Art. 1º, inciso XIII da Lei Complementar nº 4/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator designado os Exmos. Srs.

Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 7 de outubro de 1992
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial em que se discute a isenção dos denominados suplementos minerais, componentes das rações balanceadas para animais, à luz da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, entre outros diplomas legais.

O apelo excepcional subiu a esta Corte por força de agravo a que dei provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O ponto nodal da controvérsia consiste em saber se na vigência da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, decorrente do conteúdo substantivo do artigo 19, § 2º, da Constituição de 1969, os chamados suplementos minerais (para animais) estão sujeitos à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

Ressalve-se, desde logo, que a isenção determinada pela Lei Complementar nº 4/69, citada, difere daquela prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que disciplina a isenção do tributo em causa, dependendo de convênios entre os Estados-membros, porquanto é destes a competência para instituir o ICM, ou, dele, isentar certas operações com circulação de mercadorias.

Inaplicáveis, ao caso, tanto a Lei Complementar nº 24/75, quanto os

convênios firmados pelos Estados, acerca da isenção de ICM, especialmente o de nº 35/83, de 6 de dezembro de 1983, discutido no julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o artigo 1º, XIII, da Lei Complementar nº 4/69, **in verbis**:

“Artigo 1º — Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

omissis

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, saromicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes”.

Partindo do princípio de que, no caso, não está em causa a Lei Complementar nº 25/75, desde que, com base nesta, só os próprios Estados, através de convênios, podem isentar certas operações com mercadorias do ICM, consoante prevê o artigo 23, § 6º, da Constituição de 1969, trata-se de saber, como já se frisou alhures, se os suplementos minerais estão isentos do imposto, como pretende o contribuinte.

Em outras palavras: trata-se de aceitar, ou não, se o suplemento inicial está implícito ou expresso no conceito de ração balanceada, para efeito da isenção do tributo estadual. A interpretação da legislação tributária, nesse aspecto das isenções, como se sabe, deve ser estrita,

ou, de outra feita, “a interpretação, em direito tributário, é exclusivamente **pro lege**”.

Partindo desse princípio, conclui-se que a compreensão de que suplemento inicial está expresso no conceito de rações balanceadas é manifestamente dilargante, extensiva, ampliativa, de tal forma que afronta preceito expresso do Código Tributário Nacional (artigo 111).

Suplemento, no caso, é o que serve para suprir, o que se dá a mais, parte que se adiciona a um todo, para aperfeiçoá-lo. Suprir, assim, na linguagem comum, significa completar, inteirar, preencher. Portanto, o suplemento a que a lei se refere é apenas o adjutório, o que se ajunta à ração balanceada para ampliá-la ou melhorar o seu teor alimentício. É essa a definição contida no artigo 4º, inciso V do Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976: “Suplemento é ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos”.

Observa-se, assim, da própria definição legal, que o suplemento é meio aditivo que se junta à ração, para efeito de supri-la de outros ingredientes, vitaminas ou substâncias, aumentando ou melhorando o seu teor alimentício. O suplemento, como é evidente, não substitui a ração balanceada e, portanto, a ela não se equipara.

Nessa linha de raciocínio, esclareceu com maestria o Ministro Il-

mar Galvão, em voto proferido no Recurso Especial nº 7.560-0/MG:

“A Lei Complementar nº 4/69, em seu artigo 1º, ao instituir a isenção tributária questionada, referiu expressamente a ração balanceada sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem os concentrados. Assim, por força da norma do artigo 111, inciso I, do CTN, que veda a interpretação compreensiva das normas de isenção, não há espaço para que se considere abrangida pelo dispositivo indicado da mencionada lei complementar, produto que não está nele descrito”.

A jurisprudência dos Tribunais, malgrado a existência de opiniões em contrário, é iterativa:

“Observado o preceito do artigo 111 do CTN, que determina seja interpretada literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, forçoso é concluir sejam coisas diferentes e inconfundíveis a ração balanceada, o concentrado e o suplemento, alcançando o favor fiscal apenas a primeira. Esse diploma legal (Decreto 76.986), ao definir os produtos empregados na alimentação animal, diz que ingrediente é qualquer matéria-prima utilizável na composição de uma ração, concentrado ou suplemento, a indicar que tal matéria entra na composição de três

produtos diferentes, reforçando o entendimento de que ração, concentrado e suplemento são coisas diferentes. O decreto define os dois últimos como componentes ou insumos da primeira. Apenas e tão-somente para fiscalização é que esse diploma legal equiparou a ração ao concentrado e ao suplemento.” (Revista dos Tribunais, volume 649, página 87; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, volume 104, página 148).

O egrégio Tribunal de São Paulo ao interpretar o Decreto nº 76.986, que os contribuintes invocam para justificar o seu pleito, tem proclamado repetida e conclusivamente:

“O Decreto em questão nada mais faz que estabelecer uma equiparação para fins de fiscalização, já que a lei regulamentada contém normas sobre inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, não podendo extravasar seu alcance para o campo tributário e, ao definir cada um dos produtos de que se cuida, deixou bem claro que suplemento é o ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado. É óbvio, pois, que ração animal e suplemento não se confundem. A sentença contém correta definição do que é ração balanceada, mostrando que esta nada mais é que uma ração específica para grupo de animais com necessidades

idênticas ou semelhantes, persistindo a diferença entre ela e o suplemento.” (RJTJESP, 104/148 e 149).

Em outra oportunidade, também interpretando o Decreto nº 76.986/76, esclareceu aquela egrégia Corte de Justiça:

“A Lei Complementar nº 4, de 2/2/69, em seu art. 1º, inciso XIII, dispõe que ficam isentas de ICM as rações balanceadas para animais. Efetivamente, não cabe no âmbito da interpretação das leis tributárias fazer qualquer tipo de exegese ampliativa, a fim de não criar isenções ou imunidades não expressamente previstas. Seria, **data venia** desarrazoado interpretar a Lei Complementar nº 4/69, que limita as isenções às rações balanceadas, tomando por base uma definição dada por Decreto Federal editado muitos anos depois, isto é, em 6/1/76, apenas para submetê-los à fiscalização específica.” (RJTJESP, vol. 102/91 e 92).

Ressalte-se, por oportuno, e como tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (RT, 596/272):

“A isenção do ICM só é dada ao produto acabado e não à matéria-prima que será componente daquela a ser industrializada. Não é possível, com a devida vênia dos que pensam em contrário, basear-se na existência da figura

isencional, que só pode ser objeto de Lei Complementar Federal, e, por simples decreto, que, aliás, tem conteúdo e destinação diversos, conceder-se isenção de ICM, sobre insumos (suplementos minerais) que não foram alcançados pela Lei Complementar nº 4/69.”

No caso, só seria possível o reconhecimento da isenção se suplementos se equiparassem, ou, em outras palavras, se fossem iguais em teor alimentício às rações balanceadas (ou pudessem substituir a estas). Mas, como se viu, ração balanceada difere dos suplementos. Estes, como ingredientes diversos, apenas completam ou enriquecem a ração animal. A isenção, portanto, não lhes alcança.

Dom provimento ao recurso para o fim de denegar a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.808-0 — MG — (91.0019186-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Adv.: Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Recda.: Cemevet — Central de Medicamentos Veterinários Ltda. Advs.: Breno Linhares Lintz e outro.

Decisão: Após o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros.

Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Pedi vista, porque tenho entendimento contrário ao manifestado pelo E. Relator, em seu respeitável voto.

Em voto que proferi nos Embargos de Divergência no REsp 5.431, manifestei-me nestes termos:

“Sr. Presidente, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo para receber os embargos e assim o faço porque entendo que o art. 111 do Código Tributário Nacional, ao determinar que se interprete literalmente a legislação tributária, dá uma diretriz ao intérprete, mas não o proíbe de exercer o seu trabalho de exegese.

Quanto ao tema, parece-me que a questão fica mais em termos de nomes. O complemento à ração balanceada, como bem demonstrou o Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, é aquilo que falta à ração balanceada, para que o animal que dela se alimenta, adquira todos os elementos necessários à sua perfeita nutrição. Complemento é aquilo que

se soma a determinada quantia ou entidade, para completar uma grandeza maior.

Quem dispõe de seis unidades necessita de seis outras, para completar uma dúzia.

A operação que se desenvolve no procedimento complementar é a soma.

Ora, uma das propriedades da soma é a envolver, apenas, entidades da mesma espécie: não é possível somar peras e maçãs; bois com cavalos.

Em verdade, complemento à ração animal, ração animal é. Digo que é uma questão de palavras, porque se chamarmos ração a este composto de minerais, agora chamado de suplemento, teremos que chamar ao que hoje chamamos de ração balanceada, de suplemento. São, na verdade, duas partes da ração. Ração é aquilo necessário a que se proporcione uma nutrição completa, integral. A ração balanceada não chega a ser ração integral. Falta-lhe um suplemento. O “suplemento” também não chega a ser ração. Para tanto é necessário seja suplementado. A questão é somente de nomes: chama-se uma parte da ração balanceada e a outra de suplemento. Por isso, parece-me que as duas integram na realidade, o conceito de ração integral”.

Mantenho-me fiel àquele pronunciamento.

Por isto, peço vênha par discordar do E. Relator e negar provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator) — *APARTE*: Eminente Ministro Gomes de Barros, tenho sido vencido com relação a esta matéria nesta Egrégia Turma e também na 1ª Seção. Portanto, quase de nada adiantaria qualquer adjutório que pudesse acrescentar neste momento em relação à fundamentação já esposada em ocasiões diferentes.

Entendo que suplemento é coisa diferente de ração. Ração balanceada é aquela que, por si só, se justifica, podendo ser administrada àqueles animais para os quais é destinada suficientemente, para que se mantenham, para que sobrevivam, ou para que engordem ou adquiram maior quantidade de peso para efeito de venda posterior. Enquanto que o suplemento é apenas uma parte, uma matéria ou uma substância que se adiciona melhorando a ração, integralizando-a para dar um teor alimentício maior, uma potência maior àquele ração; se administrada a determinado grupo de animais, adquira um peso superior, com menor espaço de tempo. Enfim, para esse suplemento ter a mesma isenção que corresponda à da ração balanceada ou a da ração integral, seria necessário que esse suplemento sozinho, fosse administrado aos animais e tivesse as mesmas consequências que a da ração integral ou balanceada. Parece-me que não é o caso. O suplemento pode ser aqú-

car, ou sal, uma proteína ou uma substância qualquer que, por si só, não constitui ração. Se o suplemento for administrado, sozinho, esses animais, sem dúvida, não sobreviverão, ou, pelo menos, o fim colimado, com a aplicação daquele suplemento, não será jamais alcançado.

Portanto, penso que há uma diferença que só pode ser sanada quando a lei expressamente o define. Equiparar ambos os Produtos para efeito da isenção de tributo, é matéria de direito estrito.

Mantenho o meu voto.

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Parece-me, **data venia**, que o termo suplemento — como tentei demonstrar no meu voto — é algo que falta para complementar um todo. Se se precisa do suplemento, a ração balanceada seria, na terminologia dos economistas brasileiros, como a cesta básica: o suficiente quase que para a sobrevivência, mas que necessitaria de algo mais para complementação da ração integral do brasileiro. Por isso é que me atrevo a discordar de V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Sr. Ministro-Presidente, as razões de V. Exa. foram explicitadas de modo lógico. Entretanto, entendendo que se o principal está isento, ficaria ilógica a não isenção do que simplesmente suplementa.

À vista disso, peço a sua compreensão para discordar e acompanhar o voto do eminente Ministro Gomes de Barros.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Pelas razões alinhadas pelo Eminente Ministro Gomes de Barros, como também pelas considerações feitas pelo Eminente Ministro Milton Pereira acompanho Suas Excelências com a vênua do Eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.808-0 — MG — (91.0019186-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advogada: Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Recdo.: Cemevet — Central de Medicamentos Veterinários Ltda. Advogados: Breno Linhares Lintz e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, venceu o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso (em 07.10.92 — 1ª Turma).

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

SÚMULA Nº 88

São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, arts. 273, 496, III e 530.

REsp 4.155-0-RJ (3ª T 13.05.91 — DJ 26.08.91)

REsp 25.941-5-SP (4ª T 14.12.92 — DJ 08.03.93)

REsp 27.929-3-RS (4ª T 16.03.93 — DJ 14.06.93)

REsp 33.243-0-SP (4ª T 08.06.93 — DJ 02.08.93)

Segunda Seção, em 29.09.93.

DJ 05.10.93, p. 20.719



RECURSO ESPECIAL Nº 4.155-0 — RJ

(Registro nº 90.7062-7)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zeiter*

Relator para acórdão: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrida: *Bolsas Belacap Ltda. — em concordata preventiva*

Advogados: *Paulo Cezar Benedito e outros e Oswaldo Monteiro Ramos e outro, e Maurílio Moreira Sampaio*

EMENTA: *Embargos infringentes. Ações falimentares. Cabimento.*

Cabíveis embargos infringentes em quaisquer ações previstas na lei de falências de decisões não-unâнимes proferidas em apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na for-

ma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos da concordata preventiva de *Bolsas Belacap Ltda.*, lança o *Banco do Brasil S.A.*, (ora recorrente) o Especial (art. 105, IV, a e c) por entender violados pelo aresto recorrido os artigos 496 e 530 do CPC, bem como precedentes que arrola às fls. 137.

O julgado contra o qual se recorreu fundou-se em que (fls.125) são inadmissíveis embargos infringentes em matéria falimentar, sendo dominante na jurisprudência que o CPC não é lei supletiva, em tema de recursos, da LEF.

No exame dos pressupostos de cabimento, o apelo foi admitido (fls. 149).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Em ambos os fundamentos o que se discute é saber se cabível ou não embargos infringentes em processo falimentar.

No entender do recorrente o aresto ao inadmiti-los teria ferido os artigos 496 e 530 do CPC, bem como divergido de alguns precedentes que arrola.

Sabe-se que os embargos infringentes são um recurso de natureza ordinária, por isso prevista sua aplicação em relação ao processo comum. A lei que os regulou não o fez

no sentido de, juntamente com os demais recursos ordinários, deferi-los aos processos especiais, não se podendo, pois, estendê-los pelo critério da analogia. Isso é que dessume a doutrina e também a jurisprudência, ambos colacionados pelo julgado recorrido e tido por este como razão de decidir (fls. 117).

Veja-se estes trechos:

“... Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, a Lei de Falências, ao determinar seu sistema de recursos, que é específico, não contempla a admissibilidade dos embargos infringentes (RTJ vol. 100, pg. 885/889).

Esse entendimento decorre da jurisprudência, também dominante, de que o CPC não é lei supletiva, em matéria de recursos da Lei de Falências, conforme ensinamento de **Theotônio Negrão**, que cita vários acórdãos a respeito (in Cód. de Proc. Civil e legislação processual em vigor, 17ª ed., pg. 699, nota 3 ao art. 207 de L.F.).”

No precedente do Pretório Excelso, o em. Relator, Min. Raphael Mayer, sustenta, em defesa de seu entendimento, que

“... De início refuto a preliminar de falta de exaustão da via recursal ordinária (Súmula 281), por entender que a Lei de Falências (Dec.-lei 7.661/45), norma es-

pecial, ao determinar seu sistema de recursos, que é específico, e atende à índole do instituto, não contempla a admissibilidade dos embargos infringentes.

Considere-se que a Lei 6.014/73, que adaptou ao novo Código de Processo Civil os recursos previstos em lei especial, ao alterar o art. 207 da Lei de Falências, substituindo o agravo de petição pelo recurso de apelação e do agravo de instrumento seriam os do Código de Processo Civil, não fazendo qualquer menção ao recurso de embargos infringentes e esse simples propósito de adaptação não importa em alterar o sistema recursal da mesma lei e com repercussão no próprio sistema falimentar.

Assim sendo, em matéria falimentar não cabem embargos infringentes, entendimento que tem o amparo de boa doutrina (**Sampaio de Lacerda** — Manual de Direito Falimentar, ed. 1978, pág. 88; **Rubens Requião** — Curso de Direito Falimentar, ed. 1977, 2º vol., pág. 165)”.

Acrescente-se que **Theotônio Neagrão** anota que “é dominante a jurisprudência de que o CPC não é lei supletiva de LF, em matéria de recursos. Nesse sentido: RT 494/67, 503/112; 545/195; 547/84, RJTJESP 38/105, 41/215, 48/209, 50/253, 51/125, 63/220. Bol. AASP 1.017/105. Contra: RT 469/103, 492/75, RJTJESP 108/348.

Assim sendo, em matéria falimentar não cabem embargos infringentes (STF — RTJ 99/925, 100/885; STF — RT 555/245, 570/263, 1ª Col., em.: RT 521/233, RJTJESP 51/192, 90/398, 99/386...” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., pág. 816).

Pertinente ainda à inviabilidade de embargos infringentes em processo falimentar, vale a pena transcrever lição de **Sampaio de Lacerda** que, discorrendo sobre o tema *Falência decretada em grau de apelação e os embargos infringentes*, ensina, demonstrando que:

“Com a entrada em vigor do novo C. Pr. Civ. houve necessidade de a ele adaptar certas leis especiais. Assim, a L. nº 6.014, de 27.12.1973 e, posteriormente, a L. nº 6.017, de 3.7.1974. A primeira dessas leis atingiu a lei falimentar, porque substituiu sempre o recurso de agravo de petição pelo de apelação, já que aquele não mais era previsto pela nova lei processual.

É justamente acerca dessa providência — sem querer anotar o alargamento do prazo para o recurso — que merece exame no que concerne a um problema de real importância, qual seja o de cabimento ou não de embargos infringentes quando a falência for decretada em grau de apelação, por maioria de votos.

Quando o recurso admissível de sentença denegatória de falên-

cia era o de agravo de petição, na hipótese de ser provido por maioria de votos e decretada a falência, estava findo o processamento na instância superior, sem a possibilidade de serem oferecidos embargos de nulidade e infringentes. Desciam, então, os autos ao Juízo singular para que, completada a sentença declaratória com as determinações da lei, fosse iniciado, de imediato, o procedimento falimentar, com a nomeação do síndico, a fim de proceder, sem demora, a arrecadação dos bens etc...

Atualmente, como o recurso passou a ser o de apelação, serão admissíveis embargos infringentes na hipótese acima, desde que são elas cabíveis em apelação quando não for unânime o julgamento proferido (art. 530 do C. Pr. Civ.)?

Admitir-se tal recurso importará na impossibilidade de se processar a falência decretada, trazendo conseqüências sérias ao procedimento falimentar, retardando providências que devem ser tomadas de pronto, inclusive a cessação das atividades do falido, que, se ficar à testa de seu negócio, poderá acarretar, de qualquer forma, prejuízos de vulto aos credores, inclusive o depauperamento da massa.

Ora, para a perfeita harmonia entre a disposição processual do Código e a sistemática do processo falimentar, impossível será ad-

mitir-se os embargos infringentes à apelação, que, por maioria de votos, decretará a falência de certo comerciante, reformando a sentença que a denega. Tudo isso é conseqüência de leis elaboradas com a vontade de inovar, sem a ponderação necessária, com providências de menor importância, como a de eliminar certa modalidade de recurso, como o agravo de petição sem qualquer justificção prática, pois como pondera **Barbosa Moreira**, o próprio Código eliminou os males apontados em relação ao agravo de petição pela "Exposição de Motivos" (Comentários ao Código de Processo Civil, nº 117, p. 220-221). Melhor teria sido mantê-lo na lei falimentar, pelo menos, a despeito de sua inexistência no C. Pr. Civ., já que a Lei de Falência é lei também adjetiva e especial, com características próprias, naturalmente, em razão de sua finalidade jurídica e econômica.

Diante disso, portanto, para a perfeita conciliação entre o texto do C. Pr. Civ. e o caráter peculiar da lei falimentar, a única solução é a de não serem admissíveis embargos infringentes à apelação, que, por maioria de votos, reforma a sentença denegatória de falência, para decretá-la." (RF vol. 246/307).

Corretos os lineamentos que alicerçaram o aresto, por isso que, com apoio neles e nos suplementos jurí-

dicos expendidos, não conheço do recurso, quanto a letra a e também quanto a letra c por não comprovar o dissídio.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Os embargos infringentes são recursos de decisão não unânime proferida pelos tribunais de segundo grau de jurisdição ordinária, no julgamento de apelações ou ações rescisórias.

É recurso que, em face da divergência interna no órgão julgador competente do tribunal, e para ter-se a certeza da inexistência de erro ou equívoco, faz com que a causa, ainda em segundo grau ordinário, seja submetida a um colegiado maior (turmas ou câmaras reunidas ou ao próprio pleno).

Trata-se de criação luso-brasileira, sem recurso assemelhado em outros sistemas jurídicos. No Brasil colônia, sob a regência das Ordenações Filipinas, admitiam-se embargos com a denominação de declaratórios, modificativos e ofensivos. Posteriormente para as questões de natureza comercial, o Regulamento nº 737, de 25.11.1850, disciplinou-os sob as espécies de declarativos e de restituição de menores, modificativos ou infringentes do julgado e de restituição, bem assim do executado. Na Consolidação das Leis do Processo Civil, tornada obrigatória com força de lei, em virtude da Resolução de Consulta de 28.12.1876,

conhecida como Consolidação de Ribas, foram mantidas as diversas espécies de embargos.

Após a proclamação da República, através do Decreto nº 763, de 19.09.1890, voltaram a ter aplicação, nas causas cíveis em geral, os embargos previstos no conhecido Regulamento nº 737, de 1850, até que os Estados-membros da Federação elaborassem seus Códigos de Processo. Em muitos destes foram estatuídos embargos infringentes e de nulidade tanto contra decisões de primeiro como de segundo graus. Após a Constituição de 1934, concentrou-se na União a competência para legislar sobre processo, e com o fito de regular os recursos das decisões finais dos Tribunais de Apelação surgiu a Lei nº 319, de 25.11.1936, a prever embargos de nulidade e infringentes do julgado e de declaração contra decisões ou sentenças finais proferidas em apelações cíveis ou agravo.

O Código unitário de 1939, seguindo-se, veio dentre outras situações permitir os embargos de nulidade e infringentes do julgado de decisões não-unânicas proferidas em julgamento de apelação e em ação rescisória... (art. 833).

Finalmente, o Código atual dispõe em seu art. 830: “Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória...”

Impõe o caso concreto a análise da admissibilidade desses embargos na ação falimentar, tendo o duto e

eminente relator, Min. Waldemar Zveiter, se pronunciado pela impossibilidade de interposição de embargos infringentes, de conformidade com vasto lastro doutrinário e jurisprudencial que invocou.

Marcos Afonso Borges, numa das raras monografias que conheço (a outra é de **Egas Moniz de Aragão**), observa:

“8.7. Na jurisprudência não há entendimento uníssono quanto à possibilidade de se interpor o recurso de embargos infringentes de julgamento, não-unânime, verificado na apreciação da apelação, em ação falimentar.

Os argumentos aduzidos no sentido contrário e no favorável são os mesmos utilizados para o exame da matéria em mandado de segurança, qual seja, a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que dispôs, expressamente, que das sentenças concedendo ou negando o mandado de segurança, e que declarem a falência, o recurso cabível é a apelação. Isto porque, antes desta orientação legislativa, as mencionadas decisões eram agraváveis de petição, tendo em vista as legislações especiais reguladoras das matérias.

No caso especificamente da falência, invocam os opositores como sendo aplicada subsidiariamente a Súmula 597 do Supremo Tribunal Federal, incidente sobre o mandado de segurança, além da assertiva de que, sendo a lei

falimentar especial, não têm aplicação os princípios insertos no Código de Processo Civil, havendo somente a modificação do recurso, uma vez que o estatuto processual aboliu o recurso de agravo de petição. Desta forma, a Lei nº 6.014 somente teve por intuito harmonizar o sistema de recursos, nada mais do que isso.

Quer parecer-nos que o entendimento que deve prevalecer é o da admissibilidade, pois, nada dispondo a supramencionada lei sobre a não-incidência do recurso de embargos em julgamentos não-uniformes de apelação, a orientação do Código deve vigorar.” (“Embargos Infringentes”, São Paulo, Saraiva, 1982, ps. 87/88).

Efetivamente a lei de falências em vigor é omissa, ao contrário da anterior. Nessa não havia lugar para embargos de nulidade e infringentes, di-lo **M. Seabra Fagundes**, em seu clássico “Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil” (Rio, Forense, 1946, pág. 406). É que aquela lei (Decreto nº 5.746, de 09.12.29), em seu art. 188, § 1º, expressamente prenunciava “não poderão ser opostos outros embargos que os de simples declaração”, nas questões falimentares. Mesmo assim, **Seabra Fagundes**, prelecionava: “Contudo há uma ação especial disciplinada na lei falimentar, cuja decisão, na instância superior, comporta embargos. É a ação revocatória de atos do falido. O julgado de

primeira instância nessa demanda dá lugar a apelação, e isto, ao mesmo tempo que afasta a restrição do art. 188, § 2º, da Lei de Falências, que só veda embargos de nulidade e infringentes quando o recurso anterior for agravo, enseja a aplicação do art. 833 do C. P. Civil, que só permite os embargos a decisões das turmas de apelo” (ob. cit., p. 497).

Poder-se-ia objetar que a lei de quebras atual, apesar de omissa, é ordenamento especial de natureza comercial e processual, razão por que não se aplicaria o Código de Processo Civil. Por outro lado, a celeridade do processo estaria a recomendar a vedação do manejo de tal recurso. São as mesmas razões a embasar o entendimento da inaplicabilidade dos embargos infringentes no mandado de segurança, matéria já sumulada pelo Pretório Excelso, no verbete nº 597, a saber: “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.”

Data venia, ousou divergir do entendimento da Corte Maior e o faço na boa companhia do Prof. **Celso Agrícola Barbi...** (RT 481/11), de **Egas Moniz de Aragão** (Ajuris 10/156), de **Jacy de Assis** (ob. cit., ps. 90/97), de **Arruda Alvim** (RP 3/192), do eminente Min. José Nérida Silveira, quando integrante do T.F.R. (apud, **Roberto Rosas**, em “Direito Sumular”) e do douto processualista Des. J. C. Barbosa Moreira, em voto no julgamento dos embargos infringentes, na A.C. 5.856, de dezembro de 1978.

Do último, reproduzo expressivo trecho de seu voto:

“As regras constantes do Código de Processo Civil constituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento. Tal princípio já era proclamado pela doutrina sob o regime anterior (**Pontes de Miranda**), “Comentário ao Código de Processo Civil de 1939”, 2ª ed., t.1, pg. 72; **Evandro Gueiros Leite**, (“Conflitos Intercontextuais de Processo”, 1963, p. 43 e 100), entre outras excelentes razões por que, a não ser assim, ficariam sem disciplina, nos processos regulados por tais leis, matérias de sua importância, nelas não versadas, como a da capacidade das partes e modos de suprir-lhe a falta, a da contagem de prazos, a da nulidade de atos processuais, etc. Agora a norma expressa do art. 273 do Código em vigor não deixa margem a qualquer dúvida “O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo — ali se diz — regem-se pelas disposições gerais do procedimento ordinário”, sem que se vislumbre no texto distinção alguma entre procedimentos especiais disciplinados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes.

Deve, pois, entender-se que a aplicabilidade das regras codificadas aos procedimentos espe-

ciais não depende de remissão expressa que a elas façam às leis extravagantes. Tal remissão, onde exista, há de reputar-se meramente explicitante, relacionando-se talvez com o empenho do legislador em preexcluir interpretações que negassem a incidência em determinado ponto específico, quando não sejam, pura e simplesmente, sinal de má técnica legislativa. Da eventual presença da remissão de modo algum se pode extrair, por descabida utilização do argumento **a contrario sensu**, a ilação de que só os dispositivos do Código a que se faz referência na lei extravagante se apliquem ao procedimento especial nela contemplado. O único pressuposto da incidência das regras codificadas é a inexistência, na lei extravagante, de disposições que com elas se choquem, ou, em termos mais genéricos, a incompatibilidade com a sistemática da lei extravagante.

Esses princípios, que são inconcussos, comportam adequada aplicação em matéria de recursos no processo de mandado de segurança. Faleceria qualquer base à suposição de que, em semelhante processo, apenas se possam admitir os recursos mencionados na Lei nº 1.533. Nela não se encontra, por exemplo, alusão sequer implícita aos embargos de declaração, nem remete o seu texto aos arts. 464 e 535 do Código de Processo Civil que deles

tratam. No entanto, jamais se duvidou de que os embargos declaratórios são perfeitamente utilizáveis no processo de mandado de segurança. E, sob a vigência do Código anterior, prevaleceu o entendimento favorável à admissibilidade, nesse processo, do recurso de revista, do qual tampouco se ocupava a Lei nº 1.533. O mesmo se diga, ainda hoje, do agravo de instrumento, sem o qual ficaria inerte, por exemplo, o impetrante vencido em primeiro grau, a quem o juiz deixasse de receber a apelação ou a julgasse deserta.” (acórdão transcrito por **Marcos Afonso Borges**, em sua já citada obra, p. 92).

O não menos douto Min. **Eduardo Ribeiro**, em artigo de doutrina publicado em conjunto com outros autores mineiros, sob o título “Mandados de Segurança e de Injunção” (São Paulo, Saraiva, 1990), faz interessantes e oportunas considerações acerca de questão correlata, a evidenciar: “A afirmativa de que a Lei nº 1.533/51 especificou os dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis, especificação esta exaustiva, não resiste, **data venia**, a menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer possível processar um mandado de segurança. A Lei nº 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual, dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim co-

mo vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente de uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória. A primeira, pertinente ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença.” (ob. cit., p. 280). E assevera: “Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas de Código, nenhuma delas mencionadas na lei.” (idem).

Quanto à celeridade que se deve imprimir à questão falimentar, tanto quanto ao mandado de segurança, não se me aparenta, **concessa venia**, como capaz de obstar o uso dos embargos infringentes.

Na verdade, contra a possibilidade de apresentação de embargos infringentes em processo falimentar, um único motivo ponderável apresenta-se, assim mesmo de ordem prática. É o que oferece o comerciante e magistrado Des. **Sampaio Lacerda**. Em pequeno artigo na Revista Forense (vol. 246/307), sob o título: “Falência decretada em grau de apelação e os embargos infringentes”, argumenta: “Admitir-se tal recurso importará na impossibilidade de se processar a falência decretada, trazendo conseqüências sérias de pronto, inclusive a cessação das atividades do falido que, se ficar à testa de seu negócio, poderá acarretar, de qualquer forma, pre-

juízos de vulto aos credores, inclusive o depauperamento da massa.”

O problema diz com o efeito suspensivo dos embargos infringentes, efeito que, na realidade, diz respeito apenas ao acórdão ou a parte do acórdão flanqueado, como se ainda não se tivesse dado o veredicto de segundo grau.

Situação símile, porém, está expressa no CPC: da sentença de declaração de insolvência, disciplinada no art. 761, a apelação cabível será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Isso, todavia, não significa que os credores ficarão desamparados, sujeitos a prejuízos de vulto, como dizia **Sampaio Lacerda**. Com o desenvolvimento da teoria e da prática das medidas cautelares, imagino que, mesmo no âmbito do poder geral de cautela do Juiz, poderiam ser determinadas providências para a segurança dos direitos dos credores, quer numa hipótese, quer noutra.

Sublinho, por último, que a mais recente jurisprudência da Suprema Corte é no sentido do entendimento que ora adoto. Assim, no RE nº 112.352 (AgRg) — SP, rel. Min. Francisco Rezek, lê-se na ementa:

“Embargos infringentes. Ausência de declaração de voto vencido.

Os embargos infringentes são cabíveis se, apesar de não declarado o voto majoritário, for curial a dedução de seu sentido.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (RTJ 121/826 a 827),

e no RE nº 111.342 — SP, julgado logo depois, reafirma-se (rel. Min. Célio Borja):

“Concordata.

Recurso extraordinário que subiu ao STF em razão do acolhimento da arguição de relevância.

Não há como prosperar, o apelo porque, tendo sido o acórdão em apelação tomado por maioria de votos eram cabíveis na instância ordinária, os embargos infringentes (Súmula 281).

RE não conhecido.” (RTJ — 123/1.162 a 1.163).

Ambas as decisões foram proferidas em pedidos de habilitação de crédito em concordata.

De harmonia com o exposto, com meu pedido de vênias ao eminente relator, conheço do recurso pela alínea a, para dar-lhe provimento e determinar que o recurso de embargos infringentes seja examinado.

É como voto.

RATIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, gostaria de relembrar os fundamentos do

meu voto. Antes, porém, trago uma informação à Turma: o Eminentíssimo Desembargador e ilustrado processualista, **Barbosa Moreira**, tem, efetivamente, esse ponto de vista. Ainda integrava eu o Tribunal quando S. Exa. era Presidente da Quinta Câmara, a única que admitia embargos infringentes em M.S. no Tribunal. Em face desta divergência, levou-se a questão à Seção Cível para efeito de uniformização da jurisprudência.

Recordo-me que houve um debate memorável naquela Seção, travado entre o Eminentíssimo Desembargador **Barbosa Moreira** e o não menos Eminentíssimo, hoje pranteado, Desembargador **Basileu Ribeiro Filho**. Aquele sustentava o cabimento do recurso, embasado nos princípios processuais; este o fazia no sentido de não admiti-los, com sustentação em elementos históricos e informativos do princípio com relação ao mandado de segurança.

Lembro-me, ainda, de que, modestamente, frente à autoridade de ambos, ilustres Tratadistas e Professores, ousei divergir de S. Exas. para encaminhar meu voto rumo a uma terceira posição, justamente aquela constitucional que informa o mandado de segurança como medida de caráter excepcional, um princípio constitucional que refugia aos elementos tipicamente processuais. Prevaleceu vencedora, por fim, a corrente que inadmitia a interposição de embargos infringentes em mandado de segurança; entendimento este que, parece-me até hoje, é o prevalente naquela Corte.

Passo agora, Sr. Presidente, à leitura do meu voto: (lê)

Sr. Presidente, mantendo o ponto de vista que sempre adotei em relação ao mandado de segurança, por ser um *bill of rigts*, quer dizer, de cumprimento imediato para a supressão da iminência de uma lesão ou o restabelecimento do direito quando já perpetrada, ou seja, remédio chamado heróico, prefiro ficar filiado aos Comercialistas que, versando a matéria não apenas do ponto de vista comercial e do instituto específico da falência, evitam esta interposição de recurso impróprio a própria lei de falências, porque pura e simplesmente a lei adjetiva, sem atentar para esse aspecto do Direito Comercial, houve por bem suprimir o agravo de petição de efeito devolutivo e determinar que das apelações, em sentido geral, caberá embargos infringentes, sem exceção aqui anotada por **Sampaio Lacerda**.

De sorte que, mantendo o meu ponto de vista, e agora pedindo vênua ao Eminentíssimo Ministro *Cláudio Santos*, que trouxe um estudo bastante aprofundado da matéria em sentido contrário, é que mantenho, também, a conclusão do meu voto, não conhecendo do recurso, agradecendo a V. Exa. e aos Eminentíssimos Ministros, que me deram oportunidade de demonstrar os fundamentos pelos quais os faço.

A questão é relevante. Como anotado pelo parecer da Procuradoria de Justiça, os precedentes do Supre-

mo Tribunal Federal, quando mantinha a competência para julgamento dessa matéria, citados são apenas dois e não podem embasar ou modificar a corrente doutrinária que era predominantemente contra os embargos infringentes. Sendo a competência, agora, nossa, julgo importante a divergência para que não só a nossa Turma, mas no futuro a própria Seção, possa fixar orientação definitiva. Se for contrária ao meu ponto de vista, como tenho feito sempre, anuirei, com bastante prazer, à corrente majoritária.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, vejo que o Banco do Brasil fez referências a decisões publicadas no Código de Processo Civil Anotado de **Theotônio Negrão**, sem maiores considerações e sem citar, sequer, a ementa.

Realmente, V. Exa. tem razão. O dissídio não está comprovado.

Conheço do recurso pela letra **a**, para dar-lhe provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em verdade, o assunto é interessante, tanto no campo processual quanto no campo falimentar. Talvez merecesse, de minha parte, pedido de vista. Não vou, no entanto, interromper o julgamento. Com as minhas desculpas, voto de imediato. Tenho certa afeição pela posição que

afasta, em casos dessa ordem, o cabimento de embargos infringentes, semelhantemente ao disposto na Súmula nº 597/STF. Ao que suporho, em relação à falência, era essa a posição do Supremo Tribunal Federal.

Peço, assim, licença ao Sr. Ministro Cláudio Santos para, divergindo de seu voto, acompanhar o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, a questão, como salientado pelos eminentes Ministros que me antecederam, é sobremodo controvertida e talvez se possa até apontar alguma predominância do entendimento sufragado pelo eminente Relator e por V. Exa. Vou pedir vênua, entretanto, para acompanhar o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Os argumentos tirados da Lei de Falências, para considerar que o Código de Processo Civil não se lhe aplica subsidiariamente, são insustentáveis, em princípio. Assim como mencionei a propósito do mandado de segurança, e foi citado pelo eminente Ministro Cláudio Santos, também o processo de falência é impossível de fazer-se sem invocar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Numerosíssimas normas, necessariamente, têm que ser chamadas à colação para que se possa processar uma falência. Isso

tive ocasião de salientar, aliás, em julgamento recente da Seção, quando se cogitava da condenação em honorários.

Verdade que, relativamente a recursos, o argumento se fortalece um pouco. É que a Lei de Falências contém, talvez, dezenas de menções a recurso, dizendo qual o cabível em cada caso. Entretanto, é muito simples de se explicar. Foi ela elaborada no regime do Código 39, cujo sistema de recursos era casuísta, explicitando-se as hipóteses em que cabível agravo de instrumento. Esse casuísmo, levado para a Lei de Falências, mostrou-se, com o novo Código, totalmente insuficiente, e a jurisprudência vem admitindo que admissíveis outros recursos, notadamente o agravo de instrumento, em muitas hipóteses não previstas. Por exemplo, o indeferimento da produção de prova e a decisão sobre competência. Para essas e outras questões há que se ter como adequado o agravo, embora sem previsão na lei específica. Aplica-se o Código de Processo Civil.

É argumento sério, o lembrado pelo eminente Ministro Relator, e também versado pelo Sr. Ministro Cláudio Santos, pertinente à não execução da sentença de falência, decretada por simples maioria, em segundo grau. Entretanto, não é decisivo. O Ministro Cláudio Santos já apontou soluções e lembrou que não seria o primeiro caso, porque na insolvência civil dá-se o mesmo.

Tomo posição ao lado do douto voto do Ministro Cláudio Santos, **data venia** do Ministro Relator e de V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também tenho as minhas simpatias pela abolição dos embargos infringentes, **de lege ferenda**, assim como V. Exa. Mas, no caso ora em exame, entendo que, quando a Lei nº 6.014 alterou a Lei de Falências no particular do recurso cabível, que era de agravo de petição, com essa alteração introduziu, automaticamente, a possibilidade de haver embargos infringentes quando a decisão, em apelação, não for unânime. Não havia antes, na Lei de Falências, porque não cabível em agravo de petição.

Não vejo por que — também como o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro — não esteja submetida ao sistema do Código de Processo Civil, no particular dos recursos, a Lei de Falências.

Tive a oportunidade de enfrentar esse tema em um agravo de instrumento que decidi há poucos dias, pois tratava-se da não-admissão da apelação de uma decisão, em processo de restituição de bens em concordata; achava-se que não havia previsão de apelação, em caso de sentença homologatória de desistência de concordata.

No despacho admiti como possível a existência de apelação dessa

sentença homologatória, porque, do contrário iria acarretar prejuízos àqueles credores que haviam pedido a restituição de bens, parecendo-me a desistência proposital, no sentido de deixar os credores que tinham pedido a restituição, praticamente sem ação.

Entendo que o Código de Processo Civil subsidia a Lei de Falências, no particular e, por isso, que há cabimento para os embargos infringentes.

Acompanho o Sr. Ministro Cláudio Santos.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.155-0 — RJ — (90.7062-7) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Relator para acórdão: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrida: Bolsas Belacap Ltda. — em concordata preventiva. Advogados: Paulo Cezar Benedito e outros, e Oswaldo Monteiro Ramos e outro.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 13.05.91 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 25.941-5 — SP

(Registro nº 92.0020011-7)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Cocco e Companhia Ltda. — em concordata*

Recorrido: *Banerj — Banco de Investimento S/A*

Advogados: *Drs. Renato de Luiz Junior e José Marcos S. V. Pellegatti e outros*

EMENTA: Embargos infringentes. Feito falimentar. Cabimento.

São admissíveis os embargos infringentes quando, em processo de natureza falimentar, o julgamento da apelação for tomado por maioria de votos. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e nessa parte dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 14 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de recurso

especial interposto com fundamento no art. 105, nº III, alínea a e c da CF, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de habilitação de crédito em concordata, não conheceu de embargos infringentes opostos, de sua vez, contra o Acórdão prolatado em sede de apelação por maioria de votos.

Sustentou a recorrente negativa de vigência do art. 530 do CPC e da Lei nº 6.014, de 27.12.73, bem como, dissenso jurisprudencial com julgados oriundos dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Investiu ela, outrossim, contra o decisório proferido em grau de apelação, alegando contrariedade à Lei nº 7.274/84 e, ainda, dissonância interpretativa com arestos do Supremo Tribunal Federal, deste Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Admitido o apelo extremo, subiram os autos a esta Corte, tendo afinal a Subprocuradoria Geral da República exarado parecer no sentido do conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Conforme salientado pelo despacho presidencial de fls. 150/151, o presente apelo especial somente é admissível contra o segundo Acórdão prolatado (fls. 99/100), pois que contra o primeiro (fls. 62/63) foi apresentado o recurso de embargos infringentes. O **thema decidendum** adstringe-se, pois, ao cabimento dos embargos infringentes quando, em processo de natureza falimentar, o julgamento da apelação for tomado por maioria de votos.

A questão não é nova nesta Corte, havendo sido já apreciada por ambas as Turmas que integram a sua Segunda Seção. Assim é que no REsp nº 4.155-RJ, relator designado o eminente Ministro Cláudio Santos, a Eg. Terceira Turma decidiu sob a ementa seguinte:

“Embargos infringentes. Ações falimentares. Cabimento.

Cabíveis embargos infringentes em quaisquer ações previstas na lei de falências de decisões não unânimes proferidas em apelação.”

Posteriormente, em sessão de 20.10.92, esta C. Quarta Turma rejeitou a prefacial de não cabimento dos embargos infringentes em hipótese similar, com o prevaecimento do voto por mim pronunciado na ocasião (REsp nº 1.872-RJ).

Nesses termos, não havendo por que recusar a aplicação subsidiária das normas da lei instrumental civil aos processos falenciais, considero vulnerado **in casu** o art. 530 do CPC e, de outra parte, configurado **quantum satis** o dissídio interpretativo diante do paradigma proveniente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ainda que reproduzido tão-só pela sua ementa. É que a suma daquele aresto se mostra o bastante para evidenciar, de pronto, a divergência pretoriana.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o v. Acórdão recorrido, sejam os embargos infringentes examinados pelo seu merecimento, como de direito.

É o voto.

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, no Recurso Especial nº 25.941-5/SP, que julgamos hoje, concluí conhecendo, em parte, do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento. V. Exa. proclamou a decisão dando provimento parcial ao recurso. Portanto, há

um descompasso. Então, sugiro a retificação do resultado do julgamento, para ficar constando “conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento”.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Rendo-me ao precedente e acompanho o Eminentíssimo Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 25.941-5 — SP — (92.0020011-7) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Barros Monteiro. Recte.: Cocco e Companhia Ltda. — em concordata. Adv.: Renato de Luiz Junior. Recdo.: Banerj — Banco de Investimento S/A. Advogados: José Marco S. V. Pellegatti e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento (em 14.12.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 27.929-3 — RS

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco do Estado do Paraná S/A*

Recorrida: *Européia Indústria de Calçados Ltda.*

Interessada: *Européia Indústria de Calçados Ltda. — em concordata preventiva*

Advogados: *Luiz Itamar Vargas de Almeida e outros, Carlos Henrique Klaser Filho e outros, Ernesto Walter Flocke Hack*

EMENTA: *Concordata. Embargos infringentes. Restituição de quantias adiantadas à conta de contrato de câmbio. Cabimento do recurso de embargos infringentes em processo falimentar.*

Cabem embargos infringentes das decisões não-unânicas proferidas em apelação, ainda que em processos de natureza falimentar. A aplicabilidade das normas do CPC não depende de remissão expressa que a elas façam as leis extravagantes, dès que não se

apresentem como claramente incompatíveis com a sistemática das aludidas leis.

Precedente da eg. 3ª Turma no REsp 4.155.

Recurso especial conhecido e provido, a fim de que o colegiado de origem julgue os embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Brasília, 16 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Em ação de restituição de quantia adiantada à conta de contrato de câmbio, ajuizada pelo *Banco do Estado do Paraná S/A* contra a concordatária *Européia Indústria de Calçados* e julgada parcialmente procedente no juízo monocrático, decidiu a 5ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *por maioria de votos*, dar

parcial provimento às apelações de ambos os litigantes. Ao da concordatária para permitir a restituição apenas dos valores “*abrangidos nos 15 anteriores ao deferimento da concordata*”; e ao do requerente “*para determinar a restituição do principal, correção monetária e juros de 12% ao ano*” (fls. 161/164).

Inconformado, o Banco autor opôs embargos infringentes, não conhecidos, também por maioria, pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis do pretório sul-rio-grandense, sob a seguinte ementa, **verbis**:

“Embargos Infringentes. Processo Falimentar.

Não cabem em processo falimentar embargos infringentes contra acórdão não unânime que julgou apelação.

Voto vencido.” (fls. 195)

Recurso especial pelo sucumbente, arrimado na alínea c do permissório constitucional, sob a alegação de dissídio com aresto deste eg. STJ, o REsp 4.155-RJ, e do eg. TJRJ. Sustenta em suma, a possibilidade dos embargos infringentes no processo falimentar (fls. 206/209).

Admitido o apelo especial pela ilustre Presidência do Tribunal de origem (fls. 219/220), opinou a dou- ta Subprocuradoria Geral da Repú- blica pelo conhecimento e provimen- to do recurso (fls. 232/234).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CAR- NEIRO (Relator): O v. aresto recor- rido está assim fundamentado, **lit- teris**:

“O que impede, pois, se tenha presente é que o Código de Pro- cesso Civil regra os prazos e o processamento dos recursos pre- vistos na Lei de Falências, admi- tindo-se o agravo retido, bem co- mo o recurso adesivo, porquanto este se apresenta como uma for- ma de apelação. Os embargos in- fringentes, porém, são recurso não previsto na Lei de Falências, embora figura recursal contida no CPC de 1939. Ora, se a Lei nº 7.661/45, posterior ao CPC/39, não contemplou o recurso, foi porque o legislador entendeu que a natureza do processo falimen- tar, exigindo celeridade para ob- viar prejuízos maiores, considera- do esse tipo de execução condu- cente à extinção da pessoa jurídi- ca, não se compatibilizava com um recurso de conteúdo eminentemente protelatório. Dos embar- gos infringentes diz **J. C. Barbo- sa Moreira** que o recurso é ‘figu-

ra peculiar ao direito luso-brasi- leiro, primeiramente oponíveis apenas à *execução* da sentença, sem o caráter de recurso; poste- riormente ‘passaram a coexistir as duas modalidades’, embargos à execução e embargos recursais. Em Portugal, o CPC de 1939 os extinguiu. O eminente Mestre es- tranha que o novo CPC o tenha mantido. E cita a Exposição de Motivos do Anteprojeto Buzaid: “A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a ve- rificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo de- sejo de aperfeiçoar a decisão” (“Comentários ao CPC”, V vol., pág. 399; Forense, 1ª Ed.). Ora, se os embargos infringentes são questionáveis como recurso no processo comum, não há porque transplantá-los ao processo espe- cial regrado pelo direito falimen- tar, onde compareceria como me- ra excrescência processual, a tra- var e retardar a execução.

“O egrégio Supremo Tribunal Federal, nos RREE nºs 93.955 e 94.336, por ambas as Turmas, inadmite o recurso: ‘A Lei de Fa- lências, ao determinar o seu sis- tema de recursos, que é específi- co, não contempla a admissibili- dade dos embargos infringentes’ (RTJ, 99/925).

“O colendo 2º Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, julgando os Embargos Infringentes nº 583039409, deles não conheceu, por inadmissíveis (RJTJRGs, 131/202 a 206). Então, o eminente Des. Luiz Melício enfatizou que ‘quando o legislador, ao invés de dar apelação, deu agravo, foi para que o recurso tivesse efeito meramente devolutivo e que não houvesse embargos infringentes, porque é da natureza da Lei Falimentar que os feitos devem ser, com a observância do princípio da segurança, breves e com o máximo de economia processual, exatamente por causa da matéria de que se cuida em falência e concordatas’.

“Assim, Sr. Presidente, não conheço dos embargos infringentes, por inadmissíveis na sistemática processual falimentar.”

No mesmo julgamento referiu o Des. Adroaldo Furtado Fabrício:

“Ora, se mesmo em termos assim genéricos, a tendência lógica e simplificadora seria para restringir o emprego desse recurso, a sua omissão na Lei de Falências, que tem sistema recursal próprio, específico, deve significar que, por razões bem perceptíveis, pretendeu-se efetivamente simplificar o sistema recursal, de modo a proporcionar um encurtamento da tramitação dos feitos, não apenas no pri-

meiro grau, mas também no segundo grau de jurisdição, tendo em vista as situações de especial interesse na celeridade de que se envolvem no processo falimentar.”

No mesmo sentido o julgamento dos E.I. nº 591012083, sendo Relator o Des. Cacildo de Andrade Xavier.

Reitero a argumentação expendida pelos eminentes Desembargadores supra referidos e não conheço do recurso.” (fls. 199/201)

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Casali, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo extremo, **verbis**:

“A expressão literal do art. 255, e §§, do RISTJ não foi obedecida pelo recorrente. A comprovação de divergência teria de se fazer com a transcrição do trecho do acórdão que configurava o dissídio.

No caso bastou-se na ementa, sem indicar ao menos o tipo de processo em que se feriu a controvérsia submetida a esse Colendo Tribunal.

Por isso não é de se conhecer do recurso.

Sabe-se de outra parte que a RJSTJ, 28:327-40, publica o julgamento do REsp 4.155, no qual a Egrégia Terceira Turma, em 13.05.91, interpretou, por maioria e em frontal divergência com o Tribunal recorrido, idêntica matéria de direito federal.

Aceito que a divulgação no repositório oficial supõe a ciência

de todos e presumindo que a Corte não deve ignorar a própria jurisprudência, para se concluir pela admissibilidade do recurso, é de se provê-lo.

O voto condutor do acórdão, proferido pelo eminente Ministro Cláudio Santos, no REsp 4.155, destaca dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: ambos reconhecendo embargos infringentes em concordata (RREE 112.352 e 111.342, in RTJ 121/826 e 123/1.162), aos quais se pode acrescentar o REsp 555, em acórdão dessa Egrégia Turma, em 12.12.89, da lavra do eminente relator deste recurso.” (fls. 233/234)

Conheço do recurso tendo em vista o aresto da eg. 3ª Turma desta Corte, REsp 4.155-RJ, tomado por maioria de votos, rel. para o acórdão o em. Min. Cláudio Santos, pela flagrante divergência, a qual exsurge mesmo com a mera leitura da ementa.

O em. Min. Cláudio Santos, em seu douto voto condutor no aresto supracitado, após esforço histórico sobre os embargos infringentes, aduziu, **litteris**:

“Impõe o caso concreto a análise da admissibilidade desses embargos na ação falimentar, tendo o douto e eminente relator, Min. Waldemar Zveiter, se pronunciado pela impossibilidade de interposição de embargos infringentes, de conformidade com vasto lastro doutrinário e jurisprudencial que invocou.

Marco Afonso Borges, numa das raras monografias que conheço (a outra é de **Egas Moniz de Aragão**), observa:

“8.7. Na jurisprudência não há entendimento uníssono quanto à possibilidade de se interpor o recurso de embargos infringentes de julgamento, não-unânime, verificado na apreciação da apelação, em ação falimentar.

Os argumentos aduzidos no sentido contrário e no favorável são os mesmos utilizados para o exame da matéria em mandado de segurança, qual seja, a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que dispôs, expressamente, que das sentenças concedendo ou negando o mandado de segurança, e que declarem a falência, o recurso cabível é a apelação. Isto porque, antes desta orientação legislativa, as mencionadas decisões eram agraváveis de petição, tendo em vista as legislações especiais reguladoras das matérias.

No caso especificamente da falência, invocam os opositores como sendo aplicada subsidiariamente a Súmula 597 do Supremo Tribunal Federal, incidente sobre o mandado de segurança, além da assertiva de que, sendo a lei falimentar especial, não têm aplicação os princípios insertos no Código de Processo Civil, havendo somente a modificação do recurso, uma vez que o estatuto processual aboliu o recurso de

agravo de petição. Desta forma, a Lei nº 6.014 somente teve por intuito harmonizar o sistema de recursos, nada mais do que isso.

Quer parecer-nos que o entendimento que deve prevalecer é o da admissibilidade, pois, nada dispondo a supra-mencionada lei sobre a não-incidência do recurso de embargos em julgamentos não-uniformes de apelação, a orientação do Código deve vigorar.” (“Embargos Infringentes”, São Paulo, Saraiva, 1982, ps. 87/88)”.

Efetivamente a lei de falências em vigor é omissa, ao contrário da anterior. Nessa não havia lugar para embargos de nulidade e infringentes, di-lo **M. Seabra Fagundes**, em seu clássico “Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil” (Rio, Forense, 1946, pág. 406). É que aquela lei (Decreto nº 5.746, de 09.12.29), em seu art. 188, § 1º, expressamente renunciava “não poderão ser opostos outros embargos que os de simples declaração”, nas questões falimentares. Mesmo assim, **Seabra Fagundes**, prelecionava: “Contudo há uma ação especial disciplinada na lei falimentar, cuja decisão, na instância superior, comporta embargos. É a ação revocatória de atos do falido. O julgado de primeira instância nessa demanda dá lugar a apelação, e isto, ao mesmo tempo que afasta a restrição do art. 188, § 2º, da Lei de Falências, que só veda embargos de nulidade e in-

fringentes quando o recurso anterior for agravo, enseja a aplicação do art. 833 do C. P. Civil, que só permite os embargos a decisões das turmas de apelo” (ob. cit., p. 497).

Poder-se-ia objetar que a lei de quebras atual, apesar de omissa, é ordenamento especial de natureza comercial e processual, razão por que não se aplicaria o Código de Processo Civil. Por outro lado, a celeridade do processo estaria a recomendar a vedação do manejo de tal recurso. São as mesmas razões a embasar o entendimento da inaplicabilidade dos embargos infringentes no mandado de segurança, matéria já sumulada pelo Pretório Excelso, no verbete nº 597, a saber: “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.”

Data venia, ousou divergir do entendimento da Corte Maior e o faço na boa companhia do prof. **Celso Agrícola Barbi** (RT 481/11), de **Egas Moniz de Aragão** (Ajuris 10/156), de **Jacy de Assis** (ob. cit., ps. 90/97), de **Ar-ruda Alvim** (RP 3/192), do eminente Min. **José Néri da Silveira**, quando integrante do T.F.R. (apud, **Roberto Rosas**, em “Direito Sumular”) e do douto processualista Des. **J. C. Barbosa Moreira**, em voto no julgamento dos embargos infringentes, na A.C. 5.856, de dezembro de 1978.

Do último, reproduzo expressivo trecho de seu voto:

“As regras constantes do Código de Processo Civil cons-

tituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento. Tal princípio já era proclamado pela doutrina sob o regime anterior (**Pontes de Miranda**), “Comentários ao Código de Processo Civil de 1939”, 2ª ed., t. 1, pg. 72; **Evandro Gueiros Leite**, (“Conflitos Intercontextuais de Processo”, 1963, p. 43 e 100), entre outras excelentes razões por que, a não ser assim, ficariam sem disciplina, nos processos regulados por tais leis, matérias de sua importância, nelas não versadas, como a da capacidade das partes e modos de supri-lhe a falta, a da contagem de prazos, a da nulidade de atos processuais, etc. Agora, a norma expressa do art. 273 do Código em vigor não deixa margem a qualquer dúvida “O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo — ali se diz — regem-se pelas disposições gerais do procedimento ordinário”, sem que se vislumbre no texto distinção alguma entre procedimentos especiais disciplinados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes.

Deve, pois, entender-se que a aplicabilidade das regras codificadas aos procedimentos especiais não depende de remissão expressa que a elas faça as leis extravagantes. Tal remissão, onde exista, há de reputar-se meramente explicitante, re-

lacionando-se talvez com o empenho do legislador em preexcluir interpretações que negassem a incidência em determinado ponto específico quando não sejam, pura e simplesmente, sinal de má técnica legislativa. Da eventual presença da remissão de modo algum se pode extrair, por descabida utilização do argumento **a contrario sensu**, a ilação de que só os dispositivos do Código a que se faz referência na lei extravagante se apliquem ao procedimento especial nela contemplado. O único pressuposto da incidência das regras codificadas é a inexistência, na lei extravagante, de disposições que com elas se choquem, ou, em termos mais genéricos, a incompatibilidade com a sistemática da lei extravagante.

Esses princípios, que são inconcussos, comportam adequada aplicação em matéria de recursos no processo de mandado de segurança. Faleceria qualquer base à suposição de que, em semelhante processo, apenas se possam admitir os recursos mencionados na Lei nº 1.533. Nela não se encontra, por exemplo, alusão sequer implícita aos embargos de declaração, nem remete o seu texto aos arts. 464 e 535 do Código de Processo Civil que deles tratam. No entanto, jamais se duvidou de que os embargos declaratórios são perfeitamente utilizáveis no processo de mandado de segurança. E, sob a vigência do

Código anterior, prevaleceu o entendimento favorável à admissibilidade, nesse processo, do recurso de revista, do qual tampouco se ocupava a Lei nº 1.533. O mesmo se diga, ainda hoje, do agravo de instrumento, sem o qual ficaria inerte, por exemplo, o impetrante vencido em primeiro grau, a quem o juiz deixasse de receber a apelação ou a julgasse deserta.” (acórdão transcrito por **Marco Afonso Borges**, em sua já citada obra, p. 92).

O não menos douto Min. **Eduardo Ribeiro**, em artigo de doutrina publicado em conjunto com outros autores mineiros, sob o título “Mandados de Segurança e de Injunção” (São Paulo, Saraiva, 1990), faz interessantes e oportunas considerações acerca de questão correlata, a evidenciar: “A afirmativa de que a Lei nº 1.533/51 especificou os dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis, especificação esta exaustiva, não resiste, **data venia**, à menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer possível processar um mandado de segurança. A Lei nº 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual, dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim como vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente

de uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória. A primeira, pertinentes ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença.” (ob. cit., p. 280). E assevera: “Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas do Código, nenhuma delas mencionadas na lei.” (**idem**).

Quanto à celeridade que se deve imprimir à questão falimentar, tanto quanto ao mandado de segurança, não se me aparenta, **concessa venia**, como capaz de obstar o uso dos embargos infringentes.

Na verdade, contra a possibilidade de apresentação de embargos infringentes em processo falimentar, um único motivo ponderável apresenta-se, assim mesmo de ordem prática. É o que oferece o comercialista e magistrado Des. **Sampaio Lacerda**. Em pequeno artigo na Revista Forense (vol. 246/307), sob o título: “Falência decretada em grau de apelação e os embargos infringentes”, argumenta: “Admitir-se tal recurso importará na impossibilidade de se processar a falência decretada, trazendo consequências sérias de pronto, inclusive a cessação das atividades do falido, que, se ficar à testa de seu negócio, poderá acarretar, de qualquer forma, prejuízos de vulto aos credores, inclusive o depauperamento da massa.”

O problema diz com o efeito suspensivo dos embargos infringentes.

gentes, efeito que, na realidade, diz respeito apenas ao acórdão ou a parte do acórdão flanqueado, como se ainda não se tivesse dado o veredicto de segundo grau.

Situação símile, porém, está expressa no CPC: da sentença de declaração de insolvência, disciplinada no art. 761, a apelação cabível será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Isso, todavia, não significa que os credores ficarão desamparados, sujeitos a prejuízos de vulto, como dizia **Sampaio Lacerda**. Com o desenvolvimento da teoria e da prática das medidas cautelares, imagino que, mesmo no âmbito do poder geral de cautela do Juiz, poderiam ser determinadas providências para a segurança dos direitos dos credores, quer numa hipótese, quer noutra.

Sublinho, por último, que a mais recente jurisprudência da Suprema Corte é no sentido do entendimento que ora adoto. Assim, no RE nº 112.352 (AgRg) — SP, rel. Min. Francisco Rezek, lê-se na ementa:

“Embargos infringentes. Ausência de declaração de voto vencido.

Os embargos infringentes são cabíveis se, apesar de não declarado o voto majoritário, for curial a dedução de seu sentido.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (RTJ 121/826 a 827),

e no RE nº 111.342-SP, julgado logo depois, reafirma-se (rel. Min. Célso Borja):

“Concordata.

Recurso extraordinário que subiu ao STF em razão do acolhimento da arguição de relevância.

Não há como prosperar, o apelo porque, tendo sido o acórdão em apelação tomado por maioria de votos eram cabíveis na instância ordinária, os embargos infringentes (Súmula 281).

RE não conhecido.” (RTJ — 123/1.162 a 1.163).

Ambas as decisões foram proferidas em pedidos de habilitação de crédito em concordata.

De harmonia com o exposto, com meu pedido de vênua ao eminente relator, conheço do recurso pela alínea a, para dar-lhe provimento e determinar que o recurso de embargos infringentes seja examinado.”

Acompanho a orientação prevalente nesse v. aresto, entendendo cabíveis os embargos infringentes no processo falimentar, conforme exposto em julgado de lavra do eminente Des. Barbosa Moreira, trazido à balha no julgamento do REsp 4.155, no qual o ilustre processualista carioca, invocando o art. 273 do CPC, sustenta que as normas codificadas terão aplicabilidade aos procedimentos especiais independentemente de serem ou não disciplinados no próprio código, ou em não sendo, de que as leis extravagantes façam ou não remissão expressa à sua aplicabilidade. Nesse sentido, afirma que “O único pressuposto da incidência das regras codificadas é a inexistência na lei ex-

travagante, de disposições que com elas se choquem, ou, em termos mais genéricos, a incompatibilidade com a sistemática da lei extravagante.”

Importante também, pelo que vale ressaltar, o que argumentou o em. Min. Eduardo Ribeiro quando de seu voto acompanhando o Min. Cláudio Santos, **verbis**:

“Verdade que, relativamente a recursos, o argumento se fortalece um pouco. É que a Lei de Falências contém, talvez, dezenas de menções a recurso, dizendo qual o cabível em cada caso. Entretanto, é muito simples de se explicar. Foi ela elaborada no regime do Código 39, cujo sistema de recursos era casuísta, explicitando-se as hipóteses em que cabível agravo de instrumento. Esse casuísmo, levado para a Lei de Falências, mostrou-se, com o novo Código, totalmente insuficiente, e a jurisprudência vem admitindo que admissíveis outros recursos, notadamente o agravo de instrumento, em muitas hipóteses não previstas. Por exemplo, o indeferimento da produção de prova e a decisão sobre competência. Para essas e outras questões há que se ter como adequado o agravo, embora sem previsão na lei específica. Aplica-se o Código de Processo Civil.”

Ademais, impende ponderar não apenas a possibilidade de o falido ou concordatário beneficiar-se dos embargos infringentes buscando procrastinar o andamento judicial,

mas também, com relação ao devedor e aos credores, a conveniência de assegurar-lhes plena possibilidade de ação, com os recursos ordinários correspondentes.

Ao final, anoto que o REsp nº 555, do qual fui relator e apontado no r. parecer do MPF como paradigma, não trata diretamente da matéria ora em questão. Apenas ocorreu que, naquele caso, o apelo especial proveniente do TJRJ foi interposto de acórdão proferido em sede de embargos infringentes, em pedido de desistência de concordata preventiva.

Pelo exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento, cassando o v. aresto recorrido para que o eg. Tribunal de origem aprecie os embargos infringentes, como entender de direito.

É o voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, esta Turma já se deteve no exame do tema.

Em precedente de que fui Relator, a minha posição era no sentido da impermeabilidade da Lei Falimentar aos recursos do Código de Processo Civil. Essa posição, contudo, ficou minoritária.

Posteriormente, esta Turma, já com a minha adesão, passou a admitir no procedimento falimentar o recurso de embargos infringentes.

Acompanho, pois, o voto de V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também dou pelo cabimento dos embargos infringentes em matéria falimentar, não só em face da orientação doutrinária a respeito, mas também pelo precedente deste Tribunal e na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados no voto de V. Exa., Sr. Presidente.

Peço licença para aduzir que esta Corte, em reunião do seu Órgão Maior, já teve oportunidade de fixar orientação na mesma diretriz, embora em mandado de segurança, mas com fundamentação pertinente ao caso que se examina.

Naquela ocasião, quando a matéria foi longamente discutida, assentou-se por maioria o entendimento de que a legislação codificada recursal aplicar-se-ia à legislação especial, quando com ela compatível.

Com o Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, de acordo com V. Exa., na esteira dos precedentes desta e da Terceira Turmas.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, o Tribunal Federal de Recursos estabeleceu em seu Regimento Interno, art. 267, parágrafo único, o entendimento de que não cabem embargos infringentes em mandado de segurança. Manifestei-me várias vezes em contrá-

rio a essa orientação. Penso que, em mandado de segurança, em que se discute sobre direito certo e líquido, é difícil justificar a recusa desse meio de impugnação. Direi o mesmo a respeito do processo falimentar, porquanto a própria urgência que nele se recomenda sugere que as controvérsias que ali possam travar-se quanto ao exato sentido da norma encontrem logo o pronunciamento que pacifique a jurisprudência, de modo a facilitar a expedição jurisdicional.

Por isso, não reputo nova a questão, mas, atual, sem dúvida.

Dou minha adesão ao d. voto de V. Exa., assim permanente coerente com meu próprio entendimento pessoal.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.929-3 — RS — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recte.: Banco do Estado do Paraná S/A. Advogados: Luiz Itamar Vargas de Almeida e outros. Recda.: Européia Indústria de Calçados Ltda. Advogados: Carlos Henrique Klaser Filho e outros. Interes.: Européia Indústria de Calçados Ltda. — em concordata preventiva. Advogado: Ernesto Walter Flocke Hack.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.3.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.243-0 — SP

(Registro nº 93.0007640-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Metalúrgica Francari Ltda. — em concordata*

Recorrido: *Banco Itaú S/A*

Advogados: *Drs. Luiz Tzirulnik e outros e José Roberto Ribeiro e outros*

EMENTA: *Falência. Embargos infringentes.*

Têm cabida os embargos infringentes em processo falencial, quando resolvida por maioria de votos a apelação.

Recurso especial atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Brasília, 08 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

pecial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Eg. 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu, por incabíveis em matéria falimentar, embargos infringentes opostos a aresto que, por maioria de votos, deu provimento à apelação, para deferir a incidência de correção monetária em habilitação de crédito em concordata. Alega o recorrente violação do art. 205, da Lei Falimentar, além de dissídio jurisprudencial, sustentando o cabimento dos embargos infringentes.

Pelo despacho de fl. 177 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de recurso es-

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Assentou a ju-

risprudência desta Corte que há cabida de embargos infringentes em matéria falimentar.

Sobre o tema, assim decidiu esta Turma, no REsp nº 25.941, relatado pelo Ministro Barros Monteiro, de acórdão em cuja ementa se lê:

“Embargos infringentes. Feito falimentar. Cabimento.

São admissíveis os embargos infringentes quando, em processo de natureza falimentar, o julgamento da apelação for tomado por maioria de votos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.”

Igualmente, o REsp nº 4.155, 3ª Turma, Relator Ministro Cláudio Santos:

Embargos infringentes. Ações falimentares. Cabimento.

Cabíveis embargos infringentes em quaisquer ações previstas na lei de falências de decisões não-unâimes proferidas em apelação.”

Adotando o mesmo posicionamento dos precedentes ora referidos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que, afastada a preliminar que deu pelo não conhecimento dos embargos infringentes, o Tribunal **a quo** julgue a causa como entender de direito.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.243-0 — SP — (93.0007640-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Metalúrgica Francari Ltda. — em concordata. Advogados: Drs. Luiz Tzirulnik e outros. Recdo.: Banco Itaú S/A. Advogados: José Roberto Ribeiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.06.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

SÚMULA Nº 89

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Referência:

— Lei nº 6.367, de 19.10.76, arts. 14 e 19.

REsp 28.570-0-RJ (5ª T 28.10.92 — DJ 16.11.92)

REsp 29.335-6-RJ (6ª T 27.04.93 — DJ 31.05.93)

REsp 32.378-6-RJ (5ª T 17.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 32.424-0-RJ (5ª T 17.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 32.691-9-RJ (6ª T 30.03.93 — DJ 10.05.93)

REsp 32.717-2-RJ (5ª T 24.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 33.053-5-RJ (5ª T 14.04.93 — DJ 10.05.93)

REsp 33.072-9-RJ (6ª T 20.04.93 — DJ 17.05.93)

REsp 33.615-0-RJ (6ª T 27.04.93 — DJ 17.05.93)

Terceira Seção, em 21.10.93.

DJ 26.10.93, p. 22.629

RECURSO ESPECIAL Nº 28.570-0 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Valdecy Caetano*

Advogados: *Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e outro*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Ayrton Matheus D'Azevedo*

EMENTA: *Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência do CAT. Descabimento.*

1. Desnecessário o exaurimento da via administrativa para propor ação de acidente do trabalho, bem assim que a petição inicial seja instruída com a prova da comunicação do acidente à Previdência, segundo os termos dos artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76.

2. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

recurso e o prover para cassar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do processo, afastado o óbice. Votaram com o relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, Justificadamente, o Ministro Flaquer Scarcezini.

Brasília, 28 de outubro de 1992 (data de julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício) e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de recurso especial interposto por *Valdecy Caetano*, com arri-mo nas alíneas **a** e **c**, item III, art. 105 da Constituição Federal, buscando reformar o v. acórdão de fl. 38 que, confirmando a r. sentença de primeiro grau, entendeu que falta interesse processual ao recorrente, posto que não comunicou a doença do trabalho ao segurador.

Assim decidindo, segundo o recorrente, teriam sido violados os arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76 e divergiu do RE nº 91.200-2-STF, Relator Min. **Cunha Peixoto**, in *Jurisprudência Brasileira*, 65/95 (fls. 40/51).

Não houve contra-razões (fl. 52) e o especial não foi admitido (fl. 58). Teve seguimento por força do agravo de instrumento provido (fl. 44-apenso).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade por parte dos segurados ou beneficiários da Previdência não

é tema novo. Vem desde o tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos e era escudo que ela brandia quando contestava as ações que lhe eram propostas. Não logrou êxito, tanto que foi editada a Súmula (213) repelindo a pretensão:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

2. A Lei nº 6.367, de 19.10.76, no art. 14, dispunha que, salvo caso de impossibilidade absoluta, a empresa ficava obrigada a comunicar o acidente ao Instituto e à Polícia, no prazo de vinte e quatro horas. E, no art. 19, inciso I, que os litígios seriam resolvidos na área administrativa, pelos órgãos da Previdência e, na via judicial, de acordo com o inciso II, pela Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Não impôs, como visto, que a petição viesse instruída com a prova da notificação administrativa-CAT. Essa exigência surgiu apenas com o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.91 quando, no art. 129, dispõe:

“Art. 129 — Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I —

II — na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssi-

mo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.”

3. Ainda assim, penso eu, o Juiz não pode, liminarmente, indeferir a petição inicial, sem que ofereça à parte, no prazo de dez dias, oportunidade para suprir a irregularidade (art. 284, do C.P.C.).

4. Esta eg. Turma tem-se pronunciado neste sentido, conforme se vê do seguinte precedente:

“Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho — (CAT) antes da Lei 8.213/91.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem feito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.” (REsp nº

25.057-6/RJ, Rel. Min. Assis Toledo, Julgado em: 02.09.92)

Vê-se, pois, no caso, ter ocorrido negativa de vigência dos artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76.

6. Conheço, assim do recurso especial e o provejo para cassar o acórdão recorrido, ordenando que o processo, afastado o óbice, tenha seguimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.570-0 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Valdecy Caetano. Advs.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e outro. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogado: Ayrton Matheus D’Azevedo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e o proveu para cassar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do processo, afastado o óbice (em 28.10.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Sebastião Rodrigues da Silva*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Antônio Carlos Macedo Silva e outros*

EMENTA: Previdenciário. Acidente de trabalho. Precedentes.

I. Não se pode exigir do segurado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), pois tal incumbe à empresa. Ademais, a exigência tornou-se somente essencial a partir da edição da Lei 8.213/91, não tendo o condão de retroatividade. Precedentes.

II. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de ação acidentária julgada extinta pelo v. acórdão recorrido sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação — o interesse de agir.

O recurso especial sustenta a violação aos arts. 14 e 19, da Lei 6.367/76, bem assim divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão do STF proferido no RE 91.200-2. “A controvérsia reside em saber se o Juiz pode extinguir o processo por ausência do interesse de agir quando não comprovada a comunicação do acidente ou de doença profissional ao empregador ou na sua falta, o requerimento prévio do benefício ao órgão Previdenciário segurador”.

O Ministério Público Federal se pronuncia pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar o prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Federal disse o seguinte:

“3. A data da comunicação ou da entrada do pedido de benefício vale, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.367/76 para fixar o termo inicial das prestações devidas.

4. A teor do art. 14 a obrigação da comunicação é da empresa, não se podendo exigir do empregado a comprovação dela. De outra parte, é jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei nº 6.367/76, que o ajuizamento da ação acidentária não está condicionado à postulação prévia perante a instância administrativa.

5. A exigência de instruir-se a inicial com a prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

6. Nesse sentido, aponto recentes decisões da Primeira Turma

deste Tribunal, nos REsp nºs 23.142-9, 23.143-0, 23.257-4 e 23.655-5, com acórdãos publicados no DJU de 05/10/92, p. 17.070/1; da Segunda Turma no REsp nº 21.827-9, na mesma data, p. 17.080; e da Quinta Turma no REsp nº 25.057-6, no DJU de 21/09/92, p. 15.701”.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do processo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 29.335-6 — RJ — (92.292658) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Aciole. Recte.: Sebastião Rodrigues da Silva. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advs.: Antônio Carlos Macedo Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.4.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Ademar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Roberto de Albuquerque Magalhães*

Advogado: *Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Garcia Bueno Brandão*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Exigência de comunicação de acidente do trabalho. Exaurimento da via administrativa.*

— A comunicação do acidente ou doença profissional ao órgão previdenciário é obrigação do empregador.

— O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo.

— Precedentes.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, para casar o v. acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito. Votaram de acordo com o Relator os Ministros José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 17 de março de 1993
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento ao art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 35 que, em lide de natureza acidentária, confirmando sentença monocrática (fls. 14), entendeu inexistir interesse de agir por parte do obreiro-autor, de vez que não comunicou o acidente ou a doença profissional ao INSS, por isso que indeferiu a inicial, sem julgamento do mérito.

O recurso especial alega que o v. acórdão violou os arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76, sustentando, ainda, que a obrigação de comunicar o aci-

dente ao órgão previdenciário é da empresa-empregadora e, também, que a ação acidentária não exige a prévia provocação administrativa (fls. 37/43).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Superior Instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Srs. Ministros, emerge da decisão ora recorrida, a exigência do obreiro acidentado comunicar o acidente ou a doença profissional ao INSS para a caracterização do seu interesse de agir.

A controvérsia **sub exame**, é matéria pacificada no âmbito desta eg. Corte, conforme acórdãos, a seguir transcritos, **verbis**:

“Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei nº 8.213/91.

— Para a propositura da ação acidentária não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

— Recurso especial conhecido e provido para determinar-se prosseguimento do processo. (REsp

26.740-0-RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 13.10.92)

Previdenciário. Ação acidentária. Acidente do trabalho. Comunicação. Prescindibilidade. Provocação na via administrativa. Dispensabilidade.

— A obrigação de comunicar o acidente ou doença profissional à autarquia-previdenciária é da empresa empregadora e não do obreiro acidentado, pelo que não há exigir deste, para que se caracterize o interesse de agir, tal providência.

— O prévio requerimento, na via administrativa, não é pressuposto indispensável à propositura da ação.

— Recurso provido. (REsp 21.827-9-RJ, Rel. Sr. Min. Américo Luz, DJ 05.10.92)

Acidente do trabalho. Ação judicial. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei nº 8.213/91.

— O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza acidentária. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91.

— Recurso provido para afastar a carência de ação.

— Precedentes do STJ. (REsp 26.903-2-RJ, Rel. Sr. Min. Hélio Mosimann, DJ de 19.10.92)

Acidente do trabalho. Ação acidentária. Condicionamento à exaustão da via administrativa. Lei nº 6.367/76, arts. 22 e 29, I e II.

— A Lei nº 6.367/76 aboliu, expressamente, a exigência de que o acidentado, antes de ingressar em Juízo, formule requerimento à Administração.” (REsp 22.966-4-RJ, Rel. Sr. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.10.92)

Desta forma, não padece dúvidas de que, ao recusar ação ao acidentado para pleitear diretamente na instância judicial o direito indenizatório decorrente do infortúnio, sob o argumento de ausência da prova de notificação do evento à Previdência Social, através da CAT, o v. acórdão recorrido não só negou vigência aos arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76 como divergiu de julgado da Suprema Corte trazido à colação.

Com estas considerações, conheça do recurso e lhe dou provimento

para, cassando o acórdão impugnado, determinar o prosseguimento do processo.

E como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.378-6 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Recte.: Roberto de Albuquerque Magalhães. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Adv.: Garcia Bueno Brandão.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito (em 17.03.93 — 5ª Turma).

Voltaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.424-9 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ailton Rodrigues Guimarães*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e Anna Karin Lutterklass e outros*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei 8.213/91.*

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 17 de março de 1993
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O despacho de admissibilidade, da lavra do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, assim expõe a espécie:

“Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Carta Magna.

Cuida a espécie de ação acidentária movida em face do INSS, objetivando o acidentado a obtenção de benefício previdenciário por se achar com sua capacidade laborativa reduzida.

O Juiz monocrático indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que o obreiro acidentado deveria ter comunicado o acidente ou a doença profissional ao INSS, para caracterização do seu interesse de agir.

A Eg. 2ª Câmara deste Tribunal confirmou a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão vulnerou os artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76. Argumenta, com fincas nos referidos dispositivos legais que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa e que, também, a ação acidentária é igual às demais, não exigindo a prévia provocação da autarquia.

Ressalta, ainda, que o art. 19 da Lei nº 6.367/76 revogou o art. 5º da Lei nº 5.316/67 que só per-

mitia a propositura da ação de acidentes depois de requerido o benefício na via administrativa.

No que concerne à alínea c da norma constitucional autorizada do Especial, traz o recorrente à colação aresto do E. Supremo Tribunal Federal comprobatório da dissidência.

Diante do amplo prequestionamento da matéria, à luz dos dispositivos legais invocados, entendendo bem demonstrada a controvérsia verificando, na espécie, a presença do **fumus boni iuris**, razão pela qual admito o recurso, a fim de que a questão seja submetida à elevada apreciação da Superior Corte de Justiça." (Fls. 62/63).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Esta Corte tem, reiteradamente, decidido ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação de acidente do trabalho (REsp 13.995-SP, DJ 02.12.91; REsp 15.633-RJ, DJ 22.6.92; REsp 19.309-SP, DJ 01.6.92).

Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da CAT,

surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, art. 129, II, não sendo possível aplicar-se, retroativamente, esse preceito.

Vejo, pois, no caso, negativa de vigência dos arts. 14 e 19 da Lei 6.367/76 e divergência com o acórdão trazido à colação.

Diante do exposto, conheço do recurso pelas letras a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e dou-lhe provimento para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do processo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.424-9 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recorrido: Ailton Rodrigues Guimarães. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Anna Karin Lutterklass e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito (em 17.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scarcezini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.691-0 — RJ

(Registro nº 93.05586-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Moacir Laurica Farias*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Hélio Rosalvo dos Santos e outros*

EMENTA: *Previdenciário. Acidente do trabalho. CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) antes do advento da Lei nº 8.213/91 e exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Precedentes da Turma.*

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso pelas alíneas **a** e **c**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiaro. Ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 30 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto por *Moacir Laurica Farias* com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da CF, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro, nos autos da ação acidentária ajuizada em desfavor do INSS.

2. O v. acórdão recorrido, confirmando a decisão monocrática, negou provimento à apelação sob o argumento de que a inexistência de comunicação da doença do empregado ao segurador, nas ações acidentárias, torna aplicável a regra do art. 267, VI, do CPC. É o que exigem os arts. 4º e 5º do Decreto nº 79.037/76.

3. O recorrente sustenta que foi violado o art. 14 da Lei nº 6.367/76, que determina ser obrigação da empresa comunicar o acidente do trabalho ao INSS. Cabe ao empregado, apenas, comunicar a empresa. Também foi violado o art. 19, da mesma lei, o qual permite o ajuizamento da ação judicial sem o prévio esgotamento da via administrativa. Suscita, também, o dissenso pretoriano.

4. Sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): A matéria já é conhecida desta egrégia Turma.

O art. 14 da Lei nº 6.367/76 impõe à empresa o dever de comunicar o acidente de trabalho ao INSS.

Por outro lado, o art. 19 da mesma lei não prevê a necessidade, do esaurimento da via administrativa para que o acidentado passa pleitar seu benefício na via judicial.

Eis a ementa redigida pelo emittente Presidente desta Turma, Min. José Cândido, sobre o tema:

“Acidente de trabalho. Desnecessário uso da via administrativa. Lei nº 6.367/76, artigos 22 e 19, I e II.

Revogada expressamente a Lei nº 5.316/67 (com redação dada pelo

DL nº 893/69) pela Lei nº 6.367/76, torna-se desnecessário ao acidentado pleitear o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo.”

(REsp nº 26.757-6/RJ, DJ 23-11-92, p. 21.910).

O conflito pretoriano está bem demonstrado pelo acórdão trazido como paradigma (RE nº 91.200-2 — STF — Rel. Min. Cunha Peixoto, in Jurisprudência Brasileira, 65/95).

Desse modo, conheço do recurso por ambas as alíneas e lhe dou provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.691-0 — RJ — (93.05586-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Moacir Laurica Farias. Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Hélio Rosalvo dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso pelas alíneas **a** e **c**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 30.03.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.717-2 — RJ

(Registro nº 93.0005789-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Cícero Leonardo da Silva*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Wallace Cavalheiro da Rosa*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa.*

— *Comunicação do acidente. Não há prejudicar-se o direito do acidentado pelo descumprimento da exigência imposta ao empregador. Precedentes do S.T.J.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e o prover para determinar o prosseguimento da ação. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de recurso especial pelas letras a e c, interposto

contra acórdão que, confirmando sentença de primeiro grau, deu por acertada a exigência do requerimento administrativo ao INPS, como requisito indispensável à propositura da ação de acidente do trabalho.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, vê-se do relatório que volta à baila a antiga questão do chamado “exaurimento da via administrativa”, como pré-requisito da ação acidentária, proposição que o Supremo Tribunal Federal recusou, consoante o assertivo-mor da jurisprudência colacionada, a exemplo seguinte:

“Com o advento da Lei 6.367/76, que revogou expressamente a de número 5.316/67 (com a redação

dada pelo DL nº 893/69), não está mais o acidentado obrigado a pleitear o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo.” — RE 91.200-2, Rel. Min. Cunha Peixoto, in Jur. Brasileira, vol. 65/95.

Por outro lado, sobre conotar-se a questão com a exigência de o empregador não haver comunicado o acidente — art. 14 da Lei 6.367/76 — também aí não cabe afetar-se o direito do acidentado pela obrigação legal imposta exclusivamente ao empregador. É essa na verdade a orientação deste Eg. Tribunal (REsp 15.633, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 22/06/92), exemplificada, inclusive, por acórdão desta própria Turma, assim ementado:

“Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei 8.213/91.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas

com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.” — REsp 25.057-6, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 21/09/92.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo, para determinar o prosseguimento da ação.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.717-2 — RJ — (93.0005789-8) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Cícero Leonardo da Silva. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Adv.: Wallace Cavaleiro da Rosa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e o proveu para determinar o prosseguimento da ação (em 24.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Esmeraldina Rodrigues da Rocha*

Advogado: *Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Ailton Matheus D'Azevedo*

EMENTA: Previdenciário. Acidente. Prévia comunicação. Decisão anulada.

1. O ajuizamento de Ação acidentária não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa.

2. Recurso Especial conhecido; Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 14 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação acidentária promovi-

da pelo Recorrente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, pelo acidentado do trabalho que apresentar grau mínimo de redução auditiva, a inicial foi indeferida por inepta e o processo extinto sem o julgamento do mérito, porque não houve prévia comunicação do acidente ou da doença profissional ao INSS, acarretando falta de interesse de agir.

Confirmada a sentença no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, interpôs o vencido Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando ofensa à Lei 6.367/76, arts. 14 e 19, ao CPC, arts. 219 e 284, e divergência jurisprudencial.

Sustenta a Recorrente, em síntese, a ausência da obrigatoriedade de

comunicação precedente à autarquia, para legitimar o obreiro à propositura da ação, mormente se tal comunicação é dever do empregador.

Não admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o tema está pacificado nesta Corte, com o entendimento de que a Lei 6.367/76, não exige o prévio requerimento na esfera administrativa, como condição para o ajuizamento de ação acidentária. A propósito, dentre outros, RESP 19.309-SP, DJ 01-06-92; REsp 15.633-RJ, DJ 22-06-92; REsp 27.086-1-RJ; DJ 13-10-92; REsp 23.143-0-RJ, DJ 05-10-92, relatado esse pelo Ministro Garcia Vieira, com a ementa:

“Ação acidentária — Prévio exaurimento na esfera administrativa.

A Lei nº 6.367/76 não exige o exaurimento da via administrativa como condição prévia para a propositura previdenciária.

Recurso provido para ensejar o conhecimento do mérito.”

REsp 23.352-5-RJ, DJ 28-09-92, relatado pelo Ministro Peçanha Martins:

“Acidentário. Recurso especial. Propositura da ação. Comunicação antecedente. Precedentes (STF e STJ). Lei 6.367/76.

1. O ajuizamento da ação acidentária prescinde do requerimento prévio, na via administrativa, pelo segurado.
2. Inteligência do art. 19, I e II, da Lei de Acidentes.
3. Entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte.
4. Recurso conhecido e provido.”

Do disposto no art. 19 da referida Lei, não se pode aferir que a ação acidentária em Juízo, esteja subordinada à prévia postulação nas vias administrativas. Não é ela condição de ingresso na via judicial. Ao trabalhador acidentado (ou portador de doença profissional), facultase escolher o ingresso em uma ou outra via, ou em ambas.

Assim, na mesma linha dos precedentes deste Tribunal, tenho por violada a lei federal, como também configurado o dissídio interpretativo com o Acórdão indicado como paradigma, pelo que conheço do recurso por ambos os fundamentos constitucionais e ao mesmo dou provimento para anular o Acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.053-5 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Esmeraldina Rodrigues da Rocha. Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogado: Ailton Matheus D'Azevedo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe

provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau (em 14.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.072-9 — RJ

(Registro nº 93.0007179-3)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Jorge Martins Loureira*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Drs. Hélio Rosalvo dos Santos e outros*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Comunicação de acidente do trabalho. Ônus.*

1 — A comunicação de acidente é ônus do empregador não podendo impor-se ao empregado, acidentado, ônus que não é seu.

2 — A Lei 8.213/91, que instituiu a exigência de instrução da inicial com a prova da notificação à Previdência Social, não tem efeito retroativo.

3 — A exigência feita, *in casu*, ao segurado, ofendeu os arts. 14 e 19, Inciso II, da Lei 6.367/76.

4 — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,

por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Ademar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília, 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIA-RO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: O segurado Jorge Martins Loureiro ingressou com ação acidentária perante o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 2/3). O Juiz **a quo**, indeferiu a inicial por inepta e por ser segurado parte ilegítima, uma vez que não figura prova de ter notificado o órgão previdenciário através de Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) (fls. 26).

Contra tal decisão apelou o segurado e o Tribunal de Alçada Cível daquele Estado, pela sua Quinta Câmara, negou provimento ao recurso, consoante Acórdão assim ementado:

“Acidente do Trabalho. Indeferimento da inicial por inepta e ainda por faltar nos autos a comunicação do acidente ao Instituto Nacional de Previdência Social. Desnecessidade de se apreciar a matéria alegada devido ao fato do autor não apresentar seqüelas indenizáveis do acidente conforme esclarecidos pela perícia a que se submeteu.” (fls. 50/51)

Irresignado, o segurado interpôs recurso especial com fundamento no

art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, no qual alegou que o acórdão violou os arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76 e sustentou que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa — empregadora e que a ação acidentária inexege a prévia provocação administrativa (fls. 63/72).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Superior Instância.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar o acórdão e determinar o prosseguimento do processo (fls. 114/115).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Cumpre notar, de logo, que a exigência de instruir-se a inicial com a prova de notificação à Previdência Social através da comunicação do acidente de trabalho (CAT), surgiu com o advento da Lei nº 8.213/91, como referido no douto parecer de fls. 61/62, portanto, não se aplicando ao caso presente, cuja ação teve início com a sua distribuição ocorrida em 25 de novembro de 1985.

Como se viu do relatório, o juiz **a quo**, ao despachar a inicial da ação acidentária, exigiu do segurado, ora recorrente, a prova de ter feito a comunicação do acidente à empresa-empregadora ou, na sua falta, de

requerimento do benefício acidentário ao órgão previdenciário. Não satisfeita a exigência, julgou extinto o processo por ausência de interesse processual de agir por parte do segurado.

A controvérsia já é conhecida desta egrégia Sexta Turma, porquanto, ao apreciar o Recurso Especial nº 25.308-5-RJ, do qual foi relator o eminente Ministro Pedro Acio-li, decidiu, por unanimidade, no sentido de que “Não se pode exigir do segurado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), pois tal incumbe a empresa. Ademais, a exigência tornou-se somente essencial a partir da Lei 8.213/91, não tendo o condão de retroatividade. Precedente”, (DJ de 08.03.93).

No seu voto, o eminente relator diz que a teor do art. 14 da Lei nº 6.367/76, “... a obrigação da comunicação é da empresa, não se podendo exigir do empregado a comprovação dela. De outra parte, é jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei 6.367/76, que o ajuizamento da ação acidentária não está condicionado à postulação prévia perante a instância administrativa”.

E mais: “A exigência de instruir-se a inicial com a prova da notificação à Previdência Social através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem efeito retroativo”.

No mesmo sentido vem decidindo as demais Turmas deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, como

bem se vê das ementas a seguir transcritas, **verbis**:

— “Acidente do Trabalho. Falta de comunicação do acidente. Falta de interesse de agir. Não caracterização, no caso.

I — A comunicação do acidente à autarquia previdenciária constitui ônus da empresa e não do acidentado. Ao exigir que este fizesse prova daquela comunicação, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 14 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Outrossim, ao negar ao autor o direito de acesso à Justiça, violou o art. 19, II, da referida lei.

II — Recurso especial conhecido e provido. (REsp 0027167-RJ, Relator Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 14.12.92)”.

— “Previdenciário. Ação acidentária. Exigência de Comunicação de Acidente do Trabalho. Exaurimento da via administrativa.

— A comunicação do acidente ou doença profissional ao órgão previdenciário é obrigação do empregador.

— O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo.

— Precedentes.

— Recurso conhecido e provido. (REsp 0029226-RJ, Relator Ministro Flaquer Scartezzi, DJ de 14.12.92).

— “Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa.

— Comunicação do acidente. Não há prejudicar-se o direito do acidentado pelo descumprimento da exigência imposta ao empregador.

— Precedentes do S.T.J. (REsp 0029352-RJ, Relator Ministro José Dantas, DJ de 14.12.92).

— “Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei 8.213/91.

— Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação a Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

— Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo”. (REsp 0029270-RJ, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 14.12.92).

— “Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência do CAT. Descabimento.

1. Desnecessário o exaurimento na via administrativa para propor ação de acidente do trabalho, bem assim que a petição inicial seja instruída com a prova de comunicação do acidente à Previdência, segundo os termos dos artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76.

2. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento da ação” (REsp

0029734-RJ, Relator Ministro Costa Lima, DJ de 17.12.92).

Merece, pois, prosperar o recurso. A ofensa aos arts. 14 e 19, inciso II, da Lei nº 6.367/76, resulta demonstrada dos autos com a exigência feita ao segurado para juntar à inicial a prova de notificação do acidente ao órgão previdenciário, através da CAT, ao mesmo tempo em que negou-lhe o direto acesso à Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do processo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.072-9 — RJ — (93.0007179-3) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recte.: Jorge Martins Loureira. Adv. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Hélio Rosalvo dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.04.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.615-0 — RJ

(Registro nº 93.0008666-9)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Nilza Maria Pereira Ferreira*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

EMENTA: REsp — Processual civil — Ação acidentária — Propositura — Via administrativa — Acesso ao Judiciário — Ação pressupõe pretensão resistida. O acidentado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. O art. 14, da Lei nº 6.367/76 é comando dirigido à empresa. Necessário dar ao Instituto notícia do infortúnio. Só assim, será caracterizada eventual resistência (não se confunde com a obrigação de exaurir o debate administrativo), pressuposto do interesse de agir. Distintos, pois, o debate prévio na via administrativa e a notícia do fato. O acesso ao Judiciário, como no caso dos autos, é penoso para o acidentado; tem dificuldade de acesso também ao Instituto (deslocamento, filas). Raciocínio de Justiça material recomenda afastar deduções doutrinárias e técnicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Aciole, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Nilza Maria Pereira Ferreira, nos autos da ação de acidente do trabalho em que contende com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — interpôs Recurso Especial, admitido pelo r. despacho de fls. 42/43.

A Recorrente argúi violação do art. 14, da Lei nº 6.367/76, ou seja, não estar obrigado, antes de ingressar em juízo postulando indenização

acidentária, comunicar o infortúnio ao Instituto. Invoca ainda negativa de vigência ao art. 19, do mesmo texto legal, que revogou o disposto no art. 5º, da Lei nº 5.316/67. Sustenta ainda dissídio jurisprudencial, apontando como divergente o RE nº 91.200-2 — STF — Relator Ministro Cunha Peixoto, 17.6.80 in “Jurisprudência Brasileira”, vol. 65, pág. 95. Traz o confronto também decisão do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo (RT 590/178).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 38v.).

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, opinando pela admissibilidade do recurso especial, pela alínea c, do permissivo constitucional às fls. 39/40.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 42/43.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A Jurisdição contenciosa pressupõe pretensão resistida, para repetir expressão tão a gosto dos processualistas.

Com efeito, não se justifica o ingresso em juízo se o réu não se opõe à pretensão do autor. Só explica a ação por reparação de danos, resistência de quem deva satisfazê-la.

O art. 14, da Lei nº 6.367/76 impõe à empresa obrigação de comunicar o infortúnio ao Instituto e à autoridade policial.

Evidencia-se a teleologia da norma, notadamente pelo prazo fixado: amparar o empregado contra eventual pressão do empregador, intimidando o acidentado, ameaçando-o com represálias, caso comunique o fato à Previdência.

Indiscutivelmente, o empregado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. Seria, **data venia**, contraditório impor esse pressuposto. De um lado, não o reclama a Constituição da República. Aliás, no capítulo — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos — proclama: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

É lógico, de outro lado, faz-se necessário o — litígio — no sentido de alguém pretender a prestação que lhe é negada.

Em termos de — relação jurídica — o raciocínio põe-se da seguinte maneira, no tocante ao acidente de trabalho: Em ocorrendo o infortúnio, este se apresenta como “causa” da relação jurídica entre o acidentado (“sujeito ativo”) e o Instituto (“sujeito passivo”). O “objeto” compreende o direito e a obrigação resultantes e contrapostos.

Em havendo o direito à “indenização”, ocorrerá a correspondente obrigação de “pagamento”.

A obrigação de pagar, na espécie, resulta unicamente do acidente (“causa”).

A lei não impõe obrigação (não impede, outrossim) de esgotar, repita-se, a via administrativa.

Faz-se necessário, entretanto, o Instituto ter conhecimento do infortúnio. Não para debater, previamente, a causa do vínculo jurídico. Apenas, insista-se, restar ciente do acidente e cumprir (administrativamente), em conseqüência, a sua obrigação.

Só haverá interesse de agir, ocorrendo resistência à pretensão. Caracterizar-se-á negativa (quanto à aceitação do fato ou de sua extensão) após a ciência do possível devedor.

Tecnicamente, a r. sentença como o v. acórdão distinguindo, muito bem, debate prévio na via administrativa e notícia do fato são irrepresentáveis.

Ocorre, todavia, nestes autos, particularidade que impõe em atenção ao Direito justo, uma solução alternativa.

A decisão monocrática, a par da qualificação, reconheceu a miserabilidade jurídica do Recorrente.

O pormenor é relevante. As máximas da experiência demonstram a dificuldade de trânsito das pessoas humildes nas repartições públicas, seja pelas longas filas, como pela impossibilidade de perder horas de trabalho.

E, na espécie, demandaria retornar ao Instituto o que é, sem dúvida, penoso para o trabalhador.

A lei (conseqüentemente, a interpretação) deve dirigir-se para faci-

litar o acesso ao Judiciário, eliminando obstáculos, ainda que justificados doutrinariamente e pela lógica formal. Cumpre raciocinar com os parâmetros da lógica existencial. Só assim, atingir-se-á o Direito justo. O equilíbrio — hipersuficiente e hipossuficiente — impõe sensibilidade do julgador, de modo, no plano existencial, ponderando distinções, evitar decisões meramente formais.

O Direito moderno não prescinde dos princípios notadamente de igualdade perante a lei, vista, porém, do ponto de vista material.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para prosseguir a ação acidentária.

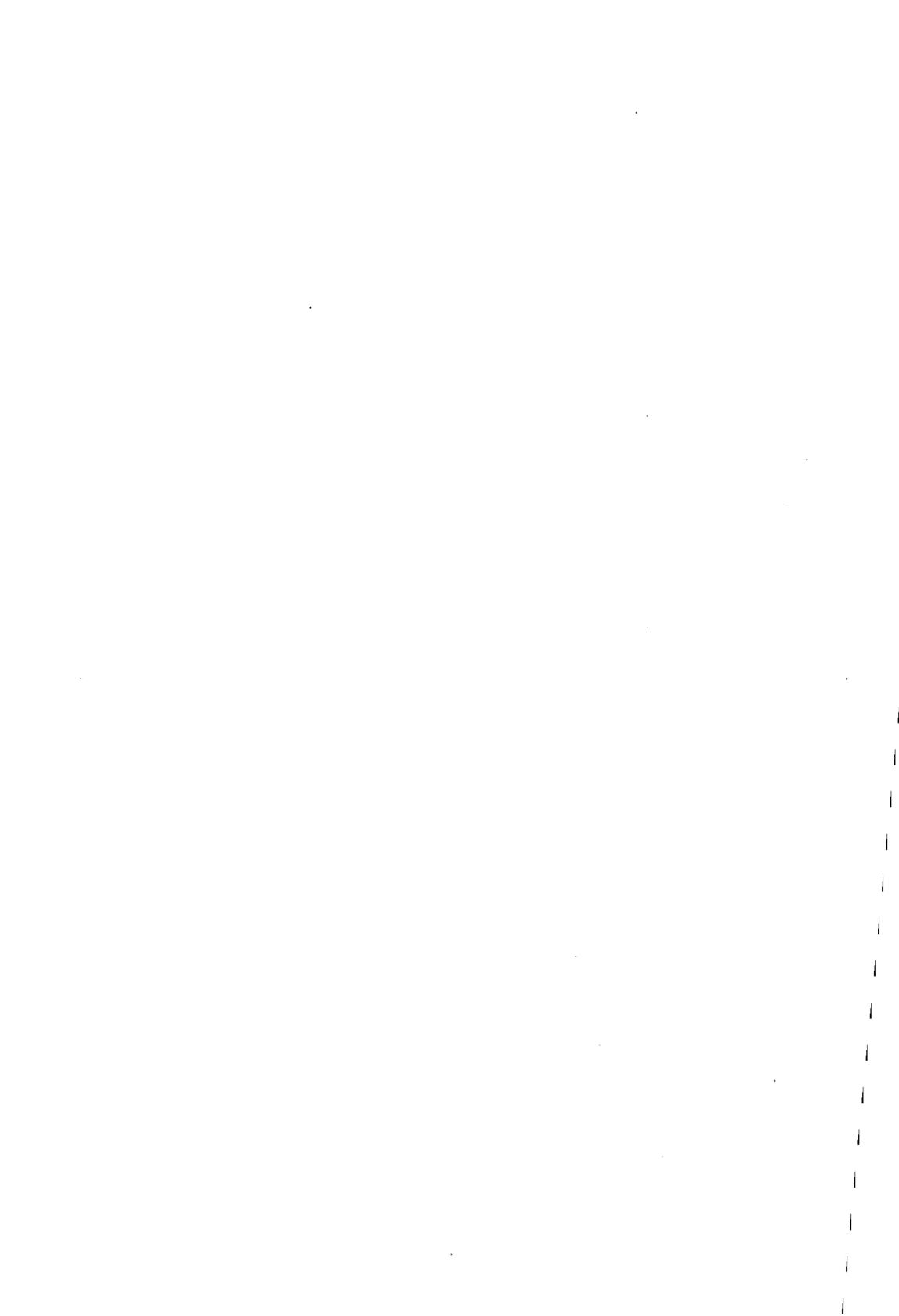
EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.615-0 — RJ — (93.0008666-9) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recte.: Nilza Maria Pereira Ferreira. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.4.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



SÚMULA Nº 90

Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Referência:

— Constituição Federal, art. 125, § 4º.

— Cód. de Pr. Penal, art. 79, I.

CC 762-0-MG (3ª S 01.03.90 — DJ 19.03.90)

CC 1.077-0-SP (3ª S 07.06.90 — DJ 06.08.90)

CC 2.686-0-RS (3ª S 05.03.92 — DJ 16.03.92)

CC 3.532-5-SP (3ª S 19.11.92 — DJ 08.03.93)

CC 4.271-8-SP (3ª S 05.08.93 — DJ 06.09.93)

Terceira Seção, em 21.10.93.

DJ 26.10.93, p. 22.629

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 762-0 — MG

(Registro nº 89.0011382-8)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Tarciso Rodrigues dos Santos, Afonso Lima de Freitas e Francisco Maria de Oliveira*

Suscitantes: *Tarciso Rodrigues dos Santos e outros*

Suscitados: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais e Juízo de Direito da 2ª Vara de Coronel Fabriciano-MG*

Advogado: *Dr. José Maria Mayrink Chaves*

EMENTA: Processo penal. Competência. Policial militar.

Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento.

Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal.

Eventual subsunção do delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais é questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 01 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Denunciados perante a 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, por crime de lesões corporais, e, em momento posterior, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coronel Fabriciano da mesma unidade federativa, por crime de abuso de autoridade, *Tarciso Rodrigues dos Santos* e outros, todos policiais militares, suscitaram o presente conflito positivo de competência ao argumento de que estão sendo processados nos dois juízos pelo mesmo fato criminoso.

Suspendi o andamento dos processos, na conformidade do disposto no art. 116, § 2º, do CPP, e solicitei informações aos juízos suscitados, que vieram para os autos a fls. 25 e 45.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando no sentido de que se conheça do conflito, declarando-se a competência da Justiça Militar.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Não vejo configurado, **in casu**, o conflito positivo de jurisdição, desde que, contrariamente ao que afirmam os suscitantes, as imputações são distintas, inexistindo **bis in idem**

Assim é que o processo em curso na Justiça Comum tem a ver com a prisão arbitrária do menor Márcio Araújo Souza, em infringência ao art. 4º, a, da Lei nº 4.898/65, enquanto o que se desenvolve na Justiça Militar decorre das lesões corporais que os ora suscitantes teriam causado no referido menor.

Com efeito, é indubitosa a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade. A despeito de os policiais militares encontrarem-se em serviço de policiamento na ocasião em que efetuaram a prisão, trata-se de figura delituosa não prevista no Código Penal Militar.

Por outro lado, é indisputável a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento do crime de lesões corporais, na esteira da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

A unidade do processo e julgamento, por sua vez, não pode ser cogitada, como decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, ao apreciar o RHC nº 59.441-1-SP, assim exteriorizado o acórdão:

“Habeas Corpus. Competência. Constituição, art. 144, § 1º, letra **d**. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares, nos crimes militares, definidos em lei. Policiais militares denunciados pela prática dos crimes de lesões corporais, violência arbitrária e abuso de autoridade. Somente quanto ao primeiro delito, que está previsto como crime militar, no Código Penal Militar (art. 209), a competência é da Justiça Militar estadual. A violência arbitrária, tipificada no art. 333, do Código Penal Militar, como crime militar, pressupõe que a infração tenha ocorrido *em repartição ou estabelecimento militar*, circunstância não presente na hipótese apreciada. Configura-se, assim, em tese, o crime do art. 322, do Código Penal, sujeitando-se o policial militar, em consequência, por esse ilícito, à Justiça Comum, o mesmo sucedendo, quanto ao abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898, de 09.12.1965. Aplicação do art. 79, I, do CPP, não incidindo, no caso, o art. 102, parágrafo único, do CPPM, em face do art. 144, § 1º, letra **d**, da Constituição. Recurso desprovido.”

Anote-se, por oportuno, que a regra competencial inserta no art. 144, § 1º, **d**, da Constituição de

1969, encontra-se reproduzida no art. 125, § 4º, da Constituição vigente.

É bem verdade que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 65.275-1, entendeu, face às circunstâncias do caso concreto, como expressamente declarado no voto condutor, subsumido o delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais. Mas isto é uma questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência.

Do exposto, Senhor Presidente, não conheço do conflito. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 762-0 — MG — (89.0011382-8) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Autora: Justiça Pública. Réus: Tarcísio Rodrigues dos Santos, Afonso Lima de Freitas e Francisco Maria de Oliveira. Susctes.: Tarcísio Rodrigues dos Santos e outros. Suscdos.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais e Juízo de Direito da 2ª Vara de Coronel Fabriciano-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito (em 01.03.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, William Patterson, José Cândido, Costa Lima e Carlos Thibau.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.077-0 — SP

(Registro nº 90.0002254-1)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Adhemir Herrera e José Pedro Salgueiro*

Suscitante: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito de Cravinhos-SP*

EMENTA: *Processual penal. Competência. Policial militar. Crimes de abuso de autoridade e de lesões corporais.*

Compete à Justiça Criminal Comum processar e julgar o crime de abuso de autoridade, não previsto no CPM, e à Justiça Militar Estadual fazê-lo em relação ao crime de lesões corporais, eis que os agentes encontravam-se em serviço.

Aplicação do disposto no art. 79, I, do CPP.

(Precedente: CC 762, relator Ministro Costa Leite).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, para julgar o crime de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito de Cravinhos-SP, para o crime de abuso de autoridade, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de junho de 1990
(data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O MM. Juiz Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo suscita conflito positivo de competência para processar e julgar os soldados PM Adhemir Herrera e José Pedro Salgueiro, pela prática dos crimes de lesões corporais e abuso de autoridade, quando em serviço (fls. 02/03).

Alega que a Justiça Castrense seria a competente para o processo e julgamento das lesões corporais, cuja ação encontra-se em andamento, na Auditoria Militar, sendo competente a Justiça Comum para o abuso de autoridade. Salieta que corre ação penal, versando sobre os mesmos fatos, perante o Juízo da Comarca de Cravinhos/SP.

Por se tratar de conflito positivo, determinei o sobrestamento dos dois processos e designei o MM. Juiz suscitante para adotar as medidas urgentes. O MM. Juízo suscitado informou que os réus foram denunciados na Justiça Comum, como incurso no art. 3º, alínea i, da Lei nº 4.898/65 e no art. 129, **caput** no Código Penal, c/c os arts. 29 e 70 do mesmo Código (fls 05 e 10/11).

Parecer da Doutra SGR, às fls. 38/40, para que se declare competente a Justiça Militar Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Os policiais militares foram denunciados perante as duas Justiças, por haverem, quando em missão de policiamento, desferido socos, pontapés e puxões de cabelo em José Maria Simões de Oliveira, que se encontrava embriagado, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (fls. 02 e 12). A jurisprudência aqui firmada exclui, nesse caso, a unidade de processo e de julgamento, conforme dispõe o

art. 79, I, do CPP, fixando a competência da Justiça Militar para o julgamento das lesões corporais, e a da Justiça Comum para o abuso de autoridade. Dessa orientação serve de exemplo recente acórdão desta Seção, no CC 762, sendo relator o Sr. Ministro Costa Leite, **in verbis**:

“Processo Penal. Competência. Policial Militar. Policiais Militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam de serviço de policiamento. Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal.

Eventual subsunção do delito de autoridade no delito mais grave de lesões corporais e questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido.” (DJ — 19.03.90, pág. 01.933)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente para o julgamento das lesões corporais o MM. Juízo suscitante, e para o julgamento do crime de abuso de autoridade o MM. Juízo suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.077-0 — SP — (90.0002254-1) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Carlos Thibau. Autora: Justiça Pública. Réus: Ademir Herrera e José Pedro Salgueiro. Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito de Cravinhos-SP.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, para julgar o crime de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito de Cravi-

ninhos-SP, para o crime de abuso de autoridade (em 07.06.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, José Cândido, Flaquer Scartezzini e Costa Lima. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro William Patterson.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.686-0 — RS

(Registro nº 92.0001377-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autor: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

Réus: *Luiz Clímaco da Luz Menezes e Marciano Bandeira Filho*

Suscitante: *Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito de Quaraí-RS*

EMENTA: *Processual penal. Lesões corporais. Abuso de autoridade. Policiais militares a serviço.*

— ***Conflito de competência.*** Não lhe impede a instauração a pendência apelatória da sentença de um dos juízos em conflito, se não que a impediria o trânsito em julgado.

— ***Crime militar.*** Induvidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-RS, para julgamento dos crimes de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito de Quaraí-RS, relativo ao crime de abuso de autoridade, na forma de relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A tal título, reporto-me à petição postulatória do presente conflito positivo de Competência, autoria do Juiz Auditor José Ernando, assim concebida:

“A autoridade de polícia judiciária militar, no uso de suas atribuições legais, elaborou Inquérito Policial Militar, o qual apurou fatos ocorridos no dia 09 de junho de 1991, na Cidade de Quaraí-RS.

Tais fatos, atribuídos aos soldados de Polícia Militar *Luiz Clí-*

maco da Luz Menezes e Marciano Bandeira Filho, constituem, em tese, crime militar previsto no art. 209, **caput** do Código Penal Militar, pois, segundo ficou apurado, os indigitados praças de Polícia Militar, no exercício de suas funções de Polícia Ostensiva, teriam produzido lesões corporais em *Jorge Nei Martins da Silva*.

O procedimento investigatório foi remetido a esta Auditoria pela Autoridade Administrativa. Com vista ao órgão do Ministério Público, este ofereceu denúncia com base no mencionado IPM, que foi recebida, por despacho da MM. Juíza Auditora, no dia 10 de outubro de 1991. Os acusados foram citados e interrogados, ocasião em que informaram a este juízo que, pelo mesmo fato, estavam respondendo a processo, como acusados, na Comarca de Quaraí-RS.

Requisitadas informações à autoridade judiciária de Quaraí, que informou, através de ofício nº 892/91, estarem “réus, soldados *Luiz Clímaco da Luz Menezes, Marciano Bandeira Filho* e mais o soldado *Nelci Beulk de Souza* (este não incluído na denúncia recebida neste juízo), nos autos do Processo-Crime nº 1.456-060/91, condenados por sentença daquele juízo, em 30.09 de 1991, como incurso nas sanções dos artigos 3º, letra **i**, da Lei nº 4.898/65 e 129, **caput**, c/com o artigo 69, **caput** e artigo 29 **caput**, estes do Código Penal. O feito encontra-se em fase de recurso”.

Diante do acima exposto, é in-
duvidosa a ocorrência de Conflito
Positivo, pois os praças nomi-
nados estão sendo processados,
simultaneamente, por esta Audi-
toria e pelo juízo criminal da Co-
marca de Quaraí-RS.” — fls. 2/3.

Nesta instância, manifestou-se o
Subprocurador-Geral Haroldo da
Nóbrega, pelo Ministério Público
Federal, via do seguinte parecer:

“Pelo mesmo fato delituoso, os
soldados Luiz Clímaco da Luz
Menezes e Marciano Bandeira Fi-
lho estão processados perante a
Justiça Castrense e a Justiça Co-
mum.

Cumpra consignar que o pro-
cesso na Justiça Comum inclui
mais um soldado.

As informações são no sentido
de que na Justiça Comum já hou-
ve até condenação dos acusados,
encontrando-se o feito em fase de
recurso (autos, fls. 03).

Há conflito positivo de compe-
tência que deve ser resolvido em
favor da Justiça Castrense.

Se o fato é o mesmo, deve cor-
responder a um único processo.

Esclarecido pelo exame de am-
bas as denúncias que o acusados
estavam no exercício da função de
patrulhamento ostensivo, quando
perpetraram a ocorrência objeto
da dupla denúncia.

Ante o exposto, opino no senti-
do da competência da Justiça

Castrense, por se cuidar da aná-
lise de delitos de policiais em ser-
viço. À Justiça Castrense compe-
tirá examinar também a conduta
do terceiro policial militar, sem
farda, mas que colaborou com os
dois primeiros (Marciano e Luiz
Clímaco) na perpetração do ilícito.” — fls. 24/25.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DAN-
TAS (Relator): Senhor Presidente,
com base na doutrina mais corren-
tia, é tranqüila a orientação dos tri-
bunais sobre que “o momento pre-
clusivo da possibilidade do conflito
é a sentença final” (Lopes da Cos-
ta, Dir. Proc. Civil, vol. I, p. 239 —
apud Min. Adauto Cardoso, in RTJ
47/352).

Desta Eg. Seção, já numerosos
são os precedentes nesse mesmo
sentido, alinhados, porém, à cláusula
do trânsito em julgado da senten-
ça, na consonância do magistério de
eméritos processualistas penais
(e.g., CC 1.624-SP, Rel. Min. Costa
Lima, e 1.878-SP, Rel. Min. William
Patterson).

No caso presente, ao que se viu
do relatório, a sentença da Justiça
Comum se encontra pendente de
apelação. Não parece, contudo, que
essa pendência impeça o conheci-
mento do conflito, uma vez que, no
pormenor da disputa de competên-
cia, também o Tribunal local é juí-

zo vinculado a este Eg. Superior Tribunal — CF, art. 105, I, d.

Desse modo conheço da postulação.

No mérito, quando à prática irrogada aos denunciados, de ofensa à integridade corporal da vítima (**nomem juris** especial), cabe declarar a competência da Justiça Castrense, inviduosa que ressalta a sua jurisdição pela natureza militar do delito, em face da qualificação profissional dos autores e das condições funcionais como o praticaram. Via de consequência, cabe inibir a sentença condenatória proferida na Justiça Comum pelo mesmo fato — sob **nomem juris** de lesões corporais —, porquanto que, por vício de incompetência ainda reparável a essa altura de pendência em julgado, presta-se a instauração do conflito até mesmo para impedir o exame meritório de apelação pelo Tribunal **ad quem**.

Inobstante esse óbice oposto à eficácia daquela sentença e ao seu reexame apelatório, cumpre ressaltá-la no pormenor daquela segunda incriminação, isto é, a de abuso de autoridade (atentado à incolumidade pública — art. 3º, i, da Lei 4.898/65), delito estranho à codificação militar e, portanto, da exclusiva jurisdição ordinária. Por força dessa ressalva, vê-se remanescer a sentença, em parte da condenação imposta, a qual também remanesce reexaminável em sede da apelação.

Em conclusão, conheço do conflito para declarar competente o juízo suscitante, para o processo pelas lesões corporais infligidas à vítima, mantida, porém, a competência do suscitado para o processo opor abuso de autoridade, pelo qual já condenou os réus.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.686-0 — RS — (92.0001377-5) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Réus: Luiz Clímaco da Luz Menezes e Marciano Bandeira Filho. Suscte.: Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-RS. Suscdo.: Juízo de Direito de Quaraí-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-RS, para julgamento dos crimes de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito de Quaraí-RS, relativo ao crime de abuso de autoridade (em 05.03.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Pedro Acioli e Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.532-5 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Suscitante: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Herbert Fernando de Carvalho e Edson Henrique Frutuoso*

EMENTA: Constitucional e Processual Penal. Crimes de lesão corporal (art. 209 do CPM) e tortura contra adolescentes (art. 233 da Lei 8.069/90), atribuídos a policiais militares, em serviço, no desempenho de policiamento civil.

Competência da Justiça Militar do Estado para julgamento do crime de lesão corporal cometido por policial militar em serviço (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, 9º, II, c, e 209 do CPM) e da Justiça comum estadual para julgamento do crime de tortura.

Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, para julgar os delitos de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, para julgar o crime de tortura, nos termos do voto do Ministro Assis Toledo. Vencido o Ministro-Relator. Votaram com o Ministro Assis Toledo os Ministros Vicente Cernicchiaro,

Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal.

Brasília, 19 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA:

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante o MM. Juiz Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (fl. 02) e suscitado o MM. Juiz de Direi-

to da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP (fls. 06/07).

Dissentem os nobres Magistrados sobre qual Justiça competente para processar e julgar policiais militares, que agrediram adolescente sob sua guarda, autoridade e vigilância, buscando obter confissão da prática de um furto. Pesa ainda denúncia contra civil pelo crime previsto no art. 230 da Lei nº 8.069/90 (privação da liberdade), contra o mesmo menor.

Opina a Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência da Justiça Castrense para processar e julgar os militares e pela competência da Justiça Comum para processar e julgar o civil (fls. 14/15).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A Constituição cometeu à Justiça Militar dos Estados competência para processar e julgar os policiais bombeiros militares definidos em lei.

2. Policial militar, que se encontra prestando serviço de natureza civil, acusado de praticar crime de lesões corporais contra civil, em local não sujeito à administração militar, embora a hipótese esteja prevista no art. 209, do CPM, não se submete à jurisdição militar, segundo os ditames do art. 9º do aludido Código.

O Ministro *Carlos Thibau* (CC nº 2.818-PR), em que dois militares eram acusados da prática de lesões corporais, assim se manifestou:

“Segundo declaração do primeiro indiciado, o Tenente Jorge Gedeão, as lesões corporais causadas nas vítimas resultaram da explosão de uma caixa de música por ele fabricada e enviada como presente para Sandra Regina, uma das vítimas, com quem mantivera relações afetivas, anteriormente. Assim relata os fatos:

“que, assim nesse intento, dirigiu-se até o Quartel onde trabalhava, Quinto Grupo de Artilharia de Campanha e no depósito de munições do quartel conseguiu grânulos de pólvora, equivalente ao volume de dois punhados de pólvora, em seguida comprou uma caixa de gesso, uma espoleta e uma extensão de fio e tomada, montando um artefato cuja pretensão seria apenas fazer barulho, não avaliando as consequências deste seu ato (fl. 43)

Como bem salientou a Dra. **Delza Curvello Rocha**, ilustre SGR, em seu parecer,

“5. ... O art. 9º do CPM considera crimes militares em tempo de paz os que atingem a administração, organização e as autoridades militares, praticados em lugar sujeito à administração, organização ou em função de natureza militar. Portanto, nem sempre a qualidade militar do sujeito do delito caracteriza o crime de tal natureza.

6. O crime de lesão corporal foi praticado pelo acusado, realizado fora dos recintos militares, sem

motivo da função ou do serviço militar e, dessa forma não há que se falar em competência da Justiça Castrense.”

Todavia, no CC nº 2.686-RS, ementou o Ministro *José Dantas*:

“Crime militar. Induvidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade.”

Também o Ministro *Flaquer Scartezini* manifestou-se neste mesmo sentido no CC nº 1.425-SP:

“*Conflito de Competência. Crime militar. Art. 9º, II, alínea c do C.P.M.*

— Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar policiais militares em serviço pela prática de lesões corporais contra civil, eis que configurado crime militar de que trata o art. 9º, c, do C.P.M.

— Declaração de competência da 4ª Auditoria Militar Estadual de S. Paulo.”

Ouso discordar desses douts pronunciamentos, com a devida vênia, porquanto entendo que a hipótese não tem abrigo em nenhum dos incisos do art. 9º, item II, do Código Penal Militar, como pretendo demonstrar.

“Art. 9º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I —

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra patrimônio sob a administração militar, ou à ordem administrativa militar.”

O policial militar quando se encontra no exercício de policiamento civil, por não exercer atividade militar, deve ser julgado pela Justiça Comum dos Estados. É o que se deduz acontecer nestes autos, conforme as denúncias de fls. 03 e 08/10. Decorre daí que os milicianos não estavam prestando serviço militar, segundo a previsão da alínea c.

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

“**Habeas Corpus.** Crime cometido por policial militar no exercício de policiamento civil. Tem natureza civil e deve ser julgado pela Justiça Comum, e não pela Justiça Militar Estadual”. (HC nº 54.207-SP. Rel. Min. **Moreira Alves**, RTJ vol. 78/728).

A propósito, é bem explícita a Súmula 279:

“Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.”

O Supremo Tribunal Federal, face ao disposto na EM nº 7/77 modificou, em parte, essa súmula, esclarecendo competir à Justiça Militar processar e julgar o policial militar quando, mesmo no exercício de função civil, pratica crime previsto no Código Penal Militar (RTJ vol. 89/92 e RTJ vol. 87/460).

Às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º da CF).

Em remate, os policiais militares são acusados de terem detido um jovem e, no posto policial, o agredido, causando-lhe lesões corporais. Não vejo nesse fato a ocorrência de crime militar.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal de São José dos Campos-SP

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.532-5 — SP — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Relator p/ Acórdão: O Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Herbert Fernando de Carvalho. Réu: Edson Henrique Frutuoso. Suscte.: Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP.

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, pediu vista o Sr. Min. Assis Toledo (em 05.11.92 — 3ª Seção).

Aguardam os Srs. Mins. Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Herbert Fernando Carvalho de Campos e Antônio da Silva, ambos policiais militares, solicitados a atender uma ocorrência de furto, detiveram dois adolescentes e, segundo consta, conduziram-nos ao posto policial onde passaram a agredi-los para que confessassem o crime.

Por esse fato os policiais foram denunciados, na Justiça Militar, por crime do art. 209 do CPM, e, na Justiça comum, por crime do art. 233 da Lei 8.069/90.

Em razão disso, a Juíza Auditora suscitou conflito positivo de competência.

O eminente relator, Min. Costa Lima, conheceu do conflito e, não vendo no fato crime militar, declarou competente a Justiça comum estadual.

Pedi vista, para melhor exame, e, a seguir, dou o meu voto.

O art. 9º do CPM considera crimes militares, em tempo de paz, os cometidos por militar em serviço contra civil (art. 9º, II, c). E o art. 209 do mesmo Código prevê o crime de lesão corporal.

No caso os militares agiram, indevidamente, em serviço.

O Ministro Relator, todavia, discordando da orientação desta Seção, esforçou-se em reviver a antiga Súmula 297 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual:

“Oficiais e praças das milícias dos estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.”

Ocorre que essa Súmula foi considerada prejudicada ou reformulada a partir do julgamento, pelo Plenário, do RHC 56.049 (RTJ 87/47),

no qual se afirmou que, com advento da Emenda Constitucional nº 7/77, a Justiça Militar estendeu sua competência para julgar os integrantes das polícias militares, ainda que o crime tenha sido cometido no exercício de policiamento civil.

Veja-se, a propósito, este julgado:

“Policiais Militares dos Estados. Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus crimes integrantes respondem, agora, perante as Justiças militares estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § 1º, letra **d**, da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula 297 (RHCs 56.059 e 56.068, Plenário, 1-6-78). **Habeas corpus** denegado.” (STF, RHC 55.962-SP, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 86/790).

Terá a Constituição atual alterado o art. 144, § 1º, **d**, da Constituição anterior?

Faça-se o confronto:

Art. 144, § 1º, d da Constituição anterior

“justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes mi-

litares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.”

Art. 125, § 4º, da Constituição de 1988

“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Do confronto, verifica-se que, em matéria de competência, não houve mudança substancial, pois se, antes, competia à Justiça militar estadual julgar os integrantes das polícias militares “nos crimes militares definidos em lei”, hoje compete-lhe igualmente julgar os policiais militares e até os bombeiros militares “nos crimes militares definidos em lei”.

Assim, a razão que levou a Suprema Corte a alterar o enunciado da Súmula 297 persiste, na vigência da atual Constituição.

Não vejo, pois, motivo para fazer, agora, ressurgir das cinzas a jurisprudência que predominava antes da Emenda 7/77.

Esse, aliás, o entendimento acolhido em acórdão de que fui relator no HC 1.040-MT.

Não vejo, pois, razão para alterar-se, nesta altura, orientação cristalizada na jurisprudência desta e da Suprema Corte.

No caso, entretanto, os policiais estão denunciados por dois crimes: lesão corporal, prevista no CPM, e tortura contra adolescente, prevista na Lei 8.069/90.

Este último delito não constitui, evidentemente, crime militar nem está previsto no CPM.

Assim, ainda segundo jurisprudência da Corte (CC 2.686 e CC 762), nessa hipótese, compete à Justiça Militar julgar o crime militar e à Justiça comum julgar o crime comum conexo.

Fiel a essa orientação, que adotei no julgamento do HC 1.040-MT, não conheço do conflito, reconhecendo, no caso, a competência da Justiça Militar para julgamento da lesão corporal e da Justiça comum para julgamento do delito de tortura, tal como, aliás, já está acontecendo.

É o meu voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, ouvi, com atenção, os doutos votos que foram proferidos. Parto do seguinte raciocínio, a fim de extrair a conclusão.

A teor do Código Penal Militar especificamente o art. 9º, serão encaminhados para a respectiva jurisdição as infrações praticadas por militares no exercício da respectiva função.

No caso concreto, foi bem ressaltado: os militares foram chamados

para a prática, o desempenho de um policiamento civil. Há de se ponderar, entretanto, que a simples atividade não descaracteriza, por si só, a natureza do respectivo policiamento. Tanto é que o militar a convocação para exercer policiamento civil, isso decorre da natureza de sua atividade. Tem-se assim serviço militar principal e serviço militar subsidiário, qual seja, socorrer, eventualmente, no, policiamento civil. Quando isso ocorre, o policial não perde o seu *status*. Atua como militar.

Em sendo assim, é evidente, eventuais infrações praticadas no desempenho dessa atividade, uma vez capituladas, tipificadas, atraí a Jurisdição Militar.

No caso concreto há uma infração, em tese, de natureza militar e outra, em tese, de natureza civil. É da jurisprudência da nossa Seção separá-las: quando o crime é Militar para julgamento na Justiça Militar e quando é civil para julgamento na Justiça Civil.

Com estas considerações, acompanho as conclusões do Eminentíssimo Ministro Assis Toledo, com a devida vênia ao eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhor Presidente, sem me comprometer com a tese, porque me despertou a atenção a tese suscitada com o Ministro Costa Lima, o Ministro Assis Toledo deu uma diretiva prática, bifurcando os dois

crimes. Por esta razão, sem me comprometer, digo, acompanho o Ministro Assis Toledo.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, peço vênia ao Eminente Ministro-Relator para permanecer fiel à assentada jurisprudência desta Seção a respeito do assunto, agora tão bem subsidiada pelo voto do Sr. Ministro Assis Toledo.

Lembro, *mutatis mutandis*, o acórdão de minha relatoria, no Conflito de Competência nº 2.886, no qual se tratava, exatamente, de um caso dessa natureza: Um policial militar, em policiamento civil, foi acusado de lesões corporais e de abuso de autoridade. Daí a conclusão a que chegamos de que o crime militar, de lesões corporais, seria julgado pela Justiça Militar, e o de abuso de autoridade o seria pela Justiça Comum, exatamente como agora concluiu S. Exa., na espécie, em se tratando de crimes de naturezas distintas.

Com estas considerações, acompanho o voto do Eminente Ministro Assis Toledo.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, também peço vênia ao Eminente Ministro-Relator para sufragar o voto do Ministro

Assis Toledo, por entender que é matéria já pacífica nesta Egrégia Seção.

Acompanho o Sr. Ministro Assis Toledo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.532-5 — SP — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Relator p/ Acórdão: O Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réus: Herbert Fernando de Carvalho e Edson Henrique Frutuoso. Suscte.: Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Seção, por unanimidade

conheceu do conflito, e por maioria, declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, para julgar os delitos de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, para julgar o crime de tortura, nos termos do voto do Sr. Min. Assis Toledo (em 19.11.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli. Vencido o Sr. Min. Relator. Lavra o acórdão o Sr. Min. Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.271-8 — SP

(Registro nº 93.0003658-0)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Nelson Antonio Frugeri*

Suscitante: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito de Cafelândia-SP*

EMENTA: *Conflito de competência. Justiça comum e Justiça Militar. Infração penal não prevista no Código Castrense, mas sim, na legislação comum.*

I — Se o laudo pericial concluiu que inoocorreram lesões ou seqüelas na região da coxa esquerda interna e testicular esquerda da vítima, impossível a configuração do crime de lesões corporais.

II — No entanto, em tese, pode ter ocorrido a contravenção penal de vias de fato (art. 21), tipo penal não previsto no Código Castrense, mas sim, na legislação comum.

III — Conflito conhecido, competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Cafelândia-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente nesta assentada, o Sr. Min. José Cândido.

Brasília, 05 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: No dia 20.05.91, o Delegado de Polícia de Guaratã-SP, através de portaria, instaurou inquérito policial para apurar possível contravenção de vias de fato (artigo 21, da L.C.P) praticado por policial militar

— chute nos órgãos genitais de civil — fl. 05.

O laudo de exame de corpo de delito da apontada vítima concluiu que as lesões são inexistentes — fl. 08.

Remetidos os autos à Justiça Comum, o MM. Juiz, entendendo tratar-se de delito militar, encaminhou o feito à Justiça castrense — fl. 39.

Às fls. 59/60, o Juiz Auditor suscitou o presente conflito negativo de competência sob a seguinte argumentação:

“Ao meu ver, em que pese ter praticado o fato um policial militar, em serviço, falta para caracterizar a natureza militar do delito a tipicidade no âmbito desta Justiça.

Como bem acentuou o insigne Representante do *Parquet*, com assento nesta Auditoria, ausentes as lesões corporais, outro crime menor subsiste, mas não há previsão legal aqui, Neste caso, a conduta criminal, em tese, não deixa de existir, apenas não é de caráter militar, e sim comum.”

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Tendo em consideração que o laudo pericial de fl. 08, conclui incorrerem lesões ou seqüelas na região da coxa esquerda e testicular esquerda da vítima, impossível a configuração do crime de lesões corporais.

No entanto, em tese, pode ter ocorrido a contravenção penal de vias de fato (art. 21), tipo penal não previsto no Código Castrense, mas sim, na legislação comum. Como bem esclareceu o Ministério Público: “não se encontrando o fato descrito em nenhuma das hipóteses do art. 9º, do Código Penal Militar, que define os crimes militares em tempo de paz, não há que se falar em crime militar, nem de competência da Justiça Castrense”. (fl. 65).

Pelas razões alinhavadas conhecimento do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito de Cafelândia-SP, o Suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.271-8 — SP — (93.0003658-0) — Relator: O Sr. Min. Pedro Aciole. Autora: Justiça Pública. Réu: Nelson Antonio Frugeri. Suscte.: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito de Cafelândia-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Cafelândia-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 05.08.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente nesta assembléa, o Sr. Min. José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

SÚMULA Nº 91

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

Referência:

— Constituição Federal, art. 109, IV.

— Lei 5.197, de 03.01.67.

— Lei 7.653, de 12.02.88.

CC 200-0-MS (3ª S 06.06.89 — DJ 26.06.89)

CC 1.074-0-SP (3ª S 19.04.90 — DJ 14.05.90)

CC 1.597-0-SP (3ª S 07.02.91 — DJ 25.02.91)

CC 3.369-9-SC (3ª S 15.10.92 — DJ 16.11.92)

CC 3.373-0-SC (3ª S 17.09.92 — DJ 05.10.92)

CC 3.608-1-SC (3ª S 03.12.92 — DJ 17.12.92)

Terceira Seção, em 21.10.93.

DJ 26.10.93, p. 22.629

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200-0 — MS

(Registro nº 89.74032)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Demétrio Xavier Castello*

Suscitante: *Juíza Federal da 2ª Vara-MS*

Suscitado: *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Corumbá-MS*

EMENTA: *Processual penal. Competência. Infração ao Código de Caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei nº 7.653/88).*

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes descritos no Código de Caça, por constituírem ofensas a bens e interesses da União, sendo nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Suscitante, MM. Juíza Federal da 2ª Vara-MS, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de junho de 1989
(data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: A MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul suscitou conflito positivo de competência para processar e julgar Demétrio Xavier Castello, indiciado em inquérito policial pela prática de crime previsto no chamado Código de Caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei nº 7.653/88).

É que, embora tenham a instauração do inquérito e a comunicação do flagrante sido endereçadas à Justiça Federal, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Corumbá relacionou a prisão em flagrante do indiciado, ao conceder **habeas corpus** impetrado em seu favor, dando-se por competente, assim, para processar e julgar os delitos. O suscitante esclarece que decretou a prisão preventiva do indiciado, face à representação oferecida pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 2/10).

Parecer da Douta SGR, às fls. 55/56, no sentido de declarar-se competente o Juízo Federal, diante da iterativa jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A comunicação do flagrante de fl. 11 noticia que o indiciado foi dado como incurso nas penas dos artigos 2º, 3º e 27 da Lei nº 5.197/67, este último com a alteração da Lei nº 7.653/88, por terem

sido apreendidos em seu poder 2 espingardas, 5.500 cartuchos e 800 peles de jacarés. A matéria é por demais conhecida dos membros desta Seção, todos antigos integrantes do extinto Tribunal Federal de Recursos, cabendo lembrar que os delitos em questão foram transformados de contravenções em crime, por força do disposto na Lei nº 7.653/88, que alterou, no particular, o art. 27 da Lei nº 5.197/67, tornando-os, inclusive, inafiançáveis (art. 34).

Face ao disposto na Súmula 22, do TFR, é competente a Justiça Federal para processar e julgar as infrações previstas no Código de Caça, por constituírem ofensa a bens e interesses da União, sendo, assim, nula a decisão proferida pelo Juízo Suscitado, ao julgar o **habeas corpus** impetrado em favor do indiciado (CPC, art. 567).

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente a MM. Juíza Federal da 2ª Vara, em Mato Grosso do Sul, ora suscitante, considerando nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 200-0 — MS — (89.74032)
— Relator: O Sr. Ministro Carlos Thibau. Autora: Justiça Pública. Réu: Demétrio Xavier Castello. Suscitante: Juíza Federal da 2ª Vara- MS. Suscitado: Juiz de Direi-

to da 2ª Vara Criminal de Corumbá-MS.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Suscitante, MM. Juíza Federal da 2ª Vara-MS, nos termos do voto do Relator (em 06.06.89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.074-0 — SP

(Registro nº 90.0002229-0)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Carlos Alberto de Moura*

Suscitante: *Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 12ª Vara-SP*

EMENTA: Constitucional e Processual Penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

- 1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.**
- 2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.**
- 3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (Art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre matéria penal (Art. 22, I).**
- 4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem natural-**

mente fora do cativeiro, *constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha*" (Art. 1º, da Lei nº 5.197/67). Logo, a proibição não se restringe à ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que aparecem como suscitante e suscitado, respectivamente, o *Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP* (fls. 37/40) e o *Juízo Federal da 12ª Vara-SP* (fls. 25/32).

Discute-se sobre quem seria competente para julgar crime con-

tra a fauna silvestre (art. 1º, da Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei n. 7.653/88), ocorrido no dia 08 de abril de 1988, e cuja portaria de abertura do processo sumário foi baixada em 24 de agosto de 1988, por Delegado de Polícia Federal, tendo os autos sido recebidos na Justiça Federal em 10 de outubro de 1988.

O ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira manifesta-se pela competência do Juízo suscitado. (fls. 45/46).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Preliminarmente esclareço que a Portaria instauradora do processo sumário descreve fato típico previsto no art. 1º da Lei nº 5.197/67 o qual passou a ser crime, e não mais contravenção, *ex vi* das alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Enfim, os autos foram recebidos na Justiça Federal no dia 27.10.88 e encaminhados ao Ministério Público a 03.11.88 (fl. 23).

Tanto é assim que o Juízo suscitado consciente de que o delito foi cometido em 08 de abril de 1988, já na vigência da Lei 7.653/88, alega apenas não ter havido prejuízo de bens, serviços ou interesse da União Federal. Escreve:

“2. Com efeito, diversamente do que dispõe a Constituição de 1967, estabelece a atual, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “preservar as florestas, a fauna e a flora” (Art. 23, item VII, bem assim, a de legislar concorrentemente — União, Estados e Distrito Federal — sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. (Art. 24, item VI).

3. Atendendo ao princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, entendendo que, com a nova Constituição, a competência insculpida no seu art. 109, item IV, diz respeito, somente, aos casos em que é agredida a fauna silvestre realmente tutelada pela União — como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécie em extinção, reconhecidas por lei, dada sua importância ecológica.

4. Nos demais casos, conforme sejam os animais, ninhos, abrigos e criadouros naturais (art. 1º, Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº

7.653/88) tutelados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a competência para processar e julgar as causas é das respectivas Justiças já que não constituem, propriamente, infrações praticadas em detrimento de interesse da União, que, a propósito — conforme ensina o voto de Exmo. Ministro *Décio Miranda*, pronunciado em 03.11.78, no julgamento do CC 6.115-RJ, pela 1ª T. do STF (R.T.J. 91/423-428) — nem seria titular da propriedade dos animais silvestres fisicamente, considerada, uma vez que não pode aliená-los, como, de resto, nenhuma das outras pessoas de direito público precitadas tem o direito de fazê-lo.” (fls. 25/26).

Ao primeiro argumento, com razão responde o Dr. Juiz de Direito:

“Não há negar, por outro lado, que infração praticada contra a fauna silvestre atinge interesse da União, nos termos dos artigos 8º, 15 e 25 da Lei nº 5.197/67. Com efeito, incumbe ao órgão público federal editar, anualmente, a relação atualizada das espécies, que não se sujeitam à proibição da caça. Também será ouvido toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna. Por fim, é a União que fiscaliza a aplicação de normas previstas na Lei nº 5.197/67.

A competência concorrente dos Estados para legislar sobre “caça” e “fauna” (art. 24, VI, da Constituição) não ilide o interesse da

União em fiscalizar aplicação de suas normas.

No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais. Somente no caso, de inexistirem normas gerais, exercerão os Estados a competência legislativa plena (art. 24, par. 3º, da Constituição). Logo, se conclui que a competência legislativa concorrente dos Estados é também supletiva (art. 24, par. 2º, da Constituição). Diga-se também, porque o artigo 25, par. 1º, do texto maior já reservou aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas.

Ora, é precisamente, neste campo, ou seja, da competência residual, que prepondera o interesse da União, na fiscalização da aplicação das normas repressivas editadas na Lei 5.197/67.

A competência da União para legislar sobre o direito penal é privativa (art. 22 da Constituição). Não pode ser compartilhada pelas demais unidades federadas, por meio de competência legislativa concorrente. E a Lei 5.197/67, além de recepcionada pelo atual texto em vigor, é de natureza penal. Não trata de matéria administrativa.”

Respeitante a votos do Ministro *Décio Miranda* e *Néri da Silveira*, as respectivas opiniões ficaram isoladas, despontando vitorioso o entendimento de que a competência é da Justiça Federal. O próprio Ministro

Décio Miranda no CJ nº 6.280-SP escreveu na ementa:

“*Competência. Fauna silvestre. Contravenção.* Caça proibida pela Lei nº 5.197, de 03.01.67. Competência da Justiça Federal. Reserva do entendimento pessoal do Relator, que, ante a consideração de se tratar de “propriedade do Estado”, consoante o Art. 1º da Lei nº 5.197 de 03.01.67, como o significado de “propriedades da Nação”, e não restritamente “bens da União”, reconheceria a competência da Justiça comum estadual.”

E o Ministro *Néri da Silveira* sumulou no CJ nº 7.532.

“Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções penais relativas à fauna silvestre, a florestas, como previstas nas Leis nºs 5.197, de 03.01.67, e 4.771, de 15.09.65.”

A discussão que se travou nesta 3ª Seção em torno do tema limitou-se ao momento em que se devia considerar proposta a ação penal e quando se tratava de contravenção.

O caso dos autos, como assinei inicialmente, ocorreu já na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88, que considera o fato, em tese, como crime tendo sido recebido o inquérito na Justiça Federal após o dia 05 de outubro de 1988.

A Constituição atual excluiu da competência da Justiça Federal apenas as contravenções.

De modo que, se o fato está capitulado no art. 1º da Lei nº 5.197/67 com as alterações introduzidas através da Lei nº 7.653, de 12.02.88, é velha e vencida a discussão de que tal delito somente afetaria interesse da União em causa de agressão a fauna silvestre, “como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécies em extinção, reconhecidas por lei dada a sua importância”, nas palavras do Dr. Juiz Federal.

Essa restrição é estranha à lei:

“Art. 1º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 3º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”.

Por fim, esta 3ª Seção já assentou:

Processual penal. Competência. Infração ao código de caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei 7.653/88).

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes des-

critos no Código de Caça, por constituírem ofensas a bens e interesses da União, sendo nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.” (DJ 26.06.89, p. 11.102 — CC nº 200-MS. Rel.: Min. *Carlos Thibau*).

Reitera-se, portanto, o pensamento estratificado na Súmula 22 — TFR.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.074-0 — SP — (90.0002229-0) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Carlos Alberto de Moura. Suscte.: Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 12ª Vara-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP (em 19.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.597-0 — SP

(Registro nº 90.13348-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Francisco Ghislotti, Luis Marangoni e Luiz Ederaldo Natalino*

Suscitante: *Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Moji-Guaçu/SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 12ª Vara/SP*

Advogado: *Silas Dias de Oliveira*

EMENTA: Código de Caça. Fauna silvestre. Lei 7.653/88. Competência da Justiça Federal.

Compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais em detrimento de bens da União, incluindo-se entre eles os animais que constituem a fauna silvestre. Antes da infração, na hipótese dos autos, a Lei 7.653/88 já a considerava crime.

Conhecido o conflito para declarar competente o Juiz Federal da 12ª Vara Criminal de São Paulo, o Suscitado.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 7 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O processo contravencional por infração do art. 1º, c/ o 27, da Lei 5.197/67 (Código de Caça), iniciado por Portaria do Delegado de Polícia Federal de Campinas, Estado de São Paulo, de 8.9.88, e remetido à Justiça Federal pelo despacho à fl. 53, recebeu do Juiz *Zalmino Zimmermann*, da 12ª Vara Criminal, despacho declinatório de competência, fundamentado na circunstância de ter sido o mesmo distribuído à Vara em 10.4.89, já promulgada a nova Constituição. Determinou, em consequência, baixa na distribuição e remessa à Justiça estadual. (fl. 61).

O Promotor de Justiça da Comarca de Moji-Guaçu, em parecer às fls. 100-103 opinou, porém, pela competência da Justiça Federal, ponto de vista acolhido pelo MM. Juiz da Comarca. Argumenta com o art. 109, IV, da Constituição que diz competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens da União. As infrações previstas na Lei 5.197/67 são em detrimento daqueles bens, conforme o art. 1º. De outra parte, pelo art. 27 da mesma lei, com a redação que lhe deu a Lei 7.653/88, os ilícitos ali apontados passaram a ser crime, e não mais contravenção. Cita, a propósito, decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, de 7.6.89.

Vindo o processo a esta Corte, manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Federal, em face do art. 27, parágrafo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Quando ocorreu a infração, em 8.9.88, já estava ela definida como crime pela Lei 7.653, de 12.02.88, razão por que, provocando ofensa a bens da *União*, tem que

ser julgada pela Justiça Federal. É o que expressamente dispõe o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

Desta forma, conheço do conflito e declaro a competência do Juiz Suscitado, da 12ª Vara Criminal de São Paulo, para julgar e processar o presente feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.597-0 — SP — (90.13348-3) — Relator: O Sr. Ministro José Cândido. Autora: Justiça Pública. Réus: Francisco Ghislotti, Luiz Marangoni e Luiz Ederaldo Natalino. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Moji-Guaçu/SP. Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara/SP. Advogado: Silas Dias de Oliveira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara/SP (em 07.02.91 — 3ª Seção).

Votaram os Srs. Ministros Flaque Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.369-9 — SC

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Elias Zagonel*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba/SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC*

EMENTA: Constitucional e processual penal — Competência — Crime contra a caça — Justiça Federal.

— A caça ou apanha das espécies de nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime federal com o advento da Lei 7.653/88; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF/88.

— Declarada a competência do Juízo Federal, suscitante.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Votaram com o relator os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli.

Brasília, 15 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 7ª Vara de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, ora suscitante, e a Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara, na mesma Comarca estadual.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito policial encaminhado ao Juízo de Direito, destinado a apurar o abate de espécime da fauna silvestre, fato subsumido à Lei 7.653/88, que define os crimes contra a fauna.

A Dra. Juíza de Direito, ao entendimento de que as espécies da fauna silvestre constituem bens do Estado, declinou de sua competên-

cia em favor da Justiça Federal, que por sua vez, suscitou o presente conflito negativo que, após merecer da douta Subprocuradoria Geral da República parecer no sentido da competência do Juízo suscitante, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, entendo que a caça ou apanha das espécies da nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime federal com o advento da Lei 7.653/88; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF/88.

A respeito, na ementa do acórdão do CC 1.074/SP, da lavra do eminente Ministro Costa Lima, lê-se, **verbis**:

“Constitucional e processual penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da

União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre a matéria penal (art. 22, II).

4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (art. 1º, da Lei nº 5.179/67. Logo, a proibição não se restringe à ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.” (in DJ de 14.05.90, pg. 4.151).

Sem maiores considerações, meu voto é no sentido de conhecer do conflito para declarar competente para o feito o Dr. Juiz Federal da 7ª Vara de Joaçaba/SC, ora suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.369-9 — SC — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autora: Justiça Pública. Réu: Elias Zagonel. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC.

Decisão: A seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou

competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC (em 15.10.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.373-0 — SC

(Registro nº 92.0019480-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Ovidio Danielli e Danilo Ozilio Fabonato*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba-SC*

EMENTA: *Processual Penal. Crime contra a fauna silvestre.*

— **Competência. Sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre competir à Justiça Federal processar e julgar a espécie.**

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o

Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificável, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 17 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro, JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro, JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie está bem exposta no parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, concebido nestes termos:

“Foi instaurado inquérito policial destinado a apurar o abate de um veado, fato subsumido à Lei 7.653/88 — crimes contra a fauna.

2. O Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, suscitou o presente conflito de competência, levantando como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma cidade. Na realidade, o presente conflito de competência fora suscitado mais em atenção ao requerimento feito pelo Ministério Público Federal às fls. 25, do que propriamente pelo fato de o Il. Juízo suscitante se considerar incompetente para o caso.

3. Considerando que em idêntico caso, o mesmo Juízo suscitado declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, inclusive com conflito de competência para ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (vide: CC 3.369-0, reg. 92.0019446-1, Rel. Min. Flaquer Scartezini), nessa instância, a Subprocuradoria Geral da República entende

que há conflito a ser dirimido, já que o Juízo Federal encampou a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência.

4. A destruição de espécies de nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime com o advento da Lei nº 7.653/88. Resta saber se condutas desse tipo prejudicam bem ou interesse da União, para poder se estabelecer a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV da C.F.

5. A Lei nº 5.197/67, em seu art. 1º esclarece o seguinte:

“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

O *Estado* a que se referiu a lei é a União Federal. Desse modo, não restam dúvidas de que a fauna silvestre está inserida entre os bens da União, eis que a Lei 5.197/67, encontra-se plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 20, esclarece:

Art. 20. São bens da União:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

6. Estamos em que a competência deve ser fixada em favor da Justiça Federal, eis que atingidos bem e interesse direto e específico da União, inclusive com precedente nesta E. Corte (**vide**: CC 1.074-SP).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para ser declarado competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, suscitante.

Brasília, 2 de setembro de 1992.

Delza Curvello Rocha — Subprocuradora-Geral da República” — fls. 40/41.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, ao que se vê, trata-se de definir a competência para a ação penal por crimes contra a fauna silvestre, segundo a tipificação agravada pela Lei 7.653/88.

Relembro que, ao tempo da primitiva redação da Lei 5.197/67, o extinto Tribunal Federal de Recursos, conquanto houvesse admitido a competência da Justiça Federal para as chamadas contravenções ecológicas previstas naquela lei e no Código Florestal, o fazia na compreensão de que se tratasse de delito cometido em área de preser-

vação do domínio da União. Dessa época é o voto que anexarei por xerocópia, (RHC 4.428-RS), na relembração da motivação que animava aquele velho Tribunal, e que ainda hoje, a meu modesto sentir, impressiona, conforme mesmo o esboço oferecido pelo Ministério Público Federal, na origem destes autos, lavrada então Procuradora da República, Dra. Ela Volkmer (fls. 25/33).

No entanto, ao que se sabe, diferente foi a interpretação dada àquelas leis pelo Supremo Tribunal Federal, ou por entender que a expressão “propriedade do Estado” contida no art. 1º da Lei 5.197 integra-se mesmo ao significado de bens da União, ou porque, em última hipótese, revela substancial interesse da União, no quanto lhe cumpre tutelar a fauna silvestre (votos no CJ 6.115-RJ, **in** RTJ 91/423).

Daí que, pela sucessão de muitos outros julgados daquela época, o TFR findou por submeter a regência da matéria ao verbete nº 22 de sua Súmula.

Todas essas notas servem, em parte, como homenagem ao brilhante pronunciamento do Ministério Público Federal de primeiro grau, de cujo conteúdo não vejo como discordar; mas, de outra parte, têm apenas o escopo de registrar as minhas ressalvas à analisada jurisprudência, sobre a qual já se disse que, reservar a repressão dos delitos contra a fauna silvestre exclusivamente à Justiça Federal, é, praticamente, impedir que a proteção se exer-

ça (cf. voto do Min. Décio Miranda no CJ 6.115-RJ, in RTJ 91/427).

Desse modo, com essa ressalva, em sendo a primeira vez que voto sobre a espécie nesta Eg. Seção, termino por colacionar dois precedentes seus, proferidos sob minha presidência e respectivas relatorias dos Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Lima, ambos arestos pela adoção da analisada orientação do Pretório Excelso — CC 200-MS, in DJ de 26/6/89; e CC 1.074, 19/4/90.

Pelo exposto, conheço do conflito e julgo competente o suscitante — Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.

ANEXO

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.428 — RS

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, com a devida vênua, tenho desprezado essa fundamentação distintiva de crime e contravenção para o efeito de indagar-se a competência da Justiça Federal.

Fosse lícito apreciar a decisão recorrida no aspecto exclusivo de sua fundamentação, não teria dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator. Todavia, a minha posição, em referência, é que certas e determinadas contravenções realmente ficam sob a competência da

Justiça Federal. Nessa colocação tenho exigido que a prática do ato contravençional afete diretamente bens ou interesses imediatos da União.

No caso, contudo, ao que indaguei do Relator, não se cuida de um parque florestal de propriedade da União, como a respeito decidimos no Pleno, quando se tratava de uma contravenção por abate de animais pertencentes a parque nacional florestal. Trata-se de exploração indiscriminada de florestas, mas em propriedade privada. Estaria em causa, apenas remotamente, o interesse federal, que seria aquele submetido à fiscalização do Instituto de Defesa Florestal.

Vejo aí, portanto, uma causa que não atende àquelas considerações por conta das quais o Tribunal Pleno chega a admitir a competência da Justiça Federal para contravenções. É que, em se tratando de exploração de propriedade privada, falta a elementar de o bem afetado pertencer à União e de o interesse castigado estar diretamente ligado, também, aos interesses da União.

Por conseguinte, acho acertada a decisão recorrida no ponto em que remeteu o conhecimento da matéria, como a própria fase investigatória, às autoridades locais, realmente competentes para a hipótese, apesar da fiscalização genérica que a União exerce através do Instituto Brasileiro de Defesa Florestal o que, em última análise, não significa interesses imediatos da União.

Por essas considerações, Sr. Presidente, confirmo a decisão, negando provimento ao recurso.”

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.373-0 — SC — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: Ovidio Danieli. Réu: Danilo Ozilio Fabonato. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC (em 17.09.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.608-1 — SC

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Arleny José Belotto*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC*

EMENTA: *Processual Penal. Competência. Crime contra a fauna.*

Com o advento da Lei 7.653/88, que elevou à categoria de crime as condutas típicas contra fauna e a flora silvestres, a Justiça Federal passou a ser competente para o processo (art. 109, IV, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhe-

cer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, nos termos do voto do Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini e Costa Lima.

Brasília, 03 de dezembro de 1992
(data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, que se deu por incompetente para inquérito que apura crime contra a fauna silvestre.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o suscitante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Com o advento da Lei 7.653/88, que elevou à categoria de crime as condutas típicas contra a fauna e a flora silvestres, a Justiça Federal passou a ser competente para o processo, *ex vi* do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes desta Seção (CC 1.074-SP, Rel. Min. Costa Lima, DJ 14/05/90 e CC 3.369-9-SC, Rel. Min. Flaquer Scarcezini, DJ 16/11/92).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, não conheço do conflito e declaro competente o suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.608-1 — SC — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Arleny José Belotto. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, nos termos do voto do Relator (em 03.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scarcezini e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

SÚMULA Nº 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

Referência:

— Lei nº 4.728, de 14.07.65, art. 66, §§ 1º e 10, redação do Decreto-lei 911, de 01.10.69.

— Lei 5.108, de 21.09.66, art. 52.

REsp 1.774-0-SP (4ª T 10.04.90 — DJ 30.04.90)

REsp 13.958-0-SP (3ª T 19.11.91 — DJ 16.12.91)

AgRgAg 22.669-9-BA (4ª T 27.10.92 — DJ 30.11.92)

REsp 28.903-1-PR (3ª T 24.11.92 — DJ 17.12.92)

Segunda Seção, em 27.10.93.

DJ 03.11.93, p. 23.187

Rep. 24.11.93, p. 25.301

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774-0 — SP

(Registro nº 89.0012949-0)

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Finasa — Crédito Financiamento e Investimento*

Recorrido: *Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva*

Advogados: *Drs. Carlos Alberto Ferreira e Antônio Carlos Pereira da Costa*

EMENTA: *Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela à boa-fé de terceiros adquirentes. Lei 4.728/65, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69.*

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no artigo 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea c e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Brasília, 10 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,
Relator e Presidente.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com conversão em ação de depósito, foram opostos embargos de terceiros por *Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva* contra *Finasa Crédito Financiamento S.A.*, visando manter a posse de um veículo automotor, que o autor afirma haver adquirido do legítimo dono e sem ônus algum. Teve êxito em 1º grau de jurisdição.

Apreciando apelação da ré, o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por sua 5ª Câmara, negou provimento ao recurso, entendendo que a entidade financiadora não teria agido diligentemente. O Tribunal **a quo** julgou que embora a transação com o veículo tivesse sido financiada, com registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos, anterior-

mente à aquisição pelo autor-embargante, seria necessária, ainda, a sua apresentação na repartição de trânsito para que ocorresse a eficácia **erga omnes**. O embargante, pois, foi considerado adquirente de boa-fé.

Irresignado, interpôs *Finasa — Crédito Financiamento e Investimento S.A.* recurso especial com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 66 da Lei 4.728/28 e 129, § 5º, da Lei nº 6.015/73, e divergência com a Súmula 489 do STF e com os RREE nº 85.669, **in** “RT Informa” 161/17, e nº 88.059, D.J.U de 31.03.78, pág. 1.833, bem como com julgados publicados **in** RTJ 73/322, 74/872, 78/316, 78/664, 85/345 e, ainda, RT 540/221. (fls. 200/209)

Em impugnação sustenta o recorrido o acerto da decisão hostilizada, alegando ser imprescindível a apresentação de Certificado de Propriedade fornecido pela autoridade competente, no caso o DETRAN, a fim de se caracterizar a oponibilidade a terceiros de boa-fé, consoante jurisprudência uniformizada do 2º TACSP (RT 484/161).

Deferindo o processamento do recurso especial, o eminente Presidente do Tribunal **a quo** assim resumiu a lide:

“A questão debatida nos autos diz respeito a ser o embargante considerado com direito ao veículo, como terceiro de boa-fé, por tê-lo adquirido de pessoa que lhe

apresentou certificado de propriedade livre de quaisquer ônus, ou se sua aquisição foi a **non domino**, por estar o veículo alienado à financiadora, com direito oponível **erga omnes** em decorrência do registro de contrato fiduciário, anterior à aquisição.

Não se pode negar, de início, o caráter controvertido do tema. *Paulo Restife Neto*, por exemplo, em sua obra “Garantia Fiduciária”, ensina que não basta o registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos para que se possa opô-lo a terceiro de boa-fé, sendo necessário, ainda, que a cláusula de garantia conste do Certificado de Registro a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito.

Por outro lado, o Ministro *Moireira Alves*, em sua monografia “Da Alienação Fiduciária em Garantia” preconiza a tese de que a anotação no certificado de propriedade é subsidiária, destinando-se a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação a terceiros. O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos é que estabelece o direito contra terceiros.

A jurisprudência, por sua vez, ora adota o primeiro entendimento, ora o segundo.

Parece-nos, no entanto, prevalecer a segunda teoria (RT 497/242, RTJs 85/326, 86/345, JTACSP 102/55, entre outros),

dotada de argumentação mais convincente, em conseqüência da maior juridicidade de seus fundamentos.

Com efeito, ao exigir o registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos, comina a lei, à sua falta, a sanção da ineficácia perante terceiros (art. 66, § 1º da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei 911/69 e art. 129 da Lei 6.015/73). Diversamente, confere finalidade meramente probatória à averbação do gravame no Certificado de Registro do veículo automotor (art. 66, § 10, da mencionada lei).

Assim, dada a diversidade de natureza, conferida pela legislação a ambas as inscrições, conclui-se que apenas a primeira tem eficácia constitutiva do direito real, que é a propriedade fiduciária. Corroborando este entendimento existe a orientação consubstanciada na Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal, de teor seguinte: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Aconselhável, pois, não tenha o apelo seu curso obstado, possibilitada a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca das prováveis negativa de vigência aos textos legais mencionados e divergência jurisprudencial apontada”. (fls. 210/211).

Com contra-razões ao recurso especial (fls. 219/221 subiram os autos a esta egrégia Corte (fls. 222).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): 1. A matéria, como bem frisou o ilustre Presidente do colegiado de origem, é eminentemente polêmica. O colendo Supremo Tribunal Federal, após vacilações, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 489, **verbis**: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Entretanto, o art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, prevê em seu parágrafo 10 o registro da alienação fiduciária também no Certificado expedido pela autoridade do trânsito: “§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, contar de Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito”.

Formula-se, então, a indagação, que constitui o cerne da notória contenda doutrinária e jurisprudencial: para a alienação prevalecer contra o terceiro que comprou de boa-fé o veículo, é bastante a transcrição do contrato fiduciário no ofício de Títulos e Documentos, ou ainda se faz necessário haja o interessado providenciado também no registro da

alienação fiduciária no documento de propriedade expandido pela repartição de trânsito?

2. O Pretório Excelso, na exegese da Súmula, decidia pela desnecessidade do lançamento do ônus no Certificado de Registro previsto no CNT, bastando, para a validade da alienação fiduciária perante terceiros, o registro do respectivo instrumento no ofício de Títulos e Documentos. Assim a eg. 2ª Turma, no RE 85.669, ac. de 24.08.76, rel. o em. Min. *Xavier de Albuquerque*, in RTJ 79/664; a mesma eg. 2ª Turma no RE 113.171, ac. de 04.12.87, rel. o em. Min. *Francisco Rezek*. Neste segundo aresto é feita expressa menção ao magistério do em. Min. **Moreira Alves**, em sua monografia “Da Alienação Fiduciária em Garantia” (Saraiva, ed. 1973. pág. 73/74), no sentido de que o registro no ofício de Títulos e Documentos será “constitutivo de direito real, que é a propriedade fiduciária”, enquanto a averbação no documento previsto no CNT se destina “a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação fiduciária em garantia”. Menciona, ainda, o v. aresto que a norma do Decreto 4.857/39, *artigo 153-A*, acrescentado pelo Decreto nº 63.997/69, segundo a qual não valeria contra terceiros a alienação fiduciária de veículo automotor se não constasse do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT, tal norma regulamentar não pode prevalecer, pois contida “em mero decreto e claramente exorbitante do preceito legal pertinente” (RTJ, 73/323).

3. Rogo vênia, eminentes colegas, para renovar ponderação que vezes muitas já expressei, inclusive, quando decidimos a respeito da eficácia da promessa de compra-e-venda de imóvel não registrada no ofício imobiliário, face penhora efetuada a requerimento de credor do promitente-vendedor. É a preocupação com as conseqüências sociais de nossos julgados, com aquilo que ocorre no dia-a-dia do relacionamento comercial entre as pessoas comuns, entre as pessoas do povo.

Peço vênia, aqui, para transcrever trecho de voto proferido pelo relator Des. **Marco Cécer** (LEX, "Jurisp. dos Trib. de Alçada Civil de SP", v. 89, pág. 29/30) no julgamento da Apelação 326.187 pela eg. 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ac. de 12.06.84:

"Conforme bem lembrou *Filadelfo Azevedo*, citado na Uniformização de Jurisprudência em Embargos Infringentes nº 11.564, do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que adotou a tese ora acolhida ("Revista dos Tribunais", vol. 484/161), "a publicidade que o Registro de Títulos e Documentos proporciona não supera os limites da ficção, pela quase impossibilidade total que terceiros têm na consulta a esses registros, para verificar a situação de determinado bem". Outrossim, existindo a previsão de registro perante a autoridade de trânsito, a fim de constar do próprio Certificado de Registro, também conhecido como Certificado

de Propriedade, a alienação fiduciária, é manifesto que dispensá-lo, e aceitar a prevalência de quase hipotética publicidade advinda do registro de títulos e documentos, é inverter a ordem lógica do tema, fazendo que o registro de veículos da repartição de trânsito, local próprio para consignar-se os dados sobre os veículos automotores, inclusive alienação fiduciária, fique em segundo plano, quando é precisamente de sua consulta que qualquer pessoa, e facilmente, pode assenhorar-se de tais dados".

4. Diga-se, aliás que o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando precedentes embargos de terceiro ajuizados por financiadora, tem entendido que o lançamento da alienação fiduciária no Registro de Propriedade de Veículos previsto no CNT é suficiente para comprovar tal alienação, embora omitido o respectivo registro no ofício de Títulos e Documentos. Vale transcrever trecho do aresto ("Rev. de Jurisp. do TJ do Estado de SP", 74/47) da 14ª Câmara Civil daquele pretório, ac. de 05.08.81, rel. o em. Des. *Geraldo Roberto*:

"Em 16.01.69, o Dec. nº 63.997 inseria no art. 134 da LRP de 1939 o arquivamento da cópia ou microfilme do instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor somente teria validade contra terceiros se

constasse do Certificado de Registro referido pelo art. 52 do CNT. Note-se a reiteração de registros com o mesmo objetivo de validade contra terceiros.

Não faltou quem criticasse a possibilidade de simples decreto assim dispor. Mas logo sobreveio o Dec.-lei nº 911, de 1º.10.69, alterando a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14.07.65. Manteve o arquivamento da cópia no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, do § 1º, se bem que com nota, agora expressa, de obrigatoriedade; e no § 10, acrescentado, estabeleceu que a alienação fiduciária de veículo automotor deveria constar do Certificado de Registro do art. 52 do CNT, “para fins obrigatórios”.

Não faltou quem visse nessa aparente diferença de objetivos dos dois registros a concretização daquele desejo de *Serpa Lopes*: o Registro de Títulos e Documentos teria eficácia constitutiva do direito real, ao passo que o Certificado de Registro do DETRAN serviria para o conhecimento da alienação a terceiros.

Entretanto, doutrina e jurisprudência repetem que nem o registro no Cartório de Títulos e Documentos, nem o registro no Departamento de Trânsito fazem o papel da transcrição imobiliária, pois não integram a aquisição da propriedade móvel ou automóvel como elemento essencial (art. 620

do CC). Aqueles registros de alienação de coisa móvel ou automóvel não são constitutivos do direito real, bastando a tradição com o ânimo de transferir a propriedade.

Conseqüentemente, ambos (inseridos o do Registro de Títulos e Documentos na atual Lei de Registros Públicos — art. 129, 5º e 7º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, com a redação dada pela Lei nº 6.216, de 30.06.75) têm a mesma finalidade probatória de fixar data para validade contra terceiros. Tem-se que o alcance do mesmo e comum objetivo autoriza que a falta de um seja suprida pela presença do outro.

Aliás é importante ressaltar que o registro nas repartições de trânsito tem muito mais condições de constituir um cadastramento, do que o registro no Cartório de Títulos e Documentos considerada a estruturação daquele, que pretende formar um Registro *Nacional* de Veículos (arts. 52 a 56 do CNT).

Assim, a contestação aos embargos de terceiro e o apelo da Fazenda do Estado não podem contar com a falta do Registro de Títulos e Documentos para a rejeição dos mesmos embargos da financiadora, posto que foi registrada a garantia da alienação fiduciária na repartição de trânsito. Esta é, de resto muito mais conhecida e solicitada do que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.”

5. Considero, eminentes colegas, que a regra do § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (red. do Decreto-lei 911/69) teve exatamente o propósito, o objetivo de estabelecer, relativamente aos veículos automotores, e ponderadas as características especiais de sua comercialização, uma sistemática própria de registro em defesa dos adquirentes de boa-fé, confiantes nos lançamentos constantes dos Registros de Propriedade expedidos pela autoridade de trânsito. Se a averbação da alienação fiduciária é *necessária* “para fins probatórios” — dispõe a lei de forma cogente: “*deverá constar*” —, isto não significa uma mera fórmula ou expediente para “facilitar” aos terceiros o conhecimento da transação anteriormente feita com empresa financeira. É tal averbação, para os veículos automotores que *prova* a alienação fiduciária; sem ela, para os terceiros a alienação não estará *provada*, não será, pois eficaz, e resguardada permanecerá a boa-fé daquele que transacione confiante nos dizeres do Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial do Estado, órgão ao qual está confiada exatamente a tarefa de instituir um registro nacional de propriedade dos veículos.

Bem sublinhou o advogado Nicolau Pítsica (“Jurisprudência Catarinense”, nº 53/33) que a exegese literal e simples de textos legais poderá levar a “verdadeiros equívocos ou a positivismos jurídicos extremados”. Lembrou **Recasens Siches**: “Isto significa que uma ordem jurí-

dica positiva não pode funcionar atendendo-se exclusivamente ao que está nela formulado. Para que uma ordem jurídica funcione, e sobretudo para que funcione satisfatoriamente, é muitas vezes indispensável recorrer a princípios ou critérios implícitos, mas que devem operar como postulados inelutáveis” (“Experiência Jurídica”, pág. 537/538).

Mais ainda aplica-se tal magistério, devo aditar, em existindo norma explícita exigente de que a alienação fiduciária conste do Certificado de Registro do veículo. Não será possível, a meu sentir, desconsiderar a boa-fé daquele que negocia como todos o fazem, fiado no documento da repartição de trânsito, inclusive pela impossibilidade prática de consulta aos escritórios de Títulos e Documentos de nosso imenso país, a buscar eventuais alienações a empresas financiadoras cujo domicílio poderá estar em qualquer Estado.

6. O eminente Des. **Yussef Said Cahali**, em sua consagrada obra “Garantia Fiduciária”, considerou “oportuno lembrar que o Projeto de Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, consolidou as regras esparsas e consagrou o princípio da necessidade do registro da cláusula fiduciária de veículos na *repartição competente para o licenciamento*, ao dispor no § 1º do art. 1.393: “Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de Títulos e Documentos do domicílio do

devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade” (Ob. cit., RT, 2ª ed., 1976, pág. 157).

Ao fim e ao cabo, não será demais trazer à colação que o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no EI 11.564, ac. de 06.11.75, por votação unânime afirmou a tese de que “para ter eficácia contra terceiros, o instrumento da alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos e também constar no Certificado de Registro do Serviço de Trânsito” (Revista dos Tribunais, 484/161).

A lei deve ser interpretada, cumpre ser aplicada com atenção “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Lei de Introdução ao CC, art. 5º). É o caso. Nada mais razoável do que exigir que as financeiras, adquirentes fiduciárias, providenciem na anotação da garantia no Certificado de Propriedade do veículo fiduciariamente alienado; nada mais difícil ao adquirente de veículo do que pesquisar e rebuscar eventuais registros de instrumentos de alienação fiduciária no domicílio *do credor*, tornando tal registro, como meio de publicidade, a mais hipotética das

ficções; nada mais adequado, portanto, às exigências do bem comum, atribuir à eficácia probatória do cogente registro instituído no questionado § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (Decreto-lei 911/69), a consequência de tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes, funcionando como pressuposto de oponibilidade, aos mesmos, de eventuais alienações fiduciárias de veículos automotores.

Pelo exposto, conheço do recurso pela alínea c, *mas ao mesmo nego provimento*.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.774-0 — SP — (89.0012949-0) — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Finasa — Crédito Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva. Advogados: Drs. Carlos Alberto Ferreira e Antonio Carlos Pereira da Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea c e negou-lhe provimento (em 10.04.90 — 4ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 13.958-0 — SP

(Registro nº 91.0017517-0)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Finama — Auto Financiamento S/C Ltda.*

Recorrido: *José Otávio de Andrade*

Advogados: *Drs. Paulo Dárcio Pereira Baptista e outros, e Valdir Tejada Sanches e outro*

EMENTA: Alienação fiduciária de veículo automotor. Terceiro de boa-fé. Para que a alienação fiduciária tenha validade contra terceiros, de boa-fé, impõe-se que tal conste, também, do certificado expedido pela repartição de trânsito. Lei nº 4.728/65, art. 66, § 10, na redação do Decreto-lei nº 911/69. Precedente do STJ: REsp 1.774. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 19/11/91 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Embargos de Terceiro, em ca-

so de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, foram assim relatados na sentença:

“José Otávio de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra Finama — Auto Financiamento S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, alegando que adquirira, como terceiro de boa-fé, o veículo marca Volkswagen, Quantun, GL, cor zul, ano 1986, modelo 1987, placas TA 9427, chassi 9BWZZZ33ZHP207718, que foi apreendido nos autos de busca e apreensão que a ré move a Marcos Alfredo Ávila (Proc. 1.874/88). Alega ainda que, quando comprou o veículo em questão,

não constava nos documentos que o mesmo encontrava-se alienado fiduciariamente (reserva de domínio). Requereu liminar (fls. 02/04).

Com a inicial os documentos de fls. 05/11 consistentes em certificado de registro (fls. 05/06), guia de recolhimento do IPVA (fls. 07/10) e auto de busca e apreensão (fls. 11).

Em aditamento à inicial o embargante aduz que o veículo possuía, em São José do Rio Preto, as placas KI 3727 e, quando foi transferido para São Paulo, passou pelo DETRAN onde recebeu a licença TA 9427 e teve o certificado de registro expedido 'sem reserva de domínio' para o anterior proprietário.

Às fls. 54/57, declaração de incompetência absoluta do Juízo do Setor de Cartas Precatórias da Comarca de São Paulo onde foi cumprida a busca e apreensão.

Recebidos os embargos, sem o deferimento da liminar, a embargada contestou às fls. 60/66 dizendo que o contrato de alienação fiduciária foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos de São José do Rio Preto no livro C.9, fls. 286, nº 01. Acrescenta que na CIRETRAN local encontra-se arquivado no prontuário do veículo em questão cópia da cessão do Contrato de Alienação Fiduciária."

A sentença julgou improcedentes os embargos, acolhendo a defesa da

embargada, no sentido de privilegiar o registro cartorário.

2. Apelou o embargante, com êxito, **in verbis**:

"Entre duas pessoas de boa-fé, a empresa e o particular, que detém a posse do bem e que nada contribuiu para a fraude (o certificado policial não continha o ônus), este relator tem ficado com o particular lesado.

É que, evidentemente, por lidar com milhares de casos, as financiadoras têm condições (o Itaú, faz isto, por experiência própria) de exigir e juntar ao procedimento administrativo de financiamento uma cópia do certificado do veículo, e então, se evitará a fraude.

Por isto, dá-se provimento ao apelo, julgando-se procedente os embargos de terceiro, consolidando-se a posse nas mãos do apelante, invertidos os encargos do decaimento."

3. Recorreu a embargada, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição, e o Presidente Osvaldo Caron admitiu o especial, nestes termos:

"Interpõe recurso especial a vencida, com fundamento no art. 105, inc. III, letras **a** e **c** da Constituição da República. Alega negativa de vigência aos arts. 66, § 1º, da Lei 4.728/65, com a nova

redação dada pelo Decreto-lei 911/69 e 129, nº 5, da Lei 6.019/73. Sustenta que como credora registrou o contrato de alienação fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de sua sede, conforme prescrição legal, em data anterior à transferência operada em nome do recorrido. Afirma não poder este último alegar boa-fé, pois o registro é eficaz contra todos. Assevera ser desnecessário o registro do DETRAN, tendo em vista o seu caráter probatório (§ 10 do art. 66 da Lei 4.728/65). Traz como divergentes os julgados grafados in RJTJESP 108/277, RTs 608/163 e 540/221, RTJs 73/322, 74/872, 78/316, 79/664 e 80/783, boletim de Jurisprudência ADCOAS 60.831 e Decisões em Consórcio, ABAEC, Tomo II, pág. 81 e transcreve a ementa do RE 88.059/3 e cita o RE 80.476.

Houve contra-razões (fls. 117-9).

Improcede a pretendida negativa de vigência aos dispositivos arrolados pela recorrente.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Isto porque, a lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69, ao revés do

sustentado, apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa de pessoas nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 17.774-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJU de 30.4.90, pág. 3.528.

Quanto à alínea c do permissivo constitucional melhor sorte não socorre à recorrente.

Os julgados grafados in Boletim de Jurisprudência ADCOAS, RJTJSP e Decisões em Consórcio, ABAEC, Tomo II, pág. 81, não servem para confronto porque não são repertórios oficiais ou autorizados.

O aresto estampado in RT 608/163 não serve para demonstração do dissídio, por não se tratar de veículo automotor.

Da mesma forma o RE 88.059-3, por ter sido somente transcrita a ementa (art. 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

No entanto, restou configurado o dissídio jurisprudencial com os arestos publicados in RT 540/221 e RTJ 73/322, que entendem ser apenas necessário para justificar o pedido de busca e apreensão de veículos sujeitos à alienação fiduciária em garantia a inscrição do respectivo contra-

to no Registro de Títulos e Documentos, dispensada a anotação no certificado a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

4. Isto posto, defiro o recurso pela alínea c.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Qual o despacho de origem, cujos fundamentos acolho, o recurso tem conhecimento pela alínea c do permissivo, comprovado o dissídio, por exemplo, com o acórdão da RTJ 73/322, Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, com essa ementa: “Alienação fiduciária de veículo automotor. Vale contra terceiros, se registrado o respectivo instrumento no Registro de Títulos e Documentos, independentemente de constar, ou não, do Certificado de Registro a que alude o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Recurso extraordinário conhecido e provido”. Portanto, conheço do especial.

2. Discute-se sobre a validade da alienação fiduciária de veículo automotor, que não tenha constado do certificado expedido por repartição de trânsito, embora tenha o seu instrumento obtido registro cartorário. Acerca desse assunto, pronunciou-se a 4ª Turma, no REsp 1.774 (e não 17.774, como figurou no despacho de origem), Sr. Ministro Athos Carneiro, com essa ementa:

“Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela à boa-fé de terceiros adquirentes. Lei 4.728/65, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no artigo 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos arquivos de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas ao qual se nega provimento.

Disse S. Exa., em seu voto, nessas passagens:

“5. Considero, eminentes colegas, que a regra do § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (red. do Decreto-lei 911/69) teve exatamente o propósito, o objetivo de estabelecer, relativamente aos veículos automotores, e ponderadas as características especiais de sua comercialização, uma sistemática

própria de registro em defesa dos adquirentes de boa-fé, confiantes nos lançamentos constantes dos Registros de Propriedade expedidos pela autoridade de trânsito. Se a averbação da alienação fiduciária é necessária 'para fins probatórios' — dispõe a lei de forma cogente: 'deverá constar' —, isto não significa uma mera fórmula ou expediente para 'facilitar' aos terceiros o conhecimento da transação anteriormente feita com empresa financeira. É tal averbação, para os veículos automotores, que prova a alienação fiduciária; sem ela, para os terceiros a alienação não estará provada, não será, pois eficaz, e resguardada permanecerá a boa-fé daquele que transacione confiante nos dizeres do Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial do Estado, órgão ao qual está confiada exatamente a tarefa de instituir um registro nacional de propriedade dos veículos.

Bem sublinhou o advogado **Nicolau Pítsica** ('Jurisprudência Catarinense', nº 53/33) que a exegese literal e simples de textos legais poderá levar a 'verdadeiros equívocos ou a positivismos jurídicos extremados'. Lembrou **Recasens Siches**: 'Isto significa que uma ordem jurídica positiva não pode funcionar atendo-se exclusivamente ao que está nela formulado. Para que uma ordem jurídica funcione, e sobretudo para que funcione satisfatoriamente, é muitas vezes

indispensável recorrer a princípios ou critérios implícitos, mas que devem operar como postulados inelutáveis' ('Experiência Jurídica', pág. 537/538).

Mais ainda aplica-se tal magistério, devo aditar, em existindo norma explícita exigente de que a alienação fiduciária conste do Certificado de Registro do veículo. Não será possível, a meu sentir, desconsiderar a boa-fé daquele que negocia como todos o fazem, fiado no documento da repartição de trânsito, inclusive pela impossibilidade prática de consulta aos ofícios de Títulos e Documentos de nosso imenso país, a buscar eventuais alienações a empresas financiadoras cujo domicílio poderá estar em qualquer Estado.

6. O eminente Des. **Yussef Said Cahali**, em sua consagrada obra 'Garantia Fiduciária', considerou 'oportuno lembrar que o Projeto de Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, consolidou as regras esparsas e consagrou o princípio da necessidade do registro da cláusula fiduciária de veículos na repartição competente para o licenciamento, ao dispor no § 1º do art. 1.393: 'Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular que lhe serve de título, no registro de Títulos e Documentos do domicí-

lio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propr. 'dade' (Ob. cit., RT, 2ª ed., 1976, pág. 157).

Ao fim e ao cabo, não será demais trazer à colação que o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no EI 11.564, ac. de 06.11.75, por votação unânime afirmou a tese de que 'para ter eficácia contra terceiros, o instrumento da alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos e também constar no Certificado de Registro do Serviço de Trânsito' (Revista dos Tribunais, 484/161).

A lei deve ser interpretada, cumpre ser aplicada com atenção 'aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (Lei de Introdução ao CC, art. 5º). É o caso. Nada mais razoável do que exigir que as financeiras, adquirentes fiduciárias, providenciem na anotação da garantia no Certificado de Propriedade do veículo fiduciariamente alienado; nada mais difícil ao adquirente de veículo do que pesquisar e rebuscar eventuais registros de instrumentos de alienação fiduciária no domicílio do credor, tornando tal registro, como meio de publicidade, a mais hipotética das ficções; nada mais adequado, portanto, às

exigências do bem comum, atribuir à eficácia probatória do cogente registro instituído no questionado § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (Decreto-lei 911/69), a consequência de tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes, funcionando como pressuposto de oponibilidade, aos mesmos, de eventuais alienações fiduciárias de veículos automotores."

3. Adotando tal orientação, no que tem a ver com o aludido § 10 do art. 66 da Lei nº 4.728, na redação do Decreto-lei nº 911, nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.958-0 — SP — (91.0017517-0) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Finama — Auto Financiamento S/C Ltda. Redco.: José Otávio de Andrade. Advs.: Drs. Paulo Dárcio Pereira Baptista e outros, e Valdir Tejada Sanches e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento (em 19.11.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Mins. Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Cláudio Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 22.669-9 — BA

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Agravante: *Banco do Nordeste do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia Gila Piedadee e outros*

Agravado: *R. Despacho de fls. 100/201*

EMENTA: *Civil. Alienação fiduciária de veículo automotor. Validade contra terceiro de boa-fé. Necessidade de que conste do certificado do registro previsto no art. 52, do Código Nacional de Trânsito. Precedente. Agravo desprovido.*

— Não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma o entendimento de que, para valer contra terceiro de boa-fé, basta que o contrato de alienação fiduciária, de veículo automotor, seja inscrito no Cartório de Títulos e Documentos, adotada a orientação de ser indispensável constar do certificado do registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília, 27 de outubro de 1992
(data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,
Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Ao decidir o agravo interposto, com vistas ao processamento do recurso especial inadmitido na origem, proferi a seguinte decisão:

“Em ação de interdito proibitório, movida pelo agravado, foi o pedido julgado procedente na sentença e mantida a liminar que deferiu o mandato proibitório, com as cominações ali constantes.

Ao negar provimento ao recurso o eg. Tribunal de Justiça da Bahia lançou acórdão assim ementado:

“Ação possessória objetivando a defesa do possuidor de

boa-fé sobre o bem que adquiriu por compra e venda à firma que poderia vendê-lo.

A simples alegação afirmativa do domínio sobre o bem questionado, não afasta o possuidor de boa-fé da posse do bem questionado”.

Irresignado, interpôs o réu recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando ofensa aos artigos 66, da Lei 4.728/65, 135, 145, II e III, 146, 489, 491, 292, 505, 622, 1.324, CC, 37, 365, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, 927, 932 e 933, CPC, além de dissenso interpretativo.

Inadmitido o recurso, manifestou-se o agravo.

Razão não assiste ao agravante.

O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência dominante nesta Corte, quanto à necessidade de averbação do contrato de alienação fiduciária no DETRAN, quando se trate de veículo automotor, a fim de que tenha eficácia **erga omnes**. Neste sentido se manifestou a Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.774-SP (DJ 30.04.90), relatado pelo Sr. Ministro *Athos Carneiro* e assim ementado:

“Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no certificado

de registro, previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela a boa-fé de terceiros adquirentes. Lei 4.728/65, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Alienação fiduciária de veículo automotor, não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do certificado de registro previsto no artigo 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. Regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de títulos e documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas ao qual se nega provimento”.

Demais disso, a pretensão do recorrente, quanto à alínea **a**, remete a necessário reexame de prova, inviável em sede especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal, valendo ainda consignar que não se trata de erro na valoração jurídica da prova.

Quanto ao dissídio, não restou ele configurado. O paradigma não consta estampado em repositório autorizado. Ademais, não se identificam as bases fáticas das espécies em cotejo. O acórdão colacionado como divergente não se re-

fere à hipótese em que, se cuidando de bem alienado fiduciariamente, tenha sido conferida ao possuidor de boa-fé a proteção dos interditos.

Pelo exposto, desprovejo o agravo”.

Não se conformando, manejou o recorrente o agravo regimental que se examina, reiterando as alegações de negativa de vigência aos artigos 66, da Lei 4.728/65, 135, 145, 489, 492, 505, 622, 1.324, CC, 927 e 932, CPC, além de reafirmar a existência da divergência pretoriana quanto ao tema, especialmente com a súmula/STF, verbete 487, acrescentando trecho referente ao RE 85.669-RJ (DJ 10.09.76), que não constara da petição do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Não contemplo na irrisignação do agravante razões hábeis a infirmarem a decisão que proferi.

O cerne do inconformismo reside na alegação de desnecessidade de que conste do certificado do regis-

tro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito, a alienação fiduciária do veículo automotor, bastando, no entender da recorrente, que o contrato seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para valer contra o terceiro de boa-fé. Tal pretensão como salientei na decisão monocrática, não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma, de que é exemplo o REsp 1.774-SP (DJ 30.04.90), da relatoria do Sr. Ministro *Athos Carneiro*, cuja ementa transcrevi naquela oportunidade.

Pelo exposto, desprovejo o agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 22.669-9 — BA — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Agrte.: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Vera Lúcia Gila Piedade e outros. Agrdo.: R. Despacho de fls. 200/201.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 27.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Roldão Ferreira dos Reis*

Recorrida: *Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda.*

Advogados: *Drs. Sérgio Luiz Peixer e outro, e Luiz Osório Cardoso Martins*

EMENTA: Alienação fiduciária — Veículo automotor.

A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o parág. 10 do artigo 66 da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Brasília, 24 de novembro de 1992
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Roldão Ferrei-

ra dos Reis e outro, contra Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda., objetivando liberar veículo, objeto de busca e apreensão. Afirmaram que adquirido o bem, livre e desembaraçado, não constando ônus algum no certificado de propriedade.

O Juízo de primeiro grau deu pela improcedência do pedido, cassando a liminar.

Negando provimento à apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná entendeu eficaz, em relação a terceiros, “a cláusula de alienação registrada em cartório ainda que não conste do certificado de registro, mormente se fato que tal decorreu de ato doloso e fraudulento”.

No especial, o embargante alegou cerceamento de defesa, por indefe-

rida a prova que requereu, vulnerado o art. 130 do C.P.C. Sustentou que contrariado o art. 1º, § 10 do Decreto-lei 911/69, que reformulou o art. 66, § 1º da Lei 4.728/65, afirmando, ainda, existir dissenso com julgados, inclusive desta Corte. Relacionou-os.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A propósito do tema esta Terceira Turma tem jurisprudência firme. Reproduzo o voto que profere no julgamento do REsp 19.299:

“O parág. 1º do artigo 66 da Lei 4.728/65, redação do Decreto-lei 911/69, estabelece que o instrumento do contrato de alienação fiduciária haverá de ser arquivado no Registro de Títulos e Documentos, “sob pena de não valer contra terceiros”. O parág. 10 do mesmo artigo, por outro lado, dispõe deva constar do certificado de registro do veículo, para fins probatórios, referência à alienação fiduciária.

Não se há de considerar como destituído de conseqüências o desatendimento a essa última determinação. Nem existe incompatibilidade entre os dois dispositivos. O parág. 1º refere-se à alienação fiduciária dos bens em geral, não relevando em que consistam. O parág. 10 é de aplicação restrita aos veículos automotores, classe

de móveis para os quais existe um registro especial.

Em verdade, de escassa utilidade o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos. Devendo fazer-se no domicílio do credor, a pesquisa do eventual adquirente, a quem interessa verificar se existe a alienação, haverá de estender-se por todo o território nacional. Com razão observou o Ministro *Athos Carneiro* que a publicidade, por tal meio, só existirá como “a mais hipotética das ficções”. Fê-lo ao julgar o REsp 1.774, cuja ementa foi transcrita no acórdão recorrido. No mesmo sentido decidiu esta 3ª Turma, ao apreciar o REsp 13.958, relator o Ministro Nilson Naves (DJ de 46.12.91).”

Mencionou-se no acórdão que a circunstância de encontrar-se fiduciariamente alienado o veículo constava do certificado, e que “o ato de venda, com a eliminação do gravame, foi doloso e fraudulento, não podendo, por isso, gerar direito em favor do terceiro”. Vê-se que não imputado qualquer procedimento doloso aos recorrentes cuja boa-fé, aliás, a sentença expressamente reconheceu.

Em tais circunstâncias, não vejo razão para negar-se aplicação ao entendimento jurisprudencial já consagrado.

Conheço do recurso, suficientemente demonstrado o dissídio, e dou-lhe provimento para julgar pro-

cedentes os embargos, arcando a embargada com os encargos derivados de sucumbência, mantido o percentual eleito pela sentença para a condenação em honorários.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.903-1 — PR — (92.0027863-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Rol-dão Ferreira dos Reis. Advs.: Sérgio Luiz Peixer e outro. Recda.: Gulin

Administradora de Consórcios S/C Ltda. Adv.: Luiz Osório Cardoso Martins.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 24.11.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

SÚMULA Nº 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Referência:

- Lei nº 6.840, de 05.11.80.
- Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, arts. 5º e 9º.
- Decreto-lei nº 413, de 09.01.69, art. 5º.

REsp 11.843-0-RS (3ª T 13.04.92 — DJ 25.05.92)

REsp 13.098-0-GO (2ª S 29.04.92 — DJ 22.06.92)

REsp 20.599-6-PR (3ª T 25.05.92 — DJ 03.08.92)

REsp 23.844-8-RS (3ª T 01.09.92 — DJ 05.10.92)

REsp 24.241-5-RS (4ª T 31.08.92 — DJ 05.10.92)

REsp 26.031-4-GO (4ª T 13.10.92 — DJ 16.11.92)

REsp 26.646-8-RS (3ª T 22.09.92 — DJ 13.10.92)

REsp 27.468-4-RS (3ª T 10.11.92 — DJ 07.12.92)

REsp 31.025-1-RS (4ª T 17.02.93 — DJ 22.03.93)

Segunda Seção, em 27.10.93.

DJ 03.11.93, p. 23.187

RECURSO ESPECIAL Nº 11.843-0 — RS

(Registro nº 91.0011878-8)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator designado: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *Wendler Hermes e Cia. Ltda.*

Advogados: *Drs. Lila Maria Lena Souza e outros, e Adonis Ricardo Soares e outros*

EMENTA: Juros — Capitalização — Decreto-lei 413/69.

Anatocismo — Vedação do Decreto 22.626/33 afastada pelo Decreto-lei 413/69, aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei 6.840/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial pela alínea c e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar-lhe provimento.

Votaram com o relator os Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Brasília, 13 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de recurso do Banco do Brasil S.A., pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que considerou inadmissível a capitalização mensal dos juros, cobrada em execução com base em cédula de crédito comercial, recurso que veio a ser admitido, por este despacho do Presidente Luiz Felipe Azevedo Gomes:

“O recorrente alega negativa de vigência da Lei 6.840/80, Decreto-Lei 413/69, Lei 4.595/64, bem como divergência com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Lei 6.840/80 não foi objeto de exame pelo aresto recorrido, faltando-lhe o requisito do questionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

Consigna o julgado impugnado:

‘Assim, incorreta a ilação sustentada pelo banco de que em se tratando de cobrança de Cédula de Crédito com garantia hipotecária, estivesse autorizado a capitalizar mensalmente os juros remuneratórios incidentes sobre a dívida. Embora prevista no título, torna-se inviável tal prática anatocística, bem agindo o digno magistrado em afastá-la, tendo tal cláusula como não escrita.’

...

‘... Ora, **in casu**, a operação financeira consubstanciada em

Cédula de crédito comercial com garantia hipotecária ocorreu em 08 de março de 1988 a ser resgatada em 02.09.88, em uma única parcela, configurando-se por tais razões, a previsão de capitalização mensal dos juros, prática anatocística censurada nos termos do enunciado da Súmula 121 do STF e que não encontra substrato jurídico no mencionado art. 5º do Dec.-Lei nº 413/80 invocado pelo credor embargado.’

Face a razoabilidade da interpretação adotada não se comprova a argüida violação dos dispositivos legais apontados. Súmula 400 do STF.

Quanto a divergência com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, também, não assiste razão ao recorrente, vez que sua aplicação não foi afastada do julgamento, mas que deva estar harmonizada com a Súmula 121 que veda o anatocismo:

O aresto do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul lavra dissídio com a decisão recorrida, eis que sustenta que a Súmula 121 está superada, no referente as operações bancárias, pela Súmula 596 do STF, sendo legal a cobrança de juros capitalizados quinzenais, mensais, semestrais.

Isso posto, admito o recurso pela **c**, face a divergência jurisprudencial.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O tema do recurso especial diz com a capitalização dos juros, que o recorrente pretende seja mensal, invocando, a seu favor, textos de lei, a Súmula 596/STF e acórdão de outro tribunal.

2. No ponto em debate, resolveu a sentença:

“Apenas em dois aspectos procede a irresignação da embargante. Em primeiro lugar, na capitalização mensal dos juros, que é proibida pela Lei de Usura, o que, aliás, é pacífico, inclusive, no STF, cfe. enunciado sumular nº 121. Isso ainda que as partes tenham convencionado. No caso dos autos, a capitalização é admitida, apenas, a cada seis meses, de acordo com a lei que instituiu a cédula de crédito comercial, à qual se aplica as disposições do Decreto-Lei 169/67.”

.....
“Dessa forma, os embargos são parcialmente acolhidos para: determinar que a capitalização dos juros se faça, apenas, a cada semestre civil, e no vencimento da operação;...”

E o acórdão, depois de repelir a prática anatocística, no sentido de que a Súmula 596 não afasta a incidência da Súmula 121, concluiu:

“Assim, incorreta a ilação sustentada pelo banco de que em se

tratando de cobrança de Cédula de Crédito com garantia hipotecária, estivesse autorizado a capitalizar mensalmente os juros remuneratórios incidentes sobre a dívida. Embora prevista no título, torna-se inviável tal prática anatocística, bem agindo o digno magistrado em afastá-la, tendo tal cláusula como não escrita. E o dispositivo do art. 5º do Dec. Lei nº 413/80 que informa a matéria não tem o alcance pretendido pelo apelante: ‘As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário fixar, calculadas sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula ou, também em outras destas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho’. No exame desse dispositivo, em harmonia com as orientações sumuladas, há de se estabelecer que só é legítima a capitalização semestral de juros nos títulos de crédito comercial — ou, em se tratando de prazos menores, bem como na hipótese de inoportunidade coincidência do fim do semestre civil com o vencimento das prestações ou do título, nas datas do vencimento ou na liquidação, ou, ainda, nas datas pactuadas pelas partes. Ora, **in casu**, a operação financeira consubstanciada em Cédula de crédito comercial com garantia hipotecária ocorreu em 08 de março de 1988 a ser resga-

tada em 02/09/88, em uma única parcela, configurando-se por tais razões, a previsão de capitalização mensal dos juros, prática anatocística censurada nos termos do enunciado da Súmula 121 do STF e que não encontra substrato jurídico no mencionado art. 5º do Dec. Lei nº 413/80 invocado pelo credor-embargado.

Incensurável, neste aspecto, a douta sentença recorrida, afastando a pretendida capitalização mensal dos juros.”

3. Sobre ser vedada a capitalização dos juros, tal o princípio inscrito na Súmula 121/STF, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, consoante essas ementas, entre outras:

— “Direito privado. Juros. Anatocismo. Vedação incidente também sobre instituições financeiras. Exegese do enunciado nº 121, em face do nº 596, ambos da Súmula STF. Precedentes da Excelsa Corte.

— A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula.” (REsp-1.285, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 11.12.89).

— “Direito privado. Juros. Anatocismo.

A contagem de juros sobre juros é proibida no direito brasileiro, salvo exceção dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Inaplicabilidade da Lei da Reforma Bancária (nº 4.595, de 31.12.64).

Atualização da Súmula nº 121 do STF.

Recurso provido.” (REsp 2.293, Sr. Ministro Cláudio Santos, sessão de 14.4.90).

— “Capitalização de juros. É proibido contar juros dos juros, com exceção dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (Decreto nº 22.626/33, art. 4º). O princípio é aplicável às instituições financeiras. Súmula 121/STF. Precedentes do STJ: REsp's 1.285 e 2.293. Recurso especial não conhecido.” (REsp-3.894, Sr. Ministro Nilson Naves, sessão de 28.8.90).

— “Crédito rural. Anatocismo. Correção monetária.

I — A capitalização de juros, ainda que antevista em contrato, é vedada pela lei.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsps nºs 1.285, 2.293, 2.537 e 3.827).

II — Admite-se a correção monetária do valor expresso na Cédula Rural.

Súmula nº 16 do Superior Tribunal de Justiça.

III — Provimento parcial do recurso para afastar o anatocismo. Decisão unânime.” (REsp-5.805, Sr. Ministro Fontes de Alencar, DJ de 11.3.91).

4. Sobre o Decreto-lei nº 413, de 9.1.69, que a Lei nº 6.840, de 3.11.80, mandou aplicar no atinente aos títulos de crédito comercial, dispôs o seu art. 5º (suscitado pelo acórdão):

“Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.”

O recorrente põe em destaque a parte final desse artigo: “também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho”.

Não me parece que o acórdão recorrido confirmatório da sentença tenha, no ponto em comento, maltratado essa disposição de lei: primeiro, porque nela não se fala em capitalização de juros (juros de juros), de modo expresso; segundo, de todo razoável a sua interpretação em consonância com o princípio que a instância ordinária adotou, qual

seja o da capitalização semestral (inclusive, no vencimento).

5. Merece, todavia, ser o recurso especial conhecido pela alínea c, comprovado o dissídio com julgado que reputou legal a cobrança de juros capitalizados, “desde que efetuada por instituição pública ou privada que integra o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF)”.

6. Conheço do recurso especial pela alínea c mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.843-0 — RS — (91.0011878-8) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Banco do Brasil S/A. Recdo.: Wendler, Hermes e Cia. Ltda. Advs.: Lila Maria Lena Souza e outros, e Adonis Ricardo Soares e outros. O Dr. Maurílio Moreira Sampaio, sustentou oralmente, pelo recorrente.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial pela alínea c e lhe negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos (em 27.08.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Questiona-se a respeito da capitalização de juros, em empréstimo destinado ao financiamento de atividade comercial. O acórdão, confirmando a sentença nessa parte, teve como inadmissível que aquela se fizesse mensalmente.

Não se discute que continua em vigor o artigo 4º do Decreto 22.626/33, aplicável mesmo às operações realizadas por instituições financeiras. Nesse sentido era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e encontra-se firmada a deste Tribunal.

Ocorre, entretanto, que algumas exceções abriu a legislação, ensejando fossem cobrados juros sobre juros. Uma delas pelo Decreto-lei 413/69, cujas regras incidem na espécie, por força da Lei 6.840/80. Claro está que tendo a norma da “Lei de Usura” natureza infraconstitucional, poderia ser afastada sua incidência, em certos casos, por outra de igual hierarquia.

O artigo 5º daquele Decreto-lei estabeleceu que os juros seriam “exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho”. Não havia ilicitude, pois, em pretender que os juros fossem pagos a cada mês. O artigo 11, § 2º do mesmo diploma explícita que, havendo inadimplência, será facultada

do ao financiador a capitalização dos juros. Far-se-á essa, obviamente, nas datas em que aqueles seriam devidos. Por fim, estabelece o artigo 14, a propósito dos requisitos da cédula, que conterà, entre outros, “taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas”.

Em face das disposições citadas, entendo não aplicável a vedação do Decreto 22.626/33.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.843-0 — RS — (91.0011878-8) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Banco do Brasil S/A. Recdo.: Wandler, Hermes e Cia. Ltda. Advs.: Lila Maria Lena Souza e outros, e Adonis Ricardo Soares e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Dias Trindade. Aguardam os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Cláudio Santos (em 03.12.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: O Sr. Ministro Nilson Naves, relator, entende que o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de capitalização de juros, mês a mês, em caso de Cédula Comercial, não contrariou a norma do art. 5º, do Decreto-Lei 413 de 09 de Janeiro de 1969, que a Lei 6.840 de 03 de novembro de 1980, que cuida da instituição da cédula comercial, mandou aplicar porque nessa regra não se fala, de modo expresso, em capitalização de juros.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, em voto vista, tem por contrariado o citado dispositivo, daí por que dá provimento ao recurso.

É certo que o art. 5º do Decreto-Lei nº 413 não se refere expressamente à capitalização de juros e à incidência de juros sobre juros, mas, com compreensão, ao admitir a exigibilidade de juros e correção monetária em 30 de junho e em 31 de dezembro, ou no vencimento do título, ou na sua liquidação, ou, ainda, segundo pactuado ou admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, induz, sem dúvida, à possibilidade de capitalização, e consequência desta, é a incidência de juros sobre o todo capitalizado, a partir dessas datas.

O acórdão, examinando o título, afirma que do mesmo consta pactuada a capitalização mensal de juros, para dizer não escrita a respectiva cláusula, por contrária ao art.

4º, do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, e a Súmula 121, que subsiste ante a 596, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Ora, é certo que a capitalização de juros, mensalmente feita, segundo o contrato, está respaldada no art. 5º, do Decreto-Lei 413/69, que, no particular, e em referência à cédula comercial, sobreleva ao que dispõe o art. 4º, da chamada Lei de Usura.

Assim entendendo, peço vênha ao Sr. Ministro Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.843-0 — RS — (91.0011878-8) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Banco do Brasil S/A. Recdo.: Wendler, Hermes e Cia. Ltda. Advs.: Lila Maria Lena Souza e outros, e Adonis Ricardo Soares e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Dias Trindade conhecendo e provido o recurso, pediu vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Aguarda o Sr. Ministro Cláudio Santos (em 09.12.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Cuida-se de Capitalização de Juros estabelecidos em empréstimo para financiamento de atividade comercial.

O eminente Relator, Ministro *Nilson Naves*, entende que o aresto recorrido ao afastar a capitalização de juros mensalmente, tratando-se de cédula comercial, não violou a norma do *artigo 5º do Decreto-Lei nº 413/69 que a Lei nº 6.840/80* mandou aplicar, porque nela não se tem expresso a capitalização.

Contudo há de ver-se que o *artigo 5º* desse último diploma legal tem ampla abrangência, tanto que não só refere a aplicação integral do que dispõe o *Decreto-Lei nº 413/69* à cédula e à nota de crédito comercial, como, inclusive, aos modelos que lhe são anexos.

Assim, dúvida não tenho sobre ser aplicável à espécie os dispositivos enfocados.

Certo, também, que se pode extrair, no cotejo do que dispõem o *artigo 5º, § 2º do artigo 11, o inciso VI do artigo 14 e o inciso V do artigo 16* do *Decreto-Lei* em referência, ser possível, tanto no que se refira aos Títulos de Crédito Industrial, quanto nos Títulos de Crédito Comercial, a incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar a *Súmula 121*, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enun-

ciado na *Súmula 596*, ambas do S.T.F.

Os autos por sua vez, revelam, consoante o acórdão, que do Título consta pactuada a capitalização mensal de juros.

Se assim é, peço respeitosa vênia ao eminente Relator para acompanhar os votos dos Senhores Ministros *Eduardo Ribeiro e Dias Trindade*, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.843-0 — RS — (91.0011878-8) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Lila Maria Lena Souza e outros. Recdo.: Wender, Hermes e Cia. Ltda. Advs.: Adonis Ricardo Soares e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial pela alínea c e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 13.04.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 13.098-0 — GO

(Registro nº 91.0015172-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *José Alípio Faleiro*

Advogados: *Antônio Lucas Neto e outros, e Adilson Ramos*

EMENTA: *Crédito Rural. Cédulas. Anatocismo. Exceção.*

A disposição especial do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da chamada “lei de usura”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Nilson Naves e Fontes de Alencar, que o desproviavam. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório apresentado à Terceira Turma, acrescentan-

do que, por minha proposta deliberou a Turma submeter a questão à Seção.

Relatei.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: A solucionar conflito entre produtor rural e o Banco do Brasil S.A., em ação declaratória ajuizada pelo primeiro, decidiu a 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás, no julgamento de apelação, completado com a apreciação de embargos declaratórios manifestados por ambas as partes:

“Ação. Carência. Correção Monetária. Incidência.

1 — Demonstrado o interesse de agir não há falar em carência da ação.

2 — Estipulada no contrato, é devida a correção monetária (Lei nº 6.423, de 17.06.77).

3 — É repelida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07.04.33 (Lei de Usura) a cumulação de juros mês a mês.

Recurso provido”.

Recorre o Banco do Brasil para esta Corte Superior, com invocação das alíneas a e c da norma constitucional regente, por negar-lhe o acórdão o direito à capitalização mensal de juros e, assim, contrariar o art. 5º, do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, bem como divergir do julgado da Suprema Corte no RE nº 112.312-5-RS, rel. o Min. Oscar Corrêa.

O outro litigante, também inconformado, baseado no mesmo suporte constitucional, insurge-se contra a incidência da correção monetária.

Nenhum dos dois recursos foi admitido, porém provi agravo de instrumento do Banco do Brasil para melhor exame do especial pela Turma.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Dispõe o art. 5º, **caput**, do D.L. nº 167, de 1967:

“As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado en-

tre as partes; no sentimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos de conta vinculada à operação”.

Trata-se de disposição especial que excepciona a regra proibitória prevista no art. 4º, do Dec. nº 22.626, de 7.4.33, consoante decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 93.342, RTJ 94/1.289, rel. Min. Cordeiro Guerra, em acórdão assim ementado:

“Execução por títulos de crédito rural, pelo saldo apurado de acordo com a conta corrente a ela vinculada, não desfigura o seu caráter de título civil, líquido e certo exigível, art. 10 e § 1º do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

É lícita a capitalização semestral dos juros e encargos na conta vinculada ao financiamento rural, art. 5º do Decreto-lei 167/67.

Aos pagamentos feitos por conta, aplica-se a regra do art. 993 do Código Civil.

Recurso Extraordinário conhecido e provido”.

Esse era o entendimento que prevalecia na jurisprudência do STF e, de igual modo, é que vem sendo manifestado pela 3ª Turma. Em termos gerais é vedado o anatocismo salvo se lei dispuser em contrário e, no caso, segundo demonstra, cogitan-

do-se de crédito rural, a lei ressalva claramente a possibilidade de capitalizar juros.

Diante do exposto, conheço do recurso por ambas alíneas, para dar-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Vou pedir vênias ao em. Ministro-Relator para manter entendimento que já externei na Quarta Turma, especialmente no REsp nº 4.724-MS, com a seguinte ementa:

“Execução. Direito privado. Juros. Anatocismo. Lei Especial. Semestralidade. Capitalização mensal vedada. Precedentes. Recurso não conhecido”.

I — A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso Direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula.

II — Mesmo nas hipóteses contempladas em leis especiais, vedada é a capitalização mensal”.

Mantendo esse entendimento, no sentido de que é vedado em nosso

direito o anatocismo, ressalvada a possibilidade da capitalização em lei especial e constando dessa a previsão semestral, nos termos, s.m.j., da orientação que vigorava no Supremo Tribunal Federal, na vigência do sistema constitucional anterior, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, coerente com a minha posição assumida em julgamentos havidos na Egrégia Quarta Turma, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Penso que o art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 1967, permite a capitalização mensal dos juros, porquanto nele está prevista a possibilidade dessa capitalização quando do vencimento das prestações e, no caso, as prestações são de vencimento mês a mês.

Trata-se, portanto, de capitalização admitida por lei especial, lei esta que excepciona, como mencionou o eminente Ministro-Relator, a regra geral.

Num dos precedentes a que aludi — REsp nº 4.724, do Mato Grosso do Sul — referente à capitalização mensal de juros em nota de crédito comercial — a controvérsia girou em torno do estatuído no art. 5º do D.L. nº 413, de 1969, mas a fundamentação que expendi naquele feito se adequa à hipótese presente. Disse naquela oportunidade: (lê)

“A interpretação, a atribuir-se ao supra aludido dispositivo legal, não deve ser restritiva nos dias de hoje, em que vigora no sistema financeiro um regime permissivo da capitalização mensal em diversos de seus segmentos, tais como: títulos de renda fixa, certificados de depósitos bancários, cartões de crédito, depósitos em caderneta de poupança, etc.

O intérprete não pode permanecer alheio ao que ordinariamente ocorre no mercado de capitais. Se a instituição financeira exerce a captação de recursos dentro do sistema em que a capitalização dos juros é mensal e, às vezes, até diária, não se lhe pode exigir que adote sistemática diversa quando concede empréstimo a terceiros, seus clientes, sob pena de franca desigualdade, até porque, como ressaltado neste voto, a lei de regência não obsta a capitalização mensal”.

Portanto, Sr. Presidente, coloque-me de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, conhecendo do recurso por ambas as alíneas e a ele dando provimento.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, a exemplo do voto do Sr. Ministro Sálvio de Fi-

gueiredo, também conheço do recurso pela alínea c e lhe nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, já tive oportunidade de votar na Turma admitindo a capitalização. É certo que o caso examinado era o mesmo a que se referia o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Tratava-se de aplicação da Lei nº 6.840, que remete ao Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, cujo art. 5º — por sinal é o mesmo art. 5º do Decreto-Lei nº 167 — permite a capitalização dos juros, desde que acordada entre as partes e em datas diversas daquelas de 30 de junho e de 31 de dezembro: (Ler).

“Pode haver capitalização no vencimento, na liquidação da cédula ou também em outras datas convencionadas no título”.

O Decreto-Lei nº 167, ora em exame, trata de matéria, também no art. 5º, permitindo a capitalização em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes.

Não tenho dúvida alguma de que a lei permite a capitalização mensal dos juros. Por isso, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, mantenho

o ponto de vista que, com o Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, manifestei na 4ª Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 4.724.

Parece-me também, com toda a vênia, que temos de dar à matéria uma exegese consentânea com as atuais realidades econômicas. É que os investidores também recebem a capitalização mensal, quer nas cadernetas de poupança como nos fundos de aplicação.

De maneira que, tendo as partes convencionado no título a capitalização mensal e, como já foi aludido, podendo norma ordinária posterior revogar a proibição da vetusta Lei de Usura, não tenho dúvidas de acompanhar o relator, aceitando a capitalização mensal, quando expressamente ajustada.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.098-0 — GO — (91.0015172-6) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Banco do Brasil S/A. Recdo.: José Alípio Faleiro. Advs.: Antônio Lucas Neto e outros, e Adilson Ramos. Sustentou oralmente o Dr. Jurandir Fernandes de Sousa, pelo recorrente.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministro-Relator, Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Athos Carneiro, que dele conheciam, dando-lhe provimento e dos Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Nilson Naves, conhecendo e negando-lhe

provimento, pediu vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter (em 11.12.91 — 2ª Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de capitalização de juros. Tenho compromisso com a tese de sua possibilidade quando prevista em lei e pactuada. Assim me manifestei quando do julgamento do Recurso Especial nº 11.843 na Terceira Turma.

Na espécie, como acentuado no voto do Ministro Relator, cogita-se de crédito rural, havendo ressalva de capitalização dos juros como previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67.

Assim, pedindo vênia aos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário, acompanho o Senhor Ministro Relator, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

VOTO — VOGAL (VENCIDO)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Acompanho o voto do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.098-0 — GO — (91.00115172-6) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Banco

do Brasil S/A. Advogados: Antônio Lucas Neto e outros. Recdo.: José Alípio Faleiro. Adv.: Adilson Ramos.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso por maioria, deu-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Nilson Naves

e Fontes de Alencar, que o desproviavam (em 29.04.92 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.599-6 — PR

(Registro nº 92.0007245-3)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrentes: *Morar do Brasil Indústria da Construção Civil Ltda. e outros*

Recorrido: *Banco do Estado de Minas Gerais S/A*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Pilatti de Oliveira e outros, e Jorge Evencio de Carvalho e outros*

EMENTA: *Processual civil — Embargos à execução — Título de crédito industrial — Capitalização bimestral dos juros — Artigos 5º, II, § 2º; 14, II, e 16, V, do Decreto nº 413/69 — Lei nº 6.840/80.*

I — Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da possibilidade, tanto nos títulos de crédito industrial, quanto nos títulos de crédito comercial, da incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar o disposto na *Súmula 121*, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na *Súmula 596*, ambas do *STF*.

II — Hipótese em que as partes avançaram a capitalização bimestral dos juros, o que a Lei Especial lhes faculta.

III — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Brasília, 25 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de Embargos opostos por *Morar do Brasil Indústria da Construção Civil Ltda. e outros*, à Execução que lhes move o *Banco do Estado de Minas Gerais S/A*, argüindo, em preliminar, a incompetência do Juízo e, no mérito, pugnam pela improcedência dos Embargos, ao fundamento de que o embargo não pode cobrir mais do que 17% ao ano a títulos de juros, a teor do disposto no *Decreto n.º 22.626/33* e na *Lei n.º 1.521/51*.

Aduzem, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é permitida por lei.

A sentença, após repelir a preliminar argüida, julgou improcedentes os Embargos, arcando os embar-

gantes com os ônus da sucumbência (*fls. 60/64*).

Inconformados, apelaram os executados-embargantes, reeditando os fundamentos da inicial (*fls. 60/73*).

Contra-arrazoado o recurso (*fls. 74/108*), a *Sétima Câmara Cível do Colendo Tribunal de Alçada do Paraná*, à unanimidade, negou provimento à apelação, entendendo não haver capitalização de juros e, ao demais, as instituições financeiras estão, em suas operações, fora do alcance da Lei de Usura (*fls. 118/120*).

Irresignados, ainda, interpuseram os apelantes Recurso Especial, fundado no *art. 105, III, a e c*, da Constituição, alegando negativa de vigência dos *artigos 4.º, a, 1.ª parte* e seu *§ 3.º*, da *Lei n.º 1.521/51*; *4.º*, do *Decreto n.º 22.626/33*; e *115*, do *Código Civil*. Sustenta, ainda, divergência com a *Súmula n.º 121*, do *STF*.

Oferecidas contra-razões (*fls. 136/141*), o nobre Presidente daquela Corte negou-lhe seguimento (*fls. 143/145*).

Dessa decisão agravou de Instrumento o recorrente e remetidos os autos a este *Egrégio Superior Tribunal de Justiça*, exarei despacho determinando a subida do Especial para melhor exame (*fls. 115 do Ag. n.º 16.385-PR, em apenso*).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Examino a irresignação.

Quanto à pretensa violação aos artigos 4º letra *a*, 1ª parte e seu § 3º, da Lei nº 1.521/51 e 115, do Código Civil, nesse ponto, não merece acolhida o apelo extremo. Isso porque, esses dispositivos não foram sequer objeto de debate no aresto e nem opostos Embargos Declaratórios para suprir a omissão. Portanto, no pertinente, impõe incidir o enunciado das Súmulas nºs 282 e 356, do Pretório Excelso.

No que diz respeito à violação ao art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, de igual, não prospera a insurgência, quando diz que não se admite a capitalização de juros nem mesmo pelas instituições financeiras — exceto, tão-só, para a hipótese prevista na última parte, do citado artigo 4º, da Lei de Usura. É que quanto à má ou boa exegese que pretende a recorrente, tenha dado o Acórdão aos termos do dispositivo apontado, implicaria em saber como estariam computados os juros capitalizados no título executivo; como se vê, é questão cujo deslinde depende de reexame de matéria de fato, bem como, de interpretação da cláusula contratual, defeso em sede do Especial, a teor do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Examino, pois, o recurso pelo dissídio com a Súmula nº 121, do STF.

Afirmou o Acórdão que os embarcantes-recorrentes emitiram nota promissória e firmaram o respectivo contrato. Deste constando as cláusulas e condições que regem o negócio feito; e que a cambial foi emitida na rigorosa consonância do

que foi pactuado. Diante disso, não há falar em cobrança de juros capitalizados.

Disse, ainda, que “de outra parte, cobrança de juros ilegais não houve, visto que os bancos, como instituições financeiras estão, em suas operações, fora do alcance de Lei de Usura.” (fls. 120).

Daí a insurgência sustentando que a execução está contaminada pelo anatocismo, não visualizada pelo Acórdão recorrido, que conflita com a orientação preconizada na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal.

O ponto em que se controverte é a possibilidade, ou não, no título de crédito industrial de ser pactuada a capitalização bimestral dos juros.

Em verdade, a capitalização é permitida por lei especial (art. 16, inciso V, do Decreto-Lei nº 413/69, c/c o art. 5º da Lei nº 6.840, de 1980), que rege a matéria em debate.

A questão gira em torno da inteligência do art. 5º, do mencionado Decreto-Lei que, assim, dispõe:

“As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária as taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devidores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho”.

Da interpretação do supra transcrito preceito legal, não se subtrai qualquer exigência que restrinja a capitalização dos juros ao período de bimestralidade. Ao contrário, a lei faculta aos pactuantes o direito de convencionarem outras datas para esse fim.

Na hipótese, as partes avançaram a capitalização de dois em dois meses, o que, ressalte-se, não é vedado pela lei especial.

Em caso símile, quando do julgamento do *REsp* nº 11.843, ao proferir voto-vista, assim, me manifestei:

“Cuida-se de Capitalização de Juros estabelecidos em empréstimo para financiamento de atividade comercial.

O eminente Relator Ministro *Nilson Naves* entende que o aresto recorrido ao afastar a capitalização de juros mensalmente, tratando-se de cédula comercial, não violou a norma do *artigo 5º* do *Decreto-Lei nº 413/69* que a *Lei nº 6.840/80* mandou aplicar, por que nela não se tem expresso a capitalização.

Contudo há de ver-se que o *artigo 5º* desse último diploma legal tem ampla abrangência, tanto que não só refere a aplicação integral do que dispõe o *Decreto-Lei nº 413/69* à cédula e à nota de crédito comercial, como, inclusive, aos modelos que lhe são anexos.

Assim, dúvida não tenho sobre ser aplicável à espécie os dispositivos enfocados.

Certo, também, que se pode extrair, no cotejo do que dispõem o *artigo 5º*, § 2º do *artigo 11*, o inciso VI do *artigo 14* e o inciso V do *artigo 16* do Decreto-lei em referência, ser possível, tanto no que se refere aos Títulos de Crédito Industrial, quanto nos Títulos de Crédito Comercial, a incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar a *Súmula 121*, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na *Súmula 596*, ambas do S.T.F.

Dos autos por sua vez, revelam, consoante o acórdão, que do Título consta pactuada a capitalização mensal de juros.”

Com base nesses lineamentos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.599-6 — PR — (92.0007245-3) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Rectes.: Morar do Brasil Indústria da Construção Civil Ltda. e outros. Advogados: Carlos Augusto Pilatti de Oliveira e outros. Recdo.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Advvs.: Jorge Evencio de Carvalho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 25.05.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.844-8-RS

(Registro nº 92.156835)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Cirineu Lorenzoni e outro*

Advogados: *Drs. Lincoln de Souza Chaves e outros, e Marcos Fernando Stefanello e outro*

EMENTA: Capitalização mensal de juros. Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp-11.843. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, em 1º.9.92 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: De início, tomo a exposição de fl. 77, nos termos seguintes:

“Cirineu Lorenzoni e Hugo Vilani opuseram embargos à execução que lhes move o Banco do Brasil S.A., alinhando os seguintes argumentos: a) trata-se de dívida ilíquida a exequenda, já que os demonstrativos carreados não correspondem ao contratualmente convencionado; b) há incidência de taxa de juros acima do limite legal; c) é ilegal a capitalização mensal de juros; d) afigura-se imprópria a via executiva para a cobrança de multa contratual; e, e) há excesso de execução e litigância de má-fé, com o que deve o exequente arcar com as respectivas penalidades.

Impugnou o embargado sustentando, em síntese, a lícitude das parcelas integrantes do **quantum** em execução.

Sobreveio sentença de procedência parcial.

Irresignados, recorreram os contraditores, na forma adesiva o Banco do Brasil S.A.:

— os embargantes, noticiando cerceamento de defesa, em face do indeferimento de prova pericial, e reeditando os mesmos argumentos anteriores;

— o embargado, insurgindo-se contra o entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, no que sustentou que a Súmula 596 é que regula a matéria antes disciplinada pela Súmula 121 do STF.”

2. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado negou provimento a ambos os recursos, com acórdão assim ementado:

“Embargos à execução.

Cédula Rural Pignoratícia.

Cerceamento inocorrente.

Incorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perícia, se as indagações dos embargantes podem ser solvidas através de meras operações aritméticas.

Limitação dos Juros.

Não sendo auto-aplicável a norma do § 3º do art. 192 da CFR, não há a pretendida limitação dos juros ao patamar ali estabelecido.

Índices de Correção Monetária.

Na ausência de indexador dos títulos extintos (ORTN, OTN e

BTN) pode o credor utilizar aqueles que serviram para remunerar as cadernetas de poupança.

Multa contratual.

Pode ser cobrada a multa contratual em processo de execução.

Juros — Capitalização Mensal.

Vigorando o entendimento que os juros, especialmente em financiamento rural, somente podem ser capitalizados semestralmente, não poderia o credor exigí-los mês a mês.

Embargos procedentes em parte.

Sentença mantida.

Apelo desprovido.”

3. O Banco interpôs recurso especial, tendo por ofendido o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, com referência à Circular nº 1.130/87 do Banco Central do Brasil, e apresentou dissídio com a Súmula 596/STF e com julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, admitido por este despacho:

“Inviável o recurso quanto à violação da Circular 1.130/87, do Banco Central do Brasil, pois esta não constitui lei federal.

Quanto à alegada infringência ao art. 5º do Decreto-lei 167/67 incorre a pretendida contrariedade, eis que o aresto impugnado admitiu a capitalização semestral dos juros, vedando tão-somente a capitalização mensal.

Pela letra a, não merece, assim, seguimento ao recurso.

Divergência jurisprudencial.

A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal não derogou o art. 4º do Decreto 22.626/33, no que diz respeito às instituições financeiras disciplinadas pela Lei 4.595/64, não afastando a aplicação da Súmula nº 121, que veda a capitalização de juros.

Portanto, não caracterizado o dissídio.

Por outro lado, as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás trazidas pelo recorrente como paradigma lavram dissídio com o acórdão impugnado.

Com efeito, a Apelação Cível de nº 26.325, entendeu que a capitalização mensal de juros é permitida, quando expressamente autorizada por lei ou ato do Conselho Monetário Nacional. E a Apelação Cível de nº 25.630, concluiu que saindo os recursos destinados aos financiamentos rurais de captação junto aos poupadores, que são remunerados com juros capitalizados, torna-se legal e justa essa capitalização pelo credor.

Isso posto, admito o recurso pela alínea c, do permissivo constitucional.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Pedo o recorrente o provimento do recurso especial, “pa-

ra declarar válida a capitalização mensal dos juros pactuados, reformando a Respeitável Decisão recorrida”, fl. 135. Quero crer que o recurso merece ser conhecido, até porque o dissídio encontra-se demonstrado, conforme anotou o despacho local. Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para estabelecer a capitalização mensal dos juros.

Quando do julgamento do REsp 11.843, por igual do Rio Grande do Sul, pronunciei-me de modo contrário à capitalização, mas fiquei vencido, e o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro redigiu para o acórdão essa ementa: “Juros — Capitalização — Decreto-lei 413/69 — Anatocismo — Vedação do Decreto 22.626/33 afastada pelo Decreto-lei 413/69. Aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei 6.840/80” (sessão de 13.4.92). Depois, relatando o REsp-21.262, esclareci que passava a seguir o pensamento da Turma, diante, ainda, de recente pronunciamento da Seção, no REsp 13.098, com essa ementa:

— “Crédito rural. Cédulas. Anatocismo. Exceção.

A disposição especial do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da chamada ‘Lei de Usura.’ (Sr. Ministro Cláudio Santos, DJ de 22.6.92).

Pelo que disse, conheço e dou provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.844-8 — RS — (92.156835) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros. Recdo.: Ciri-neu Lorenzoni e outro. Advogados: Marcos Fernando Stefanello e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 01.09.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.241-5 — RS

(Registro nº 92.0016741-1)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *Luiz Mário de Moraes Marques*

Advogados: *Drs. Jurandir Fernandes de Sousa, Maurílio Moreira Sampaio e outros, e Georges Kodayssi Filho e outro*

EMENTA: *Credito rural. Capitalização de juros.*

Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5º, *caput*, do Dec.-Lei nº 157, de 14.2.67, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada “Lei de Usura”.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 31 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Julgados improcedentes os embargos opostos à execução fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao apelo do embargante para afastar a capitalização mensal dos juros pactuados.

Daí o recurso especial manifestado pelo Banco do Brasil S/A com arri- mo nas alíneas **a** e **c** do permissi- vo constitucional. Alegou o recorrente negativa de vigência do art. 5º do Dec.-lei nº 167, de 14.2.67 e dissenso interpretativo com a Súmula 596-STF e com dois julgados oriun- dos do Tribunal de Justiça de Goiás.

Admitido o apelo extremo pela le- tra **c**, subiram os autos a esta Cor- te.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MON- TEIRO (Relator): A Eg. Segunda Se- ção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 13.098-GO, de que foi relator o eminente Ministro Cláudio Santos, admitiu, por maioria de votos, a ca- pitalização mês a mês dos juros em se cuidando de crédito rural, uma vez que a lei ressalva tal possibilidade (art. 5º, **caput**, do Dec.-lei nº 167/67.

Eis a ementa daquele julgado:

“Crédito rural. Cédulas. Ana- tocismo. Exceção.

A disposição especial do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 excep- ciona a regra proibitória estabe- lecida no art. 4º da chamada ‘lei de usura’ ”.

Observo que tal orientação já se pacificou na C. Terceira Turma des- te Tribunal (Resp’s nºs 11.901-MG, e 20.561-RS, ambos da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro).

Considero, outrossim, aperfeiçoa- do **quantum satis** o dissentimento pretoriano em face dos julgados pro- vindos do Tribunal de Justiça de Goiás, anexados por cópia aos au- tos.

Ante o exposto, conheço do recur- so por ambas as alíneas do autori- zativo constitucional e dou-lhe pro- vimento para declarar válida a ca- pitalização mensal dos juros pactua- dos.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CAR- NEIRO: De conformidade com os precedentes, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria mais de uma vez. Recordo-me, in- clusive, que a tese contrária foi ven-

cedora pelo menos em uma ou duas oportunidades. Posteriormente, a matéria foi levada à Segunda Seção, quando, por maioria de votos, o entendimento se fixou no sentido da tese ora esposada pelo em. Relator.

Em face da missão constitucional deste Tribunal de fixar orientação interpretativa quanto ao direito infraconstitucional, buscando, sobretudo, a sua uniformidade, fixada a orientação pelo órgão competente, acompanho os votos já proferidos.

De acordo com o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.241-5 — RS — (92.0016741-1) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Recte.: Ban-

co do Brasil S/A. Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa, Maurílio Moreira Sampaio e outros. Recdo.: Luiz Mário de Moraes Marques. Advogados: Georges Kodayssi e outro. Sustentou oralmente, o Dr. Jurandir Fernandes de Sousa, pelo Recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.08.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.031-4 — GO

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Carmo Alves Barbosa e sua mulher*

Advogados: *Drs. Jurandir Fernandes de Sousa e outros, e Rivadavia Xavier Nunes e outros*

EMENTA: *Cédulas de crédito rural. Capitalização mensal de juros. Alegação de anatocismo, rejeitada.*

A regra do art. 5º do Dec.-lei nº 167/67, combinada com o art. 14 da Lei 4.829/65, abre exceção ao art. 4º da chamada 'Lei da Usura'.

Possibilidade de capitalização mensal de juros, enquanto não regulamentada a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Brasília, 13 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação buscando a declaração de nulidade de cláusula contratual, cumulada com revisão de contrato e repetição de indébito, proposta por *Carmo Alves Barbosa* e outro contra o *Banco do Brasil S/A*, julgada improcedente no juízo monocrático. A 3ª Câmara Cível do TJGO, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, sob a seguinte ementa, **verbis**:

“Cédula Rural. Correção Monetária. Taxa de juros. Capitalização. A estipulação de correção monetária nos contratos de empréstimos rurais é legítima e, se pactuada, é devida, em atenção ao princípio **pacta sunt servanda**. Não é ilícita a cobrança de juros da taxa de 12% a.a., porque o preceito do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, depende de regulamentação. Nos contratos regidos pelo Dec.-Lei 167/67, é permitida a capitalização de juros em 30 de junho e 31 de dezembro. A capitalização mensal é vedada por lei.

Apelo provido em parte”. (fls. 126)

Inconformada, a entidade bancária interpôs recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 5º, do Dec.-lei 167/67 e art. 14 da Lei 4.829; Circular nº 1.130/87 do Banco Central combinada com os itens I e II, da Resolução nº 1.236/86 do Banco Central, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que “a cobrança mensal de juros nos financiamentos rurais, sopesada a origem dos recursos, não tipifica infração à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), porque autorizada por lei e/ou normas emanadas do Con-

selho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, afastada, via de consequência, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal". (fls. 138)

O eminente Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): A espécie cuida da questão sobremodo controvertida na jurisprudência, a da possibilidade de capitalização mensal de juros nos créditos rurais, em aplicação do artigo 5º do Dec.-lei 167/67.

Esta Corte, por sua 2ª Seção, adotou a tese favorável à admissibilidade de tal capitalização. Realmente, apreciando o REsp nº 13.098-GO, remetido pela eg. 3ª Turma nos termos do artigo 14, II, do RISTJ, foi dado provimento ao apelo extremo manifestado pelo *Banco do Brasil* contra v. aresto do TJGO que entendera repelida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 — Lei da Usura, a acumulação de juros mês a mês.

Consoante o voto do relator, em. Min. **Cláudio Santos**, "é vedado o anatocismo salvo se lei dispuser em contrário e, no caso, segundo demonstra, cogitando-se de crédito

rural, a lei ressalva claramente a possibilidade de capitalizar juros".

No mesmo sentido temos julgado, nesta 4ª Turma, como recentemente nos REsps nº 26.470 e nº 26.927, relator o em. Min. *Barros Monteiro*.

Pelo exposto, conhecendo do recurso pela dissonância jurisprudencial, e igualmente pela contrariedade ao art. 5º do Dec.-lei 167/67, tal como vem sendo aplicado por este Tribunal, combinado com o artigo 14 da Lei 4.829/65, ao mesmo dou provimento, a fim de restabelecer a sentença do MM. Juiz de Direito Dr. Eudécio Machado Fagundes, da comarca de Uruana-GO.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.031-4 — GO — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros. Recdos.: Carmo Alves Barbosa e cônjuge. Advogados: Rivadavia Xavier Nunes e outros.

Decisão: A Turma por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 13.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.646-8 — RS

(Registro nº 92.216676)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Vilson Carlos Fenner*

Recorrido: *Banco do Brasil S/A*

Interessado: *Serino Aldino Fenner*

Advogados: *João Alcir Rodrigues de Vargas e outro, e Leopoldo Miguel B. de Sat'Anna e outros*

EMENTA: *Civil. Dívida rural. Capitalização de juros.*

A legislação de crédito rural admite a capitalização de juros, segundo contratada (art. 5º Dec.-lei 167/67).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte, do recurso especial pela alínea **c**, mas lhe negar provimento. Votaram com o relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 22 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Com fundamento no art.

105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, recorre Wilson Carlos Fenner de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que deu provimento à apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A em embargos à execução.

Alega o recorrente ter o acórdão ofendido o art. 5º do Decreto-lei 167/67, art. 4º do Decreto 22.626/33, art. 14 da Lei 4.829/65. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este tribunal.

É como relato.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Neste Superior Tribunal de Justiça é firme a orientação no sentido da possibilidade de

capitalização de juros, desde que contratada, em casos de dívidas reguladas pelo Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, tanto quanto naquelas sob o Decreto-lei 413 de 09 de janeiro de 1969, estando a matéria em vias de ser sumulada, daí por que não contrariou o acórdão as disposições legais mencionadas no recurso especial, algumas das quais sequer foram nele cogitadas.

Há o dissídio jurisprudencial, posto que, em situação similar, o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu pela impossibilidade dessa capitalização, ainda que pactuada, razão pela qual é de ser conhecido o recurso, nessa parte.

Tenho, no entanto, que deva prevalecer o acórdão recorrido, que decidiu da mesma forma do entendimento desta Turma, em inúmeros julgados sobre o tema.

Isto posto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso e lhe negar provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.646-8 — RS — (92.216676) — Relator: O Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: Vilson Carlos Fenner. Advogados: João Alcir Rodrigues de Vargas e outro. Recdo.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna e outros. Interes.: Serino Aladino Fenner.

Decisão: A Turma por unanimidade, conheceu, em parte do recurso especial, pela alínea c, mas lhe negou provimento (em 22.09.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 27.468-4 — RS

(Registro nº 92.237860)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *Marco Antônio Engenharia Ltda.*

Advogados: *Drs. Lincoln de Souza Chaves e outros, e José Horácio Gomes Palmeiro e outros*

EMENTA: Capitalização mensal de juros. Possibilidade, no caso de financiamento de atividade comercial (Decreto-Lei nº 413/69, aplicável por força da Lei nº 6.840/80). Precedentes do STJ, dentre outros os REsp's 11.843 e 21.262. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, em 10.11.92 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: É deste teor o acórdão recorrido, do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

“Dois são os pontos atacados nos embargos e desacolhidos pela sentença impugnada.

O primeiro diz com a taxa de juros, que não poderia ser superior a 12% nos expressos termos do art. 192 da Constituição Federal.

Rejeita-se o fundamento, como o fez a sentença porque o negócio celebrado pelas partes é anterior à vigência da Constituição.

A par disso, vem a Câmara se orientando em que a referida

norma constitucional não é auto-aplicável.

Já quanto ao segundo ponto enfocado nos embargos, não foi acertada a sentença.

É que esta Corte, de forma reiterada, vem entendendo que os juros não podem ser capitalizados mensalmente, mas somente semestralmente.

A capitalização, mês a mês, é ilícita porque afronta o disposto no art. 4º, do Decreto n. 22.226/33 e o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67. (Julgados 61/386; 63/236 e 64/341) (Súmula 121 do STF).

Assim, dá-se provimento apenas em parte ao apelo para reformar a sentença quanto à capitalização dos juros, declarando que somente poderão ser capitalizados semestralmente.

Em face da sucumbência parcial ser mínima, satisfará o apelante as despesas do processo, bem como os honorários fixados pela sentença.”

O Banco do Brasil S.A. interpôs recurso especial, alegando, em resumo:

“... todavia, acolheu o apelo para reformar a sentença que deferiu a capitalização mensal dos juros, porque expressamente prevista no texto da Cédula de Crédito Comercial que instrumentaliza a execução.

2. Em assim decidindo, a Colenda 2ª Câmara Cível do TARGS contraria o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, em face do que, concomitantemente foi interposto Recurso Extraordinário, e o violou o disposto na Lei 6.840, de 03.11.1980 e artigo 11, § 2º, do Decreto-Lei nº 413, de 9.01.1969; Decreto nº 22.626/1933, art. 4º, Lei 4.595/64 e as Súmulas 400 e 596 do STF, tudo a exigir a interposição do presente Recurso Especial.”

O recurso não foi admitido. Provi o agravo de instrumento, ordenando a subida dos autos principais.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Trata-se de embargos à execução com base em cédula de crédito comercial. Em caso análogo, mas onde admitiu-se a capitalização, votei dessa forma:

“Determinei a subida dos autos principais, com os olhos voltados para o tema da capitalização de juros (juros de juros ou juros sobre juros). Trata-se aqui de nota de crédito comercial, regida pelo Decreto-Lei nº 413, de 9.1.69, por força da Lei nº 6.840, de 3.11.80. Tenho pensamento, inclusive nesses casos, contrário à capitalização. Fiquei, no entanto

vencido nesta 3ª Turma, tendo o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, na condição de primeiro voto vencedor redigido para o acórdão essa ementa: ‘Juros — Capitalização — Decreto-lei 413/69. Anatocismo — Vedação do Decreto 22.626/33 afastada pelo Decreto-lei 413/69, aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei 6.840/80’ (REsp-11.843/RS, sessão de 13.4.92). Passei, daí em diante, a seguir o entendimento da Turma, até porque a Seção já se pronunciou no mesmo sentido, recentemente.

Doutra parte, o acórdão deixou esclarecido que o caso não envolve cumulação de correção monetária com comissão de permanência, vedada pela nossa Súmula 30. No mais, o inconformismo da recorrente é de todo improcedente.

Não conheço do recurso especial.” (REsp-21.262, de Goiás, julgado na sessão do dia 23.6.92).

No REsp-11.843, DJ de 25.5.92, prevaleceu, como disse, o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, assim:

“Questiona-se a respeito da capitalização de juros, em empréstimo destinado ao financiamento de atividade comercial. O acórdão, confirmando a sentença nessa parte, teve como inadmissível que aquela se fizesse mensalmente.

Não se discute que continua em vigor o artigo 4º do Decreto 22.626/33, aplicável mesmo às operações realizadas por instituições financeiras. Nesse sentido era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e encontra-se firmada a este Tribunal.

Ocorre, entretanto, que algumas exceções abriu a legislação, ensejando fossem cobrados juros sobre juros. Uma delas pelo Decreto-lei 413/69, cujas regras incidem na espécie, por força da Lei 6.840/80. Claro está que tendo a norma da 'Lei de Usura' natureza infraconstitucional, poderia ser afastada sua incidência, em certos casos, por outra de igual hierarquia.

O artigo 5º daquele Decreto-lei estabeleceu que os juros seriam 'exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho'. Não havia ilicitude, pois, em pretender que os juros fossem pagos a cada mês. O artigo 11, § 2º do mesmo diploma explícita que, havendo inadimplência, será facultado ao financiador a capitalização dos juros. Far-se-á essa, obviamente, nas datas em que aqueles seriam devidos. Por fim, estabelece o artigo 14, a propósito dos requisitos da cédula, que conterà, entre outros, 'taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver,

a épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas'.

Em face das disposições citadas, entendo não aplicável a vedação do Decreto 22.626/33.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento."

Em atenção aos precedentes, que passei a acompanhar, ementei, por exemplo, o REsp-23.844, também do Rio Grande do Sul, dessa forma: "Capitalização mensal de juros. Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp 11.843. Recurso especial conhecido e provido".

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.468-4 — RS — (92.237860) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros. Recdo.: Marco Antônio Engenharia Ltda. Advogados: José Horácio Gomes Palmeiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 10.11.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Jurandir Fernandes de Sousa e outros*

Recorrida: *Confecções Lowasa Ltda.*

Advogados: *Drs. Paulo Roberto Gomes Leitão e outros*

EMENTA: *Cédula de crédito industrial. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade. Decreto-Lei 413/69. Precedentes. Recurso provido.*

— **Lícito se mostra pactuar, em cédula de crédito industrial, capitalização mensal de juros, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 413/69.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o relator os Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília, 17 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Julgados parcial-

mente procedentes os embargos do devedor opostos à execução ajuizada por Banco do Brasil S/A, apelaram as partes.

O eg. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, ao dar parcial provimento ao apelo do embargado e negar ao da embargante, concluiu pela possibilidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização, ilegalidade da capitalização mensal de juros, inaplicabilidade da teoria da imprevisão, inexistência de cerceamento de defesa e, ainda, não ser auto-aplicável a norma constitucional que limita os juros a 12% a.a.

Inconformada, a embargante interpôs recursos extraordinário e especial, que foram inadmitidos na origem.

Ainda irresignada, interpôs a recorrente, em petição única, agravo

de instrumento, que foi considerado deserto por falta de preparo.

O banco-embargado também se valeu do recurso especial, alegando contrariedade à Lei 4.595/64, art. 5º do Decreto-Lei 413/63, art. 1.262 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Argumentou, em síntese, pela possibilidade da capitalização mensal dos juros.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem apenas pela alínea c.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): O cerne da impugnação recursal, na espécie, cinge-se ao ponto concernente à possibilidade ou não da capitalização mensal de juros.

O v. acórdão recorrido, ao contrário do recorrente, entende que a mesma é vedada.

O tema já foi apreciado pelas Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal, que firmaram entendimento no sentido de admitir-se a Capitalização mensal de juros nos casos autorizados em lei.

Insta assinalar que, *in casu*, se trata de dívida representada por cédula de crédito industrial, cuja disciplina é ditada pelo Decreto-Lei nº 413/69.

Esta Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 23.581-2-PR,

de que fui relator, entendeu admissível a capitalização mensal de juros em se tratando de nota de crédito comercial, exatamente por considerar aplicável a esta, por força da Lei nº 6.840/80, o referido Decreto-Lei nº 413/69.

Naquela oportunidade, ao votar, consignei:

“Esta Quarta Turma, no REsp 29.600-0-RS, julgado na sessão do dia 1º pp., relatado pelo Sr. Ministro **Barros Monteiro**, em caso idêntico, inclusive quanto à parte recorrente, decidiu, por unanimidade, pela admissibilidade da capitalização mensal de juros em nota de crédito comercial.

Do voto condutor daquele acórdão colhe-se:

“O art. 5º da Lei nº 6.840, de 3.11.80 manda aplicar à “nota de crédito comercial” as normas do Dec.-Lei nº 413, de 9.1.69. Este diploma legal, por sua vez, pela interpretação conjugada de seus arts. 5º, 11, parágrafo 2º, 14, inciso VI e 16, inciso V, admite a capitalização mês a mês dos juros. Foi, aliás, o que assentou a Eg. Terceira Turma deste Tribunal ao apreciar o REsp nº 11.843-RS, relator designado o ilustre Ministro Eduardo Ribeiro.

No aludido precedente, o eminente Ministro **Dias Trindade**, em voto-vista, teve oportunidade de salientar:

“É certo que o art. 5º do Decreto-Lei 413 não se refere ex-

pressamente à capitalização de juros e à incidência de juros sobre juros, mas, por compreensão, ao admitir a exigibilidade de juros a correção monetária em 30 de junho e em 31 de dezembro, ou no vencimento do título, ou na sua liquidação, ou, ainda, segundo pactuado ou admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, induz, sem dúvida, à possibilidade de capitalização e, conseqüência desta, é a incidência de juros sobre o todo capitalizado, a partir dessas datas”.

É o quanto basta para considerar-se afrontado na espécie o citado preceito legal (art. 5º do Dec.-Lei nº 413/69), tanto mais que o banco recorrente a ele aliou o disposto no art. 11, § 2º, do mesmo Dec.-Lei, apenas não tendo referido este último inciso legal como contrariado em seu apelo excepcional”.

Destarte sendo possível a capitalização de juros em nota de crédito comercial, porquanto aplicável a esta o Decreto-Lei 413/69, via de conseqüência, admissível se mostra referida capitalização em se tratando de cédula de crédito industrial, consoante, inclusive, entendimento já firmado pela Terceira Turma desta Corte em precedente específico (REsp nº 20.599-6-PR, relator o Sr. Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 03.08.92). Em idêntica diretriz e também daquela eg. Turma os REsps 26.790-RS (DJU de 9.11.92),

e 28.751-4-RS (DJ de 17.12.92), de cujas ementas consta:

“I — Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da possibilidade tanto nos títulos de crédito industrial, quanto nos títulos de crédito comercial, da incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar o disposto na súmula 121, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na súmula 596, ambas do STF”.

Em face do exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.025-1 — RS — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros. Recda.: Confecções Lowasa Ltda. Advogados: Paulo Roberto Gomes Leitão e outros.

Decisão: A Turma por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 17.02.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

SÚMULA Nº 94

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Referência:

- Constituição Federal, art. 155, I, b.
- Decreto-lei nº 406, de 31.12.68.
- Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, art. 1º, § 1º.

REsp 8.379-0-RJ (2ª T 26.08.92 — DJ 28.09.92)

REsp 14.467-0-MG (1ª T 27.11.91 — DJ 03.02.92)

REsp 16.521-0-DF (1ª T 26.02.92 — DJ 06.04.92)

REsp 27.072-1-RJ (1ª T 30.09.92 — DJ 16.11.92)

REsp 31.103-6-RJ (1ª T 29.03.93 — DJ 26.04.93)

Primeira Seção, em 22.02.94.

DJ 28.02.94, p. 2.961

RECURSO ESPECIAL Nº 8.379-0 — RJ

(Registro nº 91.0002800-2)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Cimentex S/A Materiais de Construção*

Advogados: *Drs. Paulo Roberto Isaías e outros*

EMENTA: Tributário. ICM. Inclusão na base de cálculo do FIN-SOCIAL.

I — Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM.

II — Precedentes.

III — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A *União Federal*, com apoio no art. 105, III, letra c da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região, que restou assim ementado:

“Tributário. ICM. Base de cálculo do Finsocial.”

Embora cobrado pelo comerciante ou industrial, no ato da venda, o ICM constante do faturamento não integra a sua receita e sim a do Estado onde se realiza a operação. E como tal, não integra a base de cálculo do *FINSOCIAL*, que incide sobre a receita bruta do contribuinte.

Remessa de ofício não provida. Sentença confirmada.”

Alega a Recorrente que a decisão atacada divergiu da jurisprudência do extinto T.F.R., consubstanciada na Súmula nº 258.

O Recurso foi contra-arrazoado (fls. 99/101), admitido (fls. 104) e encaminhado a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A questão posta nos autos — inclusão da par-

cela relativa ao ICM na base de cálculo do *FINSOCIAL* — já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas:

1. *“ICM — Inclusão na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.”*

1 — O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o Finsocial.

2 — Sentença reformada.”

REO nº 114.139/SP — Relator Min. Pádua Ribeiro, DJ. 03.10.88 — TFR.

2. *“Tributário — FINSOCIAL — Base de cálculo.”*

Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do *FINSOCIAL*.

Sentença reformada para casar a segurança.”

REO nº 117.923/SP — Relator Min. Armando Rolemberg. DJ. 03.04.89 — TFR.

3. *“Tributário. FINSOCIAL. ICM. Inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL. DL 1.940/82, art. 01, p. 01.”*

1 — Inclui-se na base de cálculo do Finsocial a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.

2 — Recurso improvido.”

AC nº 121.614/RJ — Relator Min. Carlos Velloso, DJ. 21.11.88 — TFR.

4. Tributário — Base de cálculo-PIS — FINSOCIAL — ICM.

Inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM”.

REsp nº 14.467/MG — Relator Min. Gomes de Barros DJ. 03.02.92 — STJ.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.379-0 — RJ — (91.0002800-2) — Relator: O Sr. Mi-

nistro José de Jesus. Recte.: União Federal. Recdo.: Cimentex S/A Materiais de Construção. Advs.: Paulo Roberto Isaías e outros.

Decisão: A Turma por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 26.08.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 14.467-0 — MG

(Registro nº 91.0018353-9)

Relator: *O Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda São Sebastião S/A*

Recorridas: *Caixa Econômica Federal — CEF e União Federal*

Advogados: *Domingos Novelli Vaz e outros, e Delvan Barcelos Júnior e outros*

EMENTA: Tributário — Base de cálculo — PIS — FINSOCIAL — ICM.

Inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do relatório e notas taquigrá-

ficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Fazenda São Sebastião S.A. ajuizou declaratória, cumulada com repetição de indébito, contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal objetivando excluir da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Sustenta que tal parcela não constitui faturamento porque o imposto é transferido ao consumidor e recolhido ao Estado.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, condenando-se a autora em custas e honorários. Determinou-se, ainda, a exclusão da CEF da lide, por ilegitimidade passiva **ad causam**.

Em apelação a Autora sustentou a legitimidade da CEF. No mérito, disse reiterar os argumentos da inicial. O TRF da 1ª Região, por sua Terceira Turma, à unanimidade, desproveu a apelação em acórdão assim resumido:

“Tributário. PIS. FINSOCIAL. ICM. Ação de repetição de indébito.

I — Decidiu a egrégia 2ª Seção, ao julgar o EAC nº 89.01.20803-2-MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, por maioria, manter a Súmula 258/TFR (Ementa: ‘1 — A conclusão do ICM, na base do cálculo do PIS, é hoje sumulada pelo extinto TFR (Súmula 258). 2 — Sendo o ICM um imposto que, pela sistemática, é cobrado *por dentro*, sem destaque na nota fiscal, inclusive, assim, no faturamento bruto

da empresa. 3 — Embargos infringentes acolhidos’). II — Em relação à contribuição para o FINSOCIAL, segundo este entendimento, o mesmo ocorre. III — Ressalva do ponto de vista do relator. IV — Apelação denegada”. fls. 289.

Foi interposto REsp, com base no art. 105, III, c, da CF, admitido por despacho do Presidente do TRF, 1ª Região, subindo os autos a este STJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): A tese da inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do PIS, sumulada que foi no TFR (Súmula 258), foi estendida, por analogia, à hipótese do FINSOCIAL. Assim se decidiu, a exemplo, na AC 121.614, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.11.88; REO 117.923, Rel. Ministro Armando Rollemberg, DJ de 10.08.88 e no REsp 6.924, Rel. Ministro Pedro Acioli, DJ de 23.09.91.

Pacificada a Jurisprudência, também pelo Tribunal, entendo nada haver a aditar, em razão do que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.467-0 — MG — (91.0018353-9) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Fazenda São Sebastião. Recdas.: União Federal e Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: Domingos

Novelli Vaz e outros, e Delvan Barcelos Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 27.11.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.521-0 — DF

(Registro nº 91.0023655-1)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Lopsa — Indústria e Comércio de Torneados Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Sálvio de Faria Caram Zuquim e outros*

EMENTA: FINSOCIAL — Base de cálculo — ICM.

Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de ação ordinária ajuizada

contra a União, objetivando a restituição das parcelas recolhidas a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, após excluído o ICM de sua base de cálculo.

Julgada improcedente a ação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apreciando apelo interposto, assim decidiu:

“Tributário. FINSOCIAL. Base de cálculo. Inclusão do ICM.

1. O ICM compõe as diversas parcelas integrativas do custo suportado pelo comerciante para exercício de sua atividade, razão por que deve ser considerado para o cálculo da contribuição para

o FINSOCIAL. O mesmo não ocorre com o IPI que não participando da formação do preço, deixa de integrar o faturamento.

2. Apelo improvido.” (fls. 242)

Inconformada, a Autora — *LOP-SA — Indústria e Comércio de Torneados Ltda.*, interpôs o presente recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c** da CF.

Alega que o v. acórdão recorrido contrariou o § 1º, do art. 1º, do Dec.-lei 1.940/82, negou vigência ao art. 2º, I e parágrafo 7º do DL 406/69, ao definir como base do cálculo do FINSOCIAL a mesma do ICM, afrontando ainda princípio constitucional e divergindo de arestos que traz à colação.

Entende que a contribuição para o FINSOCIAL constitui um imposto calculado sobre a receita bruta das empresas não podendo, por esta razão, ser incluído, no cálculo dessa contribuição social, um outro imposto indireto, como o ICM.

Indica acórdãos divergentes e requer o provimento do especial (fls. 244/252).

Admitido o recurso (fls. 276/277), subiram os autos a este C. Tribunal.

É relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide “sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam

venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras” (§ 1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, **verbis**:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa **Ex officio** nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.521-0 — DF — (91.0023655-1) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Lopsa — Indústria e Comércio de Torneados Ltda. Advs.: Sávio de Faria Caram Zuquim e outros. Recda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.02.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 27.072-1 — RJ

(Registro nº 92.0022771-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Cobreq Companhia Brasileira de Equipamentos*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. José Geraldo Garcia de Souza e outros, e Salvador Cícero Velloso Pinto e outros*

EMENTA: ICM — FINSOCIAL.

Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa do ICM.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Demócrito Reinaldo.

Brasília, 30 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando a restituição das parcelas recolhidas

a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, após excluído o ICM de sua base de cálculo, acrescido de juros e correção monetária.

Julgada procedente a ação, o E. TRF da 2ª Região, apreciando apelo interposto, assim decidiu:

“Tributário. Inclusão do ICM na base imponível do FINSOCIAL.

I — Reiterou-se a jurisprudência do extinto TFR no sentido da inclusão do antigo ICM na base imponível do FINSOCIAL (DL 1.940/82).

II — Aplicação, ainda, por analogia, da Súmula nº 258, daquela Corte.

III — Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor. Remessa Oficial conhecida, mas prejudicada.”

Inconformada, a autora interpôs recurso especial apoiado no art. 105, inciso III, alínea a da CF, alegando que o v. acórdão recorrido ao entender que o tributo se inclui na receita bruta do contribuinte deu interpretação divergente da que lhe tem dado outros tribunais.

Sustenta, em síntese, que incluir o ICM na base de cálculo do FINSOCIAL é cobrar tributo sobre tributo e, ainda que um tributo não pode constituir fato gerador de outro tributo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (artigo 1º), incide “sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras” (§ 1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, **verbis**:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa do ICM.”

Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na REO nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.072-1 — RJ — (92.0022771-6) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Cobreq Companhia Brasileira de Equipamentos. Advs.: José Geraldo de Souza e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Salvador Cícero Velloso Pinto e outros.

Decisão: A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 30.09.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 31.103-6 — RJ

(Registro nº 92.0034200-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Companhia Estantífera do Brasil*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Paulo Rogério de A. Brandão Couto e outros, e Antônio Pedro de Carvalho Cesário Alvim e outros*

EMENTA: *Tributário. Inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Este egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o escólio de que se inclui na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM.

Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro *Garcia Vieira*.

Brasília, 29 de março de 1993
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuidam os presentes autos de recurso especial, fulcrado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou lícita a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do chamado FINSOCIAL.

A recorrente dá como afrontados os artigos 1º, § 3º, e 2º do Decreto-lei nº 1.940/82; o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional; e o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Quanto ao dissídio pretoriano, traz a recorrente à colação julgados de diversos tribunais, alegando, ademais, divergência para com a

Súmula nº 125, do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões, pela Fazenda Nacional às folhas 160 a 162.

É o relatório.

VOTO DE PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros,

A alegação de divergência jurisprudencial não merece conhecimento por esta egrégia Corte.

É que os acórdãos apontados como paradigmas não se prestam à comprovação do dissídio, posto referirem-se à questão da exclusão do já extinto imposto de consumo da base de cálculo do (igualmente extinto) imposto de indústrias e profissões, hipótese distinta da de que cuidam estes autos, que porta a ementa seguinte:

“Tributário. FINSOCIAL. ICM. Inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL. DL 1.940/82, Art. 1º, § 1º.

I — Inlui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.

II — Recurso improvido.”

O mesmo ocorre quanto ao aludido confronto para com a Súmula nº 125, da Suprema Corte.

Destarte, não comprovado o dissídio, não conheço do recurso especial, quanto à letra c.

É como voto.

VOTO DE MÉRITO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros,

Versam os presentes autos sobre a questão da inclusão da parcela do ICM na base de cálculo do chamado FINSOCIAL.

Visa a recorrente à reforma do julgado, que entendeu pela referida inclusão.

Em que pesem os argumentos levantados pela parte irrisignada, a matéria já encontra escólio firmado nesta Corte, cujas decisões têm sido sempre no mesmo sentido do acórdão guerreado.

Veja-se, por exemplos, os seguintes arestos:

Tributário — Base de cálculo — PIS — FINSOCIAL — ICM.

Inlui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM”.

(REsp nº 14.467-0/MG, Relator Ministro Gomes de Barros, julgado em 27.11.91, votação unânime, DJU de 03.02.91).

“ICM — FINSOCIAL.

Inlui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM.

Recurso improvido”.

(REsp nº 27.072-1/RJ, Relator Ministro **Garcia Vieira**, julgado em 30.09.92, votação unânime, DJU de 16.11.92).

Idêntica postura já tinha sido adotada no extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê no seguinte julgado:

“ICM — Inclusão na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

I — O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

II — Sentença reformada.”

(Remessa **Ex Officio** nº 114.139-SP, Relator Ministro **Pádua Ribeiro**, julgado em 12.09.88, votação unânime).

Pelas razões expostas, forte na firme jurisprudência desta Corte,

nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.103-6 — RJ — (92.0034200-0) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Companhia Estanífera do Brasil. Advs.: Paulo Rogério de A. Brandão e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Advs.: Antônio Pedro de Carvalho Cesário Alvim e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 29.03.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

SÚMULA Nº 95

A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.

Referência:

Constituição Federal, arts. 151, III e 155, I, **b**.
Cód. Trib. Nacional, arts. 97, I e IV, 111, 175 e 176.
Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, art. 1º, IV.
Lei Complementar nº 24, de 07.01.75.
Decreto-Lei nº 1.428, de 02.12.75.
Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88.
Decreto nº 77.065, de 20.01.76.
Decreto nº 99.546, de 25.09.90.

EREsp 3.884-0-RS (1ª S 23.03.93 — DJ 26.04.93)
REsp 5.892-0-SC (1ª T 14.10.92 — DJ 30.11.92)
REsp 13.665-0-SP (2ª T 23.06.93 — DJ 16.08.93)
REsp 16.472-0-SC (2ª T 03.02.93 — DJ 17.05.93)
REsp 16.538-0-SP (1ª T 12.05.93 — DJ 07.06.93)
REsp 19.851-0-SC (2ª T 16.11.92 — DJ 07.12.92)
REsp 24.163-0-SP (1ª T 18.08.93 — DJ 20.09.93)

Primeira Seção, em 22.02.94.

DJ 28.02.94, p. 2.961

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.884-0 — RS

(Registro nº 91.0005034-2)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos*

Advogado: *Dr. Cláudio Otávio Xavier*

Embargado: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogado: *Dr. Bruno Sérgio de Araújo Hartz*

EMENTA: *Tributário. ICM. Redução de alíquota do Imposto de Importação.*

I — Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução de alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.

II — Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as cima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimida-

de, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann (voto-vista), Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 1993
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Este o despacho do ilustre Ministro Ilmar Galvão, que admitiu os presentes embargos (fls. 501):

“Vistos.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra decisão proferida no recurso especial relatado pelo eminente Ministro **Garcia Vieira** perante a Primeira Turma, em acórdão assim ementado:

“Tributário — Importação — Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distinguiu isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução, não conduz a estas conseqüências”.

A embargante traz como divergentes o REsp 4.272-RS e o REsp 4.257-SC, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministro **Hélio Mosimann** e Ministro **Vicente Cernicchiaro**, perante a Segunda Turma, sendo que o primeiro acórdão tem ementa do seguinte teor:

“Tributário. ICM. Redução de alíquota do imposto de importação. Isenção parcial. Princípio recolhido na legislação estadual.

A redução da alíquota relativa a Imposto sobre Produtos Importados equivale a isenção parcial e, aceita pela legislação estadual, isenta a parte correspondente do tributo sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Recurso provido”.

Comprovada a divergência, admito os presentes embargos, abrindo-se vista ao embargo para impugnação, no prazo de quinze dias (RI/STJ, art. 267).

Publique-se.”

Impugnados os embargos (fls. 503-506), os autos vieram-me redistribuídos, por sucessão, em razão de ter passado a ocupar, na 2ª Turma e nesta Seção, a vaga deixada pelo Ministro Ilmar Galvão, hoje na Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): No ca-

so, é manifesto o dissídio entre o acórdão embargado e os paradigmas trazidos a confronto. Entendeu o primeiro que a redução da alíquota do Imposto de Importação não produz o mesmo efeito com relação ao ICM, do que dissentiram os arestos colacionados. Conheço, pois, dos embargos.

Passo ao exame do mérito. A argumentação dissidente de que serviu de embasamento ao acórdão embargado acha-se consubstanciada no voto proferido pelo ilustre Ministro Hélio Mosimann no Recurso Especial nº 4.272-RS, nestes termos (fls. 482-486):

“Sr. Presidente, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, que adotou, embora reconhecendo os “precedentes jurisprudenciais como é o caso do Estado de Santa Catarina” (fls. 107) não deu razão ao contribuinte.

Assim decidiu, basicamente pelos seguintes fundamentos:

‘ ... Segundo a melhor doutrina, especificamente aquela trazida na resposta, ou melhor, nas informações fls. 55 em diante em que é citado **José Souto Maior Borges**, não se opera no caso isenção parcial, mas apenas redução de alíquotas federais. Seria fastidioso transcrever o ensinamento doutrinário do eminente **José Souto Maior Borges**, já transcrito a partir de fls. 55 dos autos. Os argumentos expostos pelo eminente tributa-

rista são indestrutíveis pelo seu lógico formal. Não havendo isenção parcial, não há como atender-se a pretensão de impetrante. Verifico que no próprio certificado 301/85, fls. 22, é referida a expressão redução de 90%. Não há qualquer referência a isenção. Assim, não havendo isenção mesmo parcial, não há como se aplicar o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4. Aludido dispositivo estabelece isenção de pagamento de ICM relativamente às mercadorias isentas de imposto de competência da União sobre a importação. Dessa forma, mesmo que se admitisse que a redução de 90% fosse interpretada com isenção parcial não haveria como transplantar o benefício para a esfera estadual, porque a isenção, se assim entendida, não é total e portanto seria possível estendê-la ao ICM porque mencionado art. 1º, VI, fala em isenção de imposto, devendo-se entender como isenção total. Assim sendo, mesmo se entendendo que a redução de 90% dos tributos federais represente isenção parcial, por força do art. 111, do CTN, não é possível transpor o benefício para a esfera estadual, e isto por que a lei não contempla em sua expressão literal esta situação.

De qualquer forma, deve-se entender que houve redução de alíquotas federais, conforme expresso no certificado acima mencionado, e, nessa situação, não é possível estender o be-

nefício para a esfera do tributo estadual, mais precisamente do ICM. De conseqüência, impõe-se a denegação da segurança’.

O despacho do eminente primeiro Vice-Presidente do tribunal gaúcho, reportando-se aos argumentos do recurso — contrariedade do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69, além de dissentir de decisões dos tribunais de São Paulo e Santa Catarina — admitiu o recurso especial tão-somente pela letra c do permissivo constitucional, aduzindo:

‘Com efeito, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se inexistir isenção parcial e, conseqüentemente, do não aproveitamento dos benefícios concedidos pela LC nº 4, pelo menos o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apel. Cível 2.602, manifestou-se no sentido contrário, decidindo que a redução equivale a isenção parcial, isentado em conseqüência, a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias, na conformidade da LC nº 4.

Observo, outrossim que, muito embora se possa tomar o posicionamento do acórdão recorrido como corolário da Súmula 576 do Pretório Excelso, porque estribado nas mesmas conceituações e diferenciações da isenção da alíquota zero, certo é que os julgados que inspiraram aquelas Súmulas não tratam de redução de alí-

quota, mas, sim, da “tarifa livre”. Desse modo, inexistindo orientação firmada do plenário do STF especificamente sobre a questão em debate (redução de alíquota ou isenção parcial), não vejo como trancar a marcha do recurso sob argumento da Súmula 286.’

Já o acórdão catarinense trazido a confronto e que contou com meu voto, porta ementa que segue (fls. 36):

‘ICM — Redução da alíquota do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros — Tal redução equivale a isenção parcial e isenta a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias — Recurso provido para a concessão da segurança.’ (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2.602, de Mafra, julgada em 08.09.87).’

O tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado nestes autos, não é pacífico.

Esta Turma, entretanto, há poucos dias, sobre ele teve oportunidade de se manifestar, chamada ao julgamento do recurso interposto contra o acórdão de Santa Catarina, acima deferido.

Em decisão de que não participei porque declarado meu impedimento, o eminente Ministro **Vicente Cernicchiaro**, relator, estampou a ementa abaixo transcrita:

“Recurso Especial — Tributário — ICM — Isenção — Le-

gislação Estadual — Quando a legislação estadual conferir isenção do tributo sempre que a União assim dispuser relativamente à importação de produtos estrangeiros, configurada a hipótese normativa, surge o direito de o contribuinte liberar-se do ônus fiscal.’ (REsp nº 4.527-SC, 05.09.90).

Destaca-se do voto do relator:

‘... O venerando acórdão do Tribunal de Santa Catarina fundamenta a decisão, em parte, com a seguinte passagem: dispõe o art. 1º da Lei Complementar 4/69: ficam isentos do imposto de circulação de mercadorias, VI, as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros. Por seu turno o art. 253 do Decreto Estadual nº 16.792 estabelece: são isentos do imposto a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros.

A redução do imposto, prossegue, ou mais precisamente de sua alíquota não deixa de conformar uma isenção parcial pois, como ensina o acatado tributarista **Rui Barbosa Nogueira**: As isenções parciais podem revestir diversas modalidades técnicas segundo elemento de qualificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado. Assim, por exem-

plo, pode falar-se de redução da base de cálculo, das alíquotas de incidência ou quantia do imposto. E a isenção tributária, doutrinariamente, pode ser parcial ou total, conforme o julgado do STF concernente ao RE 96.007: ICM. Isenção parcial. Direito ao crédito fiscal. A denegação do crédito fiscal pelo Estado-membro destinatário da mercadoria relativamente a isenção parcial concedida pelo Estado de origem importa tornar ineficaz a regalia uma vez que o tributo incidiria por inteiro sobre a operação subsequente, com vulneração do princípio constitucional da não cumulatividade.

Reitero meu entendimento que, tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquota, a alíquota zero, implicam diminuição do **quantum** a ser pago.

Do ponto de vista econômico, sem dúvida alguma que se pode fazer essa identificação embora, **data venia**, os institutos sejam ontologicamente distintos. Acresce-se ao julgamento deste caso que a lei estadual, como consta do acórdão, diz respeito a isenção do imposto: “Entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros.” Debate-se. E quando não

houver isenção, mas redução da alíquota, como no caso concreto, com acentuada diminuição do recolhimento do tributo?

Vê-se, analisando a legislação estadual, notadamente do ponto de vista finalístico, o legislador de Santa Catarina buscou identificar, conferir ao contribuinte o mesmo tratamento tributário, no tocante ao ICM, de que é da sua competência, quanto ao tratamento da União fornece na hipótese de entrada de mercadoria. Em sendo assim, por interpretação extensiva (não se confunde com a analogia), há razões suficientes para a manutenção do acórdão. Evidente a preocupação do Fisco Estadual de, atendendo às mesmas razões da redução do imposto federal, economicamente, repetir o tratamento na área estadual. Assim, embora a fundamentação semelhante, não idêntica, o provimento foi para maior análise, não havendo portanto o confronto com a Súmula nº 576 do Supremo Tribunal Federal.”

A questão é idêntica à apreciada no Rio Grande do Sul, inclusive o dispositivo da legislação estadual reproduz, como em Santa Catarina, o texto da lei federal: Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, VI: são isentas do ICM as mercadorias cuja importação estiver isenta de imposto de competência da União (mesmo parcial), sobre a importação de produtos estrangeiros — art. 5º, III, Decreto Estadual nº 29.809, de 18.09.80, que

aprovou o Regulamento do ICM do Estado.

Como sublinhou o Desembargador Milton dos Santos Martins do RS, em voto sobre caso semelhante (fls. 121), a concessão dada pela União não deve, de regra, atingir o Estado, a não ser quando o próprio Estado aceite esta norma e recolha na sua legislação específica. Creio ser este o caso dos autos; do contrário, não teria sentido o dispositivo estadual, compreendendo-se na isenção as chamadas isenções parciais (reduções e atenuações do **quantum**), conforme **Geraldo Ataliba** (fls. 176).

Por tudo isso é que conhecendo do recurso pela letra **c**, dou-lhe provimento.”

Aos fundamentos deduzidos no duto voto supratranscrito, rebate o eminente Relator do aresto embargo, **Ministro Garcia Vieira**, **in verbis** (fls. 450-455):

“Sr. Presidente: — A impetrante obteve da Comissão de Política Aduaneira — CPA do Ministério da Fazenda redução para 15% do I.I. dos equipamentos que importasse, conforme Res. 14-1.439, de 18.02.88 (docs. fls. 21/159).

Pretende a recorrente seja também estendida ao ICM referida redução que para ela, equivale à isenção parcial.

A impetrante foi beneficiada pela redução dos impostos federais e não pela isenção do ICM que é estadual.

Não se deve confundir isenção com redução. A distinção entre isenção e outros incentivos fiscais é feita pelo D.L. nº 2.433, de 19 de maio de 1988. A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, também fala em isenção e em redução (art. 1º). O Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, atribui poderes a vários órgãos inclusive à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais, a fim de “conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”. O Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, em seu art. 5º, conferiu à referida comissão, poderes para a concessão de benefícios fiscais e reduzir de 70 a 90% os impostos federais, sobre produtos industrializados e importação de máquinas.

A Lei Complementar nº 4, de 02 de dezembro de 1969, concede isenção do ICM, às “entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros” (art. 1º, VI). Como se interpreta literalmente a legislação sobre isenção (artigo 111 do CTN), devemos buscar o sentido exato de isenção e de redução. Este próprio artigo 111 fala em incisos diversos (I e II) em suspensão ou exclusão (I) e em isenção (II) e

este princípio se harmoniza com os artigos 175 e 176 também do CTN. A isenção é sempre decorrente de lei (art. 176) e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção ou a sua fixação de alíquota e da sua base de cálculo (art. 97, I e IV). Isenção é definida pelos tributaristas como “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Nela “verifica-se o fato gerador e ocorre a incidência; entretanto como não é exigido o crédito tributário, em virtude da dispensa do pagamento, não se recolhe o tributo” (**Geraldo Ataliba**). É um favor legal, conferido por lei ao contribuinte que é dispensado do pagamento de um tributo devido. A redução não se confunde com isenção. Ensina **Sacha Calmon**, na sua Teoria Geral de Tributo, ed. 1982, que:

— “... ontologicamente isenção e “alíquota zero” são mesmo profundamente diversas: A isenção exclui da condição de “jurígeno” fato ou fator. A alíquota é elemento de determinação quantitativa do dever tributário. Se é zero, não há o que pagar” (pág. 154).

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual) e para se chegar a esta conclusão, basta que se leia a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde está bem claro que: “É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos

importados sob o regime de alíquotas “zero”. Ora, se a alíquota zero não corresponde à isenção total, também a redução de alíquota a 90% não corresponde à “isenção parcial”.

Pelo Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, publicado no D.O.U. do dia seguinte, foi outorgada competência à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para,

“... atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-Leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 21/62, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

É evidente que, com a edição desta norma legal, não houve qualquer isenção reflexa nas operações relativas à incidência do ICM. A isenção, nos termos da Constituição Federal anterior, só poderia ser concedida por Lei Complementar e a vigente Carta Magna veda expressamente, à União instruir isenções de tributos estaduais (art. 151, III)”.

A competência para instruir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II da Constituição Federal anterior, artigo 155, I, letra b da Constituição Federal vigente). Na vigência da Constituição Federal anterior, as isenções do imposto sobre estas operações só eram concedidas ou revogadas por convênios, celebrados e rati-

ficados pelos Estados, nos termos de lei complementar (art. 23, § 6º) e, de acordo com o artigo 151, III da atual Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Como, em regra, a isenção é competência do poder tributante, a União poderia, por lei complementar, por exceção, isentar do ICM, a operação que gozaria de isenção dos tributos federais. Mas, no caso em exame, a importação foi com redução de alíquota e não com isenção.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

— “As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

E estas concessões dependiam sempre de decisão unânime dos Estados representados (art. 2º, § 2º).

O Estado, com base na Lei Complementar nº 04/69, só poderia isentar do ICM, as operações isentas dos tributos federais e a impetrante só gozaria de redução de alíquota e não de isenção, na exportação de seus produtos. O venerando acórdão recorrido deu interpretação literalmente correta ao artigo 1º da Lei Comple-

mentar nº 04/69, como bem acentuou o Estado do Rio Grande do Sul, em sua apelação (fls. 303). Realmente, não se pode admitir a idéia de que a redução de alíquota equivale à isenção parcial com força para reduzir o ICM à 15% (quinze por cento). Somente em caso de isenção é que existe o reflexo nas operações relativas ao ICM, do contrário seria passar por cima da Constituição e do princípio federativo. É bom lembrar que referida Lei Complementar nº 04/69 foi editada com base no artigo 19, § 2º da Constituição Federal anterior. Somente poderia a União conceder isenção do ICM ou qualquer outro imposto estadual, quando houvesse “relevante interesse social ou econômico nacional ...” e é claro que nada disso ocorreu, na importação de máquinas, procedida pela recorrida, com redução de alíquota ou base de cálculo. O legislador somente entendeu existir o relevante interesse social ou econômico nacional, capaz de legitimar e justificar a isenção das operações relativas ao ICM, quando isenta de impostos federais, a entrada de mercadorias importadas e não quando existe apenas redução de alíquota.

É evidente que um simples órgão administrativo não pode isentar ninguém de imposto estadual. Só a lei complementar poderia fazê-lo. Assim entendeu o Eminentíssimo Ministro **Xavier de Albuquerque**,

que, como Relator, em seu voto, no RE nº 81.074-SP, ao acentuar que:

— “Finalmente, parece-me decisiva uma ponderação que se me afigura grave: só pode a União isentar de qualquer imposto estadual, por lei complementar. Estar-se-ia por essa via a permitir que um órgão administrativo, que excepcionalmente detém o poder de aplicar o princípio da flexibilidade da tarifa, isentasse indistintamente de imposto estadual quando, a rigor, só a lei complementar federal pode fazê-lo.”

Proclama a ementa deste v. acórdão, **in verbis**:

— “ICM. Não importando isenção do imposto de importação a atribuição, a determinada mercadoria, na tarifa aduaneira, da alíquota zero, dela não resulta isenção do tributo estadual. Reexame da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas não provido.”

Nossa Corte Maior, no RE nº 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro **Leitão de Abreu**, DJ de 26/9/75, entendeu que:

— “ICM. A alíquota zero não configura isenção, porquanto pode ser elevada mediante decisão do Conselho de Política Aduaneira.”

No mesmo sentido são ainda os seguintes precedentes: ERE nº 79.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz, DJ de 19/5/78;

RE 88.676-SP, Relator Eminente Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/3/78; RE 86.322-SP, Relator Eminente Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25/3/77; RE nº 81.132-SP, Relator Eminente Ministro Eloy da Rocha, DJ de 25/4/77; RE 85.952-SP, Relator Eminente Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/2/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários números 76.810-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 19/02/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários nºs 76.810-SP, 81.074-SP, 79.471-SP, 81.117-SP, 81.172-SP e 82.568-SP.

Verifica-se pelo RE nº 81.132-SP, ter nossa Corte Maior entendido que:

“Não importa isenção do imposto de importação a atribuição da *alíquota* “zero”, conseqüentemente, dela não resulta isenção do ICM ...”

No RE nº 85.952, firmou o entendimento de que:

“A tarifa *zero* ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal alíquota não, implica, portanto, em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias ...”

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução desta, com muito mais razão pode conduzir a estas conseqüências.

Conheço do recurso pela divergência e nego-lhe provimento.”

Assumindo posição sobre a controvérsia, penso, com a devida vênia aos que têm entendimento diverso, que a fundamentação adotada pelo acórdão embargado melhor se ajusta aos princípios jurídicos endossados pela legislação em vigor e por antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, expressa disposição do Código Tributário Nacional estabelece que se há de interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. De outra parte, o entendimento pretoriano é no sentido de que não há confundir isenção com redução de alíquota de imposto.

Em conclusão, pois, conheço dos embargos, mas os rejeito.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 3.884-0 — RS — (91.0005034-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos. Advogado: Cláudio Otávio Xavier. Embdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Pádua Ribeiro (Relator), rejeitado os embargos, pediu vista o Sr. Ministro José de Jesus (em 08.10.91 — 1ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peça-

nha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Pedi vista dos autos, em razão das teses em confronto. E para rememorar a questão **sub judice**, leio o relatório do em. Ministro Pádua Ribeiro (lê). Sua Excelência na parte conclusiva de seu douto voto rejeitou os embargos. Ao examinar novamente as teses em conflito, penso que a melhor interpretação foi aquela sufragada no acórdão embargado para o qual contribui com o seguinte entendimento (lê fls. 469). Admitir-se a redução do ICM na forma em que foi pleiteada é impedir o Estado do Rio Grande do Sul de exigir o que lhe tocou na partilha tributária.

Pelo exposto, acompanho o relator conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EResp nº 3.884-0 — RS — (91.0005034-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos. Adv.: Cláudio Otávio Xavier. Embdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José de Jesus e Garcia Vieira rejeitando os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann (em 16.06.92 — 1ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Os embargos de divergência foram opostos contra decisão proferida no Recurso Especial nº 3.884-0-RS, relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira na Primeira Turma.

Trouxe a embargante como divergentes o REsp nº 4.272, também do Rio Grande do Sul e o REsp nº 4.257- SC, o primeiro por mim relatado e o outro pelo nobre Ministro Vicente Cernicchiaro, ambos na Segunda Turma.

O relator destes embargos, Ministro Pádua Ribeiro, acompanhado pelos Ministros José de Jesus e Garcia Vieira, votou pela rejeição dos embargos, fazendo prevalecer o acórdão embargado.

Discute-se sobre se a redução da alíquota do imposto de importação constitui isenção parcial extensível ao ICM, tributo estadual, na mesma proporção.

Em face da referência feita ao julgamento do Recurso Especial nº

4.272-RS, de que fui relator, solicitei vista para melhor exame da matéria focalizada. Naquela oportunidade, há cerca de mais de dois anos, filiei-me aos precedentes da Segunda Turma, segundo os quais, “tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquotas, a alíquota zero implicam diminuição do **quantum** a ser pago”, embora sejam os institutos antologicamente distintos (Min. Vicente Cernicchiaro, REsp nº 4.527-SC, em 05.09.90). Daí concluir-se que a redução *equivale* a isenção parcial, isentando a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias.

Ainda que essa fosse a posição da Turma, advertíamos: o tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado, não é pacífico.

À indagação formulada — se a redução de alíquota do imposto de importação constitui isenção parcial — respondeu o voto aqui proferido pelo relator:

“Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução da alíquota do imposto federal, não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.”

Tem a jurisprudência, atualmente, considerado que a redução da

alíquota não equivale a isenção parcial. Não deve, em conseqüência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias (REsp nº 19.851 — 2ª Turma).

Por isso, diante das inúmeras decisões da Egrégia 1ª Turma (REsp nº 3.884-RS, em 18.02.91; REsp nº 4.973-SC, em 18.02.91; REsp nº 11.908-SC, em 02.09.91; REsp nº 19.850-SC, em 06.05.92; REsp nº 20.848-SP, em 18.05.92, relatados pelo eminente Ministro Garcia Vieira, harmônicas com a orientação doutrinária, revi a posição anteriormente adotada, ao proferir voto-vista no Recurso Especial nº 19.851-SC (antes referido), perante a 2ª Turma. Mesmo porque a tese antes defendida não vinha sendo sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (Min. Marco Aurélio, DJ de 1º.03.92).

Adiro, pois, aos votos já conhecidos, rejeitando também os embargos.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EResp nº 3.884-0 — RS — (91.0005034-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Icotron S/A Ind. de Componentes Eletrônicos. Adv.: Cláudio Otávio Xavier. Embdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

Decisão: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, a Seção, por

unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 23.03.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann (voto-vista), Peçanha Mar-

tins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 5.892-0 — SC

(Registro nº 90.0011106-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A*

Recorrida: *Fazenda do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Drs. Haroldo Pabst e outro, e Ivo Silveira Filho*

EMENTA: ICM — Redução e isenção.

Não se pode confundir isenção com redução, com alíquota zero e demais benefícios fiscais.

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira.

Brasília, 14 de outubro de 1992
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Sr. Coordenador Regional da Fazenda

Estadual em Blumenau-SC, objetivando eximir-se do recolhimento integral do ICM sobre a importação de produtos estrangeiros, observando-se a isenção parcial decorrente da redução do Imposto de Importação determinada pela Comissão de Política Aduaneira (CPA).

Em primeira instância a segurança foi concedida com o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o ICM na proporção de 55,56% sobre o valor tributável (fls. 81/87).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença em acórdão assim ementado:

“Mandado de Segurança — ICM — Redução do imposto de importação.

Concedendo a Comissão de Política Aduaneira a redução do imposto de importação, impossível é considerá-la como isenção parcial para recolhimento do antigo ICM, abatendo-se o valor a ser pago ao Estado.

Redução não tem o mesmo significado de isenção parcial, e o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional obriga a interpretação exclusivamente gramatical em matéria de isenções impedindo exegese extensiva para coibir ampliações não concedida pelo poder tributante.” (fls. 102)

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial apoiado no ar-

tigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 111, inciso II do CTN e deu interpretação divergente da que lhe tem dado o STF.

Sustenta, em síntese, que não é lícito ao intérprete acrescentar a expressão total para excluir a parcial, visto que o artigo 111, inciso II do CTN, deu interpretação literal ao artigo 1º, da LC nº 04/69, não excluindo a isenção parcial.

Oferecidas contra-razões às fls. 115/117A.

Admitido o recurso (fls. 120/121), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovemento do recurso por entender que é “lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o regime de alíquota zero.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Não se deve confundir isenção com redução. A distinção entre isenção e outros incentivos fiscais é feita pelo Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988. A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, também fala em isenção e em redução (artigo 1º). O Decreto-lei nº 1.428, de 02 de dezembro de 1975, atribui poderes a vários órgãos, in-

clusive à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais, a fim de “conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”. O Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, em seu artigo 5º, conferiu à referida Comissão, poderes para a concessão de benefícios fiscais e reduzir de 70 a 90% os impostos federais, sobre produtos industrializados e importação de máquinas.

A Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969, concede isenção do ICM, às “entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros” (artigo 1º, inciso VI). como se interpreta literalmente a legislação sobre isenção (artigo 111 do CTN), devemos buscar o sentido exato de isenção e de redução. Este próprio artigo 111 fala em incisos diversos (I e II), em suspensão ou exclusão (I) e em isenção (II) e este princípio se harmoniza com os artigos 175 e 176 também do CTN. A isenção é sempre decorrente de lei (artigo 176) e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção ou a sua fixação de alíquota e da sua base de cálculo (artigo 97, incisos I e IV). Isenção é definida pelos tributaristas como “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Nela “verifica-se o fato gerador e ocorre a incidência: entretanto como não é exigido o cré-

dito tributário, em virtude da dispensa do pagamento, não se recolhe o tributo” (**Geraldo Ataliba**). É um favor legal, conferido por lei ao contribuinte que é dispensado do pagamento de um tributo devido. A redução não se confunde com isenção. Ensina **Sacha Calmon**, na sua Teoria Geral do Tributo, edição 1982, que:

“... ontologicamente isenção e “alíquota zero” são mesmo profundamente diversas: A isenção exclui da condição de “jurígeno” fato ou fator. A alíquota é elemento de determinação quantitativa do dever tributário. Se é zero, não há o que pagar.” (pág. 154)

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual) e para se chegar a esta conclusão, basta que se leia a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde está bem claro que: “é lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime de alíquota “zero”. Ora, se a alíquota zero não corresponde à isenção total, também a redução da alíquota a 90% não corresponde à “isenção parcial”.

Pelo Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, publicado no DOU do dia seguinte, foi outorgada competência à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para,

“... atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 21/62, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

É evidente, que, com a edição desta norma legal, não houve qualquer isenção reflexa nas operações relativas à incidência do ICM. A isenção, nos termos da Constituição Federal anterior, só poderia ser concedida por Lei Complementar e a vigente Carta Magna veda, expressamente, à União instituir isenções de tributos estaduais (artigo 151, inciso III).”

A competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal (artigo 23, inciso II da Constituição Federal anterior, artigo 155, inciso I, letra b da Constituição Federal vigente). Na vigência da Constituição Federal anterior, as isenções do imposto sobre estas operações só eram concedidas ou revogadas por convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, nos termos de lei complementar (artigo 23, parágrafo 6º) e, de acordo com o artigo 151, inciso III da atual Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios. Como, em regra, a isen-

ção é competência do poder tributante, a União poderia, por lei complementar, por exceção, isentar do ICM, a operação que gozaria de isenção dos tributos federais. Mas, no caso em exame, a importação foi com redução de alíquota e não com isenção.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

“As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

E estas concessões dependiam sempre de decisão unânime dos Estados representados (artigo 2º, parágrafo 2º).

O Estado, com base na Lei Complementar nº 4/69, só poderia isentar do ICM, as operações isentas dos tributos federais e a impetrante só gozaria de redução de alíquota e não de isenção, na exportação de seus produtos.

Realmente, não se pode admitir a idéia de que a redução de alíquota equivale à isenção parcial com força para reduzir o ICM à 15% (quinze por cento). Somente em caso de isenção é que existe o reflexo nas operações relativas ao ICM, do contrário seria passar por cima da Constituição e do princípio federa-

tivo. É bom lembrar que a referida Lei Complementar nº 04/69 foi editada com base no artigo 19, parágrafo 2º da Constituição Federal anterior. Somente poderia a União conceder isenção do ICM ou de qualquer outro imposto estadual, quando houvesse “relevante interesse social ou econômico nacional...” e é claro que nada disso ocorreu, na importação de máquinas, procedida pela recorrida, com redução de alíquota ou de base de cálculo. O legislador somente entendeu existir o relevante interesse social ou econômico, capaz de legitimar e justificar a isenção das operações relativas ao ICM, quando isenta de impostos federais, a entrada de mercadorias importadas e não quando existe apenas redução de alíquota.

É evidente que um simples órgão administrativo não pode isentar ninguém de imposto estadual. Só a lei complementar poderia fazê-lo. Assim entendeu o Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, como Relator, em seu voto, no RE nº 81.074-SP, ao acentuar que:

“Finalmente, parece-me decisiva uma ponderação que se me afigura grave: só pode a União isentar de qualquer imposto estadual, por lei complementar. Estar-se-ia por essa via a permitir que um órgão administrativo, que excepcionalmente detém o poder de aplicar o princípio da flexibilidade da tarifa, isentasse indiretamente de imposto esta-

dual quando, a rigor, só a lei complementar federal pode fazê-lo.”

Proclama a ementa deste v. acórdão **in verbis**:

“ICM. Não importando isenção do imposto de importação a atribuição, a determinada mercadoria, na tarifa aduaneira, da alíquota zero, dela não resulta isenção do tributo estadual. Reexame da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas não provido.”

Nossa Corte Maior, no RE nº 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Leitão de Abreu, DJ de 26/09/75, entendeu que:

“ICM. A Alíquota zero não configura isenção, porquanto pode ser elevada mediante decisão do Conselho de Política Aduaneira.”

No mesmo sentido são ainda os seguintes precedentes: ERE nº 79.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Soares Munõz, DJ de 19/05/78; ERE nº 88.676-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/03/78; RE nº 86.322-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25/03/77; RE nº 81.132-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Eloy da Rocha, DJ de 25/03/77; RE nº 85.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/02/77 e ainda os seguintes Re-

cursos Extraordinários nºs 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 19/02/77, 81.074-SP, 79.471-SP, 81.117-SP, 81.172-SP e 82.568-SP.

Verifica-se pelo RE nº 81.132-SP, ter nossa Corte Maior entendido que:

“Não importa isenção do imposto de importação a atribuição da alíquota “zero”, conseqüentemente, dela não resulta isenção do ICM...”

No RE nº 85.952, firmou o entendimento de que:

“A tarifa zero ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal alíquota não implica, portanto, em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias...”

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução desta, com muito mais razão, não pode conduzir a estas conseqüências.

Neste sentido são as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 3.884-RS, julgado em 18/02/91, 4.973-SP, DJ de 24/04/91 e 11.908-SC, DJ de 30/09/91 de que fui Relator.

Conheço do recurso pela divergência e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.892-0 — SC — (90.0011106-4) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Haroldo Pabst e outro. Recda.: Fazenda do Estado de Santa Catarina. Advogado: Ivo Silveira Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 14.10.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 13.665-0 — SP

(Registro nº 91.0016618-9)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Siemens S/A*

Recda.: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advs.: *Leo Krakowiak e outros, Vera Lúcia La Pastina e outros e Hamilton Dias de Souza e outros*

EMENTA: *Tributário. Empresa beneficiária do programa BE-FIEX. Importação de bens integrantes de seu ativo fixo. Redução do Imposto de Importação e IPI. Isenção do ICMS referente à mesma operação. Impossibilidade.*

— Pacífica a orientação da Corte no sentido de que incide a alíquota total do ICM sobre as mercadorias importadas com redução de imposto, tendo em vista que alíquota reduzida não se confunde com isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peanha Martins.

Brasília, 23 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Acórdão da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu a espécie (fls. 172/173):

“A Egrégia Câmara já deixou afirmado, em hipótese parelha que “a circunstância da contribuinte fazer jus aos benefícios fiscais do Programa BEFIEX que

consistem na redução ou isenção parcial dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, não implica a necessidade de redução proporcional do ICM, pois, ainda que total, a isenção do tributo federal não afasta a exigência do imposto estadual (Súmula nº 576)” (Apelação Cível nº 157.447-2; j. 24.5.90).

Outras Egrégias Câmaras deste Colendo Sodalício fizeram afirmativas semelhantes (“RJ TJESP” — 120/149; 113/157; 111/118; 107/134; 105/122; 104/145, etc.).

E recentemente, por expressiva maioria a Egrégia Turma Especial desta Colenda Seção, respondeu negativamente à tese seguinte: “Os contribuintes sujeitos ao regime BEFIEX, que gozam de redução do imposto federal sobre importação de produtos estrangeiros, têm benefício correspondente à isenção parcial, com relação ao ICM, incidente sobre a entrada de bem importado, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2.12.69?” (Unif. de Jur. nº 140.894-2; j. em. 22.6.90).

Caso era, assim, de provimento dos recursos, como convieram os ilustres Desembargadores Revisor e Terceiro Juiz que anteriormente, decidiam de forma diversa.

Do exposto, incorporado o relatório constante dos autos, dão provimento aos recursos, para julgar improcedentes as ações, invertidos os efeitos do sucumbimento. Custas da Lei.”

No especial alega-se divergência jurisprudencial fundamento único do recurso.

Parecer, desfavorável ao provimento do recurso, às fls. 228/230.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Na espécie opina o órgão do Ministério Público Federal nos seguintes termos (fls. 228/230):

“Controverte-se se a redução do imposto de importação e IPI — concedido às empresas beneficiárias do Programa BEFIEX na importação de bens integrantes de seu ativo fixo — se acarreta também a isenção do pagamento do ICMS referentes a mesma operação.”

.....

“Não há dúvida que isenção não se confunde com redução. “A isenção pressupõe que todos os dados componentes da hipótese da incidência já que estão defi-

nidos e determinados, dando, assim, integral possibilidade a que a lei de isenção produza os seus efeitos, que é de impedir o nascimento do crédito. Destarte, lei que produza, por exemplo, a base de cálculo, isto é, aspecto quantitativo do fato gerado, não estará criando isenção, mas apenas alterando o conteúdo do fato gerador.”

Já a redução,

“... a norma tributária obrigacional incide, portanto, ao contrário do que sucede quando se interpõe uma norma isentante (total). Por isso, é mais próprio e indicado falar-se em redução, e não em isenções parciais. Essa diversidade de regime jurídico contra indica sejam isenção e redução havidas como espécies de um mesmo gênero, a isenção. Esta não se divide, portanto, e a rigor doutrinário, em total e parcial.”

Este é também o entendimento deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“1 — Tributário — Importações — Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distingue isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito

do ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota que não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução não conduz a estas conseqüências. (STJ — REsp nº 0003.884. DJ 18.03.91, pg. 2.774).

2 — ICM — *Fato gerador — Redução de alíquota concedida a imposto federal.*

— Não é a importação que tipifica o fato gerador do ICM e sim a entrada da mercadoria importada do exterior no estabelecimento comercial ou industrial.

— A redução do imposto federal, por sua vez, não produz o mesmo efeito no ICM (Estadual). (STJ — REsp nº 0011.661 — DJ 12.12.91)”.
A matéria em questão tem recebido tratamento exegético uniforme no âmbito das Turmas componentes da Seção de Direito Público da Corte no sentido de que incide a alíquota total do ICM sobre as mercadorias importadas com redução do imposto de importação, tendo em vista que alíquota reduzida não se confunde com isenção (REsp nº 26.614-6-SC, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.92 e 19.851-0-SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 7.12.92).

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.665-0 — SP — (91.0016618-9) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Siemens S/A. Advs.: Hamilton Dias de Souza e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Vera Lúcia La Pastina e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins (em 09.06.93 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Pedi vista destes autos para melhor exame. Ao fazê-lo cheguei à mesma conclusão do ilustre Relator, cujo douto voto apóia-se inclusive, em precedente, de que fui Relator, no sentido de que “a redução da alíquota do imposto de importação não equivale a isenção” (REsp nº 19.851-0-SP).

Acrescento que a Egrégia Primeira Seção, ao julgar os EdREsp nº 3.884-RS, de que fui Relator, confirmou esse entendimento, achando-se o respectivo acórdão assim ementado:

“Tributário. ICM. Redução de alíquota do Imposto de Importação.

I — Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução da alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.

II — Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados”.

Em conclusão, pois, acompanho o voto do ilustre Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.665-0 — SP — (91.0016618-9) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Siemens

S/A. Advogado: Leo Krakowiak e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Vera Lúcia La Pastina e outros.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 23.06.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.472-0 — SC

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Indústrias Augusto Klimmek S/A*

Recorrida: *Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Domingos Novelli Vaz e outros, e Ivo Silveira Filho e outro*

EMENTA: Tributário — ICM — Redução — Importação — Súmula nº 576 STF.

A redução da alíquota do imposto federal não deve ser confundida com a isenção do ICM, imposto estadual.

Incabível a pretendida diminuição da exação.

Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribu-

nal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros

Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 03 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Indústrias Augusto Klimmek S/A, inconformada com o v. acórdão exarado pela E. 1ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, dando provimento aos recursos necessário e voluntário reformou sentença concessiva de segurança assecuratória do pagamento do ICM na mesma proporção da redução da alíquota do imposto de importação incidente sobre máquina tufadeira, para fazer e tufar vassouras, diminuição da ordem de 90% (noventa por cento), em razão de benefício fiscal instituído pelo BEFIEIX (Decreto-lei nº 1.219/72; Decreto-lei nº 1.428/75, e Decretos nºs 71.278/72 e 77.065/76), interpõe o presente recurso especial com fundamento nas letras a e c do permissivo constitucional.

Diz violados os artigos 128 e 460, do CPC, a Lei Complementar nº 4/69 e os Decretos-Leis nºs 1.219/72 e 1.428/75, e os Decretos nºs 71.278/72 e 77.065/76, e os artigos 97, § 1º, 104, III, e 175, I, do CTN, e aponta acórdãos divergentes do julgado.

A Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina apresentou contra-

razões (fls. 270/279). Resumiu, deste modo, a tese defendida pela Recorrente:

“A Recorrente não têm razão, pois desenvolveu o seguinte raciocínio:

a) Premissa maior (verdadeira): a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, na entrada de mercadoria importada, depende da isenção do Imposto de Importação (Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, art. 1º, inciso VI);

b) Premissa menor (falsa): a redução da alíquota do Imposto de Importação equivale a uma isenção parcial;

c) Conclusão (falsa): a redução da alíquota do Imposto de Importação implica na redução da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias”.

Aponta a Súmula 576 do STF em contraposição à tese da Recorrente e refere jurisprudência do STF e deste STJ proclamadoras de que não é possível entender-se como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução” (RE 81.077-7; Ag 125.606-1; Ag nº 135.512-3 (AgRg) RS, DJU de 01.03.91, pág. 1.809 do Pretório Excelso; Agravos nºs 4.098, 4.361 e 3.884, do STJ (fls. 270/279).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pela confirmação do acórdão (fls. 292/293).

O recurso foi admitido apenas pela letra c (fls. 229/230).

Dispensei a ouvida da Subprocuradoria.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Não há afronta a qualquer dos dispositivos legais apontados, como bem assinalado no despacho de admissibilidade, “o acórdão recorrido muito bem apreciou a matéria e em decisão fundamentada concluía, que pela legislação vigente à época, o Estado só reconhece os incentivos fiscais aprovados no programa BEFIEIX que acarretam isenção total dos tributos não concedendo idêntica prerrogativa às empresas federais que obtêm redução de tais impostos, sob o fundamento de que a redução e isenção são vocábulos de significados diferentes. Daí a exigência do ICM integral em operações que não se enquadram na interpretação da Fazenda Estadual”. (fls. 229/230).

Digo mais que a lide foi decidida dentro dos seus limites e o v. acórdão deu perfeita interpretação à Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, que disciplina sobre isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Não cogitou de redução e muito menos de comparação dos dois institutos para igualá-los nos efeitos legais.

É certo que a jurisprudência deste STJ e do STF consagrava alguns arestos afirmadores da tese de que

a alíquota reduzida equivalia a isenção parcial. (Precedentes: REsp 7.218-0-SC, DJ 06.05.91; REsp 4.272-0-RS, DJ 03.12.90; RE 96.007-SP, DJ 17.06.83).

Divergi, do Relator, Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, no julgamento do REsp nº 7.218-SC, cuja ementa proclama:

“Tributário. Mercadorias importadas sob alíquota reduzida. Regime equivalente à isenção, no caso, parcial. Direito do contribuinte à isenção, nas mesmas proporções, do tributo estadual previsto para a mesma operação.

As figuras da isenção e da alíquota zero, ou reduzida conquanto antologicamente distintas para os efeitos visados pela lei, nas circunstâncias descritas, conduzem à mesma consequência jurídica, merecendo o mesmo tratamento.

Recurso não conhecido”. (DJU 06.05.91).

Discordei, tendo ficado vencido, emitindo voto-vista do seguinte teor:

“**Data maxima venia** do eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, não tenho como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução”. São institutos jurídicos diferentes e não posso dar-lhes iguais efeitos, como muito bem assinalou o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no AgRg 135.512-3-RS, publicado

no “DJ” de 01.03.91, p. 1.809, cuja ementa transcrevo:

“Imposto sobre Circulação de Mercadorias — Redução — Artigos 19, § 2º e 23, § 6º da Constituição Federal anterior.

Não vulnera os citados dispositivos legais decisão que afasta a vantagem pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias quando a lei complementar cogita de isenção, considerado idêntico tratamento conferido a imposto da competência da União — sobre Importação de Produtos Estrangeiros. Na hipótese, impossível é entender como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução”, valendo notar que não se pode atribuir ao legislador a inserção, em texto de lei, de instituto sem o sentido que lhe é próprio e que portanto, o individualiza. Prevista a extensão apenas do tratamento pelo qual o importador ficou isento do imposto, descabe considerar mera redução da alíquota.” (2ª Turma, 05.02.91).

A Súmula nº 576 do Pretório Excelso continua, pois, em plena vigência, e, **data venia**, os argumentos alinhados pelo eminente Relator não me convenceram a dela divergir, razão por que dou provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina, para denegar a segurança”.

Assim entendendo, acompanho o eminente Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento.”

Amparado nas decisões transcritas do Pretório Excelso e da E. 1ª Turma deste STJ, esta exarada no REsp nº 3.884-RS e da qual foram interpostos embargos de divergência com julgados da E. 2ª Turma anteriores à minha posse, da lavra dos E. Min. Hélio Mosimann (REsp nº 4.272-RS) e Vicente Cernicchiaro (REsp nº 4.257-SC), o E. Relator, Min. Pádua Ribeiro, substituto, na E. 2ª Turma, do E. Min. Ilmar Galvão, emitiu voto endossando a opinião do Eminente Ministro Garcia Vieira, Relator do aresto embargado, que, adotando a jurisprudência do Pretório Excelso firmada em que alíquota zero não configura isenção de ICM, concluiu que a simples redução da alíquota não pode conduzir à isenção parcial.

Mantenho, pois, a minha opinião sobre matéria na linha da diretriz pretoriana de que isenção não se confunde com redução de alíquota, sendo cabível a pretendida diminuição da exação.

À vista do exposto, conhecendo embora do recurso pela letra c, lhe nego provimento.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, acompanho o relator, mas devo esclarecer que também era voto-vencido nesta Turma. Já reformulei, há algum tempo, o meu ponto de vista num processo procedente também de Santa Catarina e de interesse da

mesma empresa. Estou com vista no julgamento dos Embargos de Divergência, a que se referiu o eminente Ministro-Relator. Só não proferi ainda o meu voto, embora não tenha dúvida nenhuma em acompanhar o voto de V. Exa., porque não tive oportunidade em virtude do congestionamento da pauta. Hoje posso garantir que a matéria é pacífica aqui na Turma.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.472-0 — SC — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Mar-

tins. Recte.: Indústria Augusto Klimmek S/A. Advs.: Domingos Novelli Vaz e outros. Recda.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas lhe negou provimento (em 03.02.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.538-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Metal Leve S/A Indústria e Comércio*

Advogados: *Drs. Áurea L. A. Salvatore S. Frehse e outros, e Mário Moreira e outros*

EMENTA: Tributário — Redução — Alíquota — Isenção — IPI — ICM.

Redução de imposto não se confunde com isenção.

A redução do IPI, na importação de bens de uso ou consumo não implica, automaticamente, em redução correspondente do ICM (CTN, art. 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribu-

nal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Minis-

tros Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Metal Leve S/A Indústria e Comércio propôs ação declaratória contra o Estado de São Paulo. Pretende ver declarada a inexistência de relação tributária, relativa ao ICM, na importação de bens.

Argumenta com a circunstância de que a legislação paulista não fixou alíquota, para o caso.

Como pedido alternativo, afirma que milita em seu favor, isenção parcial referente ao Imposto de Importação (BEFIEX).

No V. Acórdão recorrido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação, para, embora reconhecendo a incidência do tributo, declarar a Autora beneficiária da redução do imposto à razão de 90%.

Metal Leve S/A interpôs recurso extraordinário.

O Estado de São Paulo ofereceu recurso, fincado nas alíneas a e c, do permissivo constitucional.

Afirma que o Aresto recorrido ofendeu o art. 111 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4.

Como paradigmas de dissídio pretoriano, invoca diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Alega, por fim, que os benefícios do BEFIEX contemplam somente quem satisfaz condições estabelecidas nos respectivos acordos. Como a recorrida não demonstrou que satisfaz estas condições, não poderia valer-se da alíquota minorada.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Na parte desafiada pelo recurso especial, o Acórdão recorrido diz:

“Dispõe o Decreto Estadual nº 17.727, de 25/9/81 (Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias): “Artigo 5º — ficam isentas do imposto (Lei nº 440/74, art. 4º): ... VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros (Lei Complementar Federal nº 4/69, art. 1º, VI)”.

Para o caso, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX — reduziu o per-

centual do Imposto de Importação e do IPI em 90% (fls. 38 e seguintes).

Daí a pretensão da Autora buscar, alternativamente, o reconhecimento da isenção parcial.

Tratando das isenções totais e parciais, escreve **José Souto Maior Borges**: “As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária, enquanto que, nas isenções *parciais*, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o **quantum** do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo ... *A isenção parcial consiste, mais propriamente, numa redução ou bonificação de débito tributário. ... As isenções parciais podem revestir-se de diversas modalidades técnicas*, segundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo, assim, *falar-se em bonificação na base de cálculo, nos tipos de gravame ou na alíquota*” (Isenções Tributárias, 2ª ed., 1980, págs. 249/250, § 8º).

A redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (BEFIEIX), portanto, significa *isenção parcial* de impostos da competência da União, ensejando a aplicação do art. 5º, VI, do Decreto Estadual nº 17.727/81, isto é, o reconhecimento da isenção parcial, na

mesma proporção (90%), do ICM, como pedido pela autora, alternativamente.

Essa orientação já foi perfilhada pela Quarta Câmara deste Tribunal (Apelação nº 120.029-2) e também por esta Câmara (Apelação nº 138.580-2).

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, para julgar procedente a ação pela alternativa mencionada (isenção parcial — 90%), invertidos os ônus da sucumbência e respeitada a isenção da Fazenda nas custas do processo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores *Menezes Gomes* (Presidente) e *Borelli Machado*, com votos vencedores.” (fls. 114)

A Recorrente, louvando-se, também, no E. Tributarista Pernambucano, lembra não ser de boa técnica confundirem-se os conceitos de isenção e redução tributária.

A questão já é conhecida desta Turma.

No julgamento do REsp nº 11.908, decidimos, **in verbis**:

“Não se pode confundir isenção com redução, com alíquota zero e demais benefícios fiscais.

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual)”

Reporto-me às razões que integram o primoroso voto com que o E.

Ministro Garcia Vieira nos conduziu, na formação daquele acórdão. Dele juntarei cópia a estes autos.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.538-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recente.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Áurea L. A. Salvatore S. Frehse e outros. Recda.: Metal Leve S/A Indústria e Comércio. Advs.: Mário Morita e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 12.05.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.851-0 — SC

(Registro nº 92.0005769-1)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Drs. Ivo Silveira Filho e outros*

Recorrida: *Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A*

Advogados: *Drs. Maro Marcos Hadlich Filho e outro*

EMENTA: Tributário. ICM. Redução da alíquota do Imposto de Importação.

I — A redução da alíquota do imposto de importação não equivale a isenção parcial. Não deve, em consequência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias, em face do disposto no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69.

II — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Vo-

taram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 16 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial, com fundamento na letra c do permissivo constitucional, interposto pela *Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina*, contra o acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado no sentido de que redução da alíquota do imposto de importação constitui isenção parcial extensível ao ICM, na mesma proporção, **ex vi** do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 4, de 2-12-69.

Indica, como paradigmas, precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive a sua Súmula nº 576, e desta Corte, dentre eles o REsp 3.884-RS.

Contra-arrazoado (fls. 156-160), o recurso foi inadmitido (fls. 168-169), subindo os autos a esta Corte, por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Conhe-

ço do recurso, porquanto patente o dissídio com o decidido pela Egrégia Primeira Turma no REsp 3.884-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão ficou assim ementado:

“Tributário. Importação. Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distinguem a isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 7 de fevereiro de 1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota que não configura isenção e não impede a cobrança do ICM a simples redução não conduz a estas consequências”.

No mérito, dou-lhe provimento. Reporto-me, a propósito, aos fundamentos do voto-anexo que proferi nos embargos de divergência opostos ao citado paradigma, de que fui Relator.

Acrescento que, nos referidos embargos, foram trazidos a confronto o REsp 4.272-RS e o REsp 4.527-SC, não tendo sido o respectivo julgamento encerrado em razão de pedido de vista do ilustre Ministro José de Jesus.

Em conclusão, pois, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO — ANEXO
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL
Nº 3.884 — RS
(91.00050342)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): No caso, é manifesto o dissídio entre o acórdão embargado e os paradigmas trazidos a confronto. Entendeu o primeiro que a redução de alíquota do imposto de importação não produz o mesmo efeito com relação ao ICM, do que dissentiram os arestos colacionados. Conheço, pois, dos embargos.

Passo ao exame do mérito. A argumentação dissidente da que serviu de embasamento ao acórdão embargado acha-se consubstanciada no voto proferido pelo ilustre Ministro **Hélio Mosimann** no Recurso Especial nº 4.272-RS, nestes termos (fls. 482-486):

“Sr. Presidente, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, que adotou, embora reconhecendo os “precedentes jurisprudenciais como é o caso do Estado de Santa Catarina” (fls. 107), não deu razão ao contribuinte.

Assim decidi, basicamente pelos seguintes fundamentos:

‘... Segundo a melhor doutrina, especialmente aquela trazida na resposta, ou melhor, nas informações fls. 55 em diante em que é citado **José Souto Maior Borges**, não se opera no caso isenção parcial, mas apenas redução de alíquo-

tas federais. Seria fastidioso transcrever o ensinamento doutrinário do eminente **José Souto Maior Borges**, já transcrito a partir de fls. 55 dos autos. Os argumentos expostos pelo eminente tributarista são indestrutíveis pelo seu lógico formal. Não havendo isenção parcial, não há como atender-se a pretensão da impetrante. Verifico que no próprio certificado 301/85, fls. 22, é referida a expressão redução de 90%. Não há qualquer referência à isenção. Assim, não havendo isenção mesmo parcial, não há como se aplicar o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4. Aludido dispositivo estabelece isenção de pagamento de ICM relativamente às mercadorias isentas de imposto de competência da União sobre a importação. Dessa forma, mesmo que se admitisse que a redução de 90% fosse interpretada com isenção parcial não haveria como transplantar o benefício para a esfera estadual, porque a isenção, se assim entendida, não é total e portanto seria possível estendê-la ao ICM porque mencionado art. 1º, VI, fala em isenção de imposto, devendo-se entender como isenção total. Assim sendo, mesmo se entendendo que a redução de 90% dos tributos federais represente isenção parcial, por força do art. 111, do CTN, não é possível transpor o benefício para a esfera estadual, e isto porque a lei não contempla

em sua expressão literal esta situação.

De qualquer forma, deve-se entender que houve redução de alíquotas federais, conforme expresso no certificado acima mencionado, e, nessa situação, não é possível estender o benefício para a esfera do tributo estadual, mais precisamente do ICM. De conseqüência, impõe-se a denegação da segurança'.

O despacho do eminente primeiro Vice-Presidente do tribunal gaúcho, reportando-se aos argumentos do recurso — contrariedade do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69, além de dissentir de decisões dos tribunais de São Paulo e Santa Catarina — admitiu o recurso especial tão-somente pela letra c do permissivo constitucional, aduzindo:

‘Com efeito, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se inexistir isenção parcial e, conseqüentemente, do não aproveitamento dos benefícios concedidos pela LC nº 4, pelo menos o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apel. Cível 2.602, manifestou-se no sentido contrário, decidindo que a redução equivale a isenção parcial, isentando, em conseqüência, a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias, na conformidade da LC nº 4.

Observo, outrossim que, muito embora se possa tomar o posicionamento do acórdão

recorrido como corolário da Súmula 576 do Pretório Excelso, porque estribado nas mesmas conceituações e diferenciações da isenção da alíquota zero, certo é que os julgados que inspiraram aquela Súmula não tratam de redução de alíquota, mas, sim, da “tarifa livre”. Desse modo, inexistindo orientação firmada do plenário do STF especificamente sobre a questão em debate (redução de alíquota ou isenção parcial), não vejo como trancar a marcha do recurso sob o argumento da Súmula 286.”

Já o acórdão catarinense trazido a confronto e que contou com meu voto, porta a ementa que segue (fls. 36):

‘ICM — Redução da alíquota do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros — Tal redução equivale a isenção parcial e isenta a parte correspondente do Imposto sobre operações à circulação de mercadorias — Recurso provido para a concessão da segurança.’ (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2.602, de Mafra, julgada em 08.09.87).’

O tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado nestes autos, não é pacífico.

Esta Turma, entretanto, há poucos dias, sobre ele teve oportunidade de se manifestar, chamada ao julgamento do recurso interposto contra o acórdão de Santa Catarina, acima deferido.

Em decisão de que não participei porque declarado meu impedi-

mento, o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, relator, estampou a ementa abaixo transcrita:

‘Recurso especial — Tributário — ICM — Isenção — Legislação estadual — Quando a legislação estadual conferir isenção do tributo sempre que a União assim dispuser relativamente à importação de produtos estrangeiros, configurada a hipótese normativa, surge o direito de o contribuinte liberar-se do ônus fiscal.’ (REsp nº 4.527-SC, 05.09.90).

Destaca-se do voto do relator:

‘... O venerando acórdão do Tribunal de Santa Catarina fundamenta a decisão, em parte, com a seguinte passagem: dispõe o art. 1º da Lei Complementar 4/69: ficam isentos do imposto de circulação de mercadoria, VI, as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros. Por seu turno o art. 253 do Decreto Estadual nº 16.792 estabelece: são isentos do imposto a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros.

A redução do imposto, prossegue, ou mais precisamente de sua alíquota não deixa de conformar uma isenção parcial pois, como ensina o acatado tributarista **Rui Barbosa Nogueira**: As isenções parciais podem revestir diversas modalidades técnicas segundo ele-

mento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado. Assim, por exemplo, pode falar-se de redução da base de cálculo, das alíquotas de incidência ou da quantia do imposto. E a isenção tributária, doutrinariamente, pode ser parcial ou total, conforme o julgado do STF concernente ao RE 96.007: ICM. Isenção parcial. Direito ao crédito fiscal. A denegação do crédito fiscal pelo Estado-membro destinatário da mercadoria relativamente a isenção parcial concedida pelo Estado de origem importa tornar ineficaz a regalia uma vez que o tributo incidiria por inteiro sobre a operação subsequente, com vulneração do princípio constitucional da não cumulatividade.

Reitero meu entendimento que, tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquota, a alíquota zero, implicam diminuição do **quantum** a ser pago.

Do ponto de vista econômico, sem dúvida alguma que se pode fazer essa identificação embora, **data venia**, os institutos sejam ontologicamente distintos. Acresce-se ao julgamento deste caso que a lei estadual, como consta do acórdão, diz respeito a isenção do imposto: “Entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros.” Debate-se. E quando não houver isenção, mas redu-

ção da alíquota, como no caso concreto, com acentuada diminuição do recolhimento do tributo?

Vê-se, analisando a legislação estadual, notadamente do ponto de vista finalístico, o legislador de Santa Catarina buscou identificar, conferir ao contribuinte o mesmo tratamento tributário, no tocante ao ICM, de que é da sua competência, quanto ao tratamento da União fornece na hipótese de entrada de mercadoria. Em sendo assim, por interpretação extensiva (não se confunde com a analogia), há razões suficientes para a manutenção do acórdão. Evidente a preocupação do Fisco Estadual de, atendendo às mesmas razões da redução do imposto federal, economicamente, repetir o tratamento na área estadual. Assim, embora a fundamentação semelhante, não idêntica, o provimento foi para maior análise, não havendo portanto o confronto com a Súmula nº 576 do Supremo Tribunal Federal.”

A questão é idêntica à apreciada no Rio Grande do Sul, inclusive o dispositivo da legislação estadual reproduz, como em Santa Catarina, o texto da lei federal: Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, VI: são isentas do ICM as mercadorias cuja importação estiver isenta de imposto de competência da União (mesmo parcial), sobre a importação de produtos estrangeiros — art. 5º, III, Decreto Estadual nº 29.809, de 18.09.80, que aprovou o Regulamento do ICM do Estado.

Como sublinhou o Desembargador Milton dos Santos Mar-

tins do RS, em voto sobre caso semelhante (fls. 121), a concessão dada pela União não deve, de regra, atingir o Estado, a não ser quando o próprio Estado aceite esta norma e recolha na sua legislação específica. Creio ser este o caso dos autos; do contrário, não teria sentido o dispositivo estadual, compreendendo-se na isenção as chamadas isenções parciais (reduções e atenuações do **quantum**), conforme **Geraldo Ataliba** (fls. 176).

Por tudo isso é que conhecendo do recurso pela letra c, dou-lhe provimento.”

Aos fundamentos deduzidos no douto voto supratranscrito, rebate o eminente Relator do aresto embargado, Ministro Garcia Vieira, **in verbis** (fls. 450-455):

“Sr. Presidente: — A impetrante obteve da Comissão de Política Aduaneira — CPA do Ministério da Fazenda redução para 15% do I.I. dos equipamentos que importassem, conforme Res 14-1.439, de 18.02.88 (docs. fls. 21/159).

Pretende a recorrente seja também estendida ao ICM referida redução que para ela, equivale à isenção parcial.

A impetrante foi beneficiada pela redução dos impostos federais e não pela isenção do ICM que é estadual.

Não se deve confundir isenção com redução. A distinção entre isenção e outros incentivos fiscais é feita pelo D.L. nº 2.433, de 19 de

maio de 1988. A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, também fala em isenção e em redução (art. 1º). O Decreto-lei nº 1.428, de 02 de dezembro de 1975, atribui poderes a vários órgãos inclusive à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais, a fim de “conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”. O Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, em seu art. 5º, conferiu à referida comissão, poderes para a concessão de benefícios fiscais e reduzir de 70 a 90% os impostos federais, sobre produtos industrializados e importação de máquinas.

A Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969, concede isenção do ICM, às “entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros” (art. 1º, VI). Como se interpreta literalmente a legislação sobre isenção (artigo 111 do CTN), devemos buscar o sentido exato de isenção e de redução. Este próprio artigo 111 fala em incisos diversos (I e II) em suspensão ou exclusão (I) e em isenção (II) e este princípio se harmoniza com os artigos 175 e 176 também do CTN. A isenção é sempre decorrente de lei (art. 176) e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção

ou a sua fixação de alíquota e da sua base de cálculo (art. 97, I e IV). Isenção é definida pelos tributaristas como “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Nela “verifica-se o fato gerador e ocorre a incidência; entretanto como não é exigido o crédito tributário, em virtude da dispensa do pagamento, não se recolhe o tributo” (**Geraldo Ataliba**). É um favor legal, conferido por lei ao contribuinte que é dispensado do pagamento de um tributo devido. A redução não se confunde com isenção. Ensina **Sacha Calmon**, na sua Teoria Geral de Tributo, ed. 1982, que:

— “... ontologicamente isenção e “alíquota zero” são mesmo profundamente diversas: A isenção exclui da condição de “jurígeno” fato ou fator. A alíquota é elemento de determinação quantitativa do dever tributário. Se é zero, não há o que pagar” (pág. 154).

A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual) e para se chegar a esta conclusão, basta que se leia a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde está bem claro que: “É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime de alíquotas “zero”. Ora, se a alíquota zero não corresponde à isenção total, também a redução da alíquota a 90% não corresponde à “isenção parcial”.

Pelo Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, publicado

no D.O.U. do dia seguinte, foi outorgada competência à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para,

“... atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 21/62, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

É evidente que, com a edição desta norma legal, não houve qualquer isenção reflexa nas operações relativas à incidência do ICM. A isenção, nos termos da Constituição federal anterior, só poderia ser concedida por Lei Complementar e a Vigente Carta Magna veda expressamente à União instituir isenções de tributos estaduais (art. 151, III)”.

A competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias é dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II da Constituição Federal anterior, artigo 155, I, letra **b** da Constituição Federal vigente). Na vigência da Constituição Federal anterior, as isenções do imposto sobre estas operações só eram concedidas ou revogadas por convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, nos termos de lei complementar (art. 23, § 6º) e, de acordo com o artigo 151, III da atual Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência

dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Como, em regra, a isenção é competência do poder tributante, a União poderia, por lei complementar, por exceção, isentar do ICM a operação que gozaria de isenção dos tributos federais. Mas, no caso em exame, a importação foi com redução de alíquota e não com isenção.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

— “As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

E estas concessões dependiam sempre de decisão unânime dos Estados representados (art. 2º, § 2º).

O Estado, com base na Lei Complementar nº 04/69, só poderia isentar do ICM, as operações isentas dos tributos federais e a impetrante só gozaria de redução de alíquota e não de isenção, na exportação de seus produtos. O venerando acórdão recorrido deu interpretação literalmente correta ao artigo 1º da Lei Complementar nº 04/69, como bem acentuou o Estado do Rio Grande do Sul, em sua apelação (fls. 303). Realmente, não se pode admitir a idéia de que a redução de alíquota equivale à isenção parcial com força para reduzir o ICM à

15% (quinze por cento). Somente em caso de isenção é que existe o reflexo nas operações relativas ao ICM, do contrário seria passar por cima da Constituição e do princípio federativo. É bom lembrar que referida Lei Complementar nº 04/69 foi editada com base no artigo 19, § 2º da Constituição Federal anterior. Somente poderia a União conceder isenção do ICM ou de qualquer outro imposto estadual, quando houvesse “relevante interesse social ou econômico nacional ...” e é claro que nada disso ocorreu, na importação de máquinas, procedida pela recorrida, com redução de alíquota ou de base de cálculo. O legislador somente entendeu existir o relevante interesse social ou econômico nacional, capaz de legitimar e justificar a isenção das operações relativas ao ICM, quando isenta de impostos federais, a entrada de mercadorias importadas e não quando existe apenas redução de alíquota.

É evidente que um simples órgão administrativo não pode isentar ninguém de imposto estadual. Só a lei complementar poderia fazê-lo. Assim entendeu o Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, como Relator, em seu voto, no RE nº 81.074-SP, ao acentuar que:

— “Finalmente, parece-me decisiva uma ponderação que se me afigura grave: só pode a União isentar de qualquer imposto estadual, por lei complementar. Estar-se-ia por essa via a permitir que um órgão

administrativo, que excepcionalmente detém o poder de aplicar o princípio da flexibilidade da tarifa, isentasse indistintamente de imposto estadual quando, a rigor, só a lei complementar federal pode fazê-lo.”

Proclama a ementa deste v. acórdão, **in verbis**:

— “ICM. Não importando isenção do imposto de importação a atribuição, a determinada mercadoria, na tarifa aduaneira, da alíquota zero, dela não resulta isenção do tributo estadual. Reexame da questão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas não provido.”

Nossa Corte Maior, no RE nº 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Leitão de Abreu, DJ de 26/9/75, entendeu que:

— “ICM. A alíquota zero não configura isenção, porquanto pode ser elevada mediante decisão do Conselho de Política Aduaneira.”

No mesmo sentido são ainda os seguintes precedentes: ERE nº 79.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz, DJ de 19/5/78; RE 88.676-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/3/78; RE 86.322-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25/3/77; RE nº 81.132-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Eloy da Ro-

cha, DJ de 25/4/77; RE 85.952-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/2/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários nºs 76.810-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 19/02/77 e ainda os seguintes Recursos Extraordinários nºs 76.810-SP, 81.074-SP, 79.471-SP, 81.117-SP, 81.172-SP e 82.568-SP.

Verifica-se pelo RE nº 81.132-SP, ter nossa Corte Maior entendido que:

“Não importa isenção do imposto de importação a atribuição da *alíquota* “zero”, consequentemente, dela não resulta isenção do ICM ...”

No RE nº 85.952, firmou o entendimento de que:

“A tarifa zero ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal alíquota não implica, portanto, em isenção do imposto sobre circulação de mercadorias ...”

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução desta, com muito mais razão, não pode conduzir a estas consequências.

Conheço do recurso pela divergência e nego-lhe provimento.”

Assumindo posição sobre a controvérsia, penso, com a devida vênia aos que têm entendimento diverso, que a fundamentação adotada pelo

acórdão embargado melhor se ajusta aos princípios jurídicos endossados pela legislação em vigor e por antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, expressa disposição do Código Tributário Nacional estabelece que se há de interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. De outra parte, o entendimento pretoriano é no sentido de que não há confundir isenção com redução de alíquota de imposto.

Em conclusão, pois, conheço dos embargos, mas os rejeito.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC — (92.0005769-1) — Relator: O Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outros. Recda.: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Maro Marcos Hadlich Filho e outro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Pádua Ribeiro), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro José de Jesus. Aguardam os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz (em 03.06.92 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A demanda foi assim

relatada pelo em. Ministro Pádua Ribeiro (lê). Observo que Sua Exce-
lência conheceu do recurso e lhe
deu provimento. Pedi vista dos au-
tos para melhor exame da questão,
muito embora já tivesse me pronun-
ciado no Recurso Especial nº 3.884
consubstanciado nesta ementa:

“Tributário. Importação. Isen-
ção parcial.

Não se deve confundir isenção
com redução. O Decreto-lei nº
2.433, de 19 de maio de 1988 dis-
tinguiu isenção de outros incen-
tivos fiscais. Também a Lei Com-
plementar nº 24, de 07 de feverei-
ro de 1975 distinguiu isenção de
redução. Todavia, a redução do
imposto federal não produz o
mesmo efeito no ICM, como lecio-
na a Súmula nº 576 do Colendo
Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mer-
cadorias sob a alíquota que não
configura isenção e não impede a
cobrança do ICM a simples redu-
ção não conduz a estas conse-
quências.”

A meu ver a redução da alíquota
não importa em isenção do Imposto
de Circulação de Mercadorias e ad-
mitir-se a sua redução na forma em
que foi pleiteada é impedir o Esta-
do de Santa Catarina de exigir o
que lhe tocou na partilha tributária.

Pelo exposto, acompanho o em.
relator conhecendo do recurso e
dando-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC —
(92.0005769-1) — Relator: O Sr. Mi-
nistro Antônio de Pádua Ribeiro.
Recte.: Fazenda Pública do Estado
de Santa Catarina. Advogados: Ivo
Silveira Filho e outros. Recda.: Te-
ka — Tecelagem Kuehnrich S/A.
Advs.: Maro Marcos Hadlich Filho
e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no jul-
gamento, após o voto-vista do Sr.
Ministro José de Jesus acompa-
nhando o Sr. Ministro-Relator no
sentido de conhecer do recurso e lhe
dar provimento, pediu vista o Sr.
Ministro Hélio Mosimann. Aguar-
dam os Srs. Ministros Peçanha Mar-
tins e Américo Luz (em 24.06.92 —
2ª Turma).

Predidiu o julgamento o Sr. Mi-
nistro ANTÔNIO DE PÁDUA RI-
BEIRO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-
MANN: O eminente relator, acompa-
nhado pelo voto-vista do ilustre
Ministro José de Jesus, dava provi-
mento ao recurso especial interpos-
to pela Fazenda.

Discute-se sobre se a redução da
alíquota do imposto de importação
constitui isenção parcial extensível
ao ICM, tributo estadual, na mesma
proporção.

Responde à indagação o voto pro-
ferido pelo relator, resumindo:

“A *redução* da alíquota do imposto de importação *não equivale a isenção parcial*. Não deve, em consequência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias, em face do disposto no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69.”

Em face de referência feita ao julgamento do Recurso Especial nº 4.272-RS, de que fui relator, solicitei vista para melhor exame da matéria focalizada. Naquela oportunidade, há cerca de dois anos, filiei-me aos precedentes da Turma, segundo os quais, “tecnicamente, há distinção entre a alíquota zero, isenção, imunidade e redução de alíquota. Todavia, economicamente, e somente neste aspecto, pode existir identificação. A isenção, a redução de alíquota, a alíquota zero, implicam diminuição do **quantum** a ser pago”, embora sejam os institutos antologicamente distintos (Min. Vicente Cernicchiaro, REsp nº 4.527-SC, em 05.09.90). Daí concluir-se que a redução equivalia à isenção parcial, isentando a parte correspondente do imposto sobre operações à circulação de mercadorias.

Ainda que essa fosse a posição desta 2ª Turma, advertíamos: o tema, bem se sabe e se conclui pelo debate travado, não é pacífico.

Hoje, diante das inúmeras decisões da Egrégia 1ª Turma (REsp nº 3.884-RS, em 18.02.91; REsp nº 4.973-SC, em 18.02.91; REsp nº 11.908-SC, em 02.09.91; REsp nº

19.850-SC, em 06.05.92; REsp nº 20.848-SP, em 18.05.92, todos relatados pelo eminente Min. Garcia Vieira), frente aos votos proferidos na Seção de Direito Público, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 3.884-RS, todos harmônicos com a orientação doutrinária, revii a posição anteriormente adotada. Mesmo porque a tese não vem sendo sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (Min. Marco Aurélio, D.J.U. de 01.03.92).

Adiro, pois, aos votos já conhecidos, dando provimento ao recurso interposto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC — (92.0005769-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outros. Recda.: Tekka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Maro Marcos Hadlich Filho e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann acompanhando, também, o Relator, pediu vista o Sr. Ministro Peçanha Martins. Aguarda o Sr. Ministro Américo Luz (em 14.10.92 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Tratando-se de contro-

vérsia em derredor dos conceitos de redução de alíquota e isenção, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, sobre a qual se debateu a doutrina. A matéria está, porém, pacificada na jurisprudência do STF e desta Corte, no Pretório Excelso, desde a elaboração da Súmula 576, que proclama: “É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime de alíquotas “zero”. Como afirma **Roberto Rosas**, “alíquota “zero” não é isenção. É assim chamada para distingui-la da isenção”, embora positivete que o E. Min. **Aliomar Baleeiro** a definisse como “forma nova para reconhecimento da isenção de imposto” (In “Direito Sumular”, 6ª ed. RT, pág. 282).

A E. 1ª Turma deste STJ já assentou no REsp 3.884-RJ, de que foi Relator o Min. Garcia Vieira, e cuja ementa reproduzo:

“Tributário. Importação. Isenção parcial.

Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distingue isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 07/fev/1975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota que não

configura isenção e não impede a cobrança do ICM a simples redução não conduz a estas consequências”.

Na E. 2ª Turma, julgando o REsp nº 7.218-SC, divergi do eminente Relator, Min. **Ilmar Galvão** e emiti voto vencido defendendo a tese agora consagrada na Seção:

“**Data maxima venia** do eminente Relator Ministro Ilmar Galvão, não tenho como sinônimo os vocábulos “isenção” e “redução”. São institutos jurídicos diferentes e não posso dar-lhes iguais efeitos, como muito bem assinalou o eminente Ministro **Marco Aurélio**, no AgRg 135.512-3-RS, publicado no *DJ* de 1º.3.91, p. 1.809, cuja ementa transcrevo:

“Imposto sobre circulação de mercadorias — Redução — Artigos 1º, § 2º e 23, § 6º da Constituição Federal anterior.

Não vulnera os citados dispositivos legais decisão que afasta a vantagem pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias quando a lei complementar cogita de isenção, considerado idêntico tratamento conferido a imposto da competência da União — sobre Importação de Produtos Estrangeiros. Na hipótese, impossível é entender como sinônimos os vocábulos “isenção” e “redução”, valendo notar que não se po-

de atribuir ao legislador a inserção, em texto de lei, de instituto sem o sentido que lhe é próprio e que, portanto, o individualiza. Prevista a extensão apenas do tratamento pelo qual o importador ficou isento do imposto, descabe considerar mera redução de alíquota.” (2ª Turma, 05.02.91).

A Súmula nº 576 do Pretório Excelso continua, pois, em plena vigência, e, **data venia**, os argumentos alinhados pelo eminente Relator não me convenceram a dela divergir, razão por que dou provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina, para denegar a segurança.”

Assim entendendo, acompanho o eminente Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.851-0 — SC — (92.0005769-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina. Advogados: Ivo Silveira Filho e outros. Recda.: Teka — Tecelagem Kuehnrich S/A. Advs.: Maro Marcos Hadlich e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Ministro Peçanha Martins acompanhando, também, o Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 16.11.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.163-0 — SP

(Registro nº 92.0016521-4)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Mahle Indústria e Comércio Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Arthur Pinto de Lemos Netto e outros, e Elizabeth Jane Alves de Lima e outros*

EMENTA: *Tributário. Redução da alíquota de impostos federais. Programa BEFIEX. Conseqüência no ICM. Precedentes.*

— **Redução de alíquota não se confunde com isenção parcial. Assim, a redução da alíquota do I.P.I ou do I.I. em decorrência de**

programas de incentivos fiscais, na importação de mercadorias, não implica, em face do disposto no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69, na redução, em semelhantes proporções, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Mahle Indústria e Comércio Ltda. ajuizou mandado de segurança preventivo contra ato do Sr. Delegado Regional Tributário do Litoral consubstanciado na cobrança do ICM na importação de equipamentos. Importação esta que, amparada pelo BEFIEX, contaria com a *redução* de 90% do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, de conseguinte, o ICM, por força do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº

4/69, também deveria gozar de igual “isenção”.

Mal sucedida em ambas as instâncias ordinárias, a impetrante ingressou com recurso especial fundamentado nas alíneas **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional.

Sustenta a recorrente contrariedade ao artigo 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 4/69, que teria sido recebido pela atual Constituição a teor do disposto no artigo 41 do ADCT. Afirma, ainda, ter o v. acórdão recorrido julgado válida a Lei estadual nº 6.374/89 contestada em face da referida lei federal, bem como divergido de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em oportunas contra-razões, a recorrida postula a manutenção do decisório guerreado.

Admitido o recurso, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A matéria já está absolutamente pacificada no âmbito desta Corte, pois as egrégias Primeira e Segunda Turmas da Colen-

da Primeira Seção, e esta mesma, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 3.884-RS, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, decidiu que “não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução da alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM.”

No mesmo sentido os seguintes julgados: REsp 20.848-1-SP (DJ de 15.6.92) e 26.614-6 (DJ de 16.11.92), ambos relatados pelo eminente Ministro **Garcia Vieira**; REsp 7.490-SC (DJ de 03.05.93) e 16.538-0 (DJ de 07.06.93), relator eminente Ministro **Gomes de Barros**; REsp 19.851-0-SC (DJ de 07.12.92), relator eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e REsp nº 9.076-0-SP (DJ de 24.5.93), relator eminente Ministro **Peçanha Martins**.

Assim, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.163-0 — SP — (92.0016521-4) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Recte.: Mahle Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Arthur Pinto de Lemos Netto e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

SÚMULA Nº 96

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Referência:

— Cód. Penal, art. 158 **caput**.

RHC 3.201-4-ES (5ª T 17.11.93 — DJ 29.11.93)

REsp 3.591-0-RJ (6ª T 06.11.90 — DJ 26.11.90)

REsp 30.485-8-RJ (5ª T 01.03.93 — DJ 22.03.93)

REsp 32.057-8-SP (5ª T 03.05.93 — DJ 24.05.93)

REsp 32.809-7-SP (5ª T 12.05.93 — DJ 07.06.93)

Terceira Seção, em 03.03.94

DJ 10.03.94, p. 4.021

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 3.201-4 — ES

(Registro nº 93.0030091-1)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Luis Guilherme Martins Vieira*

Advogados: *Drs. Luiz Guilherme Martins Vieira e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *Ailton Guimarães Jorge*

EMENTA: Penal. Extorsão. Denúncia. Justa causa.

— *Habeas corpus*. Acertada denegação, na origem, em face da justa causa da ação instaurada por denúncia descritiva de crime em tese, considerada, ademais, a natureza formal do delito de extorsão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scarcezini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 17 de novembro de 1993
(data do Julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro JOSÉ DAN-
TAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:
Denunciado por extorsão juntamente

com quatro outros, da forma como, mediante violência e grave ameaça, constrangeram Jolismar dos Santos Valadares a lhes vender a sua “banca do jogo do bicho”, pela importância de nove mil cruzados novos, o ora paciente pediu **habeas corpus** com vistas ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Argumentou-se, em síntese dos pareceres emitidos pelos Profs. **Augusto Thompson** e **Sylvio Capanema**, a falta de tipicidade do fato irrogado, desde mesmo a absoluta ausência de objetividade jurídica, dado que a extorsão se arrola dentre os crimes contra o patrimônio, e como tal não há dizer-se juridicamente preservável uma banca destinada à exploração do jogo do bicho, por constituir contravenção penal, atividade ilícita cujos resultados economicamente aferíveis, no entanto, são insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos.

Denegou-se a ordem, por acórdão da relatoria do Des. Feu Rosa, assim, ementado:

“EMENTA: **Habeas Corpus** — Denegação.

1) “Na extorsão, como no constrangimento ilegal, a violência ou grave ameaça constituem o elemento fundamental do tipo e devem ser consideradas em relação a um mal sensível na intenção de obter o proveito” (*Maurach, Deutsches Strafrecht, Besonderer Teil, pág. 230, Hermann Schoroe-del Verlag K.G., Hannover*).

2) “Qualquer que seja a vantagem patrimonial obtida ou procurada pelo agente, em detrimento da vítima, está preenchido um dos requisitos da extorsão” (**Hungria**, “Comentários”, vol. 7, pág. 71).

3) Ordem que se denega.” — fls. 86.

Daí o presente recurso, em reiteração das asserções da inicial, e com o seguinte *remate*:

“29. A prosperar a inconcebível ação penal objeto deste *writ*, daqui a pouco teremos a Justiça Criminal a lidar com extorsões concernentes à compra-e-venda de pontos de entorpecentes (*bocas de fumo*), apropriações indébitas na repartição de botins entre ladrões ou do valor de resgate entre seqüestradores — e sabe-se lá o que mais.

30. Óbvio que, no presente caso, cabia processar réus e vítimas por contravenção, *tout court*. Isso, contudo, ao que parece, transformou-se em tabu, talvez em função dos motivos apontados pelo ínclito Desembargador **Geraldo Correia Lima**, no voto em separado proferido no julgamento desta causa:

“Afim, na contravenção do jogo estão envolvidos, o Governo Federal, através da Caixa Econômica, “com loterias federal e esportiva, Loto, Sena, etc... Os Governos Estaduais por seu turno exploram loterias de todos os tipos imagináveis, até

mesmo aqui neste Estado (raspadinha, jogo da velha, bicho, etc...), e também os órgãos concessionários de divulgação televisada a nível nacional, como a Globo (Papa-tudo) e a SBT (Sena, Baú, etc...).

A pouca vergonha é tão grande, que este País se transformou numa jogatina só, de norte a sul e de leste a oeste. Os órgãos de divulgação citados se dão ao cinismo e luxo de exibir bicheiros presos e algemados na telinha — seus concorrentes —, como troféus da mídia, esquecendo-se que estão nivelados na contravenção, em flagrante e total desrespeito à Lei. É o cúmulo da hipocrisia. Seria cômico se não fosse trágico, diria Nelson Rodrigues” — fls. 113.

Nesta instância, oficiou o Subprocurador-Geral Pedro Yannoulis, com estas asseverações:

“8. **Concessa maxima venia**, entende este órgão ministerial que nenhuma razão assiste ao recorrente, em favor do ora paciente.

9. E isto porque a exordial (fls. 12/19) demonstra ter havido o fato típico e tanto a autoria quanto a materialidade estão bem comprovadas. Assim, os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, o delito tipificado, tornando inconcebível pretender-se excluir da apreciação do Poder Judiciário, com o prematuro trancamento da ação penal, a responsabilidade pe-

las condutas descritas. Há, assim, no meu entender, justa causa para a ação penal.

10. Ademais, a alegação de que o ora paciente visava à compra, por preço vil, de ponto de bicho pertencente ao suposto lesado e, portanto, tal não constituiria patrimônio, com o fim de viabilizar a composição do ilícito penal, não procede a meu ver.

11. Com efeito. Tal fundamento só teria validade se discutido na órbita do Direito Civil, já que faltaria o requisito do objeto lícito, para a validade do ato jurídico, qual seja, o contrato de compra e venda do aludido ponto de bicho, o que fatalmente acarretaria sua nulidade, *ex vi* do artigo 145, II da Lei Civil. Mas, não pode o argumento, sob esse prisma, ser discutido na área penal, posto que dentro da ilicitude do fato, o ora paciente cometeu ilícito ainda maior — o crime descrito na denúncia.

12. Dessa forma, ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se, conseqüentemente, o v. acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.” — fls. 131/132.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, conquanto não se negue a excelência das razões da postulação, cuja desenvoltura se anima pela colação

do judicioso magistério dos eminentes pareceristas consultados, também não se nega igual excelência dos fundamentos do v. acórdão recorrido.

De fato, se de um lado os escólios doutrinários se centraram em que o delito de extorsão tem por objetividade jurídica o patrimônio, licitamente constituído, pelo que cabe negar-se materialidade do delito no caso do patrimônio consistir de uma atividade ilícita, de outro, há compreender-se que, ao largo dessa materialidade patrimonial escusada à proteção legal, isto é, a escusa vantagem econômica obtida, há compreender-se que objetivamente o tipo penal, pela sua indiscutível natureza formal, também protege a inviolabilidade e a liberdade individual, pela só prática da violência ou da ameaça à pessoa do sujeito passivo.

A esse propósito, a colação doutrinária constante do v. acórdão recorrido, buscada na lição dos mestres alienígenas e brasileiros, deveras consente a tipicidade extorsiva pela só ação do agente em constrianger a vítima qualquer que seja a vantagem patrimonial ainda que não obtida.

Aliás, essa afirmação da natureza formal do delito de extorsão, e a conseqüente irrelevância da obtenção ou não da vantagem econômica visada, tem prestígio na jurisprudência desta Turma (e.g., REsp 30.485, de minha relatoria, in DJ de 22/3/93; 32.057, Rel. Min. Jesus Costa Lima, in DJ de 24/5/93, e 32.809, Rel. Min. Assis Toledo, in DJ de 07/06/93).

Desse modo, por mais que os repute o recorrente, com forro na derivação material implicativa da falta de objetividade jurídica do constrangimento para obtenção de vantagem patrimonial por si mesma ilícita, fico com os judiciosos fundamentos do v. acórdão, tanto mais que pelo conclusivo fecho da descrição precisa do fato criminoso do qual deve se defender o acusado e de cuja melhor articulação tratará a sentença, conforme o apurado na instrução. Ei-los, da forma como se seguem reproduzidos:

“Não é outro, a respeito do assunto, o entendimento da melhor doutrina.

Senão vejamos.

a) **Antolisei** — Parte Especial, vol. I, pág. 324 — “O ato de disposição realizado pelo sujeito passivo para efeito da violência ou ameaça exercida sobre ele, deve procurar para o agente ou para outrem, um lucro injusto, com dano para outro.

Quanto ao “dano” não surgem incertezas dignas de relevo. Indubiosamente deve tratar-se de uma diminuição patrimonial no sentido do tomado geralmente.

Não é fácil, por outro lado, determinar quando no crime em exame ocorra o “proveito injusto”.

Para vários autores este requisito subsiste toda vez que a vantagem a que tende a ação criminosa não seja devida por lei. Tal

critério, porém, peca pelo simplismo e leva a resultados evidentemente inadmissíveis, estendendo além da medida o âmbito do delito de extorsão. Assim, para não fazer senão um exemplo, se a norma de que se trata se aplica ao pé da letra, deveria considerar-se responsável por extorsão o credor que ameaça o devedor de não renovar um mútuo quando lhe sejam pagos juros mais elevados do que aqueles pactuados precedentemente, porque também neste caso a vantagem que o agente pretende não lhe é devida por lei.

A nosso modo de ver deve-se ter presente, antes de tudo, o que já acentuamos falando, em geral, do lucro, ou seja, que um lucro não pode nunca ser considerado “injusto” quando tenha como seu fundamento uma pretensão qualquer (e portanto também de modo indireto) reconhecida a tutela da pelo ordenamento jurídico. Em consequência, não se tem extorsão, por falta do requisito em tela, quando o agente, com violência ou ameaça, constrange uma pessoa a pagar-lhe um seu crédito líquido e exigível, como ainda no caso em que, com os mesmos meios, obtenha o cumprimento de uma obrigação natural (crédito de jogo ou de aposta, crédito prescrito, etc.). *No primeiro caso o agente responderá por exercício arbitrário das próprias razões; no segundo será responsável por violência privada.*”

b) **Giuliano Marini** — Digesto Pennalistiche — vol. IV, pág. 386 — “No que se refere ao proveito injusto, este deve ser pensado em termos rigorosamente patrimoniais, ou seja, em termos de enriquecimento ou de não-empobrecimento do sujeito ativo, ou do terceiro a favor de quem este age. Consideramos que o “injusto” deve ser entendido no sentido mais amplo: é para ser considerado injusto tanto o proveito contra **jus** como aquele **sine jure**. Não se pode de fato restringir o conceito de injustiça apenas à primeira hipótese.”

c) **Manzini** — Trattato, vol. 9, pág. 461 — “Para concretizar o crime de extorsão basta que o fato tenha produzido dano ao outro, isto é ao sujeito passivo da violência ou ameaça, ou a outra pessoa.”

d) **Carrara**, após acentuar que todo documento obtido por coação é nulo, e, por conseguinte, todo negócio jurídico realizado sob extorsão é nulo, pois, “o que é nulo não produz nenhum efeito” **quod nullum est nullum producit effectum**), cita que “comete extorsão o ladrão ou seu representante que põe a preço a restituição, ao proprietário, das coisas roubadas” (Programma, § 2.136).

e) **Maggiore** — Derecho Penal, vol. V, pág. 99 — impõe como condição para o delito de extorsão que a ação ou omissão deve ter por objeto “alguma coisa”. E arremata: “A injustiça do pro-

veito se reflete na injustiça da violência ou ameaça; motivo por que é inútil indagar acerca da justiça ou injustiça destas, quando o proveito não tem razão jurídica. A antijuricidade da coação está **in re ipsa** (no fato mesmo), uma vez que se demonstre a antijuricidade do proveito”.

Este é o pensamento dos penalistas italianos, em geral.

Já a doutrina alemã, representada por **Binding, Krey, Maurach, Blei, Haft, Schminhäuser**, dentre outros, fixa que para a extorsão, basta pura e simplesmente o constrangimento, independentemente do proveito econômico, ou, mesmo, qualquer proveito, seja ele de natureza lícita ou ilícita.

Daí, temos:

a) **Maurach** — Deutsches Strafrecht, Besonderer Teil, pág. 230 — Hermann Schroedel Verlag K. G., Hannover: “Na extorsão, como no constrangimento ilegal, a violência ou grave ameaça constituem o elemento fundamental do tipo e devem ser consideradas em relação a um mal sensível na intenção de obter o proveito”.

b) **Binding** — Lehrbuch des Gemeinen Deutschen Strafrechts, Besonderer Teil, págs. 379/380 — Verlag Von Wilhelm Engelmann, Leipzig: “O extorsionário quer sua conduta como meio para a obtenção do proveito, enquanto

no estelionato a conduta do iludido é sempre causal para a obtenção direta do proveito patrimonial ilícito, não é exigida uma ação do coagido para a extorsão; para chegar a ela, então, ele pode criar o proveito direta ou indiretamente, ou apenas tornar possível sua obtenção. A consumação se consuma com o seu meio, que é a conduta coativa, e começa portanto, com o início da mesma, quando se dá, então, a tentativa. No momento da consumação o extorsionário pode ter obtido o proveito ilícito, e na maior parte das vezes apresenta-se nele o prejuízo para a vítima da extorsão; não é necessário, sozinho, nem um nem outro. Por conseguinte, determina-se a consumação diferentemente do estelionato”.

A literatura jurídico-penal brasileira segue quase que sem discrepâncias a linha doutrinária alemã. E assim temos:

a) **Magalhães Noronha** — Enciclopédia Saraiva, vol. 35, pág. 464: “Questiona-se a respeito do ato jurídico nulo, como resultado do crime, perguntando-se se pode integrar o delito. Discutindo o assunto, em face de nossas leis, devemos ter em consideração os atos nulos e os anuláveis.

Os primeiros são mencionados no art. 145 do Código Civil. Nulo de pleno direito, não pode o ato produzir efeito — **quod nullum est nullum producit effectum** — e, portanto, por si, não poderá

produzir, em regra efeitos patrimoniais. Mas a extorsão é um crime contra o patrimônio, e faltando essa lesão patrimonial faltará a objetividade jurídica do delito. A nosso ver, não cometeria delito de extorsão quem obrigasse um menor de 16 anos a assinar um documento de dívida, por ser ato praticado por pessoa absolutamente incapaz (CC, art. 5º), como também não cometeria extorsão quem coagisse outrem a firmar documento, no qual promettesse tornar-se seu escravo, pois seria ilícito o objeto do ato (CC, art. 145, II). Nesses, como nos outros casos do art. 145 da lei civil, há crime impossível, por absoluta impropriedade de objeto. *Haverá, todavia, o delito do art. 146.*”

b) **Paulo José da Costa Jr.** — Comentários ao Código Penal, vol. II, pág. 219: “O delito se consuma com constrangimento, independentemente de vir o sujeito ativo a obter, ou não, a vantagem patrimonial tencionada. O crime é formal, dispensando-se para a consumação a obtenção do proveito econômico injusto.”

b) **Heleno Cláudio Fragoso** — Lições de Direito Penal, vol. 2, pág. 307: “não se exige, para a consumação, que o agente tenha conseguido o proveito que pretendia. O crime se consuma com o resultado do constrangimento, isto é, com a ação ou omissão que a vítima é constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça, e

por isso pode-se dizer que, em relação ao patrimônio, este é crime de perigo”.

c) **Mirabete** — Manual de Direito Penal, vol. II, pág. 222: “Há duas orientações quanto à consumação do crime. Na primeira delas se diz que a extorsão é um crime formal, consumando-se quando a vítima faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa. Pela segunda, o delito é material e só estará consumado quando o agente obtém a vantagem econômica. A redação do dispositivo, inadequada aliás por não oferecer a mesma solução encontrada para a consumação do roubo, indica que é irrelevante que o agente obtenha a vantagem indevida, bastando para a configuração do crime, a simples atividade ou omissão da vítima.”

d) **Damásio de Jesus** — Direito Penal, vol. II, pág. 320:

“A extorsão é delito formal e não material. Cuida-se de crime cujo tipo penal descreve a conduta e o resultado, não exigindo a sua produção. A descrição da conduta se encontra “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. O resultado visado pelo agente é a “indevida vantagem econômica”. Note-se que o tipo fala em “intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica”. Assim, é suficiente que o sujeito constranja a vítima

com tal finalidade, não se exigindo que realmente consiga a vantagem. Cumpre observar que o núcleo do tipo é o verbo constringer e não obter. A definição legal não exige que o sujeito obtenha a indevida vantagem econômica”.

Considerando desnecessário nos alongarmos mais desfilando opiniões unânimes de toda a doutrina nacional e estrangeira, concluimos com o inolvidável mestre **Nelson Hungria** que, em seus “Comentários”, vol. 7, pág. 71, diz taxativamente: “*Qualquer* que seja a vantagem patrimonial obtida ou procurada pelo agente, em detrimento da vítima, está preenchido um dos requisitos da extorsão”.

Dentre os argentinos, admirável, como em tantos outros assuntos, é a análise de **Soler**, quando discorre sobre as diversas correntes de opinião, concluindo firmemente que “o delito fica consumado, portanto, no momento em que a vítima abandona a coisa ou se desprende dela” (Derecho Penal Argentino, vol. IV, pág. 287). O grande mestre enfatiza a desnecessidade de outras considerações acerca da origem ou destino da coisa.

Finalmente, não custa relembrar, que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não dos artigos do Código nela men-

cionados. Se o agente praticou extorsão, consumada ou tentada, exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal ou preencheu qualquer outro tipo penal, isso deverá ser convenientemente apurado durante a instrução processual.

A denúncia não é, portanto, inepta. Não há, a nosso ver, falta de justa causa para a ação penal, razão por que denego a ordem.” — fls. 90/95.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.201-4 — ES (93.0030091-1) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Luiz Guilherme Martins Vieira. Advogados: Luiz Guilherme Martins Vieira e outros. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Pacte.: Ailton Guimarães Jorge.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 17.11.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 3.591-0 — RJ

(Registro nº 90.0005534-2)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Jorcilei Ferreira*

Advogado: *Dr. José Guilherme Brinckmann*

EMENTA: Penal. Extorsão. Consumação.

A teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional e dar provimento para cassar o v. acórdão recorrido e, em consequência, restabelecer a sentença de Primeiro Grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de novembro de 1990
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,
Presidente. Ministro COSTA LEITE,
Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE:
O parecer do Ministério Público Federal assim resumiu a questão:

“À espécie, cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e que tem como fundamento as alíneas a e c, inciso III, do artigo 105, insertos na Carta Federal vigorante.

O tema, sintetizado é claro, gira em torno da irresignação e discordância do Ministério Público Carioca, sobre a conclusão alcançada pela Corte de Justiça daquele Estado — acórdão e voto de fls. 105/109 —, entendedora da circunstância de que, no delito de extorsão, embora formal, ‘... é admissível a tentativa porque o processo de execução comporta des-

dobradamente, exigindo-se, no entanto, a idoneidade dos meios empregados.’

Dessa inteligência, restou o parcial provimento do tempestivo apelo interposto pela ora recorrida Jorcilei Ferreira — vide fls. 88/89 —, já que a resposta penal, de grau colegiado, reduziu-lhe da metade a sanção outrora imposta no juízo singular, restando portanto, à condenada, cumprir 02 (dois) anos de reclusão, com *sursis* de 03 (três) anos, nos precisos termos do artigo 77 e 78, 2, alíneas **b** e **c**, todos da Lei Penal Substantiva.

Daí por que, forte na tese de que o delito de extorsão simples independe do provento injusto e da obtenção patrimonial pretendida, sendo certo que esta somente constitui o exaurimento delitual, recorre o Ministério Público sob a assertiva de que, ao entender em sentido contrário, a Corte de Justiça estadual negou vigência ao disposto no artigo 158 do Código Penal.

À dissensão jurisprudencial, fundamento secundário da peça recursal, o recorrente sustenta que o v. acórdão, em abraçando tal posicionamento, encontra-se em absoluta rota de colisão com o entendimento da Corte Suprema, trazendo à colação ementa da Lavra do Em. Ministro **Cordeiro Guerra**, à época relatou no RE 103.680-6, *litteris*:

‘O crime de extorsão é, efetivamente, formal ou de consumação

antecipada, integrando-se com a ação, tolerância ou omissão imposta coativamente à vítima.

Não se exige, pois, que o agente tenha conseguido o provento que pretendia. Basta a intenção de obter a indevida vantagem econômica’. (Vide fls. 116 e 117).”

Opinando, o parecer, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, João Batista Clayton Rossi, é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Na esteira do pensamento da maioria dos nossos tratadistas e da orientação jurisprudencial predominante, o v. acórdão recorrido entendeu que o delito de extorsão é formal, admitindo, em passo seguinte, à modalidade tentada, que, em tese, é perfeitamente possível: “Apesar de se tratar de crime formal, a extorsão admite tentativa, pois não se perfaz **unico actu**, apresentando-se um **iter** a ser percorrido”, na precisa lição de **Hungria** (“Comentários ao Código Penal”, Forense, 2ª ed., vol. VII, pág. 77).

O fundamento, porém, em que se estabeleceu o reconhecimento da tentativa, no caso concreto, ou-seja, não ter sido auferida, em face da ação policial, a vantagem econômica indevida, revela-se inconsistente.

Com efeito, a teor do disposto no art. 158, do Código Penal, inspirado na antiga redação do art. 253 do Código Penal alemão, não se exige, para a inteira realização do tipo, o efetivo proveito patrimonial, bastando a intenção de obtê-lo, mediante o constrangimento da vítima.

A propósito, não se faz necessário avançar mais do que o magistério de **Heleno Fragoso** ("Lições de Direito Penal — Parte Especial", 10ª ed. Vol. I, pág. 362), **verbis**:

"Não nos parece que a redação de nossa lei possa dar lugar a dúvidas, que somente surgem quando são invocados autores estrangeiros, cuja elaboração doutrinária é feita com referência a disposições diversas, que não se aplicam ao direito pátrio. A ação incriminadora pelo vigente CP brasileiro é a de constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o intuito de obter vantagem econômica. É evidente que o crime se consuma com o efeito da ação que a lei incrimina, o qual será, em regra, uma disposição patrimonial (versando sobre bens móveis ou imóveis).

Não se exige, para a consumação, que o agente tenha conseguido o proveito que pretendia. O crime se consuma com o resultado do constrangimento, isto é, com a ação ou omissão que a vítima é constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça, e por isso pode-se dizer que, em relação ao patrimônio, este é crime de perigo." (grifos no original).

Trata-se de entendimento confortado pela firme jurisprudência do

colendo Supremo Tribunal, como filtra, além do precedente trazido a confronto pelo recorrente, do acórdão proferido no HC 63.126-SP (RTJ 122/31).

Na verdade, a obtenção da vantagem econômica indevida configura apenas o exaurimento da ação delitosa.

Destarte, estando, de um lado, cabalmente demonstrado o dissídio jurisprudencial e, de outro, patenteada a contrariedade ao art. 158, do Código Penal, não sendo o caso de invocar-se a Súmula 400, do STF, tal como fez o r. despacho de fl. 120, conheço do recurso, por ambas as alíneas, e lhe dou provimento, para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau. É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.591-0 — RJ — (90.0005534-2) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recdo.: Jorcilei Ferreira. Adv.: Dr. José Guilherme Brinckmann.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional e deu provimento para cassar o v. acórdão recorrido e, em consequência, restabelecer a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 06.11.90 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Demerval Botelho (réu preso)*

Advogados: *Drs. Ruy Carlos Kastalski e outro*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

EMENTA: Criminal. Extorsão. Tentativa. Reincidência. Prova. Fixação da pena. Embargos de declaração. Prazo do recurso especial.

— *Embargos de declaração.* Embora parcial a interposição, os declaratórios suspendem o prazo do recurso especial, para ambas as partes; pelo que, não vem ao caso a analógica restrição das Súmulas 354 e 355 — S.T.F.

— *Extorsão.* Sua consumação, independentemente da obtenção da vantagem econômica visada.

— *Reincidência.* Prova suficientemente instrumentada pela certificação do cumprimento da longa pena da condenação anterior e sua progressão, embora formalmente omissa quanto ao trânsito em julgado da decisão.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 01 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Condenado a seis anos de reclusão por infração do art. 158 **caput** do Cód. Penal — da forma como, sob ameaça de seqüestro de um filho da vítima, exigiu determinada importância para devolver um seu carro que fora roubado no dia anterior —, ainda agora, contra acórdão do Eg. TACRJ, na via especial instaurada com base na letra **c** do permissivo, o recorrente insiste: primeiro, na tese de extorsão meramente tentada, desde que não obtivera a vantagem pleiteada, preso

que fora no momento da entrega combinada (acórdãos colacionados, Ap 18.204, do TAMG, 1º/2/90, e Ap 421.871, do TACSP, 14/4/86, fundados na doutrina de **Nelson Hungria** e **Magalhães Noronha** sobre que o crime formal admite tentativa); segundo, na falta de prova eficaz da reincidência, por carência de certidão precisa quanto ao trânsito em julgado da condenação anterior (STF, HC 54.569, DJ de 4/3/77, e acórdãos de diversos outros tribunais; e terceiro, a intolerabilidade do **bis in idem**, quanto à pena-base fixada acima do mínimo por consideração dos maus antecedentes e em seguida majorada por força do mesmo motivo da reincidência constitutiva dos antecedentes (Ap Cr 40.720/90, TACRJ) — fls. 185/88.

Contra-razões a fls. 194.

O recurso foi admitido, salvo na última parte, dado ser do próprio Tribunal **a quo** o acórdão cotejado a título da divergência argüida no tema de **bis in idem** — fls. 206.

Nesta instância, oficiou a Subprocuradora-Geral Áurea Lustosa, contrariamente ao recurso, inclusive com a preliminar de intempestividade, porquanto, a seu ver, os embargos de declaração parcialmente manifestados não suspenderiam o prazo recursal relativamente à parte do acórdão não embargada — fls. 210/13.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, em me-

recido apreço ao parecer do Ministério Público Federal, examine-se a preliminar de que os embargos de declaração interpostos de apenas uma parte do acórdão não suspenderiam o prazo do recurso, relativamente a seus pontos não embargados.

À primeira vista, sabido que, de fato, essa objeção ocorre aos embargos infringentes — Súmulas 354 e 355-STF —, pareceria também ocorrer aos declaratórios.

Todavia, teleologicamente diversas aquelas espécies de embargos — a primeira, deveras prestante à reforma do julgado no ponto decidido majoritariamente, e o segundo, apenas ao esclarecimento de omissões ou obscuridades —, convenha-se que, da restrição preclusiva que a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal faz ao recurso extraordinário e analogicamente nós a fazemos ao recurso especial, escapam os embargos de declaração; isso porque, em primeira linha, a respeito dos declaratórios há expressa regra legal que lhes dá efeito suspensivo dos prazos recursais, para qualquer das partes — CPC, art. 465, parágrafo único.

Logo, é forçoso compreender-se que, suspendendo o prazo em favor até mesmo da parte que nenhum embargo ofereceu, com maior razão o suspende nos pontos não atacados pelos embargos parciais.

Afasto, pois, a preliminar de extemporaneidade do recurso.

Examinando-se, início por confirmar a restrição do despacho de ad-

missão, no tocante à suscitação do vício de **bis in idem** operado pela reincidência, visto que abordada sob invocação de acórdão divergente, mas proveniente do próprio Tribunal.

Já no que diz respeito à questionada tentativa a que teria se limitado a extorsão, deveras, procede a colação jurisprudencial contrária ao v. acórdão recorrido. Todavia, pesa verificar que essa tese admissível da tentativa nos crimes formais, conquanto goze de razoável prestígio entre os doutrinadores, de há muito que é relegada pelos Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

De fato, consultados os anais daquela Excelsa Corte, deparam-se dois excelentes pronunciamentos sobre a espécie, em casos mesmo de extorsão simples, muito bem enunciados pelas seguintes ementas:

“Extorsão. Crime formal ou de consumação antecipada:

Não é tentativa, mas crime consumado, se o agente obtém o cheque mediante constrangimento embora não consiga recebê-lo.” — RECr 103.680-SP, Rel. Min. **Cordeiro Guerra**, 2ª T., 03/09/85, in RTJ 115/355.

“Extorsão — Momento Consumativo.

— Com a ameaça que faz o acusado de realizar o seqüestro, caso não obtivesse determinada quantia, consumou-se o crime de extorsão, não tendo como havido apenas tentado pelo fato de o réu não ter chegado a apropriar-se do

dinheiro. O crime se consuma com o ato de constranger desde que haja grave ameaça, e desde que a vantagem que o agente procura obter seja indevida, não sendo necessário que tenha ele permanecido com o produto da extorsão”. (STF — Ac. unân. da 2ª Turma — jul. 09-12-88 — REC 116.849-8-SP — Rel. Min. **Aldir Passarinho**) COAD-Jus. 89 — nº 43.403).

Ainda sobre o ponto, acentue-se que, no mesmo sentido, a espécie já tem precedente neste Eg. Tribunal, conforme acórdão assim ementado:

“Penal. Extorsão. Consumação.

A teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção. Recurso conhecido e provido.” — REsp 3.591-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Costa Leite**, in RSTJ 15/440.

Finalmente, no quanto diga respeito à exigência de certidão específica sobre a reincidência, o dissídio interpretativo alegado pelo recorrente não se mostra pertinente. É que o v. acórdão atacado não dissentiu da tese, senão que dispensou-se a maior exigência formal daquela prova. Contentou-se, de fato, com a certidão de fls. 24, a qual, embora omissa quanto à data do trânsito em julgado da condenação

anterior, inteirou-se, porém, dos documentos de fls. 23 e 25, assinados pelo Juiz da Vara das Execuções, isto é, cópias reprográficas da sentença de progressão do regime fechado para o semi-aberto e da respectiva guia de recolhimento do preso ao novo regime.

Há dizer-se, pois, da inviabilidade do recurso também neste ponto. Primeiro, porque não há semelhança das hipóteses confrontadas — RISTJ, art. 255, § 2º; e segundo, porque, em última hipótese, a duvidar-se da eficácia daquela considerada prova da reincidência, estar-se-á a reexaminá-la — Súmula 07-STJ.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, mas para lhe negar provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.485-8 — RJ — (92.0032395-2) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Demerval Botelho (réu preso). Advogados: Ruy Carlos Kastalski e outro. Recdo.: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 01.03.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.057-8 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Jorge Juiz Lázaro*

Advogados: *Domingos Muoio Neto e outro*

EMENTA: Penal. Extorsão. Momento consumativo.

Dessume do tipo penal inscrito no artigo 158, do Estatuto Punitivo que a extorsão se perfaz com o fato de o agente constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, “com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica”, pouco importando não tenha conseguido o proveito que buscava, pois foi preso logo depois que se apossou do dinheiro. A coação surtiu os efeitos desejados pelo agente com a entrega do dinheiro em local e hora indicados pelo extorsionário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o relator os Ministros José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Vidigal e Flaquer Scartezini.

Brasília, 03 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Recurso especial fincado nas alíneas a e c, item III, art. 105, da CF/88, interposto pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, inconformado com o v. aresto de fls. 173/178 o qual, provendo, em parte, o recurso de apelação de Jorge Juiz Lázaro, reduziu-lhe a pena referente ao crime de extorsão, entendendo que não consumado o delito, embora de natureza formal, à vista de que preso em flagrante no momento em que se apossava da caixa contendo o dinheiro.

O recorrente sustenta violação ao art. 158 do C.P. e divergência jurisprudencial. Afirma que para a consumação do delito de extorsão é desnecessária a efetiva consecução do

proveito econômico, bastando que o agente tenha obrado com tal intuito. Traz julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e também desta Corte (fls. 181/194).

Admitido o especial (fls. 198/199), o Dr. *Pedro Yannoulis*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo provimento do recurso, considerando ser o delito de extorsão de natureza formal, não dependendo, sua consumação, da produção de um resultado estranho ou externo à própria ação (fls. 205/209).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Conheço do recurso especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Respeitáveis julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo inclinam-se pelo reconhecimento da tentativa em caso de extorsão, se o agente não desfrutou do pretendido proveito econômico, à semelhança do julgado recorrido.

Dispõe o art. 158 do Código Penal:

“Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior”.

Penso que constando do tipo que a infração penal consuma-se com o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, para que faça, tolere que se faça, ou deixe de fazer alguma coisa, com o “*intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica*” basta que o agente *constranja* a vítima com esse objetivo, sem que, de fato, obtenha a vantagem.

Reporto-me às lições de **Nelson Hungria** (Comentários ao Código Penal, ed. 1955, vol. VII, p. 71/73); **Heleno Fragoso** (Lições de Direito Penal, Parte Especial, ed. 1977, vol. I, p. 432); **Damásio E. de Jesus** (Direito Penal, 1985, vol. 2, p. 381/382 da Parte Especial); **Júlio Fabrini Mirabete** (Manual de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, p. 240, ed. 1983 e **Paulo José da Costa Júnior** (Comentários ao Código Penal, Parte Especial, ed. 1988, vol. 2, p. 218), o qual sintetiza assim o tema:

“O delito se consuma com o constrangimento, independentemente de vir o sujeito ativo a obter, ou não, a vantagem patrimonial tencionada. O crime é formal,

dispensando-se para a consumação a obtenção do proveito econômico injusto” (fls. 187/188).

A divergência jurisprudencial está comprovada, inclusive, com julgados deste Tribunal.

O eminente Ministro **José Dantas**, no REsp 30.485-8/RJ, julgado em 01.03.93, anotou:

“Já no que diz respeito à questionada tentativa a que teria se limitado a extorsão, deveras, procede a colação jurisprudencial contrária ao v. acórdão recorrido. Todavia, pesa verificar que essa tese admissiva da tentativa nos crimes formais, conquanto goze de razoável prestígio entre os doutrinadores, de há muito que é relegada pelos Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal. De fato, consultados os anais daquela Excelsa Corte, deparam-se dois excelentes pronunciamentos sobre o espécie, em casos mesmo de extorsão simples”...

O eminente Ministro **Costa Leite** (REsp 11.126/RJ, julgado a 13.8.1991) afirmou:

“O crime de extorsão, sem dúvida, consuma-se com o constrangimento da vítima, e, tal como se deduz do v. aresto recorrido, o réu exerceu constrangimento sobre a vítima durante longo tempo, obrigando-o a obedecer ao seu comando, só não se verificando a entrega da importância exigida em razão da intervenção policial.”

Do colendo Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes referidos nos autos, lembro mais o seguinte:

“**Habeas corpus**. Extorsão mediante seqüestro. Código Penal, art. 159. Consumação no Brasil. Crime formal. Competência da Justiça estadual.” (HC 63.126/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ vol. 122, p. 31).

Desse modo, patenteada a contrariedade ao artigo 158, do Código Penal e demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.057-8 — SP — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recente.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Jorge Juiz Lázaro. Advogados: Domingos Muoio Neto e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau (em 03.05.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Edson Vidigal e Flaquer Scarcezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.809-7 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Oscar Vitturi (réu preso)*

Advogado: *Dr. Washington Del Vage*

EMENTA: Penal. Crime de extorsão. Consumação.

Crime formal que independe da obtenção de vantagem indevida para sua consumação.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso do Ministério Público conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a r. sentença monocrática. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Oscar Vituri foi condenado a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e multa por prática do crime previsto no art. 158, § 1º, c/c 29, **caput** do CP.

Inconformado, recorreu o réu, tendo a Nona Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a tentativa e reduzir a pena a quatro anos, um mês e vinte e dois dias de reclusão e multa.

Nesse ponto, o acórdão encontra-se assim fundamentado:

“Entretanto, impõe-se na espécie o reconhecimento do **conatus**.

É que, como ficou apurado, o apelante e Ivan não chegaram a apanhar o dinheiro visado, e tentaram a fuga ao perceberem o fracasso do plano engendrado.

De fato, inobstante r. opiniões em contrário, já se decidiu, inclusive nesta mesma Câmara, que “A extorsão — delito formal — só se consuma quando o agente tem a posse do dinheiro, pois, do contrário, haverá tentativa, de vez que, inexistindo a ‘vantagem indevida’, não haverá o tipo legal do art. 158 do CP.” (JTACrim/SP, 93/135). Ainda, configura-se a tentativa se “a ação delituosa foi tempestivamente atalhada em sua execução, de maneira a permanecer a conduta incriminada aquém da *meta optada*” (rev. cit., p. 112).

De igual maneira, ensina **Hungria** que “Há que se identificar a tentativa punível ainda no caso, não muito infrequente, em que a vítima vencendo o temor incutido, comunica a ameaça à polícia, e esta predispõe as coisas de modo a surpreender o extorsionário no ato de se apoderar da coisa fingidamente consignada ou quando se apresenta no lugar indicado para recebê-la” (“Comentários”, vol. VII/77).

Do mesmo sentido o ensinamento de **Magalhães Noronha** (“Direito Penal”, vol. II/328), RT 614/311, e JUTACrim/SP 73/398, 75/375, 76/14, 80/531, 83/467, 86/343, 87/296 e 396).

Dessa forma, embora qualificação pela participação de três pes-

soas, o delito permaneceu na esfera da tentativa, porquanto os agentes não chegaram a auferir a pretendida e ilegal vantagem econômica.” (Fls. 375/376).

Contra essa decisão, ingressa o Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado com recurso especial, pelas alíneas a e c, sustentando negativa de vigência ao art. 158 do CP, bem como divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal.

Após transcrever trecho do acórdão recorrido, salienta o ilustre recorrente:

“Com a devida vênia, assim decidindo, a douta Turma Julgadora contrariou o que preceitua o artigo 158 do Código Penal, dissentindo, ademais, de VV. arestos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Excelso Pretório, no sentido de que o delito de extorsão, de natureza formal, consuma-se pela ação, tolerância ou omissão, impostos coativamente à vítima, independentemente do proveito econômico auferido pelo agente, reconhecível pelo exaurimento do grave delito.” (Fls. 381/382).

Admitido o recurso, subiram os autos e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Pedro Yannoulis, opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença monocrática.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Preliminarmente, conhecimento do recurso, já que o dissídio está demonstrado com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exibido na RT 547/373, do qual extraio o seguinte tópico:

“*Extorsão* — Irrelevância do fato de não haver o acusado conseguido a vantagem pretendida — Caráter formal da infração — Condenação mantida — Inteligência do art. 158 do CP.

Prisão em flagrante — Extorsão. Acusado detido no momento em que recebia o dinheiro da vítima — Hipótese em que não há falar em flagrante preparado ou forjado pela polícia — Inaplicabilidade da Súmula 145 do STF — Condenação mantida — Inteligência dos arts. 302 do CPP e 158 do CP.”

“Consuma-se o delito de extorsão com o resultado do constrangimento ilegal, sendo irrelevante ante nossa legislação que o agente aufera efetivamente a indevida vantagem patrimonial.” (Fls. 388).

Passo ao exame do mérito.

Esta Turma já teve oportunidade de se manifestar a respeito da matéria quando do julgamento do REsp 30.485-8-RJ, Rel. Min. José Dantas, in DJ 22/03/93, estando o acórdão assim ementado:

“— *Extorsão*. Sua consumação, independentemente da obtenção da vantagem econômica visada.”

No mesmo sentido, acórdão da lavra do Min. Costa Leite, **in verbis**:

“Penal. Extorsão. Consumação.

A teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delitosa, bastando a intenção. Recurso conhecido e provido.” (REsp 3.591-RJ, DJ 26/11/90).

Com efeito, trata-se de crime formal que independe da obtenção de vantagem indevida para sua consumação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, conheço do recurso e lhe dou

provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.809-7 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recurso: Oscar Vitturi (réu preso). Advogado: Washington Del Vage.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a r. sentença monocrática (em 12.05.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scarcezini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



SÚMULA Nº 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Referência:

— Constituição Federal, arts. 39 e 114.

CC 3.909-4-RJ (3ª S 17.12.92 — DJ 01.03.93)

CC 4.411-9-RJ (3ª S 16.09.93 — DJ 04.10.93)

CC 5.128-2-RJ (3ª S 07.10.93 — DJ 22.11.93)

CC 5.270-0-RJ (3ª S 07.10.93 — DJ 08.11.93)

CC 5.355-2-RJ (3ª S 19.08.93 — DJ 06.09.93)

CC 5.362-5-RJ (3ª S 07.10.93 — DJ 22.11.93)

CC 5.381-1-RJ (3ª S 16.09.93 — DJ 04.10.93)

CC 5.854-6-RJ (3ª S 21.10.93 — DJ 22.11.93)

Terceira Seção, em 03.03.94

DJ 10.03.94, p. 4.021

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.909-4 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autores: *David Janichkis e outros*

Advogada: *Victorina Regia Jesus de Souza*

Ré: *Fundação IBGE*

Suscitante: *Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

Suscitado: *Juízo Federal da Primeira Vara-RJ*

EMENTA: *Competência — Lide trabalhista — Pretensão consolidada na vigência do regime anterior.*

— É entendimento jurisprudencial na Corte que as lides de cunho eminentemente laborais, consolidadas em período anterior à Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, são da competência da Justiça do Trabalho.

— Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

conflito e declarar competente o Suscitante, Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e José Dantas.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

Brasília, em 17 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência assim relatado pela douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 46):

“Instalou-se conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho em relação à competência para processar e julgar *ação ordinária* movida por servidores públicos, objetivando deferimento de direitos relativos à relação celetista estabelecida antes da Lei nº 8.112/90.

2. O Juízo Comum recusa sua competência para conhecimento do feito, entendendo que, por ser regra de direito processual, de aplicação imediata, o art. 114 da CF/88 atraiu para a Justiça Especializada a relação Jurídica estabelecida entre o servidor e o Estado, entendimento esse que vem de ser confirmado com a edição do art. 240, letras **d** e e da Lei 8.112/90.

3. De outro lado, a Justiça Especializada trabalhista sustenta que a relação jurídica que se es-

tabeleceu entre o servidor público e o Estado tem natureza estatutária e não contratual, por ter o Poder Público liberdade de fixar unilateralmente as condições para o exercício de cargo público.”

Após, o Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Laboral.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, entende o douto MPF, por parecer da lavra da Dra. Delza Curvello Rocha, digna Subprocuradora-Geral da República, “que o ponto nodal da questão encontra-se na fixação da natureza da pretensão, pleiteada sob o império da nova Carta e da própria Lei 8.112/90, que implantou o Regime Jurídico Único. A pretensão deduzida em juízo surge de relação trabalhista, visto que, embora atualmente os autores sejam estatutários, encontravam-se à época, regidos pela CLT, em virtude de contratos de trabalho firmado com o Poder Público. Esse fato impõe seja dirimido o conflito em favor da Justiça Especializada.”

Às fls. consta despacho do MM. Juízo suscitado, dando contas de que os autores, ora vinculados ao Regime Jurídico Único, pleiteiam direitos de natureza trabalhista anteriores ao atual regime e quando eram regidos pela CLT.

Entendo que fazer deslocar a competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal, no caso, é o mesmo que atribuir efeito retroativo à Lei 8.112/90, para abranger fatos pretéritos.

A jurisprudência desta Colenda Corte é pacífica neste sentido; logo, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito o MM. Juiz Presidente da 28ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.909-4 — RJ — Relator:
O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.
Autores: David Janichkis e outros.

Advogada: Victorina Regia Jesus de Souza. Ré: Fundação IBGE. Suscte.: Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitante, Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Relator (em 17.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e José Dantas. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.411-9 — RJ

(Registro nº 93.0005877-0)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autores: *Lia de Campos e outros*

Advogado: *Luiz Waldeck de Amorim Massa*

Ré: *União Federal*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-RJ*

Suscitada: *Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

EMENTA: *Reclamação trabalhista. Diferenças salariais antes do regime único. Competência.*

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação Trabalhista sobre diferenças salariais anteriores ao Regime Jurídico Único.

2. Conflito conhecido; competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Vicente Cernichiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O tema deste Conflito é Reclamação Trabalhista de servidor público querendo pagamentos referentes à época em que, antes da Lei nº 8.112/90, esteve sob o regime da CLT/Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo Federal recusou competência apontando o rumo da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, entende que a relação jurídica entre servidor e Estado é de natureza estatutária e não contratual, por ter o Poder Público liberdade para fixar unilateralmente as condições para o exercício de cargo.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça Trabalhista.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já temos resolvido aqui em Conflitos sobre este mesmo tema que a competência é da Justiça do Trabalho, não havendo dúvida alguma inclusive quanto à competência residual.

Assim, nos termos do Parecer do MPF, às fls. 17/18, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.411-9 — RJ — (93.0005877-0) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Autores: Lia de

Campos e outros. Advogado: Luiz Waldeck de Amorim Massa. Ré: União Federal. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ. Suscda.: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do

voto do Sr. Min. Relator (em 16.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado o Sr. Min. Flaquez Scartezzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.128-2 — RJ

(Registro nº 93.015270-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autores: *Aldiléa Ferreira e outros*

Advogados: *Drs. Paulo Haus Martins e outro*

Ré: *Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE*

Advogada: *Dra. Myriam Beaklini*

Suscitante: *Juízo Federal da 24ª Vara-RJ*

Suscitada: *9ª Junta de Conciliação e Julgamento-RJ*

EMENTA: *Constitucional e processual civil. Conflito de competências. Reclamação trabalhista ajuizada por servidores atualmente regidos pelo estatuto (Lei nº 8.112/90). Competência da justiça especializada.*

I — A competência *in casu* se firma *ratione materiae* (CF, art. 114, *caput*), não obstante serem os reclamantes, no momento, servidores da União Federal. A *causa petendi* e o *petitum* dizem respeito à lide trabalhista, por vantagens advindas antes da implantação do Estatuto (Lei nº 8.112/90). Precedentes do STJ.

II — Competência do juízo trabalhista (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a *Terceira Seção* do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 07 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juiz Federal da 24ª Vara-RJ e como suscitada a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento daquela mesma cidade.

2. O juízo suscitado deu-se por incompetente para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada contra a União Federal por ser-

vidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

3. A ação, objeto do presente conflito, versa sobre o recebimento das diferenças salariais relativas a acordo coletivo de trabalho firmado em 1987.

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça especializada, por estarem os autores, à época, regidos pela CLT, embora, atualmente, sejam estatutários.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): O conflito se instaurou entre juiz federal, o suscitante, e juízo trabalhista, o suscitado. A ação é uma reclamatória aforada por funcionários públicos estatutários, então regidos pela CLT. O reclamado é o IBGE. A **causa petendi** está alicerçada no julgamento de reajuste salarial, conforme cláusula do acordo coletivo de trabalho de 1987, no período compreendido de março/87 a novembro/87.

A jurisprudência da 3ª Seção do STJ é tranqüila a respeito da competência da justiça especializada:

“Competência. Conflito. Lide trabalhista. Servidores públicos. Período anterior ao regime jurídico único. Competência da Justiça do Trabalho.

Em se tratando de lide trabalhista, demarcada pelo seu objeto (pedido e causa de pedir), versando benefícios referentes a período anterior à vigência do regime jurídico único, competente para a causa é a Justiça do Trabalho (CC nº 2.758-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. DJU de 21.09.92, p. 15.649).

Constitucional e processual civil. Reclamação trabalhista por servidores atualmente regidos pelo estatuto (Lei nº 8.112/90). Competência da justiça especializada.

I — A competência **in casu** se firma **ratione materiae** (CF, art. 114, **caput**), não obstante serem os reclamantes servidores de uma fundação pública federal, atualmente regidos pela Lei nº 8.112/90. A **causa petendi** e o **petitum** dizem respeito a direitos trabalhistas.

II — Competência da suscitante (JCJ).

Com tais observações, declaro competente o juízo trabalhista (suscitado).

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.128-2 — RJ — (93.0015270-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Autores: Aldiléa Ferreira e outros. Advogados: Paulo Haus Martins e outro. Ré: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Advogada: Myriam Beaklini. Suscte.: Juízo Federal da 24ª Vara-RJ. Suscda.: Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 07.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.270-0 — RJ

(Registro nº 93.0017752-4)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autores: *Maria Alcina de Jesus Martins e outros*

Advogados: *Drs. Lúcio Cesar Moreno Martins e outros*

Réu: *Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO*

Suscitante: *Juízo Federal da 16ª Vara-RJ*

Suscitada: *Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

EMENTA: Reclamação trabalhista. Competência. Lei trabalhista. Diferenças salariais. Pretensão consolidada antes da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário.

- 1 — Relação de emprego anterior, sob o regime da CLT.
- 2 — Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamatória, quando a pretensão deduzida refere-se a período anterior ao Regime Jurídico Único advindo da Lei nº 8.112/90.
- 3 — Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 07 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Maria Alcina de Jesus Martins e outros, servidores públicos, propuseram reclamação trabalhista com vistas a obter direitos relativos à relação celetista, estabelecida em período anterior à mudança do regime de celetista para estatutário.

Proposta a ação perante a 15ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, o MM. Juiz julgando-se incompetente para apreciar a lide, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que a decisão do colendo STF, declarando a inconstitucionalidade do art. 240, alíneas d e e da Lei nº 8.112/90, excluiu a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento de feitos relativos às relações estatutárias.

Por sua vez, o Juiz Federal da 16ª Vara-RJ, a quem tocou o feito

por distribuição, suscitou o presente conflito, ao entendimento de que o art. 114 da Constituição Federal atraiu para a Justiça Especial Trabalhista a relação jurídica estabelecida entre o servidor e o Estado.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é no sentido de que o conflito seja dirimido em favor da Justiça Trabalhista (fls. 33/34).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A reclamação trabalhista ajuizada tem por objeto verbas relacionadas com gratificações, FGTS, férias e abono adicional de 1/3, referentes a período anterior à conversão do regime jurídico dos reclamantes de celetista para estatutário.

A jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção é pacífica no sentido da competência da Justiça do Trabalho, qual expressa o acórdão relativo ao CC nº 3.459-SE, Relator Ministro **Flaquer Scartezzini** (D.J. de 01.02.93 — Seção I — pág. 435), assim ementado:

“Competência. Lei Trabalhista. Pretensão consolidada na vigência do regime anterior.

— E entendimento jurisprudencial na Corte que as lides de cunho eminentemente laborais, consolidadas em período anterior

à Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, são da competência da Justiça do Trabalho.”

Análogo o contexto, conheço do conflito para declarar a competência da Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, suscitada.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.270-0 — RJ — (93.0017752-4) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autores: Maria Alcina de Jesus Martins e outros. Advogados: Lúcio César Moreno Martins e outros. Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO. Suscte.: Juízo Federal da 16ª Vara-RJ. Suscda.: Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Ademar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.355-2 — RJ

(Registro nº 93.0019438-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autores: *Márcio Brito Lago e outro*

Advogada: *Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto*

Réu: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
— INAMPS*

Advogado: *Dr. Luiz Carlos Rocha*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ*

Suscitada: *Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ*

EMENTA: Servidor público. Vantagens celetistas.

— Reclamação. Competência da Justiça do Trabalho, a cuidar-se de vantagens anteriores à transformação do vínculo celetista em estatutário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Anselmo Santiago.

Brasília, 19 de agosto de 1993
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-
ZINI, Presidente. Ministro JOSÉ
DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Justiça Especializada Trabalhista, visando à definição do Juízo competente para conhecer e julgar reclamação trabalhista para haver vantagens celetistas relativas a período anterior à transferência do servidor público para o regime único, de natureza estatutária.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, para casos dessa natureza, concorde com o reiterado parecer do Ministério Público Federal (e.g., CC 3.277, in DJ 09.08.93), encontra-se assentada a orientação desta Eg. Seção, sobre declarar competente a Justiça Obreira, desde que se trate de vantagens anteriores à transformação do regime celetista do servidor público para o estatutário.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.355-2 — RJ — (93.0019438-0) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autores: Marcio Brito Lago e outro. Advogada: Gle-

se Maria Indio e Bartijotto. Réu: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. Advogado: Luiz Carlos Rocha. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ. Suscda.: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 19.08.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.362-5 — RJ

(Registro nº 93.0019445-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho*

Autores: *Cláudia Hatsue Uesugi e outros*

Ré: *Universidade Federal Fluminense*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ*

Suscitada: *Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ*

Advogados: *Paulo Ricardo G. Cardoso e Carlos Alberto Considera*

EMENTA: *Conflito de competência. Servidor estatutário com vínculo celetista originário com o serviço público.*

Competência do juízo laboral para dirimir as questões que dizem respeito ao antigo regime.

Precedentes da Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói/RJ, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, em 7 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A Dra. Delza Curvello Rocha, ilustre Subprocuradora-Geral da República, em seu Parecer de fls. 23/24, assim expõe e aprecia o presente Conflito de Competência:

“Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos de Re-

clamação Trabalhista movida por servidor da *Universidade Federal Fluminense*, objetivando o recebimento de reajustes salariais e demais verbas deles derivadas, relativos ao período de 1987 a 1990, devidos em decorrência de aplicação dos diversos Planos Econômicos.

2 — A Reclamação foi, inicialmente, distribuída junto à Justiça Trabalhista, que declinou da competência para seu conhecimento, com fundamento em decisão do C. Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a competência atribuída, pela Lei nº 8.112/90 “à Justiça do Trabalho, para julgar os feitos envolvendo servidores e Órgãos Públicos, incluídos nesses os da Administração Direta, Indireta e as Fundações.”

3 — No Juízo Federal, argüi o MM. Juiz o presente conflito, por entender que “o objeto da lide em apreço reveste-se de conteúdo eminentemente trabalhista, porquanto são pleiteadas verbas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre os litigantes...” (fl. 23).

Opinando quanto ao mérito, diz a ilustre parecerista tratar-se de ma-

téria da competência do juízo laboral.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Os autos revelam que os autores, à época, estavam vinculados ao poder público através de contrato trabalhista. O fato de terem-se transferido para o regime estatutário, da Lei 8.112/90, não os afasta do juízo competente a seu tempo.

Assim vem decidindo esta 3ª Seção:

“EMENTA: “*Constitucional e processual civil. Conflito de competência. Reclamação trabalhista ajuizada por servidores atualmente regidos pelo estatuto (Lei 8.112/90). Competência da justiça especializada.*”

I — A competência **in casu** se firma **ratione materiae** (CF, art. 114, **caput**), não obstante serem os reclamantes, no momento, servidores da União Federal. A **causa petendi** e o **petitum** dizem respeito à lide trabalhista, por vantagens advindas antes da implantação do estatuto (Lei 8.112/90).

Precedentes do STJ.

II — Competência do Juízo Trabalhista (suscitado).” (CC 3.882/92, julgado em 17.02.92, Rel. Min. **Adhemar Maciel** — DJ 08.03.93).

“EMENTA: “*Competência. Servidor autárquico. Relação celetista.*”

I — Sendo os direitos reclamados nitidamente trabalhistas, a competência é da justiça do trabalho.

II — Conflito conhecido; competência do suscitado.” (CC 4.947/RJ, julgado em 02.09.93, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ 20.09.93).

Com base nestes precedentes, conheço do conflito e declaro a competência do juízo laboral, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.362-5 — RJ — (93.0019445-3) — Relator: O Sr. Min. José Cândido. Autores: Cláudia Hatsue Uesugi e outros. Advogado: Paulo Ricardo G. Cardoso. Ré: Universidade Federal Fluminense — UFF. Advogado: Carlos Alberto Considera. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ. Suscda.: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 07.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.381-1 — RJ

(Registro nº 93.0019466-6)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Autores: *Ana Cristina da Silva Oliveira e outros*

Ré: *Universidade Federal Fluminense*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ*

Suscitada: *3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ*

Advogados: *Drs. Solange Mattos e outro e Ana Lúcia da Rocha*

EMENTA: Processual civil. Competência. Lide trabalhista.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígios nos quais se objetivam, com base na CLT, vantagens decorrentes de contrato de trabalho anteriores à Lei 8.112/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido e Pedro Acioli. Ausente, justificadamente, o Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente em exercício. Ministro
ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Ana Cristina da Silva Oliveira e outros, servidores públicos federais, propuseram reclamação trabalhista contra a Universidade Federal Fluminense, objetivando gratificação por jornada extra de trabalho, com base no art. 61 da CLT e na Súmula 76 do Tribunal Superior do Trabalho.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói deu-se, igualmente, por incompetente, suscitando o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opinou pela competência da Justiça Trabalhista.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Este Tribunal, reiteradamente, vem decidindo pela competência da Justiça Trabalhista quando o servidor, atualmente estatutário, pleiteia, com fundamento na CLT, vantagens decorrentes do contrato de trabalho, anteriores à Lei 8.112/90 (CC 2.267-0-PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 15/06/92; CC 2.032-0, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 15/06/92; CC nºs 3.630-5, 3.380-8 e 3.776-0, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 17/12/92, 15/02/93 e 10/05/93, respectivamente).

Diante do exposto, nos termos do parecer, conheço do conflito para declarar competente a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, suscitada.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.381-1 — RJ — (93.0019466-6) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Autores: Ana Cristina da Silva Oliveira e outros. Advogados: Solange Mattos e outro. Ré: Universidade Federal Fluminense. Advogada: Ana Lúcia da Rocha. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ. Suscda.: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.854-6 — RJ

(Registro nº 93.0023731-4)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Autora: *Andréa Santoro Valadares*

Advogado: *Wagner Manoel Bezerra*

Ré: *Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA*

Advogado: *Jonas de Jesus Ribeiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 24ª Vara-RJ*

Suscitada: *Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

EMENTA: Constitucional. Competência. Relação de emprego.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa de servidor público que diga respeito à relação de emprego anterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, e Pedro Acio-li.

Brasília, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Conflito negativo de competência estabelecido entre a 20ª Junta de Conciliação e Julgamento

do Rio de Janeiro-RJ e o MM. Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro, suscitante, dissentindo sobre qual a Justiça competente para processar e julgar reclamação trabalhista contra a *Legião Brasileira de Assistência — L.B.A.*, onde se pleiteia reajuste salarial referente a janeiro de 1989 — 70,28% e diferenças.

Opina a Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência da Justiça do Trabalho, posto que os benefícios pleiteados referem-se a períodos anteriores à Lei nº 8.112/90, quando os reclamantes ainda eram regidos pela CLT (fls. 27/28).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A matéria objeto do conflito é bastante conhecida desta Terceira Seção. A respeito, manifestei-me no CC 5.030-8-RJ, que faço inserir a seguir:

“A ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, assim manifesta-se sobre o tema discutido neste conflito:

“A pretensão deduzida em Juízo surge de relação trabalhista, visto que, embora atualmente o autor possa ser estatutário, encontrava-se, à época, regido pela C.L.T., em virtude de contrato de trabalho firmado com o Poder Público. Esse fato, aliado à natureza das verbas pleiteadas — nitidamente trabalhistas — impõe seja dirimido o conflito em favor da Justiça Especializada.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei 8.112/90 tem-se que, embora excluída a competência da Justiça Trabalhista para o conhecimento de feitos relativos às relações estatutárias, permanece a competência desse ramo do Poder Judiciário Federal para o conhecimento das pretensões pretéritas, vinculadas à C.L.T.” (fls. 18/19).

Ao julgar o CC nº 3.382-1-PE, julgado em 19.11.92, afirmei:

“Constitucional. Administrativo e trabalho. Ação proposta por servidor contra o município. Competência.

1. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municí-

pios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, na forma da lei” (art. 114, da CF).

2. Tratando-se de servidor público, prevê a Constituição — art. 39 —, que ficam sujeitos a um regime jurídico único, o qual segundo opção do legislador é o estatutário (Lei nº 8.112, de 11.12.90).

3. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no último dia treze, por maioria, decidiu (ADIN nº 492-1), pela inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Em suma, que a Justiça Comum é a competente para processar e julgar as causas de interesse dos servidores públicos submetidos ao regime estatutário.”

Verifica-se da petição que deflagrou a reclamação trabalhista que o autor, embora estando, hoje, submetido ao regime jurídico único, pleiteia diferenças salariais alusivas a diversos “planos econômicos” que incidiriam sobre os salários então percebidos pelo reclamante.

Resulta, pois, que se a pretensão ajuizada, ainda que por servidor regido, hoje, pelo regime jurídico único, refere-se ao regime de *emprego*, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça do Trabalho, pois o dissídio resulta dessa relação de trabalho.”

A matéria objeto da reclamação refere-se exclusivamente a diferen-

ças salariais anteriores à instituição do regime jurídico único de que trata a Lei 8.112, de 11.12.90. De conseguinte, alusiva à relação de emprego, daí por que permanece competente para julgar a causa a Justiça do Trabalho.

Face ao exposto, conheço do conflito e declaro competente a Junta de Conciliação e Julgamento suscitada.

EXTRATO DA MINUTA

CC n° 5.854-6 — RJ — (93.0023731-4) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Autora: Andréa Santoro Valadares. Advogado: Wagner Manoel Bezerra. Ré: Fundação Legião Brasileira de

Assistência — LBA. Advogado: Jonas de Jesus Ribeiro. Suscte.: Juízo Federal da 24ª Vara-RJ. Suscda.: Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

SÚMULA Nº 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 165 e art. 538, parágrafo único.

REsp 5.252-0-SP (3ª T 02.04.91 — DJ 29.04.91)

REsp 9.085-0-SP (3ª T 13.05.91 — DJ 03.06.91)

REsp 20.150-4-MG (3ª T 16.12.92 — DJ 19.04.93)

EREsp 20.756-8-SP (CE 08.10.92 — DJ 17.12.92)

EDclREsp 21.158-3-SP (1ª T 16.12.92 — DJ 15.02.93)

REsp 24.964-1-DF (6ª T 29.10.92 — DJ 15.02.93)

Corte Especial, em 14.04.94.

DJ 25.04.94, p. 9.284

RECURSO ESPECIAL Nº 5.252-0 — SP

(Registro nº 90.95603)

Relator: *O Sr. Ministro dias Trindade*

Recorrentes: *João Figueiredo da Silva e cônjuge*

Recorrido: *Construforma Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.*

Advogados: *Drs. Alberto Quaresma Júnior e outros e Wilson Arantes*

EMENTA: Civil. Processual. Embargos declaratórios. Multa.

Para a imposição da multa do art. 538 § único do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): *João Figueiredo da Silva e sua mulher*, interpuseram

recurso extraordinário, convertido em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou meramente protelatórios embargos de declaração opostos em autos de ação de rescisão contratual movida por Construtora Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., condenando ainda os recorrentes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 538 Parágrafo Único do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Neste recurso se discute, com fundamento em violação da lei federal e dissídio, apenas sobre a aplicação da multa do art. 538 Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

Os ora recorrentes pediram declaração do acórdão que julgou a apelação que interpuseram da sentença que lhes fora inteiramente desfavorável, por isso que, ao dar o órgão julgador provimento à mesma, o fez tão-somente em parte, para confirmar a sentença no que tange à reconvenção que haviam proposto.

E tenho que os embargos declaratórios opostos ao acórdão não se apresentam de todo descabidos, dado que a redação do fundamento do acórdão embargado, indicativo de que o pedido reconvenicional poderia ser procedente, em parte, no que diz respeito à obrigação da embargada de lhe devolver documentos fornecidos, para habilitá-los a obter financiamento para a parte do preço do imóvel que lhes fora prometido vender, enseja dúvida.

Talvez tenha sido infeliz a postulação declaratória, ao partir do entendimento de que lhe fora favorável o acórdão também nessa parte, quando o oposto dele constava expressamente, o que, no entanto, não serve a dizer meramente protelatórios os embargos.

É de dizer que, ao impor a multa, sem indicação das razões pelas quais se reputavam protelatórios os embargos, o acórdão não deu perfeita aplicação ao disposto no art. 538 Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

O dissídio é patente, por isso que, tanto o acórdão de autoria do Sr. Ministro *Moreira Alves*, quanto o da lavra do Sr. Ministro *Rafael Mayer*, analisados na petição de recurso, são no sentido contrário ao recorrido, ao exigirem ambos a fundamentação pela qual é imposta a multa, que não pode ser a simples menção ao caráter protelatório, que, para o fim devem sê-lo de modo manifesto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por ambos os fun-

damentos e lhe dar provimento, de sorte a excluir a condenação imposta.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Conheço do recurso especial apenas pelo fundamento da alínea c. Quanto ao provimento, acompanho S. Exa., o Sr. Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.252-0 — SP — (90.95603) — Rel: O Sr. Ministro

Dias Trindade. Rectes.: João Figueiredo da Silva e cônjuge. Recdo.: Construforma Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. Advs.: Alberto Quaresma Júnior e outros e Wilson Arantes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 02.04.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 9.085-0 — SP

(Registro nº 91.0004630-2)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Ultrafértil S/A Ind. Com. de Fertilizantes — Grupo Petrofértil*

Recorrida: *Regina Márcia dos Santos Simões*

Advogados: *Drs. Sérgio de Campos Sammarco e outros, e Panamá de Souza Viegas Filho e outro*

EMENTA: *Processual civil — Embargos de declaração — Procrastinação — Multa.*

I — Afasta-se a multa quando o acórdão dos Declaratórios não justifica a protelação em que incorreu a parte.

II — Recurso conhecido e provido pela letra c.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos de Indenizatória de acidentes do trabalho, embasada no direito comum, insurge-se, via Especial, a recorrente contra acórdão de embargos declaratórios (fls. 267) porque estes lhe impuseram a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (embargos tidos como procrastinatórios).

O acórdão embargado, ao confirmar a sentença, concluiu pela culpa da ré (ora recorrente) condenando-a em 2/3 sobre a renda salarial do **de cujus** à época do evento.

Na insurgência, pela *letra a*, entende a requerente (empresa industrial) que o acórdão dos embargos declaratórios, ao decidir que *não estava adstrito o tribunal a exprimir em salários mínimos o valor da dívida e, quanto à Súmula, não é verdade que não a tenha mencionado: fez-lhe referência e não a levou em conta, teria ferido o art. 538 do CPC.*

E ainda dissentido da interpretação que sobre o tema lhe teria dado o precedente *RE 88.678, in RTJ 101/1.269 (fls. 272).*

No exame dos pressupostos de admissibilidade, admitiu-se o processamento do Excepcional (fls. 282).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Admito e conheço o excepcional pela *letra c*.

Nos declaratórios, pediu-se esclarecimentos em face de que (fls. 262)” ... a sentença referida determinou que se pague à Apelada a pensão mensal equivalente a 2/3 sobre a renda mensal do **de cujus**, sem contudo, determinasse a conversão daquele montante em salários mínimos ...” Isso porque, como sustenta o recorrente, “... Da forma que se encontra o texto do v. acórdão, entende-se que a pensão deverá ser paga à base de 2/3 do salário real percebido pelo **de cujus**...”

Todavia o acórdão recorrido, ao apreciar tal recurso, proferiu: “A Câmara considera manifestamente protelatórios os embargos, eis que não estava adstrito o Tribunal a exprimir em salários mínimos o valor da dívida...”

À luz da doutrina, a exegese que se faz a norma processual que trata dos Declaratórios é no sentido de que:

“A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra porque diz o que a outra disse.

Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a decisão embargada que o disse. É a autonomia — que nos vem do fundo das ciências — entre a proposição existencial e o existente.

Mas pode ocorrer que a sentença, nos embargos de declaração, diga algo que a *decisão* não disse, ou que não se podia entender dito.”

No caso que se controverte, o precedente colacionado revela que o julgado recorrido não se houve com acerto quando prolatou a procrastinação dos embargos.

No paradigma (*RE 94.748/PE — RTJ 101/1.269*) diz-se que “O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que o acórdão que não justifica a manifestação protelatória dos Embargos nega vigência ao *art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (STF RE 88.678, DJU 25.4.78, pág. 2.628)*.”

E simples enunciado pronunciado pelo Tribunal **a quo**, quando disse não estar adstrito a exprimir em

salários mínimos o valor da dívida, não se pode ter como proposição justificadora da procrastinação dos Declaratórios.

Face a tais fundamentos, conhecimento do recurso pela *letra c* e lhe dou provimento para excluir a pena.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.085-0 — SP — (91.0004630-2) — Rel.: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Ultrafertil S/A Ind. Com. de Fertilizantes — Grupo Petrofertil. Recda.: Regina Márcia dos Santos Simões. Advs.: Drs. Sérgio de Campos Sammarco e outros, e Panamá de Souza Viegas Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, pela aliena *c*, e lhe deu provimento (em 13.05.91 — 3ª Turma).

Os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.150-4 — MG

(Registro nº 92.6314-4)

Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Alberto Navarro Vieira

Advogados: Raimunda da Fonseca Amaral e outros, José Carlos Nogueira da S. Cardillo e outros, e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

EMENTA: *Processual civil. Embargos declaratórios. Multa. Provimento parcial.*

Multa imposta ao embargante sem a indispensável justificativa. Cassação do acórdão nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, interposto do v. acórdão do Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais que confirmou a procedência da ação consignatória e manteve a concessão do benefício da anistia, na forma do disposto no artigo 47 do ADCT.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos arts. 515, 535, I e II, 538, parágrafo único, 131, 295, I e seu parágrafo único, II e IV, 896, III e IV, do Código de Processo Civil, e art. 974 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Fundamentalmente, a questão examinada diz com a aplicação do art. 47 do ADCT, de 1988 e, em se tratando de matéria constitucional, refoge ao âmbito do recurso especial.

Há matéria infraconstitucional, entretando, examinada na decisão recorrida. Refiro-me à multa do art. 538 do CPC imposta ao recorrente.

Nesse ponto conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Com efeito, o Colegiado de 2º Grau, **data venia**, não justificou a imposição, parecendo que a multa foi aplicada pela simples rejeição dos embargos.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso para cassar a multa imposta.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.150-4 — MG — (92.6314-4) — Relator: Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Raimunda da Fonseca Amaral e outros. Recdo.: Alberto Navarro Vieira. Advs.: Jo-

sé Carlos Nogueira da S. Cardillo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento (em 16.12.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.756-8 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Embargante: *Estado de São Paulo*

Embargados: *Jazon Carneiro e outros*

Advogados: *Drs. Miguel Francisco Urbano Nagib e outro, e Antônio Roberto Sandoval Filho*

EMENTA: *Processual civil. Embargos de divergência. Embargos declaratórios. Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).*

Não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Além disso, a imposição de multa deve ser precedida de fundamentação adequada, não bastando a mera afirmação de serem protelatórios os embargos.

Embargos de divergência acolhidos para cancelamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vo-

taram com o Relator os Ministros Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus. O Ministro Hélio Mosimann não participou do julgamento. Ausentes, por motivo justificados, os Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite e Edson Vidigal.

Brasília, 08 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Julgando recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, a egrégia 2ª Turma não conheceu da irrisignação, em acórdão assim ementado:

“Processual civil. Embargos de declaração. Multa do art. 538 do CPC.

— Protelatórios, **in casu**, os declaratórios opostos, correta é a aplicação da multa de 1% aplicada pelo acórdão recorrido sobre o valor da causa.

— Recurso não conhecido.” (fls. 1.141).

Dessa decisão, interpôs a vencida embargos de divergência trazendo à

colação julgados das 3ª e 4ª Turmas, nos quais se exige fundamentação adequada para que se possam reputar protelatórios os embargos, **in verbis**:

“Civil. Processual. Embargos de declaração. Multa. Fundamento.

Não cabe aplicar a multa do art. 538 Parágrafo único do CPC, sem fundamentação adequada sobre o objetivo protelatório dos embargos de declaração, tanto mais quando, como no caso, sequer há a afirmação, exigida na lei, dessa circunstância.”

(REsp 10.808-MG, Rel. Min. Dias Trindade — DJ. 19.8.91) — (fls. 1.149).

“Processual Civil — Embargos de Declaração — Procrastinação — Multa.

I — Afasta-se a multa quando o acórdão dos Declaratórios não justifica a protelação em que incorreu a parte.

II — Recurso conhecido e provido pela *letra c.*”

(REsp 9.085-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter — DJ. 3.6.91) — (Fls. 1.154).

“.....
*Embargos de Declaração. Des-
cabimento da multa.*

.....
Ao aplicar a multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe ao Acórdão justificar a sua imposição.”

(REsp 2.601-MG, Rel. Min. Barros Monteiro — DJ. 6.8.90) — (fls. 1.165).

Admitidos, não foram os embargos impugnados.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O acórdão recorrido, relatado pelo Min. Américo Luz, considerou bastante para a imposição da multa a mera declaração de serem protelatórios os embargos de declaração, nestes termos:

“Na espécie, decretada a parcial procedência da ação (fls. 1.006/1.009), obtiveram seus autores, todos funcionários públicos, o reconhecimento do direito à percepção dos “gatilhos” atrasados, bem como da correção monetária sobre eles incidente, questão aliás pacífica nesta Eg. Corte.

Daí por que, igualmente, tenho por procrastinatórios os declaratórios opostos, na linha do decidido pelo acórdão recorrido (fls. 1.056).

Não conheço do recurso.” (Fls. 1.140).

O acórdão do Tribunal de Justiça também não justificara a penalidade, limitando-se a esta afirmação:

“Não presentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão,

os embargos não podem ser recebidos.

Revelam-se, aliás, manifestamente protelatórios a merecer a aplicação da multa prevista no artigo 538, § único do Código de Processo Civil equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor dos embargados.” (fls. 1.056).

Há, pois, manifesta divergência com os acórdãos colacionados, nos quais se exige fundamentação para a imposição de multa na hipótese em exame.

Caracterizada a divergência, passo ao mérito.

Na 5ª Turma, tive o ensejo de proferir voto sobre o tema, ocasião em que salientei:

“Quanto à multa aplicada, está caracterizado o dissídio com o acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado na RTJ 113/830, no qual não se consideram protelatórios embargos opostos para atender o requisito do prequestionamento para efeito de recurso.

Assim, conheço em parte do apelo pela letra c e, nesse ponto, lhe dou provimento para cancelar a multa imposta.

Exigindo a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, o prequestionamento da questão federal como pressuposto do recurso especial e do recurso extraordinário, não seria lógico que a parte, ao obser-

var essa exigência, sofresse penalidade como consequência.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem exigido fundamentação adequada para aplicação da multa em foco, não bastando a mera afirmação de serem os embargos protelatórios (REsp nº 10.808-MG, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 19.08.91; REsp. 9.085-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 03.06.91; REsp 2.601-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 06.08.90). E isso não se fez no acórdão recorrido.

Em conclusão, conheço em parte do recurso e nessa parte lhe dou provimento.” (REsp 25.815-0-SP).

Reiterando esse entendimento, conheço dos embargos e os recebo para fazer prevalecer a tese dos acórdãos das 3ª e 4ª Turmas e, em consequência, cancelar a multa aplicada.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, na última sessão da egrégia 6ª Turma, como Relator, apreciei matéria idêntica e cheguei à mesma conclusão do ilustre Sr. Ministro Assis Toledo. Acrescento à douda fundamentação de S. Exa., que o protelatório significa fato e, por isso, há de ser explicitado na fundamentação. Inclusive a jurisprudência tem acolhi-

do que os Embargos de Declaração constituem a fixação de prequestionamento, consequentemente, exercício regular do Direito.

Acompanho S. Exa.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, coerente com decisões que temos proferido na Terceira Turma, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também tenho defendido, em vezes reiteradas na egrégia Primeira Turma, este mesmo entendimento.

Portanto, recebo os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, compulsando os autos, verifico que, por ocasião do julgamento na egrégia Segunda Turma, tive ensejo de acompanhar o Eminentíssimo Relator. Todavia, confesso que o fiz inadvertidamente, porque sempre votei no sentido de que os embargos declaratórios interpostos para fins de prequestionamento não são protelatórios. É o que se depreende deste

trecho da ementa que encima o acórdão proferido na assentada de 20-5-92, de que fui Relator:

“II — Não há divisar intento protelatório para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do C.P.C., se objetivam os declaratórios prequestionar questões federais, para o fim de interposição do recurso especial”.

Em razão dessas ponderações, aduzo ainda que, nesse sentido, é pacífica a orientação da Segunda Turma.

Com essas breves observações, acompanho o voto do ilustre Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. A exemplo do Ministro Pádua Ribeiro, acabo de conferir o acórdão que serviu de confronto para esses embargos para dizer que, naquela oportunidade, também foi um descuido nosso. Na realidade, na Egrégia Segunda Turma já está unificado o entendimento no mesmo sentido do voto do eminente Ministro-Relator. Aquele é um acórdão isolado que escapou à nossa percepção.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 20.756-8 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Embte.: Estado de São Paulo. Advogados: Miguel Francisco Urbano Nagib e outro. Embdos.: Jazon Carneiro e outros. Adv.: Antônio Roberto Sandoval Filho.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos e os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.10.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus, votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann não participou do julgamento.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite e Edson Vidigal não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP Nº 21.158-3 — SP

(Registro nº 92.09146-6)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Embargante: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Embargados: *José de Paula Lima e outros*

Advogados: *Drs. Paula Nelly Dionigi e outros, e Jefferson Francisco Alves e outro*

EMENTA: Processual civil — Embargos declaratórios — Omissão (art. 535, CPC) — Multa (art. 538, parágrafo único, CPC).

1. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, além da afirmação da circunstância protelatória, reclamada na lei, exige razoável fundamentação, demonstrando o manifesto objetivo protelatório dos embargos.

2. Embargos acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, provendo parcialmente o Recurso, a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, em 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: O Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração, contra decisão acordada no Recurso Especial nº 21.158-3-SP, assim *ementada*:

“Correção monetária. IPC de janeiro de 1989, percentual devido (70,28%). Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.

1. A correção monetária, de vida econômica intertemporal, me-

ra atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade da Lei Federal.

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso conhecido e improvido” (fl. 101).

Argumentou a Embargante que o v. acórdão foi omisso quando deixou de examinar “a irresignação com a imposição de multa nos termos do art. 538, CPC”. (Fls. 103/105).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): O julgado embargado abrevia-se na seguinte *ementa*:

“Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. Percentual devido (70,28%). Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.

1. A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade de Lei Federal.

3. Precedentes iterativos.” (fl. 101).

A *embargante*, tempestivamente, articulou *embargos de declaração*, em sumário, aduzindo que o acórdão embargado

“... deixou de fazer o exame de ponto relevante do recurso especial de fls. 59/71, qual seja, a irresignação com a imposição de multa nos termos do art. 538, do CPC, pelo acórdão de fls. 44, que vislumbrou feição procrastinatória nos embargos de declaração de fls. 41.

3. Esse C. STJ tem, reiteradamente, repudiado tal entendimento, em casos semelhantes ao presente, por não existir má-fé ou intenção protelatória nesse tipo de recurso quando está em jogo o prequestionamento de questão federal ou constitucional a ser elevada à análise dos Tribunais Superiores.” (fl. 103 e 104).

Com efeito, como resultante de interpostos embargos (fl. 41), ao rejeitá-los, o Egrégio Colegiado, entendendo que se cuidava de manifestação procrastinatória, com base no art. 538, parágrafo único, CPC, aplicou multa à embargante (fl. 281).

O Recurso Especial foi arrazoado no circunlóquio da exclusão da correção monetária e do cancelamento da multa (fls. 58 a 71).

O voto condutor da Turma, porém, cingindo-se à incidência da aludida correção, efetivamente omi-

tiu-se quanto ao insurgimento pertinente à multa (fls. 95 e 96 a 99). De avante, pois, a questão deve ser examinada.

Com esse propósito, a uma, observei que a petição de fl. 41, objetivamente, indicou os pontos que entendi omitidos, enquanto que o v. acórdão, **data venia maxima**, no pertinente ao “intuito procrastinatório”, assim acudiu sem nenhuma justificação. Não basta registrar que teriam motivação protelatória. Tal declaração deve ser fundamentada, de modo a facilitar a compreensão da sua razoabilidade e, eventualmente, permitir procedimento irresignatório, demonstrando que não houve a censurável conduta processual:

— Para a imposição da multa do art. 538, par. único, do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração” (REsp 5.252-SP — Rel. Min. Dias Trindade — in DJU de 29.4.91).

— “Civil — Processual — Embargos de declaração. Multa. Fundamento.

Não cabe aplicar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, *sem fundamentação adequada* sobre o objetivo protelatório dos embargos de declaração, tanto mais quando, como no caso, sequer há a afirmação, exigida na lei, dessa circunstância” (REsp

10.808-MG — Rel. Min. Dias Trindade — in DJU — 19.08.91 — e REsp 6.707 — in DJU de 4.11.91 — gf. — apud Cód. Proc. Civil Anotado — Sálvio de Figueiredo Teixeira — p. 324 —).

À vista do exposto, certíssimo de que houve a omissão dada a oportunidade, excepcionalmente com efeito modificativo, no pormenor, parcialmente, dar provimento ao Recurso Especial para *excluir a Multa* aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, CPC, *voto acolhendo os embargos*.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl (REsp) nº 21.158-3 — SP — (92.09146-6) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Embte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Procs.: Paula Nelly Dionigi e outros. Embdos.: José de Paula Lima e outros. Advogados: Jefferson Francisco Alves e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 16.12.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.964-1 — DF

(Registro nº 92.0018107-4)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *União Federal*

Recorridos: *João Rodrigues e outros*

Advogado: *Dr. Renilde T. de Resende Avila*

EMENTA: REsp — Processual civil — Embargos de declaração — Multa — Prequestionamento — A jurisprudência consagrou admitir a oposição de embargos de declaração para efetivar prequestionamento de matéria a ser deduzida em recurso especial ou recurso extraordinário. Não evidenciado intuito procrastinatório, inadmissível aplicar a multa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Ademais, orientação do STJ exige que a decisão seja fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes nos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar provimento para excluir a multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Aciole.

Brasília, 29 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pela União Federal, nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível, em que contende com João Rodrigues e outros.

A Recorrente, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, argúi negativa de vigência de lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 114/132).

A Recorrente pretende a cassação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, a fim de ser determinada a juntada, no Tribunal **a quo**, do acórdão plenário sobre o incidente de inconstitucionalidade, e cassada a pena de multa que lhe fora imposta (fls. 132).

O v. acórdão (fls. 101/112) decidiu negar provimento aos Embargos de Declaração por serem manifestamente protelatórios, condenando a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Estampa a seguinte ementa:

“Embargos de declaração — Inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado — Juntada de documento ao processo — Natureza protelatória — Multa — Rejeição dos embargos.

1 — Os Embargos de Declaração não são remédio processual adequado à juntada de documento ao processo, que pode ser feita através de simples petição.

2 — Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos.

3 — Omissão, obscuridade, dúvida e contradição inexistentes.

4 — Embargos de Declaração que têm como objeto, *unicamente*, a juntada de documento ao processo são manifestamente protelatórios e sujeitam o Embargante à pena prevista no parágrafo único, do art. 262, do Regimento Interno.

5 — Embargos de Declaração rejeitados.

6 — Multa estipulada nos termos do art. 262, parágrafo único, do Regimento Interno” (fls. 112).

O Recorrente, quanto à alínea **a**, sustenta:

“No caso, a falta dos fundamentos da decisão plenária (justamente sobre a prejudicial de inconstitucionalidade) traz negativa de vigência dos artigos 165, 458, II, do CPC, que tratam da motivação das decisões judiciais. E, justamente para suprir essa omissão, é que foram interpostos os embargos de declaração, indevidamente rejeitados.

E o acórdão, afirmando a desnecessidade da presença da decisão plenária, negou vigência também aos artigos 480 a 482 do CPC, pois desconheceu a natureza subjetivamente complexa da decisão incidental de inconstitucionalidade” (fls. 118/119).

“O acórdão dos embargos, negando-se a suprir a omissão apontada pela União Federal, para integração da decisão proferida pelo Tribunal através de seus dois órgãos, negou vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC” (fls. 120).

“A declaração de serem tais embargos protelatórios, bem como a imposição da pena de multa, caracterizam negativa de vigência frontal ao artigo 538, parágrafo único, do CPC” (fls. 123).

Relativamente à alínea **c**, sustenta:

“Portanto, não pode prevalecer o acórdão recorrido que, em di-

vergência com os precedentes da Suprema Corte, declarou os embargos da União Federal manifestamente protelatórios, aplicando à embargante a multa do artigo 535, II, do Código de Processo Civil” (fls. 131).

O r. despacho do ilustre Presidente do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** (fls. 214/215).

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 224/227).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A Recorrente postula: a) cassação do acórdão dos Embargos de Declaração “para ser determinada a junta da, no órgão **a quo**, do acórdão plenário sobre o incidente de inconstitucionalidade” (fls. 132); b) “cassada a pena de multa arbitrariamente imposta” (fls. 132).

Os Embargos de Declaração, embora incluídos no rol dos recursos, no Código de Processo Civil, substancialmente, não contém os respectivos requisitos. Não visam a infringir o julgado. Ao contrário, suprir

omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Buscam, pois, a atender ao princípio da economia processual e à harmonia das decisões. O art. 535 do Código unitário não deixa dúvida.

Em consequência, não constituem via processual adequada para reclamar a requisição de documentos. Aliás, a instrução do processo incumbe ao interessado. A intervenção do magistrado só ocorre quando a parte, por si só, não tem acesso à prova.

No tocante à multa (CPC, art. 538, parágrafo único), a Recorrente, quando opôs os Embargos de Declaração, afirmou que o fazia “para satisfazer o requisito do prequestionamento” (fls. 97).

O pormenor é relevante.

Embora não considere o procedimento correto para tal fim, a jurisprudência vem abonando a tese.

Para mim, os Embargos de Declaração são necessários quando o v. acórdão for omisso, obscuro, contraditório ou encerrar dúvida. Não se prestam, contudo, para inovar matéria que não seria objeto de julgamento.

Pquestionamento é seqüência de apreciação da matéria apreciada na instância **a quo**.

De outro lado, a multa reclama **animus** de procrastinar ou tumultuar.

Certo, ou equivocadamente, a Recorrente demonstrou propósito de prosseguir o debate judiciário.

Aliás, essa orientação é sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos: REsp nº 10.808-MG, Relator Dias Trindade; REsp nº 9.085-SP, Relator, Min. Waldemar Zveiter; REsp nº 2.601, Relator, Ministro Barros Monteiro.

A egrégia Corte Especial, na sessão de 8 do corrente, reeditou o entendimento, nos Embargos de Divergência com Recurso Especial nº 20.756-8-São Paulo, Relator, Ministro Assis Toledo.

Conheço parcialmente, do recurso para excluir a multa aplicada.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.964-1 — DF — (92.0018107-4) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recte.: União Federal. Recdos.: João Rodrigues e outros. Adv.: Renilde T. de Resende Avila.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento para excluir a multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 29.10.92 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

SÚMULA Nº 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Referência:

— Cód. de Proc. Civil, art. 499, § 2º.

REsp 5.333-0-SP (3ª T 22.10.91 — DJ 25.11.91)

REsp 5.507-0-SP (2ª T 14.11.90 — DJ 10.12.90)

REsp 5.620-0-SP (2ª T 12.05.93 — DJ 31.05.93)

REsp 6.459-0-SP (2ª T 11.09.91 — DJ 07.10.91)

REsp 6.536-0-SP (1ª T 26.04.93 — DJ 31.05.93)

REsp 6.795-0-SP (2ª T 17.12.90 — DJ 04.03.91)

REsp 22.920-4-PR (3ª T 30.08.93 — DJ 18.10.93)

REsp 35.314-9-SP (6ª T 21.09.93 — DJ 11.10.93)

Corte Especial, em 14.04.94

DJ 25.04.94, p. 9.284

RECURSO ESPECIAL Nº 5.333-0 — SP

(Registro nº 90.097592)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Pedro Gabriel Felício*

Advogado: *Dr. Pedro Augusto Marcello*

EMENTA: Ministério Público. Recurso, em ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, proposta pela mãe em nome do filho, menor impúbere. Legitimidade. Oficiando, em processos, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente), tem o Ministério Público legitimidade (ou interesse) para recorrer, sempre. Cód. de Pr. Civil, art. 499, § 2º. Recurso especial conhecido e provido, para que seja retomado o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 22 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Da ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, por ela promovida representando o seu filho, menor impúbere, a autora desistiu, sem oposição do curador especial nomeado após o pedido de desistência. Homologado o pedido, daí a extinção do processo, apelou o Promotor de Justiça, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara Civil) não conheceu da apelação, **verbis**:

“Porém, não merece conhecimento o recurso.

Atua o Ministério Público apelante, na hipótese, exclusivamente como **custos legis**, sem se comprometer com o preavalecimento de quaisquer dos interesses das partes em conflito.

Quem, no caso, defende os interesses do menor, eventualmente colidindo com os de sua mãe e representante legal, nos termos do art. 9º, I, do CPC, é o Curador Especial nomeado pelo Magistrado, que está de acordo com a desistência da ação.

Em suma, como já se decidiu, “se o incapaz está regularmente representado, o órgão do Ministério Público funciona como simples fiscal da lei” (RJTJESP, 99/264; 90/210; 76/227).

Portanto, se o Ministério Público atua apenas como **custos legis** e jamais como parte, na

ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, ao mesmo falta legitimidade para recorrer, em nome ou na defesa do menor investigante.

No mesmo sentido, outrossim, o entendimento desta Terceira Câmara, manifestado no julgamento da Apelação Cível nº 70.389-1, Rel. Toledo Cesar (in RJTJESP, 104/174).

Pelo exposto, não conhecem da apelação.”

Daí o recurso extraordinário, com arguição de relevância, interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça, envolvendo o art. 499, § 2º, do Cód. de Pr. Civil. Convertido em recurso especial, e admitido na origem, a Subprocuradoria-Geral da República, nesta Corte, opina pelo seu conhecimento e provimento.

Conclusos em 27.8.91.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O recurso tem por negada a vigência do art. 499, § 2º (“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”), do Cód. de Pr. Civil, na medida em que o acórdão recorrido, distinguindo a atuação ministerial, entendeu que, na função como fiscal da lei, ao Ministério Público, no caso, faltaria legitimidade para recorrer.

2. Quanto à legitimidade, tem-na, sempre, o Ministério Público, como parte ou como fiscal da lei, pela expressão, e própria, do texto processual em causa. E quanto ao interesse para recorrer? Tem-no, desde que legitimada a sua atuação. Legitimidade e interesse se confundem, admitindo-se em casos que tais, a plena função, no processo, do Ministério Público, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente).

3. Relativamente ao caso destes autos, vejam-se as razões da recorrente, de todo procedentes:

“5. No caso dos autos, havia, porém, duas causas bastantes a justificar a intervenção do Ministério Público: uma, ligada à natureza da relação jurídica controvertida (questão de estado — art. 82, II, do CPC); outra, presa à qualidade de uma das partes da relação processual (o autor é incapaz — art. 82, I, do CPC).

Tanto porque a questão de estado diz respeito com a ordem pública, tratando de direitos objetivamente indisponíveis, como porque um dos pólos da relação processual é ocupado por um menor impúbere, de cujos interesses não pode dispor seu representante legal, em ambas as hipóteses a intervenção ministerial ocorre em prol do zelo dos interesses indisponíveis do menor e da própria coletividade, dados os efeitos *erga omnes* da proclamação da questão de estado, objetivada neste feito.

Em razão da questão de estado, pode o Ministério Público re-

correr em prol da busca da correta aplicação da lei material e processual, independentemente de a quem possa aproveitar seu recurso. Por isso que nas ações de estado pode recorrer em prol da procedência, da improcedência, ou até mesmo da carência, ou seja, em busca da correta aplicação da lei.

Já quando o órgão ministerial intervém em razão da existência de interesse de incapaz,

‘está finalisticamente destinado a proteger o interesse personificado que lhe legitima a intervenção (...). A intervenção ministerial só pode ser protetiva, para nada mais fazer do que velar por dita indisponibilidade, que está ligada direta e unicamente ao incapaz. Não teria o Curador de Incapazes sequer interesse processual para recorrer contra os interesses da pessoa cuja incapacidade legitimou sua intervenção no feito, porque, nesse caso, estaria zelando por interesses disponíveis da parte contrária, maior e capaz (*Justitia*, 130/187; *RT*, 571/141, 568/109, 568/120, 569/135)’ (**Hugo Nigro Mazzilli**, Curadoria de ausentes e incapazes, p. 27-28, ed. Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo, 1988).

Segundo a autorizada lição de **Cândido Rangel Dinamarco**,

‘a figura processual do Ministério Público, neste caso, é a de assistente, aquele que ingressa no processo *ad coad-*

juvandum; por razões que no momento não interessam, o legislador considera o incapaz mais fraco dentro do processo e é preciso que essa fraqueza seja compensada. É por isso que intervém o Ministério Público, para compensar a fraqueza e, portanto, para reforçar a parte.' (**op. cit.**, p. 98).

Diz ainda o ilustre Professor que, sendo assistente do incapaz, cumpre ao órgão do Ministério Público ajudá-lo, de modo a aumentar suas probabilidades de ganho, 'podendo, inclusive, recorrer (CPC, art. 499)' (**op. cit.**, p. 332).

Desta forma, mesmo que se aceite a dualidade de formas de atuação ministerial no processo civil (como órgão agente e como órgão interveniente, ou, como querem alguns, como 'parte' e como 'fiscal da lei'), em ambas as hipóteses tem ele a ampla possibilidade de recorrer, apenas baliado pela defesa do interesse público indisponível que lhe legitimou a própria intervenção.

Desta forma, com a devida vênia, de forma alguma seria adequado utilizar-se a distinção estabelecida no ven. acórdão ora recorrido, que negou a legitimidade recursal do órgão do Ministério Público, justamente quando o Promotor de Justiça manifestou corretamente sua inconformidade com a desistência de uma ação de estado, formulada pela repre-

sentante legal de um incapaz impúbere, desistência essa que contou desde a primeira ocasião com sua imediata discordância e com sua oportuna inconformidade recursal. Aliás, a inconformidade recursal estava perfeitamente harmônica com a orientação do próprio Pretório Excelso. Com efeito o próprio Supremo Tribunal Federal já tinha asseverado que, por tratar-se de direito indisponível, sequer poderia ter sido homologada a desistência da ação de investigação de paternidade, formulada pelos autores, absolutamente incapazes, representados pela mãe, se à aludida desistência se opusera o órgão do Ministério Público (cf. RTJ 70/826; no mesmo sentido, cf. RJTJESP 73/229).

Por tais motivos, injustificável, com a devida vênia, a restrição estabelecida no ven. acórdão recorrido. Já que o legislador processual civil conferiu legitimidade recursal genérica ao Ministério Público, cabe lembrar que **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.**"

4. Já decidiu este Tribunal, em sua 1ª Seção, conforme essas ementas:

— "Processual. Recurso. Ministério Público. Legitimidade para recorrer.

I — O CPC é incisivo sobre ter o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, tanto co-

mo parte ou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º).

II — Recurso provido.” (REsp 4.114, DJ de 3.12.90, Sr. Ministro Geraldo Sobral).

— “Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade — O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.” (REsp 6.795, DJ de 4.3.91, Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro).

— “Processo Civil — Ministério Público — Recurso — Legitimidade — Art. 499, § 2º do CPC.

— Mesmo quando atua como **custos legis** tem o Ministério Público legitimidade para recorrer, máxime quando, em ação acidentária, busca resguardar direito do obreiro.

— Recurso provido.” (REsp 8.038, DJ de 06.5.91, do Sr. Ministro Américo Luz).

5. Lembrou ainda a recorrente o seguinte:

“Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já negou às expressas os efeitos da distinção que procurou fazer o ven. acórdão recorrido. Com efeito, o Pretório Excelso, dando a interpretação do art. 188 do CPC, já proclamou

que, seja órgão agente, seja órgão interveniente (ou, como se preferir, seja ‘parte’, seja ‘fiscal da lei’), terá o Ministério Público, sempre, o mesmo prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (cf. RE 93.531-1-SP, Rel. Ministro Oscar Correa, DJU de 01.07.83, p. 9.998; RE 94.064-2-SP, rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 17.12.82, p. 13.209).”

6. Por considerar ofendido o aludido art. 499, § 2º, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para que o Tribunal **a quo** retome o julgamento da apelação, como for de direito.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.333-0 — SP — (90.097592) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Pedro Gabriel Felício. Advogado: Dr. Pedro Augusto Marcello.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 22.10.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 5.507-0 — SP

(Registro nº 90.10240-5)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *José Valdinar Pereira Lima*

Advogados: *Drs. Esmeralda Figueiredo de Oliveira e outros*

EMENTA: *Processual civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, § 2º do CPC.*

— Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Homologada por sentença a

conta de liquidação relativa à presente ação acidentária, interpôs o Ministério Público apelação pretendendo a aplicação do índice integral e não o fracionado adotado pelo cálculo para o reajustamento do benefício.

Apreciando o apelo, a Terceira Câmara do Segundo Tribunal da Alçada Civil do Estado de São Paulo dele não conheceu, consignando o acórdão faltar ao apelante interesse em apresentar recurso, uma vez agir no feito como **custos legis** e tratar-se de direito disponível — fls. 110.

Daí o recurso especial, fundado na letra a do permissivo constitucional, onde sustenta o Ministério Público que o venerando aresto negou

vigência ao art. 499, § 2º do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Das razões recursais destaco (fls. 125/126):

“Vale anotar que, para não conhecer do recurso, o ven. acórdão recorrido disse faltar “legitimidade” ao órgão do Ministério Público para recorrer, porque, no caso, era ele **custos legis**.

O Ministério Público, porém, conserva igual legitimidade para recorrer, quer seja órgão interveniente (“fiscal da lei”), quer seja órgão agente (“parte”), por expressa dicção legal (art. 499, § 2º, do CPC).

Embora mencionando a “falta de legitimidade” do Ministério Público, talvez tivesse em mente o ven. acórdão recorrido a *falta de interesse recursal*.

Contudo, tal objeção também não poderia prosperar.

Legitimidade para recorrer tem o Ministério Público sempre que a lei lhe comete officiar num feito, seja como órgão, seja como órgão interveniente (art. 499, § 2º, do CPC). Como corretamente ensina **Carnelutti**, para o Minis-

tério Público, o interesse processual deriva do poder (legitimidade) que legislador lhe outorgou para o exercício da ação civil (*Mettere il Pubblico Ministero al suo posto, Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, CEDAM, 1953, p. 258-9, no mesmo sentido, cf. **Antônio Augusto Mello de Carmargo Ferraz**, **Édis Milaré** e **Nélson Nery Júnior**. *A ação pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*, p. 35, São Paulo, 1984). Como diz **Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido: quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse.” (*A defesa dos interesses difusos em juízo — meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*, p. 57, ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1988). A conclusão de **Salvatore Satta** é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar.” (*Direito Processual Civil*, v. 1, nº 45, Rio, ed. Borsoi, 1973).

Desta forma, havia, como há, legitimidade e interesse do Ministério Público na reforma da r. sentença.”

Dispõe o parágrafo 2º do art. 499 do CPC que “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, co-

mo naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Tal disposição é comentada por **Sérgio Bermudes** nestes termos:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, diz o § 2º: Se o órgão do Ministério Público é representante, substituto, ou assistente da parte, pode recorrer, nos casos em que se autoriza o recurso da parte. Aí, não há que distingui-lo do sujeito comum da relação processual. Qualquer limitação à iniciativa recursal do Ministério Público seria contrária à sua posição no processo. Com efeito, não se poderia conceber o Ministério Público representando, substituindo, ou coadjuvando uma das partes e limitado no seu direito de discutir a matéria, na instância recursal. Sua atividade, nessa hipótese, ficaria tolhida e sua missão processual não se completaria. Por conseguinte, a lei não criou restrição a essa iniciativa do Ministério Público quando sua função, no processo, é de representação, substituição, ou assistência. Está, portanto, legitimado a recorrer de todas as decisões

proferidas contra a parte sob sua proteção.” (Comentários ao Código de Processo Civil — vol. VII, pág. 60).

Na espécie, não concordou o Ministério Público com a aplicação do índice fracionado, apelando da sentença homologatória do cálculo.

Além de legitimidade (art. 499, § 2º, do CPC), tem o recorrente interesse em recorrer.

Dou, pois, provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.507-0 — SP — (90.10240-5) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Interes.: José Valdinar Pereira Lima. Advs.: Drs. Esmeralda Figueiredo de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 14.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann.

Presidiu a sessão o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *João José D'Elia e outros*

Interessado: *Auri Luciano de Souza*

Advogados: *Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros*

EMENTA: *Processual civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Quer como fiscal da lei, quer como parte, a legitimidade do Ministério Público para recorrer está expressa no texto legal.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Tratando-se de ação aciden-

tária, em fase de liquidação, em que é recorrente o *Ministério Público* (no interesse de Auri Luciano de Souza) e recorrido o *Instituto Nacional do Seguro Social*, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

“O autor é maior e está sendo regularmente representado nos autos por Advogado.

O cálculo elaborado a fls. 85/86, apontando a quantia total de Cz\$ 31.918,68, já foi levantada pelo autor, como se verifica nas guias de fls. 116 e 118, sem qualquer ressalva.

Assim, em que pese o respeito que merece o culto e combativo doutor Curador de Acidentes, diante do levantamento da quantia depositada pelo INPS e a ausência de recurso do autor, pode ser lembrado que: “A circunstân-

VOTO

cia de a parte abrir mão, de vantagem discutida no processo, não possibilita a intervenção, como fiscal da lei, do órgão do Ministério Público, pela ausência de interesse do titular da ação" (Apelação nº 228.230, em que foi relator o culto Juiz Demóstenes Braga), ou seja, o fato de intervir no feito como fiscal da lei, "confere amplos poderes, porém nessa função, não possui legitimidade para recorrer" (Apelação nº 235.050, relator o eminente Juiz Oswaldo Breviglieri).

A atuação da digna Curadoria de Acidentes em favor do obreiro, não pode ir a ponto de substituir os advogados contratados, se estes não se insurgem contra a decisão." (fls. 135).

Recorre o Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 105, III, letra a, da Constituição Federal, alegando, em resumo, que o venerando acórdão negou vigência ao art. 499, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, à medida em que asseverou faltar legitimidade recursal ao MP, quando atuando como **custos legis**.

Contra-razões às fls. 156 e 165/166.

Às fls. 159/161, o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu a formação do recurso.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 172/174, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): O acórdão recorrido negou legitimidade ao Ministério Público para recorrer, porque **custos legis** no caso sob exame. Ademais, afirmou o acórdão, o acidentado estava representado por advogado.

Penso que, na realidade, negou-se vigência ao § 2º do art. 499 do Código de Processo Civil, uma vez que ali está expressa a legitimidade do Ministério Público para recorrer, quer como parte, quer como fiscal da lei. Nenhuma ressalva existe no particular.

Assim também tem entendido a jurisprudência, particularmente deste Tribunal. Veja-se, por exemplo, o Recurso Especial nº 5.333-SP, relator Ministro Nilson Naves, in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 27, págs. 329 e 334, trazendo vários precedentes, inclusive acórdão desta Turma relatado pelo Ministro Américo Luz, em ação acidentária — REsp nº 8.038, D.J. de 06.05.91). Ainda nesta mesma sessão de hoje, REsp nº 4.051-SP, rel. Min. José de Jesus.

Isto posto, dou provimento ao recurso, a fim de que seja apreciado o mérito do apelo.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.620-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Instituto

Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: João José D'Elia e outros. Interes.: Auri Luciano de Souza. Advs.: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 12.05.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 6.459-0 — SP

(Registro nº 90.0012454-9)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *Francisco Pires Correia*

Advogada: *Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira*

EMENTA: *Processual civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação. Ministério Público. Legitimidade.*

Tem o Ministério Público legitimidade e interesse em recorrer, seja como parte ou fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC), de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: *O Ministério Público do Estado de São Paulo*, com apoio no artigo 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 3ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil, que decidiu não ter o seu representante legitimidade para recorrer da sentença homologatória de cálculos, em ação acidentária proposta por *Francisco Pires Correia* contra o I.N.P.S.

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao artigo 499, § 2º, do C.P.C.

O Recurso foi impugnado (fls. 159/160), admitido (fls. 166/167) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O Dr. Curador de Acidentes do Trabalho apelou da sentença homologatória de conta de liquidação, em ação acidentária movida por Francisco Pires Correia em desfavor do INPS, sob o fundamento de que à conta não foi aplicado o índice integral ao primeiro reajuste do benefício acidentário.

Ao apreciar o apelo, a Colenda 3ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil dele não conheceu, ao funda-

mento de não haver legitimidade recursal do representante do Ministério Público, no caso dos autos. Daí, a irrisignação que, a meu ver, procede.

Colhe-se das razões recursais (fls. 155/157):

“Vale anotar que, para não conhecer do recurso, o ven. acórdão recorrido disse faltar “legitimidade” ao órgão do Ministério Público para recorrer, porque, no caso, era ele **custos legis**.”

O Ministério Público, porém, conserva igual legitimidade para recorrer, quer seja órgão interveniente (“fiscal da lei”), quer seja órgão agente (“parte”), por expressa dicção legal (art. 499, § 2º, do CPC).

Embora mencionando a “falta de legitimidade” do Ministério Público, talvez tivesse em mente o ven. acórdão recorrido a *falta de interesse recursal*.

Contudo, tal objeção também não poderia prosperar.

Legitimidade para recorrer tem o Ministério Público sempre que a lei lhe comete oficiar num feito, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente (art. 499, § 2º, do CPC). Como corretamente ensina **Carnelutti**, para o Ministério Público, o interesse processual deriva do poder (legitimidade) que legislador lhe outorgou para o exercício da ação civil (*Mettere il Pubblico Ministero al suo posto, Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, Cedam,

1953, p. 258-9; no mesmo sentido, cf. **Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz**, **Édis Milaré** e **Nélson Nery Júnior**, *a ação pública e a tutela jurisdicional dos interesses, difusos*, p. 35, São Paulo, 1984). Como diz **Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido; quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse” (*A defesa dos interesses difusos em juízo meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*, p. 57, ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1988). A conclusão de **Salvatore Satta** é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar.” (*Direito Processual Civil*, v. 1, nº 45, Rio, ed. Borsoi, 1973).

Desta forma, havia, como há legitimidade e interesse do Ministério Público na reforma da r. sentença.”

E a douta Subprocuradoria-Geral da República ressaltou, com propriedade (fls. 177):

“Observe-se, ainda, que independentemente do autor ter advogado constituído a atuação do membro do **Parquet** seja como parte, seja como **custos legis**, sempre se faz no interesse da justiça, no zelo pela correta aplicação da lei, razão pela qual Constituição atual erigiu a sua

atuação como essencial à função jurisdicional do Estado.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre recorrente:

“... o Curador de Acidentes do Trabalho é parte na relação processual, visto ser esta a posição que o Ministério Público invariavelmente assume. Além disso, está ele vinculado a um dos interesses substanciais em discussão, qual seja, ao do acidentado (cf. **Cândido Rangel Dinamarco**, ob. cit., p. 328; **Araújo Cintra** e outros, p. 266/267).

O art. 43, I, da Lei Complementar nº 304/82, coerente com as lições doutrinárias, impõe ao Curador de Acidentes o dever de zelar pelos interesses do obreiro. Exatamente por isso, o Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo não tem conhecido de recursos por ele interpostos, em favor do INPS, já que sua intervenção no processo se dá em razão da hipossuficiência do acidentado, não para zelar pelos interesses da autarquia previdenciária (cf. RT 571/141, 568/128, 569/135, Ap. n. 125.317, 6ª Câm., Rel. Juiz Olavo Zampol”).

Por derradeiro vale destacar o acórdão relatado pelo eminente Ministro **Vicente Cernicchiaro** no REsp nº 6.795-SP, assim ementado:

“*Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade.*

— O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.” (DJ de 4.3.91, p. 1981).”

Vê-se, portanto, que além de legitimidade (art. 499, § 2º, CPC), tem o recorrente interesse em recorrer.

Neste sentido, o REsp nº 5.507/SP, relator o Sr. Ministro Américo Luz, assim ementado:

“Processual civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, § 2º do CPC.

— Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

— Recurso provido.”

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.459-0 — SP — (90.0012454-9) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Interessado: Francisco Pires Correia. Advogada: Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 11.09.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 6.536-0 — SP (Registro nº 90.12637-1)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *José Mauro de Oliveira Aires*

Advogados: *Drs. Elsa Maria Sanches Ramos e Mauro Carlos Ferraro e outros*

EMENTA: Previdenciário. Processual Civil. Ação acidentária. Curador de Acidentes do Trabalho. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º, CPC.

1. O sistema processual civil vigente revela *dúplice* atuação do Ministério Público — *parte e fiscal da lei* (art. 499, § 2º, CPC) —. A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da *legitimidade* para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de controvérsia, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito.

3. Precedentes na jurisprudência.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. ministro Cesar Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, em 26 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: o Ministério Público do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão do E. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que não conheceu de apelação sem revisão, na qual se pretende a aplicação de índice integral ao reajuste de benefício acidentário.

Eis o teor do v. aresto:

“A ilustre Curadoria, no caso, oficia como fiscal da lei, não estando, pois, a representar o autor, único legitimado ao zelo de seu direito, por intermédio do advogado regularmente constituído (fl. 5).

Desta forma, a apelante é parte ilegítima para recorrer, por-

quanto a insurgência não visa interesse público, este sim, alvo da fiscalização em tela.

Registre-se, afinal, que nada obstante a regra do parágrafo 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, a reconhecer a legitimidade do Ministério Público a recorrer tanto nos processos em que é parte, como naqueles em que atua como órgão fiscalizador, o certo é que a norma não pode ser avistada senão em conjunto com o disposto no artigo 82 do precitado estatuto de rito que estabelece as hipóteses de intervenção do *Parquet*. E, no caso, porque o apelo não tem em mira o interesse público, mas, tão-somente, outro, de proveito exclusivo do autor, não há legitimidade da Curadoria à sua interposição.” (Fl. 90/91)

Sustenta o recorrente que a v. decisão atacada negou vigência ao artigo 499, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Asseverou que negar “ao Ministério Público, no caso sob exame, legitimidade e interesse para recorrer, é, por vias transversas, impedir a realização da intenção da lei de ver resguardado, ao máximo, o interesse público que existe na preservação do direito particular do obreiro que, por não saber ou não poder defender-se, sucumbe diante da interpretação equivocada e insensível das fórmulas processuais.”

Contra-arrazoando, o Instituto Nacional da Previdência Social argumentou que o Ministério Público,

nas ações acidentárias, atua como fiscal da lei “não estando por isso a representar o obreiro.” (Fls 113/115)

A *ilustrada* Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, com o seguinte entendimento:

“Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é como naqueles em que oficiou como fiscal da lei — art. 499, § 2º, CPC” (RE nº 91.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, in RTJ 93/1.339).”

.....
“Na espécie, ação relativa a acidente do trabalho, o Ministério Público local funcionou na qualidade de **custos legis**: a sua legitimação para recorrer assenta-se, indiscutivelmente, na expressa literalidade do artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil e o interesse do *Parquet*, resultante de sua própria legitimidade absolutamente não se confunde com o interesse da parte.

O acórdão hostilizado, em síntese, a toda evidência, negou vigência ao artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que está a merecer urgente corrigenda.” (Fls. 125/126)

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): a Curadoria de

Acidentes do Trabalho, com persistente irresignação, apelou de sentença homologatória da conta de liquidação em ação acidentária, pretendendo a reforma do julgado para ser aplicado o índice geral ao reajuste do benefício, pretensão não conhecida, cônsono o venerando acórdão:

“A ilustre Curadoria, no caso, oficia como fiscal da lei, não estando, pois, a representar o autor, único legitimado ao zelo de seu direito, por intermédio do advogado regularmente constituído (fl. 5).

Desta forma, a apelante é parte ilegítima para recorrer, porquanto a insurgência não visa interesse público, este sim, alvo da fiscalização em tela.

Registre-se, afinal, que nada obstante a regra do § 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, a reconhecer a legitimidade do Ministério Público a recorrer tanto nos processos em que é parte, como naqueles em que atua como órgão fiscalizador, o certo é que a norma não pode ser avistada senão em conjunto com o disposto no artigo 82 do precitado estatuto de rito que estabelece as hipóteses de intervenção do *Parquet*. E no caso, porque o apelo não tem em mira o interesse público, mas, tão-somente, outro, de proveito exclusivo do autor, não há legitimidade da Curadoria à sua interpretação” (fls. 90/91).

Irretorquível, no caso, que o Ministério Público Federal participou da relação processual, a sua legitimidade resulta do interesse jurídico justificador daquele ingresso admitido, vincado nas funções de intervenção autorizada em lei. Essa participação estende-se à incidência recursal, como acentuado nas eruditas razões do recurso, a saber:

omissis

“Em outras palavras, o interesse está pressuposto (**in re ipsa**) na própria outorga da legitimação: foi ele identificado previamente pelo próprio legislador, o qual, por isso mesmo, conferiu a legitimação”.

Como diz **Hugo Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido: quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse”. A conclusão de Satta, no particular, é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar”.

Ao ingressar no processo, quer na função de parte, quer na de fiscal da lei, o Ministério Público está atuando na defesa do interesse público. Conforme referido acima, ao lhe ser outorgada legitimação para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu previamente o interesse. É porque há interesse é que o Ministério Público está le-

gitimado a recorrer (art. 499, CPC). Interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo”.

*Daí decorre a correta afirmação de que o interesse recursal não se constitui para o **parquet** em pressuposto de admissibilidade do recurso.*

Esta é a razão pela qual, no processo penal, pode ele recorrer de sentença condenatória em favor do réu.

Não raras vezes o Ministério Público interpõe recurso, no processo civil e no processo penal, contra posicionamento de seu antecessor no processo. Essa circunstância, como já se viu, não lhe retira o interesse recursal” (fls. 103/105).

.....
“O direito discutido na ação acidentária merece tratamento diverso do que lhe deu, **data venia**, o v. acórdão recorrido, haja vista ser indisponível: “os direitos contemplados na Lei Acidentária, estruturada por normas cogentes, ostentam caráter alimentar e, enquanto tais, são indisponíveis”, de modo que mereciam a fiscalização do Ministério Público, pela via controladora do recurso contra a sentença que desrespeitou essa indisponibilidade.

Deixar o processo acidentário correr ao bel prazer da parte, implicaria tolher a atuação do *par-*

quet na defesa do interesse público, imanente ao processo acidentário, interesse público esse que se encontra sempre superposto ao interesse meramente individual da parte.

Ao propósito, o Pretório Excelso fixou princípio que vale ser aqui invocado:

“A custódia da lei, deferida ao Ministério Público, não pode sofrer restrições, na exegese de norma processual, coarcando-lhe o pleno desempenho do ofício”.

Como diz **Carnelutti**:

“O escopo das partes é *ter razão*; o escopo do processo é *dar razão a quem a tem*. Nas duas fórmulas, verdadeiramente simples, está a antítese entre o interesse interno e o interesse externo: *que seja dada a razão a quem a tem* não é um interesse *das partes*, mas um interesse *da sociedade inteira*. Portanto, o processo não serve às partes, mas as partes servem ao processo” (grifado no original)

Negar ao Ministério Público, no caso sob exame, legitimidade e interesse para recorrer, é, por vias transversas, impedir a realização da intenção da lei de ver resguardado, ao máximo, o interesse público que existe na preservação do direito particular do obreiro que, por não saber ou não poder defender-se, sucumbe diante de interpretação equivocada e insensível das fórmulas processuais” (fls. 108/110).

Para coroar, evitando abordar com a repetição, ilustrou a douta Subprocuradoria-Geral da República, **verbis**:

“Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei — art. 499, § 2º, CPC”. (RE nº 91.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. *Cordeiro Guerra*, in RTJ 93/1.339).

Pontes de Miranda, a propósito, escreveu: “Restam os casos (4), em que o Ministério Público apenas é órgão judicial consultivo, técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra quaisquer comunicações de vontade feitas ao juiz. Não é parte. Não tem, **a priori**, qualquer legitimação para recorrer; só a lei pode criá-la e essa lei mesma é que lhe pode permitir o recorrer contra o que se resolveu de acordo com o seu parecer, espécie de **ius poenitendi**, digna de maiores investigações como problema de política legislativa... O Ministério Público, quando funciona, ou é parte, ou não o é. Se não o é parte, somente pode recorrer se o recurso se subsume no de algum legitimado especial, ou se a lei mesma o legitima... Fora daí e de lei explícita, não pode recorrer...7) *Ministério Público* — o artigo 499, § 2º, foi bastante explícito, de modo que afastou as dúvidas que exsurgiam sob o Código de

1939, antes da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 19, § 2º. Os recursos interponíveis são os comuns. No processo, cabem-lhe os mesmos poderes que às partes (art. 81, mas há regras jurídicas especiais, como a do art. 511, relativa à dispensa do preparo. 8) *Interesse de intervir para reconhecer* — o interesse para recorrer supõe a legação à relação jurídica que está em causa e pode ser vantajosa para o terceiro provimento do recurso. Quanto ao Ministério Público, art. 499, § 2º (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Forense, 1975, tomo VII, pág. 71/72).

Barbosa Moreira, comentando o art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, acentua que “o *Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei*. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público são os mesmos, em qualquer hipótese, de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento” (*Comentários ao CPC*, Forense, vol. V, pág. 276).

Na espécie, ação relativa a acidente do trabalho, o Ministério Público local funcionou na qualidade de **custos legis**: a sua legitimação para recorrer assenta-se, indiscutivelmente, na expressa literalidade do artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil e o interesse do *Parquet* resultante de sua própria legitimidade, absolu-

tamente não se confunde com o interesse da parte” (fls. 125/126).

Diga-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte contemplou a legitimidade ministerial para recorrer; à seguinte parla:

— “Processual Civil. Ação Acidentária. Sentença Homologatória de Conta de Liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do Índice Integral. Não conhecimento. Recurso Especial. Art. 499, § 2º do CPC.

Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

Recurso provido” (REsp 5.507 — Rel. Min. Américo Luz — in DJU de 10.12.90).

— “Processual. Recurso. Ministério Público. Legitimidade para recorrer, tanto como parte ou como Fiscal da Lei (CPC, art. 499, § 2º).

Recurso provido” (REsp 4.114 — Rel. Min. Geraldo Sobral — in DJU de 08.02.90).

— “Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação. Ministério Público. Legitimidade.

Tem o Ministério Público legitimidade e interesse em recorrer, seja como parte ou fiscal da lei (art. 499, § 2º do CPC), de todas

as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção” (REsp 6.459 — Rel. Min. José de Jesus Filho — in DJU de 07.10.91).

— “Acidente do Trabalho. Recurso do Ministério Público.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer como parte ou como fiscal da lei, mas é necessário o interesse da parte em nome de quem recorre, principalmente, quando não há interesse público atingido e se tratando de direito disponível” (REsp 6.945 — Rel. Min. Garcia Vieira — in DJU de 18.03.91).

— “Recurso Especial. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõe as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo” (REsp 6.795 — Rel. Min. Vicente Cernicchiaro — in DJU de 04.03.91, p. 1.981).

A bem ver, a harmoniosa compreensão flui do sistema processual civil vigente, na perspectiva de *dúplice* atuação do Ministério Público: como *parte* (art. 81, CPC) ou como *fiscal da lei* (arts. 82 e 83, Cód. ref.) esmaecendo a gravitação como **custos legis** (**Cândido Rangel Dinamarco** — Fundamentos do Processo Civil — p. 327 — n. 187 — Ed. Rev. Tribs. — 1986; RE 93.531 — Rel. Min. Oscar Corrêa — in DJU de 01.07.83, p. 9.998; RE 94.064 — Rel. Min. Néri da Silveira — in

DJU de 17.12.83, p. 13.209 — apud razões do recurso).

Curial, pois, que o Ministério Público, seja parte ou fiscal da lei, tem, resguardado o seu direito de recorrer (art. 499, § 2º, CPC), fundado nos *interesses sociais e individuais* indisponíveis, pressupostos (*in re ipsa*) antecedentes à própria legitimidade para a causa. Integrando na relação processual, a sua desvinculação direta com os interesses, em conflito, todavia, não o desqualifica para o exercício dos deveres processuais decorrentes; confira-se:

“Ser parte significa participar da contradição posta em juízo, qualquer que seja a posição processual ocupada, no processo, todo um conjunto de direitos, faculdades, ônus e sujeições, inerentes às posições processuais. Ser parte não implica ser exatamente igual à parte, uma vez que, obviamente, diferem as partes entre si a partir da posição processual assumida, mas implica, necessariamente, desfrutar na contradição instituída perante o juiz de semelhante igualdade de oportunidade para influir na decisão, apesar da posição processual eventualmente ocupada.

Quem participar do processo e nele desfrutar de um complexo de direitos e faculdades que vão influir no julgamento sobre a contradição de mérito, é parte, porque ser parte é fazer aquilo que só a parte pode fazer, não o juiz.

Assim, o *Ministério Público*, sempre, ainda que intervindo, é parte e os adjetivos com que se lhe individualiza a qualidade (parte artificial, parte imparcial, parte adjunta, parte necessária ou parte secundária), nenhum significado apresentou no fenômeno processual” (**José Fernando Silva Lopes** — Ministério Público e o Processo Civil — p. 79 — Ed. Saraiva — 1978 — gf.).

Desse modo, assente a dualidade no desempenho das funções ou aceita a sua participação, *lato sensu*, como parte, de qualquer sorte, influenciando no julgamento, por conclusão, até de lógica-jurídica, destacada a sua essencialidade na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF.), inafastável a legitimidade do Ministério Público para recorrer, enfim, seja como *parte* interessada no acerto do mérito, quer oficiando como *fiscal da lei* (§ 2º, art. 499, CPC).

Confluente à motivação, compreendendo que a comentada *legitimidade*, por tenazes razões de direito, deve ser reconhecida, descortinada a contrariedade no art. 499, § 2º, CPC (art. 105, III, a, CF.), *voto pelo provimento*, a fim de que, para o julgamento do mérito da apelação, dela tome conhecimento a instância recursal a **quo**.

É o meu voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Presidente): **Data venia**, fico vencido, e farei a juntada de cópia de voto que proferi nesta assentada.

ANEXO

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.819 — RJ (Registro nº 91.0004825-9)

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Antônio Marcelino Mendes Ferreira, através de advogada constituída (doc. de fls. 27), moveu contra o Instituto Nacional de Previdência Social, uma ação de acidente do trabalho (doc. de fls. 28), sendo indeferida a Inicial e julgado extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (doc. de fls. 30), sendo a sentença do julgador monocrático confirmada pela 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro (doc. de fls. 11/12). Deste acórdão não recorreu o segurado, apesar de ter advogado, constituído (doc. de fls. 27). O Dr. Procurador de Justiça interpôs Recurso Especial (doc. de fls. 15/26) que não foi admitido (doc. de fls. 08/09).

Resume-se a questão em se saber se pode o Procurador de Justiça, recorrer de acórdão contrário ao segurado se este, com advogado regularmente constituído nos autos, se conforma com a decisão a ele adversa.

Como se trata de direitos disponíveis e de segurado capaz e devidamente representado por advogado regularmente constituído com amplos poderes, inclusive para “desistir de ações, acordar, desistir, discordar, adjudicar, remir, receber e dar quitação, receber Alvarás Judi-

ciais, representar o outorgante em quaisquer repartições públicas ...” (doc. de fls. 27), não tem o Ministério Público, no caso, legitimidade para recorrer. Não pode ele substituir a parte para contrariar a vontade desta. Se o segurado pode até desistir da ação e entrar em composição amigável com a parte contrária, pode, também deixar de recorrer e se conformar com a decisão a ele contrária e nas ações de acidente do trabalho não é diferente. O Ministério público que, no caso não é parte, não pode prejudicar a parte e impedi-la de se conformar com aresto a ele adverso. A ele falta interesse e legitimidade para recorrer. Não pode ele desconhecer e contrariar a vontade da parte, se não há sequer interesse público atingido e não se trata de direito indisponível.

Como fiscal da lei não pode ele recorrer, se a parte é capaz e está legitimamente representada por advogado constituído e se conformou com o acórdão a ele contrário.

A questão é bem conhecida desta Egrégia Corte. Nos Recursos Especiais nºs 4.343-SP, DJ de 29.10.90, 2.613-SP, assentada de 09 de maio de 1990, 6.945-SP, DJ de 18.03.91, entendeu não ter o Ministério Público legitimidade para recorrer, se não existe o interesse da parte em nome de quem recorre.

Nego provimento ao agravo.”

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.536-0 — SP — (90.12637-1) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Ministério Público do Estado de São Pau-

lo. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Adva.: Elsa Maria Sanches Ramos. Interes.: José Mauro de Oliveira Aires. Advs.: Mauro Carlos Ferraro e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, deu provimento ao recurso (em 26.04.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 6.795-0 — SP

(Registro nº 90.0013191-0)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *José Geraldo Dias de Souza*

Advogada: *Dra. Iraci Santos Pereira*

EMENTA: Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade — O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe

dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* nos autos da ação acidentária, em que contende com o *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS* e tendo como interessado *José Geraldo Dias de Souza*.

O Recorrente, com base no disposto no artigo 105, III, da Constituição da República argüi contrariedade de lei federal.

A sentença julgou improcedente o pedido por falta de provas (fls. 86/87).

Desta sentença apelaram o Autor e o ora Recorrente.

O v. acórdão manteve a sentença de 1º grau. Não acolheu o apelo do Autor e quanto ao do ora Recorrente teceu as seguintes considerações:

“Quanto ao apelo da Curadoria, verifica-se que o obreiro está representado por profissional de sua confiança e que apresentou, em separado, sua apelação. Nessas condições, não cabe recurso do Ministério Público e que deveria se limitar a emitir parecer no momento oportuno. Também não se conhece deste apelo.” (fls. 117).

O Recorrente alega ofensa ao artigo 499, § 2º do CPC. Argumenta

que o Ministério Público pode atuar como parte ou como fiscal da lei (fls. 120/136).

Despacho de admissão (fls. 142/143).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, o art. 499, § 2º do Código de Processo Civil, apontado pelo Recorrente como violado, ostenta a seguinte redação:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”.

O texto em vigor conferiu a solução, divergente durante o Código revogado.

A finalidade da lei, nos casos contemplados, é ensejar ao Ministério Público, pouco importa atuar como parte ou **custos legis**, o exercício de todos os meios processuais a fim de buscar a solução do litígio. Inclui, evidentemente, o direito de recorrer. A verdade real é a meta buscada. Ressalto, no caso dos autos, debate-se ação acidentária, hoje, de cunho previdenciário, marcadamente assistencial.

Pouco importa, **data venia**, o trabalhador estar representado em juízo por advogado. Em primeiro lugar, poderá haver divergência entre

o causídico e o representante do Ministério Público. Em segundo lugar, a atuação deste é compulsória, impondo-se-lhe a obrigação de, no estrito cumprimento do dever legal, esgotar os meios de defesa.

Essa duplicidade não deve afastar a presença do *parquet*. Ao contrário, em caso de identidade de teses, ambos os recursos serão apreciados conjuntamente.

Barbosa Moreira, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio, Forense, 1985, vol. V, 5ª ed., 487-488, leciona:

“O atual Código, louvavelmente, aqui se definiu com toda a nitidez, no § 2º do artigo sob exame, “que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público na função **custos legis** são os mesmos de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos do cabimento. Ressalve-se apenas que, à luz dos dizeres do art. 500, não pode o Ministério Público, naquela qualidade, recorrer “adesivamente”.”

Entendo, considerada a natureza jurídica da ação de acidente de trabalho, a intervenção do Ministério Público é compulsória, ainda que o

obreiro se faça representar por mandatário com legitimidade **ad postulandum**. Se a Lei nº 6.367/76 é silente, ao contrário da anterior, o art. 82, III, **in fine** do Cód. Proc. Civil oferece a solução.

Na espécie, fazem-se presentes dois pormenores. A parte economicamente fraca e a finalidade previdenciária da infotunística.

Dou provimento ao recurso. Retornem os autos para julgamento do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.795-0 — SP — (90.0013191-0) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Interessado: José Geraldo Dias de Souza. Advogada: Dra. Iraci Santos Pereira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 17.12.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Américo Luz e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrentes: *Calçados Pátria Ltda. e Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Distribuidora de Confeções Paulista Ltda. Massa Falida*

Interessados: *Ulisses Carvalho Nunes — Síndico da Massa Falida, Courorrio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Manufatura de artigos de Borracha Nogan S/A*

Advogados: *Drs. Lidson José Tomaz, Carlos Alberto Forbeck Castro e outro, Renato Votto Braga, Irineu Peters e José Carlos Casoli e outro*

EMENTA: Processual civil — Legitimidade do Ministério Público para recorrer — Processo falimentar — Cobrança da correção monetária sobre o valor do crédito depositado.

I — A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, tanto a título de parte, quanto na função de custos legis. Referente à falência, todavia, sua ação interventiva e disciplinar limita-se à repressão a eventuais crimes, à defesa do interesse público ou à do crédito comercial. Inteligência do art. 499 do CPC.

II — Ainda no direito pretoriano da Corte é assente que a correção monetária incide em qualquer débito objeto de decisão judicial. Exegese do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

III — Recurso do Ministério Público não conhecido.

IV — Recurso de Calçados Pátria Ltda conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, havendo

os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves retificado os seus votos quanto ao conhecimento do recurso do Ministério Público, a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial de Calçados Pátria Ltda e não conhecer do recurso do Ministério Público. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Eduardo

Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cláudio Santos, (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília, 30 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: *Calçados Pátria Ltda.*, nos autos de processo falimentar requerido por *Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A* contra *Distribuidora Confeções Paulista Ltda.*, interpõe, com fundamento nas letras a e c do art. 105, III, da CF/88, Especial contra o Acórdão de fls. 267/270, alegando que este violou a norma da Lei nº 6.899/81 (que prevê incidência de correção monetária em créditos habilitados na Falência). Alega mais que houve divergência jurisprudencial entre o **decisum** impugnado e os precedentes que arrola (fls. 285/290).

Por sua vez o Ministério Público de âmbito estadual interpõe, pela letra a, o apelo de que se cuida, pretendendo violadas as normas dos artigos 30 e incisos da Lei 7.661/45, 499 e 515 do CPC (fls. 299/306).

O aresto impugnado definiu a controvérsia, estabelecendo que não tem legítimo interesse para recorrer da sentença de encerramento da falência a parte cujo valor de seu crédito está a sua disposição (fls. 267).

No exame dos requisitos de admissibilidade (fls. 312), o apelo é deferido, ao entendimento de que ao ilustre Presidente do Tribunal a **quo** não lhe parece desarrazoada a tese objeto das impugnações recursais.

De outra parte, o Ministério Público Federal (fls. 322/324), encampando as teses ventiladas nos recursos, opina pelo provimento das insurgências.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O acórdão impugnado resolve a hipótese, decidindo-a assim (fls. 268/269):

“Como se observa nos autos em apenso, a ora apelante requerera sua habilitação de crédito, em setembro de 1987, pedindo a correção monetária; todavia, ali foi proferida sentença em 30.11.87, que acatou só o crédito originário, sem correção monetária (fls. 19 verso, autos 11.970).

Essa sentença transitou em julgado e o valor correspondente foi depositado.

Logo, não tendo recorrido daquela decisão, não pode agora a apelante reclamar contra a não aplicação da aludida correção monetária.

Nessa situação, estando a seu dispor o seu crédito, falta-lhe legítimo interesse para recorrer.

Ora, como a falência é um instituto que visa substancialmente liquidar obrigações do devedor, só existiria legítimo interesse para cassar a sentença que encerra a falência, se comprovada a persistência de credores.

Todavia, nada se demonstrou a respeito.

Finalmente o art. 132 da Lei Falimentar não exige prova de quitação dos impostos.

Mesmo porque não se confunde o encerramento da falência, com a extinção das obrigações.”

Contra essa fundamentação, dois são os apelos.

O do Ministério Público estadual que, arrimando-o na letra **a** do permissivo, entende violadas as normas do artigo 30, da Lei 7.661/45, bem como a dos artigos 499 e 515 do CPC.

Na exegese dessa norma processual, (art. 499 do CPC), ainda como Membro integrante da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando o Agravo de Instrumento nº 9.524 em que Agravante o Ministério Público estadual, manifestei, como Relator, entendimento no sentido de que a controvérsia doutrinária, havida na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que recusava legitimação ao Ministério Público para recorrer nos processos em que sua função era a de **custos legis**, cessou com a definição, expressa, contida no § 2º do art. 499 da atual *lei adjetiva*.

Assim, disse eu naquele ensejo, tem o Ministério Público, tanto nos processos em que se apresenta como parte, como naqueles em que oficia como fiscal da Lei, legitimidade para recorrer.

Ainda, na interpretação desse dispositivo, diz **Barbosa Moreira**, in o Novo Processo Civil Brasileiro, 1983, Forense, página nº 162, que, entre os que têm legitimidade para recorrer, encontra-se o Ministério Público, quer em processo onde tenha a posição de parte, quer naquele em que officie como fiscal da lei (*art. 499, § 2º*).

Pontifica **Rubens Requião**, ed. Saraiva, 1º vol., 1975, pág. 206, que:

“... O Ministério Público não constitui parte no processo falimentar, mas tem um direito de intervenção e controle muito extenso, cujo fim é, na verdade, duplo: assegurar a repressão aos crimes que podem surgir da falência, e defender pela sua ação disciplinar o interesse público e do crédito comercial.”

No caso dos autos, vislumbra a douta Subprocuradoria-Geral da República que (fls. 324):

“Assim, por ocasião do decreto de encerramento da quebra, a reportada credora reiterou sua impugnação pela ausência do depósito da correção monetária, acrescentando, ainda, outros elementos justificadores da oposição a tal r. sentença. A Eg. Corte Revisora, todavia, não acolheu ditas obje-

ções, que já haviam sido encampadas pelo D. Órgão Ministerial, em que seus pronunciamentos, pois versavam consideráveis irregularidades que se verificaram no processo falimentar.

Realmente, com a devida vênia, procedem as impugnações dos dois Recorrentes. Deveras, a teor do invocado art. 30, inciso II, da Lei de Quebras, cabe aos credores “promover no processo da falência o que for a bem dos (seus) interesses” e isto a habilitada o fez, embora não haja recorrido da própria r. decisão que admitiu o seu **petitum**, o que, na verdade, não seria preclusivo, visto como permissível no momento em que apresentou a sua impugnação, objeto das presentes inconformidades.”

Daí que, como se vê da doutrina e da jurisprudência, a legitimidade do Ministério Público para recorrer, tanto como a título de parte, quanto na função de **custos legis** é inegável, todavia, no caso dos autos, o *Parquet* se limitou simplesmente a coonestar fatos de natureza do direito disponível da outra parte, também recorrente, ou seja do interesse de Calçados Pátria Ltda., não suscitando, como era de se esperar, pretensão vinculada, de alguma maneira, ao interesse ou ordem pública.

Assim, ao arrazoar seu recurso, alegando que o Acórdão obrou mal ao desconsiderar aplicação de correção monetária, reforçou a argumentação da recorrente Calçados Pátria

Ltda que, também em seu apelo, objetivou esse pedido no seu reclamo.

Esse fato pode ser constatado nas próprias razões do Órgão Público, quando este, no apelo requer que (fls. 306/307):

“**Ex positis**, verificadas as condições de admissibilidade deste *recurso especial*, alicerçado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, requer-se lhe seja dada ordem de prossecução, para que, a final provido como se espera, sejam reformadas as decisões recorridas, reconhecendo-se que as mesmas violaram os dispositivos de lei federal antes mencionados e, em consequência, determinando-se a que o tribunal **a quo**, cassado o **decisum** reprochado, profira outro em que se examine o mérito da pretensão recursal apelatória, manifestada por Calçados Pátria Ltda., na forma da lei.”

Nos casos de interesses privados, regidos pelo direito disponível das partes contudentes, ressalvado os casos em que a lei tutela tais interesses (privados) também pela legitimação extraordinária do Ministério Público (defesa de direitos alheios em nome próprio), não pode este atuar na lide.

Esse aspecto ficou confirmado na jurisprudência da Corte, quando no REsp 2.852-PR, Terceira Turma, o Eminent Relator Ministro **Dias Trindade** concluiu voto, sufragando por unanimidade, no sentido de que:

“Improcedente o pedido de usucapião cessa a causa de intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 499 CPC), não tendo o seu representante legitimidade para recorrer de decisão, proferida em sede de execução por honorários de advogado, no que tange à incidência de correção monetária sobre os mesmos, questão apenas de interesse das partes e do advogado (art. 99, Parágrafo I da Lei 4.215/63).”

Fiel a essa linha de entendimento, também, no caso concreto, a respeito do direito da parte que o *Parquet* encampa, o recurso deste não procede.

Quanto ao recurso da credora Calçados Pátria Ltda., a argumentação expendida logra acolhida.

Trata-se de valor resultante de decisão final em processo de falência. Tal valor foi colocado à disposição da recorrente, mas calculado sem a correção monetária.

Esse reajuste da moeda é devido e deriva da própria decisão que decretou a disponibilidade do valor depositado.

Essa a tese que tem acolhida na jurisprudência do STJ e ficou bem explicitada no precedente de minha relatoria. No caso, o REsp nº 20.188-7-RJ. Sua ementa assinalou que:

“Comercial e processual civil — Ação de cobrança — Dívida líquida e certa representada por duplicata — Processo de conheci-

mento — Correção monetária — Termo inicial.

I — É assente na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido que, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada.

II — Cabimento da Ação de Cobrança para se exigir dívida de valor, líquida e certa, inclusive, confessada pelo devedor, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir do vencimento do título (art. 1º, § 1º).

III — Recurso conhecido e provido.”

No voto desse paradigma confirmei essa conclusão, deduzindo que é assente na doutrina e jurisprudência, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada.

Há de se ressaltar que as distinções insertas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, da mencionada Lei, no pertinente ao termo inicial da incidência da correção monetária, consoante sustentado no Acórdão padrão, dizem menos com a estrutura ou identidade dos processos de execução e de conhecimento do que com a natureza das respectivas dívidas, segundo

o grau de certeza que, na valoração legal, as precede.

Firme nessas razões e fundamentos, tenho por violada a norma do art. 499, do CPC, bem como as da Lei 6.899/81, por isso que conheço do recurso de *Calçados Pátria Ltda.*, pela letra **a**, nos fundamentos aduzidos, dando-lhe provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade a fim de que o Tribunal julgue a apelação, e não conheço do interposto pelo *Ministério Público*.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 22.920-4 — PR — (92.0012708-8) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Calçados Pátria Ltda. Advogado: Lidson José Tomaz. Recte.: Ministério Público do Estado do Paraná. Recda.: Distribuidora de Confeções Paulista Ltda. — Massa Falida. Advogados: Carlos Alberto Forbeck Castro e outro. Interes.: Ulisses Carvalho Nunes — Síndico da Massa Falida. Advogado: Renato Votto Braga. Interes.: Courorio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Irineu Peters. Interes.: Manufatura de Artigos de Borracha Nogram S/A. Advogados: José Carlos Cassoli e outro.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, conhecendo de ambos os recursos, dando provimento ao recurso da Calçados Pátria Ltda., negando provimento ao do Ministério Público do

Estado do Paraná, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 29.06.93 — 3ª Turma).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A propósito do recurso do Ministério Público, observou o douto Relator ser indubitosa sua admissibilidade, em tese, também quando atue como **custos legis**. Acrescentou, entretanto, que, no caso concreto, limitara-se a defender direito disponível de uma das partes, “não suscitando, como era de se esperar, pretensão vinculada, de alguma maneira, ao interesse ou ordem pública”. E acrescentou, invocando precedente desta Turma:

“Nos casos de interesses privados, regidos pelo direito disponível das partes contundentes, ressalvado os casos em que a lei tutela tais interesses (privados) também pela legitimação extraordinária do Ministério Público (defesa de direitos alheios em nome próprio), não pode este atuar na lide”.

Terminou o voto conhecendo do recurso, pela letra **a**, mas negando-lhe provimento.

Pondo-me de acordo com os fundamentos aduzidos pelo Relator, permito-me discordar da conclusão. Parece-me que, embora se tenha reconhecido poder o Ministério Público, em tese, recorrer, como fiscal da lei, não havia, na hipótese, defendido interesse que justificasse sua intervenção. A conclusão, ao que se me afigura, deveria ser o não conhecimento.

A questão fundamental do recurso de Calçados Pátria Ltda. diz com a correção monetária de seu crédito. O julgado recorrido entendeu que a matéria não poderia ser examinada porque a sentença que decidira a habilitação “acatou só o crédito originário, sem correção”.

Inexistiu, em verdade, qualquer pronunciamento quanto à atualização da expressão monetária do crédito habilitado. Entendo, em tais circunstâncias, que não há preclusão obstativa do exame da matéria. Supero, pois, o óbice e, quanto ao mais, acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 22.920-4 — PR — (92.0012708-8) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Calçados Pátria Ltda. Advogado: Lidson José Tomaz. Recte.: Ministério

Público do Estado do Paraná. Recda.: Distribuidora de Confecções Paulista Ltda. — Massa Falida. Advogados: Carlos Alberto Forbeck Castro e outro. Interes.: Ulisses Carvalho Nunes — Síndico da Massa Falida. Advogado: Renato Votto Braga. Interes.: Courorio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Irineu Peters. Interes.: Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A. Advogados: José Carlos Cassoli e outro.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, havendo os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves retificado os seus votos quanto ao conhecimento do recurso do Ministério Público, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial de Calçados Pátria Ltda. e não conheceu do recurso do Ministério Público (em 30.08.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cláudio Santos, (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Solon José Ramos*

Recorrido: *José Geraldo da Silva*

Advogados: *Dr. Jayme Arbex*

EMENTA: *Processual civil. Acidente do trabalho. Liquidação de cálculo. Ministério Público. Legitimidade para recorrer in concreto. Recurso Especial improvido.*

I — O recorrente especial (INSS) pondera que houve acordo entre o acidentado, através de seu advogado, e a Autarquia Previdenciária, no tocante aos cálculos. Assim, ao Ministério Público falece legitimidade recursal (agravo de instrumento).

II — O Ministério Público tem legitimidade recursal nos termos do caput, e § 2º, do art. 499 do CPC. No caso em foco, ele recorre como custos legis. Seu recurso não se faz in abstracto, mas *in concreto*. Mesmo com a anuência do acidentado, o Curador de Acidentes do Trabalho teve por lesivo ao acidentado o índice aplicado nos cálculos.

III — Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso pela alínea a, dele conhecer pela alínea c do permissivo constitucional, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e José Cândido.

Brasília, 21 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional de Seguro Social* contra acórdão do *Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo*, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF.

2. O Ministério Público Estadual (no interesse de José Geraldo da Silva) interpôs agravo de instrumento contra decisão que entendeu faltar-lhe interesse processual para impugnar conta liquidação já transacionada entre as partes. A Sexta Câmara do 2º TACSP deu provimento ao recurso. Entendeu que o Ministério Público conta com legitimidade e interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção. **In casu**, a Curadoria pode atuar para suprir eventuais deficiências do patrocinador da causa.

3. Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso. Aduz que o Ministério Público Estadual não pode discordar de acordo feito entre as partes por lhe faltar interesse. Assim, restaram violados os arts. 14, 16, 158, 447 a 449 e 449 § 2º do CPC; bem como os arts. 82, 85, 1.030 do CC e arts. 67, 68, 70, 76, 87 e 89 da Lei nº 4.215/63 (EOAB).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, no agravo de instrumento o

Ministério Público, de modo concreto, isto é, tentando demonstrar que houve prejuízo para o acidentado, recorreu. O Tribunal **a quo** deu provimento ao agravo. Daí o recurso especial do INSS, ao fundamento de que as partes já tinham, antes, concordado com a homologação dos cálculos. Em sendo assim, não cabia ao Curador de Acidentes agravar.

Senhor Presidente, o recorrente não tem razão. Nos termos do art. 499, **caput**, e § 2º do CPC, o Ministério Público está legitimado para recorrer nos casos em que é fiscal da lei. É exatamente o caso em tela. O recurso, é bom que se frise, não foi feito **in abstracto**, como sustenta o recorrente. No agravo de instrumento o Curador de Acidentes do Trabalho sublinhou: “Já que o critério de atualização ali utilizado lhe lesa parcialmente o direito pela não-aplicação da *equivalência* em todo período de cálculo, com vistas ao que dispõe o RR 9.858/74”. Assim tem legitimidade.

Transcrevo as ementas abaixo:

“Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Parte e fiscal da lei.

I — Consoante e expressa **verba legis** — art. 499, parágrafo 2º, CPC, é lícito ao Ministério Público recorrer, tanto nos processos em que officie como parte, bem assim, nos em que for **custos legis**.

II — Recurso conhecido e provido” (REsp nº 5.617-SP. Rel. Min. Pedro Acioli. DJU de 28/10/91).

“Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, par. 2º do CPC.

— Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

— Recurso provido.” (REsp nº 5.507-SP. Rel. Min. *Américo Luz*. DJU de 10/12/90, p. 14.799).

Dessarte, não conheço do recurso pela alínea **a**.

Quanto à alínea **c**, conheço para negar-lhe provimento. O único aresto colacionado, o REsp nº 4.343-SP, ementado pelo Min. *Américo Luz*, configura caso de recurso **in abstracto**.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.314-9 — SP — (93.0014306-9) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. Advogado: Solon José Ramos. Recdo.: José Geraldo da Silva. Advogado: Jayme Arbex.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso pela alínea **a**, dele conheceu pela alínea **c**, do permissivo constitucional, porém negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 21.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente por motivo justificado, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

SÚMULA Nº 100

É devido o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante na importação sob o regime de benefícios fiscais à exportação (BEFIEEX).

Referência:

- Cód. Trib. Nacional, art. 111, II.
- Lei nº 5.025, de 10.06.66, art. 55, com redação dada pelo
- Decreto-lei nº 24, de 19.10.66, art. 4º.
- Decreto-lei nº 1.219, de 15.05.72, art. 15.
- Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.72.
- Decreto-lei nº 1.081, de 18.08.80.

REsp 31.215-6-SP (1ª T 23.06.93 — DJ 23.08.93)

REsp 34.009-7-SP (2ª T 30.06.93 — DJ 02.08.93)

REsp 36.366-7-SP (1ª T 25.08.93 — DJ 20.09.93)

REsp 36.659-3-SP (2ª T 01.09.93 — DJ 11.10.93)

REsp 38.216-5-SP (1ª T 06.10.93 — DJ 08.11.93)

Primeira Seção, em 19.04.94.

DJ 25.04.94, p. 9.286

RECURSO ESPECIAL Nº 31.215-6 — SP

(Registro nº 93.0000351-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Fernanda G. H. Guerra de Andrade e outros e Rubens Lazzarini*

EMENTA: *Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante — AFRMM. Equivalência com o sistema “DRAW-BACK”. Impossibilidade.*

A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliada.

Para efeito da isenção do AFRMM, o regime BEFIEX não se equipara, juridicamente, ao sistema denominado *draw-back*. Enquanto, naquele (BEFIEX), o beneficiário do incentivo obriga-se a efetivar, em determinado prazo, um programa especial de exportação de produtos manufaturados, devendo, na dilação, apresentar saldo positivo de divisas (seja qual for o bem exportado), no regime aduaneiro do *DRAW-BACK*, o que se verifica é o vínculo físico (e não financeiro) entre a mercadoria importada e exportada; aquela deverá ser usada na fabricação (complementação ou acondicionamento) do produto exportado.

A lei instituidora do sistema BEFIEX (Decreto-lei nº 1.219/72) veda, de forma expressa, a cumulação do referido benefício fiscal com outros previstos na legislação tributária.

O BEFIEX, segundo a jurisprudência predominante, é coberto, apenas, pelos benefícios fiscais consignados no Decreto-lei nº 1.219/72, que o instituiu, gozando, tão-só, da isenção do IPI e do imposto de exportação.

Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 23 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro, GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, objetivando a consecução do direito à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM — para importa-

ção de mercadorias ou produtos ao abrigo do Programa BEFIEX, com apoio no artigo 55 da Lei nº 5.025/66, sob o argumento de que, referido programa guarda equivalência com o regime *DRAW-BACK*.

Julgada procedente, na primeira instância, a segurança foi denegada, em grau de recurso apelatório.

Irresignada, a vencida manifestou REsp, com base na alínea a do permissivo constitucional, sobre alegar ofensa ao artigo 55 da Lei nº 5.025/66.

Admitido na origem, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros:

Visou, a recorrente, com a impetração de segurança, eximir-se do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM — em decorrência de importação realizada sob o pálio do Programa BEFIEX com apoio no artigo 55 da Lei nº 5.025/66, sobre entender que aquele (Programa BE-

FIEX) guarda equivalência com o regime *DRAW-BACK*.

Parece-me sem razão, a recorrente. Aliás, é ela própria que reconhece, de forma expressa e clara, na fundamentação de seu recurso, a diferença existente entre os dois regimes, ao dizer: “Ocorre que, **data maxima venia**, tal conclusão decorreu do fato de o ilustre Relator do aresto recorrido ter procurado a *identidade absoluta* entre ambos os regimes, o que obviamente jamais encontraria”. E confirma: “Por óbvio que diferenças existem entre ambos os regimes. Mas o que a lei exige para o jogo da isenção é a *equivalência* entre ambos, e não a *identidade*” (folha 185).

Em se tratando, pois, como se trata, de *isenção*, à lei deve se dar compreensão *estrita*, vedada, nesses casos, a interpretação ampliativa ou analógica. A verdade é que as diferenciações entre os Programas questionados é *sensível*, suficiente para se desconsiderar a *equivalência* invocada. Como bem se acentuou nas informações, a importação de matérias-primas pelas Empresas ligadas ao programa BEFIEX para utilização na fabricação, beneficiamento ou recondicionamento de produtos de exportação é equivalente, neste aspecto, ao regime aduaneiro *DRAW-BACK*. Mas, esse tipo de exportação é apenas parte do Programa BEFIEX. Neste, o beneficiário do incentivo obriga-se a efetivar, em determinado espaço de tempo, um programa especial de exportação, de produtos manufaturados, devendo apresentar saldo positivo de divisas, seja qual for o bem exportado. É es-

te o objetivo dos estimados do BEFIEX. No regime aduaneiro do *DRAW-BACK*, o que se verifica é um vínculo físico (e não financeiro) entre a mercadoria importada e exportada. Aquela deverá ser usada na fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. Seria, portanto, possível, considerar-se a equivalência, apenas e tão-somente nos casos de mercadorias que, embora importadas pelo Programa BEFIEX, se destinassem comprovadamente, observadas as regras do Decreto 68.904, à reexportação (folhas 611/162).

Os regimes — BEFIEX e *DRAW-BACK* são diferentes, ou, por outra, não se equivalem. É que, no BEFIEX, confere-se, ao participante, o direito de restar com a mercadoria ou produto, sem a imposição de reimportá-los, o que incorre no *DRAW-BACK*. Por mais elucidativo, transcrevo, abaixo, os argumentos do Juiz Theotônio Costa, em seu judicioso voto condutor, que expõe a matéria com indiscutível precisão:

“O regime BEFIEX, **data maxima venia** das doutas opiniões em contrário, não se constitui em regime equivalente ao do *DRAW-BACK*, pelo menos nos termos de que foi colocado pelo aludido artigo 55, da Lei nº 5.025/66.

Com efeito, o *DRAW-BACK*, desvinculado que se encontra de qualquer programa de importação ou exame de similaridade, aplica-se especialmente nas importações de mercadorias, maté-

rias-primas, insumos, partes e componentes, que serão, de alguma forma, utilizados na fabricação do produto final a ser exportado.

Vale reprimir, que a aplicação de tal regime, abrange a dispensa do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre circulação de mercadorias, imposto sobre operações financeiras, taxa de melhoramento dos portos e do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, bem como, de outras não relacionadas à efetiva contraprestação de serviços prestados.

O BEFIEIX, por seu turno, conforme se verifica pela legislação de regência, apesar de abranger tão-somente a isenção do imposto sobre importação e do imposto sobre produtos industrializados, em contrapartida, confere ao participante do Programa, o direito de restar com o produto importado, vale dizer, sem a obrigação de reexportá-lo, como no *DRAW-BACK*.

Na verdade, o BEFIEIX foi especialmente estruturado visando, principalmente, a aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis à implantação, expansão, modernização, ou diversificação de linhas de produção do parque industrial nacional.

Enfim, no *DRAW-BACK*, o bem importado será necessariamente utilizado ou integrado no processo de fabricação de produto des-

tinado à exportação, o que não é objetivo do BEFIEIX, consoante acima analisado.

Note-se que, contrariamente ao regime informal do *DRAW-BACK*, depende o BEFIEIX, não só de precedente registro junto ao Ministério da Indústria e Comércio, como também da prévia aprovação, pela autoridade competente, dos produtos a serem importados.

Como se vê, embora tais regimes aduaneiros sejam aparentemente semelhantes, são *substancialmente* distintos. E assim sendo, não cabe falar em *equivalência* entre ambos.

Por tais razões é que descabe a extensão dos benefícios de um regime para o outro. Se assim se fizer, é de se atribuir também os ônus de cada um para os beneficiários dos favores fiscais pleiteados.

O Decreto-Lei nº 1.219/72, norma de regência do BEFIEIX, aliás é expresso em vedar a cumulação dos benefícios fiscais que estabelece com outros previstos pela legislação em vigor, nos termos do seu art. 15:

“Art. 15: Os benefícios fiscais previstos na legislação em vigor, não poderão ser usufruídos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei.”

Além do mais, as normas que outorgam isenções, devem ser interpretadas restritivamente, à luz

do que dispõe o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No sentido que expus é a orientação da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, no venerando acórdão, cuja ementa passa a transcrever:

Ementa

“Tributário. Incentivos fiscais à exportação. Programa BEFIEX. Características que o distinguem do DRAW-BACK, excluindo-o da norma do art. 55, da Lei nº 5.025/66, restrita ao último regime aduaneiro citado e seus equivalentes.

Ilegitimidade da pretendida extensão do benefício a todas as hipóteses de estímulo à exportação, sem desobediência do princípio da interpretação estrita das normas de isenção fiscal.

Apelação provida.” (AMS nº 124.386-SP; Quarta Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, unânime. Relator: Ministro Ilmar Galvão; in DJU de 30/maio/1989, pág. 9.245).

No mesmo prumo, decidiu esta Colenda Turma, quando do julgamento da AMS nº 89.03.10390-4, relatada pelo Ilustre Juiz Gomes da Silva (in DOE 09.04.90, pág. 24), em venerando aresto assim ementado:

Ementa

“Tributário. Inacumulabilidade de outros benefícios fiscais com os do BEFIEX. No programa BEFIEX é devido o AFRMM.

1 — Os regimes aduaneiros BEFIEX e DRAW-BACK não se confundem.

2 — O DRAW-BACK refere-se só à matéria-prima que vem de fora, é beneficiada e retorna ao exterior.

3 — O BEFIEX reporta-se à exportação em geral, não implicando em que, necessariamente, para isso, o exportador tenha importado mercadorias ou matéria-prima.

4 — O programa BEFIEX tem características que o distinguem do DRAW-BACK, excluindo-o da incidência da norma do artigo 55 da Lei nº 5.025/66.

5 — O BEFIEX só é coberto pelos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.219/72, que o instituiu, ou seja, goza apenas de isenção do IPI e do Imposto de Importação.

6 — É legítima, no caso, a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), à vista de que as normas concessivas de isenções devem ser interpretadas literalmente.

7 — Sentença denegatória confirmada.”

Como se tornou evidente, o BEFIEX foi instituído com o visio de possibilitar a aquisição de máquinas e equipamentos para efeito de modernização do parque industrial nacional. No regime DRAW-BACK, o bem importado será utilizado, neces-

sariamente, no processo de fabricação de produto destinado à exportação. Não se configura a equivalência alegada, padecendo, a recorrente, de direito líquido e certo à isenção postulada.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.215-6 — SP —
(93.0000351-8) — Relator: O Sr.

Ministro Demócrito Reinaldo. Recede.: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira. Advogados: Fernanda G. H. Guerra de Andrade e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Proc.: Rubens Lazzarini.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.009-7 — SP

(Registro nº 93.0009944-2)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira*

Advogados: *Drs. Fernanda G. H. Guerra de Andrade e outros*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Drs. Rubens Lazzarini e outros*

EMENTA: *Tributário. Programa BEFIEEX. Distinção do regime aduaneiro do "DRAW-BACK". Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Descabimento.*

I — O regime BEFIEEX não se equivale ao regime aduaneiro do "DRAW-BACK", sendo legítima a vigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativas. Ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.025, de 1966 com a redação do Decreto-lei nº 24, de 1966, não caracterizada.

II — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Peçanha Martins.

Brasília, 30 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto por *Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira*, com esteio no art. 105, inciso III, letra a da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 193), integrado por embargos declaratórios, assim ementado:

“Tributário — Apelação em Mandado de Segurança — AFRMM — Distinção entre o

Programa BEFIEX e o DRAW-BACK — Lei nº 5.025/66, art. 55.

I — O BEFIEX foi especialmente estruturado visando a aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis à implantação, expansão, modernização, ou diversificação de linhas de produção do parque industrial nacional. Necessidade de prévio registro junto ao Ministério da Indústria e Comércio.

II — No *DRAW-BACK*, o bem importado será necessariamente utilizado ou integrado no processo de fabricação de produto destinado à exportação.

III — Impossibilidade de cumulação de benefícios-fiscais. Decreto-Lei nº 1.219/72, artigo 15.

IV — Interpretação restritiva do art. 111, II, do CTN.

V — Inocorrência de equivalência entre os regimes aduaneiros BEFIEX e *DRAW-BACK*, ante a diferença de suas finalidades. Legítima a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

VI — Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, que o acórdão em tela negou vigência ao artigo 55 da Lei nº 5.025/66, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 24/66, certa, de que o regime do BEFIEX guarda equivalência com o regime do *DRAW-BACK*, e sendo assim, tem direito à isenção ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Contra-arrazoado (fls. 218), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 221), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sustenta, em suma, a recorrente que o acórdão recorrido, ao concluir pela legitimidade da exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, quanto aos bens importados sujeitos ao regime BEFIEX, negou vigência ao art. 55 da Lei nº 5.025, de 1966, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 24, de 1966, ao argumento de que o citado regime equivale ao do *DRAW-BACK*.

Este é o texto do dispositivo, cuja negativa de vigência é alegada:

“A isenção do imposto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do *DRAW-BACK* ou *equivalente*, implicará, igualmente, na isenção do imposto de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da marinha mercante, da taxa de melhoramento dos portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação dos serviços realizados.”

No voto que proferiu no MS 111.839-DF, no Plenário do extinto e sempre lembrado Tribunal de Re-

ursos, o eminente Ministro *Carlos Thibau* teve ensejo de demonstrar, com objetividade, que o regime do *DRAW-BACK* não se equivale ao do BEFIEX. Nesse sentido argumentou:

“Ao referir-se ao regime aduaneiro do *DRAW-BACK* ou “equivalentes”, de certo não quis o art. 55 da Lei nº 5.025/66 estender a isenção tributária senão aos dois outros regimes, também chamados impropriamente, de *draw-back*, não pelo art. 78 do Decreto-lei nº 37/66 que os instituiu, mas pelo Decreto nº 68.904/71, que o regulamentou. São tais regimes o beneficiamento ativo e o de reposição de estoques. Todos os três regimes foram devidamente dissecados na excelente monografia de **Osiris de Azevedo Lopes Filho** intitulada “Regimes Aduaneiros Especiais”, verificando-se que, das três modalidades somente a primeira pode ser, tecnicamente, considerada como tal. (**Osiris Lopes Filho**, ob. cit., “Revista dos Tribunais”, 1984, páginas 91 e seguintes).

Ainda que em pleno vigor, seria, pois, inaplicável ao Programa BEFIEX a isenção do art. 55 da Lei nº 5.025/66.

Aliás, se o legislador quisesse conceder isenção do AFRMM para as importações do Programa BEFIEX, teria expressamente abordado o assunto, como fez com os impostos de importação e sobre produtos industrializados no Decreto-lei nº 1.219/72, que insti-

tuiu o programa e as isenções específicas, ou no Decreto-lei nº 1.248/75, que o aperfeiçoou.

Do mesmo modo a isenção do adicional nos casos BEFIEX teria sido expressamente prevista no Decreto-lei nº 1.801/80, que consolidou a legislação relativa ao AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante.

Como essa isenção não consta, expressamente, da legislação pertinente, não pode ser aplicada, como deseja a impetrante”.

De qualquer forma, para atender-se à pretensão da recorrente, seria impreciso, no caso, dar-se interpretação ampliativa no texto legal isentivo, o que é expressamente vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional.

Tal orientação, aliás, foi a adotada pela Quarta Turma do citado Tribunal Federal de Recursos, ao julgar, na assentada de 29.3.89, a AMS 124.386-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, hoje pontificando na Excelsa Corte (Ac. DJ 30.05.89)

“Tributário. Incentivos fiscais à exportação. Programa BEFIEX. Características que o distinguem do DRAW-BACK, excluindo-o da incidência da norma do art. 55, da Lei nº 5.025/66, restrita ao

último regime aduaneiro citado e seus equivalentes.

Ilegitimidade da pretendida extensão do benefício a todas as hipóteses de estímulo à exportação, sem desobediência do princípio da interpretação estrita das normas de isenção fiscal.

Apelação provida.”

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.009-7 — SP — (93.0009944-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira. Advs.: Fernanda G. H. Guerra de Andrade e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 30.06.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.366-7 — SP

(Registro nº 93.0017891-1)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira*

Procuradores: *Drs. Gentil Domingues dos Santos e outros*

Advogados: *Drs. Tânia Maria do Amaral Dinkhuysen e outros*

EMENTA: Tributário — BEFIEX — DRAW-BACK — Distinções — Isenção — CTN, art. 111, II, Lei nº 5.025/66 (art. 55) — Decreto-Lei nº 24/66 — Decreto-Lei nº 37/66 (art. 78) — Decreto-Lei nº 1.219/72.

1. BEFIEX e “DRAW-BACK”, substancialmente, são regimes aduaneiros distintos, destoando considerá-los equivalentes para o benefício fiscal da isenção.

2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN).

3. A cumulação de benefícios fiscais depara-se no caso, com vedação explicitada (Dec.-Lei nº 1.219/72, art. 15).

4. Recurso provido (art. 105, III, c, C.F).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 25 de agosto de 1993
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Nos autos da Apelação em Mandado de Segurança movida pela União Federal contra Pirelli S.A. Cia. Industrial Brasileira, a Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal decidiu, de conformidade com a ementa seguinte:

“Tributário. Mandado de Segurança. AFRMM. Isenção. Lei 5.025/66. Decreto-Lei 24/66. Regimes aduaneiros do BEFIEX e DRAW-BACK. equivalência.

I — Os institutos do BEFIEX e do **DRAW-BACK** equivalem-se nos seus propósitos, já que visam incentivar exportações de produtos manufaturados.

II — As exportações pelo regime BEFIEX têm direito à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, tanto por imposição do art. 55 da Lei nº 5.026/66, como por exigência da isonomia.” (fl. 24)

Contra o **v. decisum** a União Federal interpôs Recurso Especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve ofensa ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como divergência com julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 26/29).

Invocando o teor das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório, a Recorrida, em suas contra-razões, observou que o apelo não deve ser conhecido, porque inexistentes os requisitos para sua admissibilidade. No mérito asseverou que “a isenção prevista no artigo 55, da Lei 5.025/66 abriga as importações efetivas sob o regime *equivalente* ao **DRAW-BACK** (G.A.)

O apelo não logrou admissão pelo E. Tribunal de origem, subindo os autos a esta Corte por força do Agravo de Instrumento interposto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): A questão jurídica deu enchança ao recurso (art. 105, III, **a** e **c** da C.F.) à vista do acerto espelhado na seguinte ementa:

“Tributário — Mandado de Segurança — AFRMM — Isenção — Lei nº 5.025/66 — Decreto-Lei nº 24/66 — Regimes Aduaneiros do BEFIEX e **DRAW-BACK**, Equivalência.

1. Os institutos do BEFIEX e do **DRAW-BACK** equivalem-se nos seus propósitos, já que visam incentivar exportação de produtos manufaturados.

2. As exportações pelo regime BEFIEX têm direito à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, tanto por imposição do art. 55 da Lei nº 5.026/66, como por exigência da isonomia”.

Fundamentou-se o julgado na afirmação de que a isenção do AFRMM (art. 55, Lei nº 5.025/66, Dec.-Lei nº 24/66), por analogia, à norma jurídica que atribui favores fiscais ao regime *draw-back*, deve ser aplicada às importações feitas sob o resguardo do BEFIEX.

Para o alinhamento das idéias, trato de se estender favor isencional, sob necessária espia do art. 111, II. CTN, de início, calha transcrever as disposições, cuja negativa de vigência empalma o recurso, com a seguinte redação (Lei nº 5.025/66):

Art. 55: “A isenção do imposto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do *DRAW-BACK* — “ou equivalente”, implicará igualmente, uma isenção do imposto de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da Marinha Mercante, da taxa de melhoramento dos portos e daquelas que não correspondem à efetiva contraprestação dos serviços realizados”. (grifei)

Assim, soa como importante ponto de observação que a extensão de benefício assentou-se na equivalência das operações apropriadas aos mencionados regimes aduaneiros. Contudo, são diferentes, tecnicamente, sem a identidade que viabilizaria a isenção, como prenunciado, visto que:

“Ao referir-se ao regime aduaneiro do *draw-back* ou ‘equivalentes’, de certo não quis o art. 55 da Lei nº 5.025/66 estender a isenção tributária senão aos dois outros regimes, também chamados impropriamente, de *draw-back*, não pelo art. 78 do Decreto-lei nº 37/66 que os instituiu, mas pelo Decreto nº 68.904/71, que o

regulamentou. São tais regimes o beneficiamento ativo e o de reposição de estoques. Todos os três regimes foram devidamente dissecados na excelente monografia de **Osiris de Azevedo Lopes Filho** intitulada “Regimes Aduaneiros Especiais” verificando-se que, das três modalidades somente a primeira pode ser, tecnicamente, considerada como tal. **Osiris Lopes Filho**. ob. cit., “Revista dos Tribunais”, 1984, páginas 91 e seguintes).

Ainda que em pleno vigor, seria, pois, inaplicável ao Programa BEFIEX a isenção do art. 55 da Lei nº 5.025/66.

Aliás, se o legislador quisesse conceder isenção do AFRMM para as importações do Programa BEFIEX, teria expressamente abordado o assunto, como fez com os impostos de importação e sobre produtos industrializados no Decreto-lei nº 1.219/72, que instituiu o programa e as isenções específicas, ou no Decreto-lei nº 1.248/75, que o aperfeiçoou.

Do mesmo modo a isenção do adicional nos casos BEFIEX teria sido expressamente prevista nos Decreto-lei nº 1.801/80, que consolidou a legislação relativa ao AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante.

Como essa isenção não consta, expressamente, da legislação pertinente, não pode ser aplicada, como deseja a impertinente”. (REsp 111.839 — TRF — Rel. Min. Carlos Thibau).

Às claras, assim, enquanto que o *draw-back* vincula-se fisicamente à mercadoria e à obrigação de exportá-la (Dec.-Lei nº 37/66, art. 78), o BEFIEEX prende-se à aquisição de maquinário para objetivos diversos daquele regime.

Davante, a equivalência em conteúdo só granjearia viabilidade sob os auspícios de interpretação ampliada, contudo, hipótese desarrazoada frente à vedação espraiada no art. 111, II, CTN.

Diferentes, pois, os mencionados programas ou regimes aduaneiros, espancada a compreensão abrange ou igualitária, ficando desconcertada, desse modo, a premissa de *equivalência* (art. 55, ref.), que sustentou o julgado malsinado, esmaece a sua conclusão favorecedora de pretensão definida pela parte recorrida.

Enfim, ainda que aproximadas, substancialmente, são regimes distintos, destoando qualificá-los como *equivalentes*.

Sobreponha-se, ainda, que o Decreto-Lei nº 1.219/72 (BEFIEEX) veda a cumulação dos benefícios fiscais estabelecidos na legislação fiscal.

Na confluência dessas razões, com os olhos de bem se ver, afastada a *equivalência* e coarctada a ampliação interpretativa, orienta-se a conclusão da improcedência do objetivado favorecimento fiscal, diretriz assoalhada, iterativamente, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos e nesta Corte pela jurisprudência; entre outros:

— “Tributário. Incentivos fiscais à exportação. Programa BEFIEEX. Características que o distinguem do *DRAW-BACK*, excluindo-o da norma do art. 55, da Lei nº 5.025/66, restrita ao último registro aduaneiro citado e seus equivalentes.

Ilegitimidade da pretendida extensão do benefício a todas as hipóteses de estímulo à exportação, sem desobediência do princípio da interpretação estrita das normas de isenção fiscal. Apelação provida” (AMS nº 124.386-SP — TFR — Rel. Min. Ilmar Galvão — in DJU de 30.05.1989, p. 9.245).

— “Tributário. Programa BEFIEEX. Distinção do Regime Aduaneiro do *DRAW-BACK* — Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Descabimento.

I — O regime BEFIEEX não se equivale ao regime aduaneiro do *DRAW-BACK*, sendo legítima a vigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativos. Ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.025, de 1966 com a redação do Decreto-lei nº 24, de 1966, não caracterizada.

II — Recurso especial não conhecido.” (REsp 34.009-7 — SP — STJ — Rel. Min. Pádua Ribeiro — in DJU de 02.08.93).

No mesmo sentido: REsp 31.215-6 — SP — Rel. Min. Demócrito Reinaldo — julgado em 23.06.93.

Abertamente concordando com a compreensão dominante, na linha dos pertinentes votos que proferi, conhecendo do recurso (art. 105, III, c, C.F.), voto pelo provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.366-7 — SP — (93.0017891-1) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Gentil Domingues dos Santos e outros. Recda.: Pi-

relli S/A Companhia Industrial Brasileira. Advogados.: Tânia Maria do Amaral Dinkhuysen e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 25.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.659-3 — SP

(Registro nº 93.0018749-0)

Relator: *Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira*

Advogados: *Rubens Lazzarini e outros, e Mário Luiz Oliveira da Costa e outros*

EMENTA: Tributário — Importação — Programas BEFIEX e “DRAW-BACK” — AFRMM — Precedentes STJ.

— Inexiste equivalência entre os regimes aduaneiros “Befiex” e DRAW-BACK.

— É legítima a isenção do AFRMM — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias importadas, desde que assegurada a reexportação das mesmas, o que caracteriza o regime *draw-back*.

Ausente o diploma legal autorizador da isenção do AFRMM para o “Programa BEFIEX” é legítima a exigência de seu recolhimento, face à existência de previsão legal.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann.

Brasília, 01 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com apoio no art. 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 3ª Região que, por maioria, deu provimento à apelação da Pirelli S/A — Cia. Industrial Brasileira entendendo serem os regimes aduaneiros do BEFIEIX e *DRAW-BACK* equivalentes nos seus propósitos.

Alega ofensa ao art. 111, II, do CTN e divergência jurisprudencial com acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Inadmitido no Tribunal **a quo**, ao argumento de falta de prequestio-

namento e impossibilidade de divergência entre decisão do TFR e acórdão do TRF, foi interposto agravo de instrumento a que dei provimento, determinando a subida dos autos para melhor exame.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Entendeu o v. acórdão recorrido:

“

E não pode haver qualquer critério racional de discriminação entre os sistemas, exatamente porque as mercadorias neles incluídas tem tratamento legislativo equiparado: são produtos manufaturados destinados à exportação e incentivados pela isenção dos tributos aduaneiros.

Sob qualquer ângulo de análise, então, conclui-se que a isenção do AFRMM do *draw-back* se aplica igualmente ao BEFIEIX, quer por imposição legal (art. 55, da Lei nº 5.025/66), quer por exigência constitucional do princípio da isonomia.

Finalmente, não cabe o argumento de que a tal entendimento opor-se-ia o art. 15, do Decreto-lei nº 1.219/72, que proíbe a fruição cumulativa dos benefícios

por ele previstos com outros estabelecidos pela legislação em vigor.

É intuitivo que a expressão “benefícios fiscais” utilizada pelo dispositivo legal mencionado significa apenas os benefícios que possam ser considerados estímulos à exportação, vale dizer, da mesma natureza. Se assim não fosse, lembra bem o insigne Juiz desta Corte, Américo Lacombe, nenhuma das isenções concedidas pela legislação do imposto de renda poderia conviver com a isenção concedida pelo sistema BE-FIEX, o que não tem senso (**apud** AMS nº 3.436/89-SP, 4ª Turma, voto do Juiz Relator Oliveira Lima).” (fls. 259/260).

O recurso especial alega negativa de vigência ao art. 111, II, do CTN e divergência jurisprudencial.

No extinto TFR, consolidou-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 27, **in verbis**:

“É legítima a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em importação sob regime aduaneiro de *DRAW-BACK*, realizada antes da vigência do Decreto-lei nº 1.626, de 1º de junho de 1978”.

O Decreto-lei nº 1.626/78, por seu turno, estabeleceu, no seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º — Ficam isentas do Adicional ao Frete para Renova-

ção da Marinha Mercante e da Taxa de Melhoramento dos Portos as cargas objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º — A isenção prevista no **caput** fica condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais.

§ 2º — Para efeito de controle da isenção aplicar-se-á, no que couber, a disciplinação dos regimes mencionados, inclusive a exigência do termo de responsabilidade.”

O art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, instituiu os Regimes de beneficiamento ativo e de reposição de estoques isentados, junto ao *DRAW-BACK*, do AFRMM e da Taxa de Melhoramento dos Portos, pelo art. 1º do D.L. 1.626/78.

Tendo sido instituída a isenção do AFRMM para tais operações pelo Decreto-lei nº 1.626/78, como falar-se em isenção do AFRMM para as operações *DRAW-BACK* por força do art. 55 da Lei nº 5.025/66 e, sobretudo, como estender-se tal isenção ao Programa BEFIEX, instituído pelo Decreto-lei nº 1.219, de 15.05.72, ao qual o legislador deferiu apenas as isenções dos Impostos sobre a Importação e Produtos Industrializados.

A norma do art. 111, II, do CTN, impõe a interpretação literal da lei que outorgue isenção tributária. E o mestre **Carlos Maximiliano** já

frisava muito antes da edição do CTN que “na dúvida se decide contra as isenções totais ou parciais e a favor do fisco; ou melhor presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributo.” (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, Forense, 9ª ed. pág. 334).

Dentre os precedentes, destaco o acórdão proferido na AMS 116.571-SP, de relatoria do Il. Ministro Pedro Aciole, ainda no antigo TFR, pela clareza com que estão postos seus fundamentos, e assim ementado:

“Tributário. Importação. Regimes BEFIEEX e “DRAW-BACK”. AFRMM.

I — Não se confundem os regimes BEFIEEX e *DRAW-BACK*, haja vista que, enquanto aquele está visceralmente ligado a um programa especial de exportação em determinado espaço de tempo, condicionado a divisas positivas no saldo comercial, irrelevante o bem exportado (produto de manufatura programada), este último, o *“DRAW-BACK”* consiste em que o importador, para o gozo dos benefícios instituídos, se obrigue a manter o vínculo de reexportação da mercadoria adentrada ao território nacional, com a adição de qualquer implemento industrial (melhoramento, utilização em fabrico de outro produto, etc.).

II — Dá-se a isenção tão-somente pelo fundamento da reexportação em face do vínculo físico da mercadoria (*DRAW-BACK*).

O vínculo econômico ou financeiro BEFIEEX não autoriza a isenção do AFRMM.

III — Legítima a exigência do AFRMM, dada a sua previsão legal e ausência de norma legal que isente o Programa BEFIEEX de seu recolhimento.

IV — Segurança cassada. Provedimento da remessa oficial e do recurso voluntário da União Federal.”

Vale assinar que na AMS 116.571-SP, figurava como Apelada a ora Recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.659-3 — SP — (93.0018749-0) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros. Recda.: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira. Advogados: Marco Luiz Oliveira da Costa e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 01.09.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.216-5 — SP

(Registro nº 93.0023997-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira*

Advogados: *Drs. Rubens Lazzarini e outros, e Silvana Bussab Endres e outros*

EMENTA: AFRMM — Isenção — Regimes aduaneiros do BEFIEIX e DRAW-BACK.

Distintos os regimes do BEFIEIX e do DRAW-BACK não tem direito à isenção do AFRMM a empresa beneficiada com o BEFIEIX.

A isenção do AFRMM somente decorre de dispositivo expreso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa e analógica, vedada pelo artigo 111 do CTN.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 06 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com apoio nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“Tributário — Mandado de Segurança — AFRMM — Isenção — Lei nº 5.025/66 — Decreto-lei nº 24/66 — Regimes Aduaneiros do BEFIEIX e DRAW-BACK — Equivalência.

I — Os institutos do BEFIEX e do *draw-back* equivalem-se nos seus propósitos, já que visam incentivar exportações de produtos manufaturados.

II — As exportações pelo regime BEFIEX têm direito à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, tanto por imposição do artigo 55 da Lei nº 5.025/66, como por exigência da isonomia”. (fls. 204)

Alega a recorrente violação ao artigo 111 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a impossibilidade de se atribuir, por interpretação analógica, os benefícios do regime *draw-back* às importações realizadas sob o regime BEFIEX.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgado que traz à colação (fls. 206/209).

Oferecidas contra-razões (fls. 214/219) e indeferido o processamento do recurso especial (fls. 222), subiram os autos a este Colendo Tribunal, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Aponta a recorrente como violados vários dispositivos legais versando sobre questões devidamente questionadas e comprovou a divergência nos moldes exigidos pelo ar-

tigo 26 do parágrafo único da Lei nº 8.038/90.

Conheço do recurso pelas letras a e c.

O recurso é admissível e merece provimento.

A impetrante, beneficiada pelo BEFIEX, pretende lhe seja também reconhecida a isenção do imposto de importação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Sustenta ela que suas importações abrangidas pelo regime de Benefícios Fiscais à Exportação — BEFIEX estão também isentas do AFRMM, com características semelhantes ao *DRAW-BACK*, e pede lhe seja assegurada a liberação de mercadorias por ela importadas, com isenção do referido Adicional.

Sem razão a impetrante. O fato de lhe ter sido reconhecida a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios, ferramentais novos, matérias-primas e produtos intermediários em valor FOB até certo limite, não lhe confere o direito à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, atual Taxa de Renovação da Marinha Mercante. Os regimes “BEFIEX” e *DRAW-BACK* são distintos e só se identificam no estímulo à exportação. O Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972 que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, em seu artigo 1º, estabelece que as empresas fabricantes de produtos ma-

nufaturados, detentoras do BEFIEEX, gozarão de isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, mas não prevê a isenção do AFRMM, e deve-se interpretar literalmente a legislação que disponha sobre isenção (art. 111, II do CTN). Prevê o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no seu artigo 78, III, a isenção de tributos sobre importações de mercadorias “em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento do produto importado”. O artigo 55 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 24, de 19 de outubro do mesmo ano, dispõe que:

“A isenção do imposto de importação nas operações sobre o regime aduaneiro do *draw-back* ou equivalente, implicará, igualmente, na isenção do Imposto de Consumo, da Taxa de Despacho Aduaneiro, da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, da Taxa de Melhoramento dos Portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados”.

Embora o legislador usasse a expressão “ou equivalente”, este fato não confere à recorrida o direito por ela perseguido porque o regime BEFIEEX não equivale ao *draw-back* e não se pode admitir a interpretação extensiva ou analógica para equipará-los. O artigo 3º, § 7º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, determina que:

“O AFRMM é um adicional ao frete cobrado do armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

I —

II — Na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso,

§ 1º —

§ 7º —

a)

d) — “estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.”

Como se vê, a isenção do AFRMM somente decorre de dispositivo expresso de lei, e no caso, isto não acontece, porque esta isenção não é concedida por nenhuma norma legal e a impetrante busca este direito com base em interpretação ampliata e analógica de lei tributária e isto é vedado pelo artigo 111, do CTN.

O Decreto-lei nº 1.219/72, em seu artigo 15, que dispõe sobre o BEFIEEX, proíbe a fruição cumulativa deste benefício com os outros nele previstos.

A questão já é bem conhecida deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, entendendo serem distintos os regimes do “BEFIEEX” e do *DRAW-BACK* e não ter direito à isenção do AFRMM a empresa beneficiada com o “BE-

FIEX". Neste sentido os Recursos Especiais nºs 24.211-SP, DJ de 30.08.93; 31.215-SP, DJ de 23.08.93 e 34.009-SP, DJ de 02.08.93. No Recurso Especial nº 24.211-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, entendeu a Egrégia Segunda Turma que:

"Tributário. Programa "BE-FIEX". Distinção do regime aduaneiro do DRAW-BACK. Isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Descabimento.

I — O regime "BEFIEX" não se equivale ao regime aduaneiro do DRAW-BACK, sendo legítima a exigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativas. Ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, caracterizada.

II — Recurso Especial conhecido e provido."

No Recurso Especial nº 31.215-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, esta Egrégia Primeira Turma firmou o entendimento de que:

"Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante — AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW-BACK. Impossibilidade.

A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e

clara pela lei, devendo a esta emprestar compreensão estrita, vedada interpretação ampliativa.

Para efeito da isenção do AFRMM, o regime "BEFIEX" não se equipara juridicamente, ao sistema denominado DRAW-BACK. Enquanto, naquele (BEFIEX), o beneficiário do incentivo obriga-se a efetivar, em determinado prazo, um programa especial de exportação de produtos manufaturados, devendo, na dilatação, apresentar saldo positivo de divisas (seja qual for o bem exportado), no regime aduaneiro do DRAW-BACK o que se verifica é o vínculo físico (e não financeiro) entre a mercadoria importada e a exportada; aquela deverá ser usada na fabricação (complementação ou acondicionamento) do produto exportado.

A lei instituidora do sistema "BEFIEX" (Decreto-lei nº 1.219/72) vedam de forma expressa, a cumulação do referido benefício fiscal com outros previstos na legislação tributária.

O "BEFIEX", segundo a jurisprudência predominante, é coberto, apenas, pelos benefícios fiscais consignados no Decreto-lei nº 1.219/72, que o instituiu, gozando, tão-só, da isenção do IPI e do imposto de exportação.

Recurso improvido."

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 38.216-5 — SP —
(93.0023997-0) — Relator: O Sr. Mi-
nistro Garcia Vieira. Recte.: Fazen-
da Nacional. Procs.: Rubens Lazza-
rini e outros. Recda.: Pirelli S/A
Companhia Industrial Brasileira.
Advogados: Silvana Bussab Endres
e outros.

Decisão: A Turma, por unanimi-
dade, deu provimento ao recurso
(em 06.10.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os
Exmos. Srs. Ministros Demócrito
Reinaldo, Gomes de Barros, Milton
Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-
nistro GARCIA VIEIRA.

SÚMULA Nº 101

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Referência:

— Cód. Civil, art. 178, § 6º, II.

REsp 9.524-0-SP (4ª T 14.04.92 — DJ 01.06.92)

REsp 10.497-0-SP (4ª T 27.06.91 — DJ 12.08.91)

REsp 26.745-0-SP (2ª S 29.09.93 — DJ 25.10.93)

REsp 30.676-4-SP (4ª T 17.02.93 — DJ 29.03.93)

REsp 36.385-3-SP (4ª T 30.08.93 — DJ 25.10.93)

Segunda Seção, em 27.04.94.

DJ 03.05.94, p. 10.100.

RECURSO ESPECIAL Nº 9.524-0 — SP
(Registro nº 91.5858-0)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Itaú Seguros S/A*

Recorrido: *Neves Cesario Laera*

Advogados: *Drs. Ricardo Benites Malfati e outros, e José Wiazowski e outros*

EMENTA: *Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Prescrição anual.*

Qualificando-se a empresa estipulante como mera mandatária dos segurados (art. 21, § 2º, do D.L. nº 73, de 21.11.66), a pretensão destes últimos está sujeita à prescrição anual do art. 178, § 6º, nº II, do Código Civil. Precedente da Eg. Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Mins. Bueno de Souza e Fontes de Alencar.

Brasília, 14 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente, em exercício. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Ao apreciar a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, assim se pronunciou o TAC do Estado de São Paulo:

“Embargos opostos pela seguradora à execução fundada em apólice de seguro de vida em grupo e em acidente de trabalho.

Julgados procedentes os embargos, da sentença apelou a seguradora embargante, com vista à sua reforma integral, reiterando, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido à f. 68, sobre a prescrição da ação relativamente ao seguro contratado.

Houve resposta.

É o relatório

2) Negam provimento ao agravo retido.

O credor embargado não é segurado, relativamente à devedora apelante. Ou seja, com esta não contratou seguro. Tal ocorreu entre a seguradora e a estipulante. O apelado não passa de beneficiário do seguro contratado em grupo (com sua ex-empregadora). Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal (“Jurisprudência Brasileira”, vol. 149 — Seguro de Vida — f. 154; Apelação nº 299.133, rel. Des. Toledo César; Apelação nº 223.403, rel. Juiz *Toledo Silva*; Apelação nº

377.375, rel. Juiz Raphael Salvador). E a seguradora recebeu o prêmio referente ao mês de cobertura.

Assim, o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, inc. II, do Código Civil, não se aplica à hipótese dos autos, como se vê, aliás, em vens. acórdãos deste Egrégio Tribunal, trazidos à colação, de que relatores os eminentes Juizes Maurício Vidiagal (Apel. nº 348.978) e Octaviano Lobo (Apel. nº 392.201/8).

3) No mérito, em melhor posição não se encontra a seguradora apelante.

O laudo pericial revelou a existência de relação de causalidade entre o traumatismo ocorrido quando de acidente em serviço, em outubro de 1986, e a invalidez permanente a que submetido o autor da ação de execução, credor embargado, ora apelado. O fato, aliás, também foi reconhecido, judicialmente, como acidente de trabalho, em ação indenizatória ajuizada ante o INPS, condenada a autarquia previdenciária a lhe prestar o auxílio previdenciário para acidentado, bem assim, a lhe proporcionar aposentadoria por invalidez acidentária.

O assistente técnico da seguradora chegou a conclusão diversa, afirmando, contudo, que a moléstia determinante da invalidez do apelado é de natureza crônica

e degenerativa, acarretando-lhe uma invalidez laborativa coberta pelo seguro de acidente do trabalho.

Mas, assim como tem direito ele ao acréscimo previdenciário decorrente do acidente, não será menos certo, tanto que efetuado o pagamento do prêmio correspondente, ter direito à indenização decorrente do contrato de seguro celebrado com empregadora estipulante.

Por isso, o improvimento do apelo, improvido, igualmente, o agravo retido. (f. 190/192).

Inconformada, manifestou a embargante-executada recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, letras a e c, da CF, alegando negativa de vigência aos arts. 178, § 6º, II, 1.458 e 1.460 do Código Civil, bem como divergência interpretativa com o julgado inserto in *Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio*, vol. 3, págs. 235/236.

Admitido o recurso pelo pressuposto da alínea c, subiram os autos com as razões e contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): O exequente-embargado subscreveu seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. No dia 14.10.76, sofreu grave acidente no trabalho quando, ao levantar uma

pesada caixa, escorregou, vindo a sofrer em consequência lesão na coluna vertebral. Aposentado por invalidez pelo INPS em 1.11.77, a partir de 1.10.80, passou a perceber aposentadoria acidentária. Como a presente execução somente foi ajuizada em setembro de 1986, a seguradora argüiu desde logo, nos seus embargos, a ocorrência da prescrição nos termos do art. 178, parágrafo 6º, nº II, do Código Civil.

Nas instâncias ordinárias, a assertiva restou afastada sob o fundamento de que o exequente é terceiro beneficiário e não segurado, donde a não incidência do mencionado art. 178, parágrafo 6º, nº II, do CC.

Entretanto, não é bem assim.

O estipulante, nos seguros facultativos, como se dá no caso em tela, é mandatário dos segurados, de acordo com o que reza o art. 21, parágrafo 2º, do Dec.-Lei nº 73, de 21.11.66. Logo, consoante bem observou a ora recorrente, a empresa estipulante contratou o seguro por conta de terceiros, os verdadeiros segurados.

Já decidiu esta E. Quarta Turma que não se confundem a figura do estipulante com a figura dos segurados. O tema ora em questão foi, de fato, objeto de exame do REsp nº 10.497-SP, de que foi relator o eminente Ministro Athos Carneiro, sob a seguinte ementa:

“Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Prazo prescriçio-

nal. Incidência do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, na ação do segurado contra a seguradora. Posição do estipulante.

No seguro de vida em grupo não se confunde a figura do *estipulante* com a figura dos *segurados*. Se facultativo o seguro, o estipulante apresenta-se como mandatário dos segurados — Decreto-lei nº 73/66, art. 21, § 2º.

Ao segurado, ou ao beneficiário do segurado, ocorrido o sinistro, socorre pretensão contra a entidade seguradora, com base no contrato de seguro. A pretensão do segurado está sujeita ao prazo prescricional anual, *inclusive nos casos de seguro em grupo*, a teor do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil.

Recurso especial da seguradora, conhecido e provido”.

Aplicável, por conseguinte, na espécie dos autos o disposto no art. 178, parágrafo 6º, nº II, do CC, que é tido como afrontado, uma vez que a execução apenas veio a lume anos após o acidente e inclusive após a aposentadoria acidentária do obreiro. O Acórdão recorrido, de resto, dissentiu do julgado paradigma, que asseverou de modo indubitado não ser o autor tão-só beneficiário, mas também parte do contrato, como segurado (Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio, vol. 3, págs. 235-236).

Ante o exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para julgar procedentes os embargos e extinta a execução com o exame do mérito, na conformidade com o estatuído no art. 269, nº IV, do CPC (prescrição), carreando-se, por conseguinte, ao embargado as custas, despesas processuais e os honorários de advogado, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à execução.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.524-0 — SP — (91.5858-0) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Recte.: Itaú Seguros S/A. Advs.: Ricardo Benites Malfati e outros. Recdo.: Neves Cesarino Laera. Advs.: José Wiazowski e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 14.04.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza e Fontes de Alencar.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.497-0 — SP

(Registro nº 91.0008138-8)

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Bradesco Seguros S/A*

Recorrido: *Dirceu Valis*

Advogados: *Carmen Teresa V. D. Capriles Antezana e outros, e Romeu Tertuliano*

EMENTA: *Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Prazo prescricional. Incidência do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, na ação do segurado contra a seguradora. Posição do estipulante.*

No seguro de vida em grupo não se confunde a figura do *estipulante* com a figura dos *segurados*. Se facultativo o seguro, o estipulante apresenta-se como mandatário dos segurados — Decreto-lei nº 73/66, art. 21, § 2º.

Ao segurado, ou ao beneficiário do segurado, ocorrido o sinistro, socorre pretensão contra a entidade seguradora, com base no contrato de seguro. A pretensão *do segurado* está sujeita ao prazo prescricional anual, *inclusive nos casos de seguro em grupo*, a teor do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil.

Recurso especial da seguradora, conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 27 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação de cobrança decorrente de contrato de “Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais”, aforada por *Dirceu Valis* contra a *Bradesco Seguros S/A*. O

juízo monocrático, na decisão de saneamento, sustentou que “o autor não é segurado, mas terceiro beneficiário, com o que não se aplica a ele a prescrição ânua” (fls. 51).

Interpôs a ré agravo de instrumento, ao qual a eg. Quinta Câmara do 1º TACSP negou provimento, sob o entendimento básico de que ao *beneficiário* de seguro em grupo, e tal seria o caso do autor, não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, restrito às “ações do segurado contra o segurador e vice-versa” (fls. 81/82).

Irresignada, manifestou a seguradora recurso especial, sob as alíneas **a** e **c**, alegando negativa de vigência ao artigo 178, § 6º, II, do CC, e dissídio com aresto do Tribunal de Alçada do antigo Estado da Guanabara, in “Jurisprudência Brasileira”, v. 3, p. 235/236). O autor, aduz a recorrente, afirmou que pelo exercício de seu trabalho na Volkswagen passara a sofrer de deficiência auditiva, varizes bilaterais e males cardiovasculares, tendo deixado o emprego em 21 de outubro de 1987; impunha-se, pois, decretar a prescrição da ação, ajuizada apenas em dezembro de 1988, com citação efetuada em 13 de abril de 1989. Disserta sobre os conceitos de beneficiário, de seguro de vida e de segurado, reiterando que ‘segurado’ era o antigo funcionário da Volkswagen, e que a estipulante apenas representa o segurado na contratação do seguro (fls. 85/97).

O eminente Presidente do Tribunal **a quo** deferiu o recurso extremo, com amparo na alínea **c** do permissivo constitucional (fls. 101/102). Razões finais, aliás não mais previstas na lei processual, a fls. 107 e ss.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Trata-se de seguro em grupo, sendo estipulante a *Fundação Volkswagen*, seguradora a ré *Bradesco Seguros S/A*, tendo como garantia básica o risco de morte dos segurados, e como garantia adicional o risco de invalidez permanente resultante de acidente. A alegação, formulada na resposta, de que as moléstias acusadas pelo autor não estão cobertas pela cláusula relativa à invalidez permanente, constitui matéria nodal do mérito. Aqui, no entanto, o ponto em julgamento é apenas o relativo a saber quem o *segurado*, nos seguros em grupo, sujeito ao prazo prescricional ânua do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil.

Afastou a prescrição o v. aresto da 5ª Câmara do 1º TACSP, sob os seguintes fundamentos:

“Tratando-se de ação proposta contra seguradora, por beneficiário de seguro em grupo, a ela não se aplica o disposto no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que é taxativo ao restrin-

gi-la às ações do segurado contra o segurador e vice-versa.

No caso em exame, o seguro em discussão é o chamado em grupo, conforme se verifica pela documental de folhas 49/50, onde existe a possibilidade de variação dos beneficiários, tudo segundo desejo da empresa intitulada como estipulante. Logo, não é aquele seguro referido no inciso de lei acima citado (nesse sentido foi julgado em sede de Embargos Infringentes nº 345.432, da Comarca de Itapetininga, em que foi relator o eminente Desembargador Carlos Ortiz).

O segurado, no caso dos autos, é a firma empregadora, que figura no contrato como estipulante, sendo o agravado mero beneficiário do seguro, não tendo ele qualquer controle sobre o contrato elaborado entre a seguradora e a firma empregadora. É a lição da doutrina, mencionada no julgado acima referido que “em matéria de prescrição, não pode haver, como iterativo, interpretação extensiva ou analógica”. A interpretação deve ser restritiva pois a prescrição atinge direitos e, dessa forma, não há como se estender a prescrição ao beneficiário do seguro em grupo, que apenas dele participa em decorrência do que ficou ajustado entre a seguradora e o segurado que é a firma estipulante.” (fls. 81/82)

Em suma, segundo o v. aresto, no contrato de seguro em grupo, o segurado seria “a firma empregadora, que figura no contrato como estipulante”, e o empregado é conceituado como mero beneficiário do seguro.

Entretanto, com a vênua devida, assim realmente não é. Como bem expôs o ilustre Juiz Silvio Marques, também do 1º TACSP, em voto por cópia a fls. 193 e ss., não cabe fazer distinções entre o segurado que contrata diretamente o seguro, ou que o faz através uma corretora, ou aquele que “tem o empregador-estipulante como intermediário”, embora essa figura só tenha surgido depois do Código:

“Na realidade, não existe diferença prática, real, ou jurídica, a não ser pela criação jurisprudencial, entre aquele segurado que contrata diretamente com a seguradora, e aquele outro que o faz através da estipulante, pois ambos, são da mesma forma, segurados, ou seja, a pessoa objeto e causa do seguro.

Ambos sabem da existência do seguro e suas cláusulas. Não existe razão legal, lógica ou prática para se estabelecer prazos prescricionais diferentes para um e outro. Se houvesse possibilidade de criar, com razoáveis fundamentos, essa distinção entre segurado direto e indireto (este o participante de grupo), aquele que faz parte do seguro de vida em grupo, como empregado da estipulante, deveria ter prazo

prescricional mais curto, porque mais atento ao evento danoso e seu nexos causal, em razão da concomitância do seguro com a previdência social, onde, ao menor sintoma de moléstia, ou acidente típico, já se providenciam anotações, comunicações e exames, ou seja, há uma alerta para o registro do fato e a postulação dos direitos correspondentes.

O funcionário de uma empresa, que faz parte de um grupo de seguro de vida e acidentes pessoais, tem até mais instrução e advertência para as cláusulas do contrato e seus direitos. Os obreiros sempre trazem para os autos das ações pertinentes, boletins, avisos e circulares que os empregadores divulgam, com os dados a respeito, mostrando que se trata de um benefício paralelo e acrescido ao seguro obrigatório da previdência social. Com o desconto mensal no contra-cheque, existe a permanente lembrança de mais esse direito. Se após a ocorrência de algum evento previsto como originador de benefício, o empregado segurado só pleiteia seus direitos no INPS e ações acidentárias, mas não o faz frente à seguradora privada, é por falta de costume. É de se lembrar que, antes da integração da previdência, eram milhares as ações contra as seguradoras privadas.

Não cabe também o argumento de que no contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em

grupo, só existem as figuras da seguradora e da empregadora estipulante, sendo o obreiro um terceiro por isso que é o beneficiário e não o segurado. Embora o obreiro entre na relação contratual por adesão, na realidade o seguro é feito em seu benefício direto, figurando a empregadora apenas como verdadeira intermediária, corretora, ou procuradora, posto que em nada se beneficia com tal seguro, no qual o seu funcionário é sempre o beneficiado direto, portanto é o segurado.

Também não existe o problema da *distinção entre segurado e beneficiário de seguro*. O primeiro seria o objeto do contrato, enquanto o segundo o que receberia a indenização contratada. No caso de incapacidade, por acidente ou moléstia, o beneficiário viria a ser o próprio segurado, como acontece na previdência social e nos seguros comuns individuais. No caso de morte, o segurado, ou o estipulante, estabelecem quem receberia o seguro.” (fls. 194/196).

Diga-se que o Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, é claro ao estatuir, no art. 21, parágrafo segundo:

“§ 2º — Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos seguros.”

O prof. **Pedro Alvim** esclarece certas distinções alusivas ao estipu-

lante, conforme se cuide de seguro obrigatório ou de seguro facultativo. Naquele, o estipulante “supre a vontade do segurado, de cuja manifestação se prescinde para a transferência do risco ao segurador. Ocorre a representação legal, para os efeitos de contratação e manutenção do seguro”. Mas quem recebe a indenização é o segurado, ou os beneficiários por este indicados. Já nos casos de seguro facultativo.

“... o estipulante assume a posição de mandatário. Estes seguros são hoje muito divulgados, tais como os de acidentes pessoais e de vida, celebrados sob a forma coletiva, por entidades como clubes, associações, etc. Congregam uma comunidade interessada na cobertura. O segurado adere ao contrato coletivo, manifestando sua vontade e assumindo obrigações. Quem administra, porém, o seguro é o estipulante, como mandatário de todos.

Os direitos e obrigações do estipulante, ou melhor, os poderes de seu mandato são estabelecidos para cada ramo de seguro. Em acidentes pessoais, por exemplo, de acordo com as normas vigentes (Circular nº 15/78, da SUSEP) a pessoa física ou jurídica que contratar o seguro é responsável perante o segurador pelo cumprimento das obrigações do contrato. Sua substituição depende da concordância da seguradora e da solicitação por escrito da sucedida e da sucessora.

Nos seguros de vida em grupo, o estipulante é definido como o

empregador ou a associação que contrata o seguro com a sociedade seguradora (Circular nº 23/72, da SUSEP). É investido dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora, a quem deve encaminhar todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato, inclusive alterações de importâncias seguradas, bem como inclusão e exclusão de segurados.” (“O Contrato de Seguro”, Forense, 2ª ed., nº 166, p. 211)

A inequívoca distinção entre *estipulante e segurado* aparece muito claramente também na dissertação de Mestrado de autoria de **Ayrton Pimentel**, perante o Dep. de Direito Civil da Fac. de Direito da Univ. de São Paulo, em 1978. Refere ele:

“Do exposto acima, conclui-se que, durante a vigência do contrato, estabelece-se entre estipulante e segurados uma relação de mandato, não havendo dúvidas de que o estipulante é mandatário dos segurados. Todavia, cabe uma indagação: qual a qualificação jurídica do estipulante quando celebra o contrato-mestre?

O estipulante, na verdade, não se assemelha nem ao gestor de negócios, e nem ao comitente. Ao gestor não se assemelha porque o ato por ele praticado, como salienta o Prof. **Fábio Konder Comparato**, não caracteriza um negócio completo com o segurador, por conta dos segurados, que deveriam ratificá-los posteriormente. O ato do estipulante deve ser completado pelo dos segurados, através da adesão. Além dis-

so, no ato do estipulante, ao firmar o contrato-mestre, não ocorre uma intromissão desautorizada na esfera jurídica dos segurados, como acontece na gestão. O ato do estipulante não interfere na esfera jurídica do segurado, mas, tão-só, possibilita a ele aderir ao contrato por ele já celebrado.” (ob. cit., nº 69)

Nestes termos, mesmo naqueles casos em que excepcionalmente, ou por força de cláusulas no pacto laboral, possa caber ao estipulante pagar por sua conta os prêmios do seguro em grupo, sempre se mantém a distinção conceitual entre estipulante e segurado. Pode confundir-se a figura do segurado e a do beneficiário, como nos casos de seguro por acidentes pessoais; pode necessariamente o beneficiário ser um terceiro, como nos seguros pelo risco de morte do segurado. Mas não se confundem a figura do estipulante com a figura dos segurados, sendo irrelevante juridicamente, sob tal aspecto, a possibilidade de “variação” do grupo segurado, pela exclusão de alguns ingressos de outros segurados.

Por todo exposto, conheço do recurso pela alínea a, e igualmente

pela alínea c, ante o dissídio entre o aresto recorrido e o acórdão do Trib. de Alçada do antigo Estado da Guanabara aludido a fls. 90/93.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento para declarar prescrito o direito do autor ao valor segurado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.497-0 — SP — (91.0008138-8) — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Bradesco Seguros S/A. Recorrido: Dirceu Valis. Advogados: Carmen Tereza V. D. Capriles Antezana e outros, e Romeu Tertuliano.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 27.06.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.745-0 — SP

(Registro nº 92.0021884-9)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Itaú Seguros S.A.*

Recorrido: *Helton Rodrigues dos Santos*

Advogados: *Drs. Luiz Eduardo Caram Garcia e outros, e João Afonso de Souza*

EMENTA: Prescrição — Seguro em grupo — Empregador como estipulante.

Também nessa hipótese é ânua a prescrição. Incidência do disposto no artigo 178, § 6º, II do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Torreão Braz e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 29 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: *Helton Rodrigues dos Santos* ajuizou ação, tendente a obter fosse Itaú Seguros S/A condenada a pagar-lhe indenização complementar em virtude de seguro invalidez.

O Juízo monocrático deu pela extinção do processo, com base no inciso IV do art. 269 do C.P.C., acolhi-

da a preliminar de prescrição argüida pela ré, por incidir o disposto no art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil.

Provida a apelação, a ré manifestou recurso especial. Alegou negativa de vigência do art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil e art. 269, IV do C.P.C. e do art. 21 do Decreto-lei nº 73/66. Argumentou que, mesmo se tratando de seguro em grupo, incide a prescrição ânua e não a vintenária, como equivocadamente entendeu o acórdão recorrido. Afirmou existir divergência jurisprudencial.

Submetido o feito à apreciação da 3ª Turma, esta reconheceu caracterizado o dissídio de interpretação com julgados da 4ª Turma, deliberando trazê-lo a julgamento nesta 2ª Seção.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Emprestei adesão ao entendimento acolhido pela 3ª Turma a afastar, na hipótese, o prazo prescricional de um ano. Convenci-me, entretanto, de que melhor a interpretação adotada pela 4ª Turma, notadamente em vista dos fundamentos deduzidos pelo eminente Ministro Athos Carneiro, de cujo voto transcrevo parte:

“Como bem expôs o ilustre Juiz **Sílvio Marques**, também do 1º TACSP, em voto por cópia a fls. 193 e ss., não cabe fazer distinções entre o segurado que contrata diretamente o seguro, ou que o faz através de uma corretora, ou aquele que “tem o empregador-estipulante como intermediário”, embora essa figura só tenha surgido depois do Código:

“Na realidade, não existe diferença prática, real, ou jurídica, a não ser pela criação jurisprudencial, entre aquele segurado que contrata diretamente com a seguradora, e aquele outro que o faz através da estipulante, pois ambos são, da mesma forma, segurados, ou seja, a pessoa objeto e causa do seguro.

Ambos sabem da existência do seguro e suas cláusulas. Não existe razão legal, lógica ou prática para se estabelecer prazos prescricionais diferentes para um e outro. Se houvesse possibilidade de criar, com razoáveis fundamentos, essa distinção entre segurado direto e indireto (este o participante do grupo), aquele que faz parte do seguro de vida em grupo, como empregado da estipulante, deveria ter prazo prescricional mais curto, porque mais atento ao evento danoso e seu nexos causal, em razão da concomitância do seguro com a previdência social, onde, ao menor sintoma de moléstia, ou acidente típico, já se providenciam anotações, comunicações e exames, ou seja, há uma alerta para o registro

do fato e a postulação dos direitos correspondentes.

O funcionário de uma empresa que faz parte de um grupo de seguro de vida e acidentes pessoais, tem até mais instrução e advertência para as cláusulas do contrato e seus direitos. Os obreiros sempre trazem para os autos das ações pertinentes, boletins, avisos e circulares que os empregadores divulgam, com os dados a respeito, mostrando que se trata de um benefício paralelo e acrescido ao seguro obrigatório da previdência social. Com o desconto mensal no contra-cheque, existe a permanente lembrança de mais esse direito. Se após a ocorrência de algum evento previsto como originador do benefício, o empregado segurado só pleiteia seus direitos no INPS e ações acidentárias, mas não o faz frente à seguradora privada, é por falta de costume. É de se lembrar que, antes da integração da previdência, eram milhares as ações contra as seguradoras privadas.

Não cabe também o argumento de que no contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, só existem as figuras da seguradora e da empregadora estipulante, sendo o obreiro um terceiro por isso que é o beneficiário e não o segurado. Embora o obreiro entre na relação contratual por adesão na realidade o seguro é feito em seu benefício direto, figurando a empregadora ape-

nas como verdadeira intermediária, corretora, ou procuradora, posto que em nada se beneficia como tal seguro, no qual o seu funcionário é sempre o beneficiário direto, portanto é o segurado.

Também não existe o problema da *distinção entre segurador e beneficiário do seguro*. O primeiro seria o objeto do contrato, enquanto o segundo o que receberia a indenização contratada. No caso de incapacidade, por acidente ou moléstia, o beneficiário viria a ser o próprio segurado, como acontece na previdência social e nos seguros comuns individuais. No caso de morte, o segurado, ou o estipulante, estabelecem quem receberia o seguro." (fls. 194/196).

Diga-se que o D.L. nº 73, de 21.11.66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, é claro ao estatuir, no art. 21, parágrafo segundo:

"§ 2º — Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados."

O prof. **Pedro Alvim** esclarece certas distinções alusivas ao estipulante, conforme se cuide de seguro obrigatório ou de seguro facultativo. Naquele, o estipulante "supre a vontade do segurado, de cuja manifestação se prescinde para a transferência do risco ao segurador. Ocorre a representação legal, para os efeitos de contratação e manutenção do seguro". Mas quem recebe a indenização é o segurado, ou os benefi-

ciários por este indicados. Já nos casos de seguro facultativo.

"... o estipulante assume a posição de mandatário. Estes seguros são hoje muito divulgados, tais como de acidentes pessoais e de vida, celebrados sob a forma coletiva, por entidades, como clubes, associações, etc. Congregam uma comunidade interessada na cobertura. O segurado adere ao contrato coletivo, manifestando sua vontade e assumindo obrigações. Quem administra, porém, o seguro é o estipulante, como mandatário de todos.

Os direitos e obrigações do estipulante, ou melhor, os poderes de seu mandato são estabelecidos para cada ramo de seguro. Em acidentes pessoais, por exemplo, de acordo com as normas vigentes (Circular nº 15/78, da SUSEP) a pessoa física ou jurídica que contratar o seguro é responsável perante o segurador pelo cumprimento das obrigações do contrato. Sua substituição depende da concordância da seguradora e da solicitação por escrito da sucedida e da sucessora.

Nos seguros de vida em grupo, o estipulante é definido como o empregador ou a associação que contrata o seguro com a sociedade seguradora (Circular nº 23/72, da SUSEP). É investido dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora, a quem deve encaminhar todas as comunicações ou avisos inerentes ao

contrato, inclusive alterações de importâncias seguradas, bem como inclusão e exclusão de segurados.” (“O Contrato de Seguro”, Forense, 2ª ed., nº 166, p. 211).

A inequívoca distinção entre *estipulante* e *segurado* parece mui claramente também na dissertação de Mestrado de autoria de **Ayrton Pimentel**, perante o Dep. de Direito Civil da Fac. de Direito da Univ. de São Paulo, em 1978. Refere ele:

“Do exposto acima, conclui-se que, durante a vigência do contrato, estabelece-se entre estipulante e segurados uma relação de mandato, não havendo dúvidas de que o estipulante é mandatário dos segurados. Todavia, cabe uma indagação, qual a qualificação jurídica do estipulante quando celebra o contrato-mestre?

O estipulante, na verdade, não se assemelha nem ao gestor de negócios, e nem ao comitente. Ao gestor não se assemelha porque o ato por ele praticado, como salienta o Prof. **Fábio Konder Comparato**, não caracteriza um negócio completo como segurador, por conta dos segurados, que deveriam ratificá-lo posteriormente. O ato do estipulante deve ser completado pelo dos segurados, através da adesão. Além disso, no ato do estipulante, ao firmar o contrato-mestre, não ocorre uma intromissão desautorizada na esfera jurídica dos segura-

dos, como acontece na gestão. O ato do estipulante não interfere na esfera jurídica do segurado, mas, tão-só, possibilita a ele aderir ao contrato por ele já celebrado.” (ob. cit., nº 69).

Nestes termos, mesmo naqueles casos em que excepcionalmente, ou por força de cláusula no pacto laboral, possa caber ao estipulante pagar por sua conta os prêmios do seguro em grupo, sempre se mantém a distinção conceitual entre estipulante e segurado. Pode confundir-se a figura do segurado e a do beneficiário, como nos casos de seguro por acidentes pessoais, pode necessariamente o beneficiário ser um terceiro, como nos seguros pelo risco de morte do segurado. Mas não se confundem a figura do estipulante com a figura dos segurados, sendo irrelevante juridicamente, sob tal aspecto a possibilidade de “variação” do grupo segurado, pela exclusão de alguns e ingresso de outros segurados”.

Em verdade, o prazo prescricional, na hipótese, é realmente curto. Talvez injustificadamente. A distinção feita, porém, não me parece que se explique. O fato de tratar-se de seguro em grupo, concluído pelo estipulante, não é razão para, por si, afastar a incidência da norma legal. Creio poder-se admitir, eventualmente, que o termo inicial não seja o do conhecimento do sinistro, quando se possa ter como demonstrado que, por força de circunstâncias, não tivesse o segurado ciência

da própria existência de seguro o que, aliás, não é a hipótese dos autos. Dar tratamento diferente, entretanto, tão-só por não ter sido o seguro contratado pessoalmente pelo segurado é que não me parece encontrar fundamento lógico.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.745-0 — SP — (92.0021884-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Itaú Seguros S/A. Advogados: Luiz Eduardo Caram Garcia e outros. Recdo.: Helton Rodrigues dos Santos. Adv.: João Afonso de Souza.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu 'VISTA' o Sr. Ministro Dias Trindade. (em 25.11.92 — 2ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: O seguro em grupo somente se

aperfeiçoa com a anuência do beneficiário, que é posto na condição de segurado, figurando o estipulante, segundo definição da lei, como seu mandatário na assinatura do contrato base, daí dizer-se que não é descaracterizada a condição de segurado, pela circunstância de haver a figura do estipulante.

É situação diversa daquela em que o seguro é contratado, mas se instituem beneficiários que não figuram como anuentes e nem participam na composição do prêmio, em que o segurado é o contratante, mas beneficiários são outras pessoas.

Ora, no caso em exame, temos seguro em que o beneficiário é, também, o segurado, porquanto o contrato somente se completou com a sua anuência, de sorte que, a prescrição ânua atinge a sua ação, como entende o voto do Sr. Ministro relator, ao qual acompanho.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, também acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.745-0 — SP — (92.0021884-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Itaú Seguros S/A. Advogados: Luiz Eduardo Caram Garcia e outros. Recdo.: Helton Rodrigues dos Santos. Adv.: João Afonso de Souza.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Dias Trindade, e os votos dos Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar, conhecendo do recurso e lhe dando provimento pediu “VISTA” o Sr. Ministro Cláudio Santos (em 09.12.92 — 2ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, pedi vista dos autos e demorei-me bastante ao tentar colher subsídios para justificar a posição da Terceira Turma que, em algumas oportunidades, manifestou-se pela prescrição vintenária em casos tais de seguro em grupo.

A douda Quarta Turma tem ponto de vista firme no sentido de que a prescrição, no caso, é ânua. Na verdade, os argumentos expendidos pelo Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro, Relator de um dos casos líderes daquela Turma, são irrespondíveis.

O estipulante, no caso destes seguros, é mandatário dos segurados, e a lei claramente estabelece que a prescrição em casos dessa natureza é anual.

Trocando idéias com o Eminentíssimo Ministro-Relator sobre o assunto,

verificamos que só uma solução legislativa poderia modificar essa situação. Na maioria dos casos, se a empresa que patrocina o seguro não tiver um departamento de pessoal que oriente os segurados, estes acabam se descurando e perdendo o prazo para reivindicar a indenização devida. Isso nos levou em alguns julgamentos da Terceira Turma a entender que, por uma questão de justiça, a prescrição, no caso, deveria ser vintenária. Mas a lei é muito clara. O Código Civil não deixa dúvidas sobre a matéria e só uma modificação específica na lei poderia ensejar outra interpretação.

Sr. Presidente, acompanho a orientação da douda Quarta Turma claramente expendida no voto do Eminente Ministro-Relator. Conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênias para perseverar no entendimento já manifestado na Egrégia Quarta Turma, considerando que a prescrição é ânua, uma vez que a estipulante do seguro é mera mandatária do segurado.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.745-0 — SP — (92.0021884-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Itaú

Seguros S.A. Advogados: Luiz Eduardo Caram Garcia e outros. Recdo.: Helton Rodrigues dos Santos. Advogado: João Afonso de Souza.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cláudio Santos, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento (em 29.09.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Torreão Braz e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.676-4 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Bradesco Seguros S.A.*

Advogados: *Drs. Cristina Rodrigues Gontijo e outros*

Recorrido: *José Monteiro*

Advogados: *Drs. José Wiazowski e outro*

EMENTA: *Direito civil. Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Ação do segurado contra a seguradora. Prescrição anual. Art. 178, § 6º, II, CC. Posição da estipulante. Precedentes da turma. Art. 257, RISTJ. Recurso parcialmente conhecido e provido.*

— **Consoante entendimento firmado na Turma, no seguro facultativo em grupo a estipulante se qualifica como mandatária do segurado, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Re-

lator os Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília, 17 de fevereiro de 1993
(data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,
Presidente. Ministro SÁLVIO DE
FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Cuida-se de ação de cobrança via da qual pleiteia o autor, dizendo-se beneficiário de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, celebrado entre sua empregadora Volkswagen do Brasil S/A e a seguradora ré, indenização por invalidez decorrente do desempenho de sua atividade laboral.

Argüida, em contestação, preliminar de prescrição, foi retrucada pelo autor nos seguintes termos:

“Como falar-se em prescrição se inexistente sequer uma data de partida. Foi uma seqüência de traumatismos até deixá-lo agora inválido. Por outro lado é pacífica a Jurisprudência em tal forma de contrato, seguro de vida em grupo, *firmado entre a ré e a Estipulante*, (doc. de fls. 57) e não entre segurado e segurador, como previsto na legislação invocada pela ré, sendo pois, vintenária a prescrição. Em anexo, para ilustrar, os Embargos Infringentes 245.432, bem como outros V. Acórdãos que virão aos autos ao se abordar o mérito”.

Decidindo a questão, o MM. Juiz, no saneador, acolheu a prefacial ao fundamento de que:

“no caso, o exequente figura como beneficiário, enquanto a Volkswagen do Brasil S/A permanece como “Estipulante”, na qualidade

de empregadora. A prescrição ânua atinge apenas ações do segurado contra a seguradora, não alcançando, por descabido, direito, como quer o réu. O dispositivo legal não se infere ao beneficiário que, como empregado, no ato da contratação permaneceu sem qualquer força para manifestar vontade”.

Contra essa decisão interpôs a seguradora agravo retido.

Julgado, na sentença, improcedente o pedido, apelou o autor.

Requerida, em contra-razões, a apreciação do agravo retido, a Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou-lhe provimento, acolhendo, entretanto, a apelação. Quanto ao tema da prescrição, entendeu, da mesma forma como fizera o julgador singular, que:

“o instrumento da avença foi firmado entre a seguradora, de um lado, e a estipulante de outro. O empregado, em caso de seguro contratado pela sua empregadora com companhia seguradora, é mero *beneficiário* e não segurado. O art. 178, § 6º, nº II, do Código Civil, ao estabelecer a prescrição de um ano para a instauração da ação do segurado contra a seguradora e vice-versa, nenhuma referência faz à ação do *beneficiário*, sendo, portanto, inaplicável à espécie tal regra legal, máxime quando se sabe que norma jurídica que versa sobre prescrição só pode ser entendida restritiva-

mente, vedada, de conseguinte, interpretação extensiva para ampliar a sua abrangência”.

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, alegando, além de divergência jurisprudencial, vulneração do art. 178, § 6º, II, CC. Sustenta, em síntese, ocupar o autor a condição de segurado, e não de beneficiário, figurando a empregadora como simples intermediária. Aduz, mais, que os males que acometeram o autor não se incluem na definição de acidentes pessoais e, ainda, que as conclusões do acórdão distoam da prova pericial produzida no que tange ao grau de invalidez.

Oferecidas contra-razões, foi o apelo inadmitido na origem, subindo os autos por força de agravo a que dei provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): A impugnação recursal somente no que diz com o tema relativo à prescrição atendeu aos requisitos legais e regimentais autorizativos do cabimento do recurso especial. Quanto às demais questões aventadas no apelo, não se argüiu em relação a elas qualquer afronta a dispositivo(s) de lei, tampouco dissonância pretoriana específica, pelo que, por inobservância à regularidade formal, referidas questões não se mostram passíveis de análise nesta via.

E, mesmo no que respeita à prescrição, o recurso só comporta conhecimento pela alínea a, na medida em que não logrou o recorrente indicar os repositórios credenciados de onde extraiu os arestos trazidos como divergentes, fazendo juntar, por outro lado, cópias não devidamente autenticadas. Inobservado, assim, o disposto no § 1º do art. 255, RISTJ.

Ocorreu, contudo, a alegada violação do art. 178, § 6º, II, CC por parte do acórdão impugnado.

Esta Turma, como cediço, vem sufragando orientação no sentido de ser ânua a prescrição nos casos como o que ora se submete à apreciação. Nessa diretriz, exemplificativamente, os seguintes julgados:

“Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Prescrição ânua.

Qualificando-se a empresa estipulante como mera mandatária dos segurados (art. 21, § 2º, do DL nº 73, de 21.11.66), a pretensão destes últimos está sujeita à prescrição ânua do art. 178, § 6º, nº II, do Código Civil. Precedente da eg. Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido” (REsp 9.524-SP, relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, DJ de 1.6.92).

“Direito civil. Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Ação do segurado contra a seguradora. Prescrição ânua. CC, art. 178, § 6º, II. Posição da estipulante. Precedentes da Turma. Recurso provido.

— Consoante entendimento firmado na Turma, no seguro facultativo em grupo a estipulante se qualifica como mandatária do segurado, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil” (REsp 19.298-0-SP, por mim relatado, DJ de 21.9.92).

Firmado esse posicionamento, impõe-se definir **in casu** qual o termo **a quo** da contagem do prazo prescricional, ponto que não restou fixado pelas instâncias ordinárias diante do entendimento, adotado em primeiro e segundo graus, de que a prescrição na espécie seria vintenária.

Estabelecido, porém, novo balizamento, com reconhecimento de ser ânua o respectivo prazo, incumbe ao Tribunal de origem, examinando o acervo probatório constante dos autos, estipular o dia de início da contagem do lapso prescricional, verificando, ao depois, se entre este e a data de ajuizamento da ação transcorreu período superior, ou inferior, a um ano.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento para, reconhecendo ânua **in casu** a prescrição, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, que, após fixar o termo **a quo** do lapso prescricional, disporá sobre os eventuais consectários daí decorrentes.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, penso que é de aplicar-se à hipótese o disposto na parte final do art. 257 do Regimento Interno desta Casa: “Conhecido do recurso, a Turma julgará a causa aplicando o direito à espécie”; quer dizer, é necessário que a Turma fixe o termo inicial da prescrição, ainda que para esse fim tenha que examinar os elementos constantes dos autos. Quanto ao mais, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Eminentes colegas, ponho-me de acordo com a tese adotada pelo eminente Ministro-Relator. Assim, aliás, esta Turma julgou no Recurso Especial nº 10.497, de que fui Relator, julgamento aos 27 de junho de 1991, sob a seguinte ementa (lê):

“Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Prazo prescricional. Incidência do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, na ação do segurado contra a seguradora. Posição do estipulante.

No seguro de vida em grupo não se confunde a figura do estipulante com a figura dos *segurados*. Se facultativo o seguro, o estipulante apresenta-se como mandatário dos segurados — Decreto-lei 73/66, art. 21, § 2º.

Ao segurado, ou ao beneficiário do segurado, ocorrido o sinistro, socorre pretensão contra a entidade seguradora, com base no contrato de seguro. A pretensão do *segurado* está sujeita ao prazo prescricional anual, *inclusive nos casos de seguro em grupo*, a teor do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil.

Recurso especial da seguradora, conhecido e provido.”

Todavia, rogo vênias para divergir do eminente Relator no ponto em que S. Exa. dá provimento apenas parcial ao recurso especial, abstenendo-se neste grau de jurisdição de apreciar o tema relativo à ocorrência ou não, em concreto, da prescrição anual. Entendo que, em sendo conhecido o recurso, impende de logo aplicar o direito à espécie.

Assim, meu voto seria no sentido de conhecer do recurso e então apreciá-lo em todas as suas consequências, tendo em vista os fatos constantes dos autos.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eminente Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator no que diz com a tese da prescrição anual, evidentemente, sem fechar portas a eventual reexame.

Quanto ao mais, estou de acordo com V. Exa., até porque, creio eu, poderia haver um tumulto processual se o feito retornasse à instân-

cia de origem, tão-somente para fixar o **dies a quo**.

É nesse sentido o meu voto, acompanhando o Eminente Ministro-Relator, com o acréscimo de V. Exa., Sr. Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.676-4 — SP — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Bradesco Seguros S.A. Advogados: Cristina Rodrigues Gontijo e outros. Recdo.: José Monteiro. Advs.: José Wiazowski e outro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso, dando-lhe provimento, e dos Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro, Fontes de Alencar, conhecendo do recurso e inclinando-se pela aplicação do direito à espécie, o Sr. Ministro Relator indicou o adiamento do julgamento, a fim de completar o seu voto (em 16.02.93 — 4ª Turma).

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

VOTO (ADITAMENTO)

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Tendo os eminentes Pares entendido incidente no caso a norma do art. 257 do Regimento Interno, que determina seja aplicado o direito à espécie

quando cabível o recurso especial, aduzo ao voto ontem proferido as considerações a seguir.

Dos autos conta que o recorrido autor foi vítima de problemas auditivos, psiquiátricos e da coluna resultantes do trabalho diuturno que ao longo dos anos desempenhou, como montador-testador de motores. Tais males, que se foram agravando com o correr do tempo, culminaram por gerar a incapacidade com base na qual se pleiteia a indenização de que se cuida.

No que diz com o termo **a quo** do prazo prescricional, esta Corte, por sua Terceira Turma, já decidiu:

“Seguro — Prescrição.

O prazo prescricional da ação do segurado contra a seguradora tem como termo **a quo** o momento em que aquele teve ciência de que ocorreu o sinistro” (REsp 23.554-0-SP, relator o Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 21.09.92).

Mutatis mutandis, adaptando essa orientação ao caso destes autos, tem-se que o termo inicial da contagem do lapso prescricional se operou no momento em que o segurado teve ciência de sua incapacidade; não quando acusou as primeiras dores lombares ou os primeiros sintomas de surdez, mas sim na ocasião em que teve consciência de que tais males o incapacitaram para a atividade laboral que exercia.

Pertinente, a propósito, a ponderação expendida no voto condutor do aresto recorrido no sentido de que:

“...tudo isso revela que o mal incapacitante não surgiu num dado momento, mas resultou de toda uma atividade profissional agressiva à coluna. Assim, não concordamos com o douto Juiz, quando diz que em 1976 o autor já sabia de seu mal incapacitante. Não poderia saber, leigo como é, se o próprio médico especialista do I.N.P.S. de fls. 16, diz que em 1980 não sofria o autor de qualquer mal relacionado com a coluna, que fosse incapacitante.

A situação é a mesma de qualquer um de nós: podemos sentir dores nas costas, que vêm e passam. Se fizermos esforços continuados sobre a coluna, aí ocorrerá um agravamento paulatino das dores, até um momento em que surge uma incapacidade para o trabalho. Mas, quantos têm essas dores e a levam para o resto da vida, sem incapacidade? Ninguém pode dizer, quando surgem as primeiras dores, qual a sua extensão final, pois no início há dores e não incapacidade” (Apelação nº 339.311”).

Na espécie, conforme noticia a própria inicial, consta que o autor foi, em função dos problemas de saúde que o acometiam, removido do setor de montagem e teste de motores, em que trabalhava, para o

“refeitório da empresa e sua função é apenas receber os vales-refeição” (fls. 3).

Entendendo que o termo **a quo** do prazo prescricional se deu exatamente quando dessa transferência, oportunidade em que a própria empregadora reconheceu que o segurado não reunia mais condições para o desempenho das funções de testador/montador de motores para as quais era qualificado profissionalmente.

Aliás, para reconhecer ter havido incapacidade total e permanente, o aresto impugnado ponderou:

“No que diz respeito ao grau de incapacidade, a jurisprudência atual sobre a matéria considera prioritariamente a profissão do Autor para a fixação da incapacidade. No caso vertente era ele montador e testador de motores. Ora, tendo ficado o Autor surdo, com problemas psiquiátricos e na coluna, é evidente que não poderá mais ser aproveitado na sua antiga profissão, tanto assim que a sua empresa empregadora o deslocou para receber vales de refeição, o que importa em dizer, para os fins securitários, que a sua incapacidade é total e permanente (100%)”.

Com efeito, com o afastamento houve inegável reconhecimento da incapacidade.

Dos autos, inclusive, constam decisões proferidas em ação acidentária movida pelo segurado contra o

INPS, nas quais se constata que, quando da transferência, o empregado passou, da outorga administrativa, a receber auxílio suplementar de 20%. Da sentença proferida naquele feito colhe-se:

“Trabalhador que na Volkswagen do Brasil desempenhava funções no setor de montagem e teste de motores, exposto a intenso ruído, admitido em 23.3.71 e que em 27.9.84 foi transferido para serviço compatível, por haver contraído surdez profissional além de distúrbios psiquiátricos.

Passou a receber do INPS auxílio suplementar de 20 % ao invés de auxílio acidente de 40%.

O perito, em bem elaborado laudo, constatou que o autor apresenta perda auditiva quase que total, caracterizando uma disacusia neuro sensorial profunda.

Evidente que o trabalho desenvolvido pelo autor foi o causador do mal. O ambiente de trabalho possuía nível elevado de ruído e a exposição do autor por vários anos fez surgir a moléstia, de caráter irreversível, segundo o perito.

A própria empregadora transferiu o autor para outro setor de trabalho, onde não existem ruídos intensos”.

O acórdão que julgou a apelação então interposta do mesmo modo assentou:

“O autor trabalha em indústria automobilística e desenvolvia suas

atividades na montagem e teste de motores, exposto a intenso ruído. Em conseqüência, foi acometido de surdez profissional.

O laudo pericial concluiu por disacusia profunda, com perda de 99,9% da audição (fl. 33).

O nexó é reconhecido pela autarquia, que concedeu auxílio suplementar ao trabalhador.

O benefício, todavia, não indeniza adequadamente a incapacidade. O obreiro foi retirado daquela seção, passando a trabalhar em outra, onde os ruídos são menos intensos. Esta mudança, afirmada na inicial, não foi contestada, sendo, pois, serôdia a tentativa de negá-la em contrarrazões”.

No prontuário médico fornecido pela empregadora aparece a seguinte seqüência temporal:

“24.09.84 — Exame audiométrico de controle.
.....

17.10.84 — AS (auxílio suplementar) 20%.

23.10.84 — Visita ao setor, trabalho em local compatível.

14.03.86 — Comissão de reabilitação — trabalhando no setor de alimentação, coletando vales de refeição — compatível”.

Conforme se observa, em março de 1986 o autor teve inequívoca ciência de que estava incapacitado para o desempenho de seu regular trabalho.

Esta ação, contudo, somente veio a ser proposta em dezembro de 1987, pelo que irremediavelmente fulminada pela prescrição.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou-lhe provimento para, reconhecendo ter-se operado **in casu** a prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC).

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.676-4 — SP — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Bradesco Seguros S.A. Advogados: Cristina Rodrigues Gontijo e outros. Recdo.: José Monteiro. Advs.: José Wiazowski e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento (em 17.02.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.385-3 — SP

(Registro nº 93.0018063-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Bradesco Seguros S/A*

Recorrido: *Antônio Barbieri*

Advogados: *Drs. Carmen Teresa Venâncio Dias e outros, e José Wiazowski, e outro*

EMENTA: Seguro de vida em grupo. Prescrição.

Ainda que se trate de seguro em grupo, de um ano é o lapso para a prescrição da ação do segurado contra o segurador.

Recurso especial atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental nº 03/93. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Brasília, 30 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Antônio Barbieri, na condição de empregado da empresa Volkswagen do Brasil S/A, participava do seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais celebrado com Bradesco Seguros S/A.

Em decorrência do acidente que o incapacitara para o trabalho, propôs ação ordinária indenizatória contra a referida seguradora.

A decisão de primeira instância acolheu a preliminar de prescrição, entendendo que, no caso, o prazo é de um ano, julgando, assim, extinta a ação (fls. 162/165, 1º vol).

A Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu

provimento ao recurso, para afastar a prescrição, nos seguintes termos:

“O Egrégio Plenário desta Corte, na Seção de 21 de março de 1991, julgou Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 404.897-7/2 relativo à matéria. Contra três votos apenas, dos juízes Eliot Akel, Nivaldo Balzano e deste Relator, entendeu a maioria que o prazo prescricional em demandas relativas a seguro de vida em grupo é de 20 (vinte) anos. Nessa ocasião, ainda não integravam este Tribunal os juízes revisor e terceiro desta turma julgadora.

Diante desse precedente jurisprudencial (art. 479 do CPC), o recurso é acolhido para, reformada a r. decisão recorrida, determinar que outra seja proferida com o conhecimento das demais questões em pauta”. (fl. 224)

Inconformada, a vencida interpôs recurso especial fulcrado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência dos arts. 22, inc. VII, da Carta Magna; 178, § 6º, inc. II, 1.432, 1.433, 1.434, 1.435, 1.460, 1.448, do Código Civil; 166, do Código Comercial; e do Decreto-lei nº 73/66, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta ser a prescrição anual.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Trata-se de ação indenizatória,

“visando recebimento de indenização com Seguro de Vida em Grupo”,

tal como consta na inicial.

O Tribunal a quo afastou a prescrição anual que fora pronunciada pelo Juízo de primeiro grau.

Já se manifestou esta Turma, por unanimidade, sobre o tema do presente recurso quando do julgamento do REsp nº 10.407-SP, de que foi relator o eminente Ministro Athos Carneiro, que em seu voto, de forma escorreita, demonstrou ser aplicável a caso assim a prescrição anual.

O acórdão do REsp nº 10.407, expõe a seguinte ementa:

“Seguro em grupo, de vida e acidentes pessoais. Prazo prescricional. Incidência do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil na ação do segurado contra a seguradora. Posição do estipulante.

No seguro de vida em grupo não se confunde a figura do *estipulante* com a figura dos *segurados*. Se facultativo o seguro, o estipulante apresenta-se como mandatário dos segurados — Dec.-lei nº 73/66, art. 21, § 2º.

Ao segurado, ou ao beneficiário do segurado, ocorrido o sinistro, socorre pretensão contra a entidade seguradora, com base no contrato de seguro. A pretensão *do segurado* está sujeita ao prazo prescricional anual, *inclusive*

nos casos de seguro em grupo, a teor do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil.

Recurso especial da seguradora conhecido, e provido”.

De igual modo ficou decidido no REsp nº 20.109, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo e no REsp nº 11.176, por mim relatado.

Na linha dos precedentes, conhecido do recurso e lhe dou provimento, por ambos os fundamentos, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, estou de acordo, na linha dos precedentes, apenas observando que esta matéria está pendente de apreciação na Segunda Seção.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.385-3 — SP — (93.0018063-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Bradesco Seguros S/A. Advogados: Carmen Teresa Venâncio Dias e outros. Recdo.: Antônio Barbieri. Advogados: José Wiazowski e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 30.08.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

SÚMULA Nº 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Referência:

— Constituição Federal, art. 5º, XXIV.

— Decreto nº 22.626, de 07.04.33, art. 4º.

EREsp 18.588-3-SP (1ª S 04.05.93 — DJ 21.06.93)

EREsp 24.943-5-SP (1ª S 04.05.93 — DJ 30.08.93)

EREsp 28.259-1-SP (1ª S 15.06.93 — DJ 02.08.93)

Primeira Seção, em 17.05.94.

DJ 26.05.94, p. 13.081

EMBARGOS DE DIVERVÊNCIA NO RECURSO
ESPECIAL Nº 18.588-3 — SP

(Registro nº 92.0022684-1)

Relator originário: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Relator designado: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Advogados: *Drs. Rossana Dal Colletto e outros*

Embargada: *Hilda Marins*

Advogados: *Drs. José Augusto Prado Rodrigues e outros*

EMENTA: Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade, dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Minis-

tro Américo Luz (Presidente), rejeitar os embargos; vencidos os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo (Relator), Gomes de Barros, Milton Peireira e Cesar Rocha.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator Designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, contra acórdão da Colenda Segunda Turma desta Corte, da relatoria do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que porta a seguinte ementa:

“Desapropriação. Incidência de juros moratórios sobre os compensatórios — Cabimento.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso,

anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Recurso especial desprovido” (folha 245).

Para configurar a divergência apontada, a recorrente traz à colação aresto da egrégia Primeira Turma, proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 7.067-SP, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, que restou assim sumulado:

“Embargos Declaratórios. Desapropriação. Honorários de advogado. Juros.

Com referência aos honorários de advogado, não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Quanto à capitalização dos juros é ela expressamente vedada pela Súmula nº 121 do Colendo S.T.F.

Embargos parcialmente acolhidos” (folha 270).

Admitidos os embargos (folha 275), a embargada ofereceu contra-razões (folhas 277/283), vindo-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Conforme se depreende da leitura do relatório, o ponto fulcral da questão suscitada

nos presentes embargos consiste em saber se, na indenização por desapropriação, é possível fazer a contagem de forma capitalizada dos juros de mora sobre juros compensatórios.

Em consonância com o posicionamento adotado em outra oportunidade, ao examinar hipótese semelhante, entendo que, na espécie, não é cabível a incidência de juros sobre juros. É que a jurisprudência do Colégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE nº 89.342-PR, in *RTJ* 9/275; RE 100.741 — *DJ* 22.08.85, pág. 1.593), assim como do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, e desta egrégia Corte (Súmulas nºs 74 — TFR e 12 — STJ) firmou-se no sentido de que, em desapropriação, os juros compensatórios são cumuláveis com os moratórios, daí não sendo de concluir-se, entretanto, possam ser superpostos.

De outra parte, é cediço que a regra geral, refletida nos reiterados arestos desta Corte, tem sido direcionados no sentido de que a capitalização de juros, salvo exceções expressamente previstas em lei, é vedada em nosso ordenamento jurídico (REsp nº 7.432-PR, Rel. Ministro *Sálvio de Figueiredo*, *DJ* 16.10.91, pág. 14.481).

Consoante essa mesma orientação jurisprudencial, é de admitir-se, na hipótese, a cumulação, mas não a superposição de juros sobre juros, porquanto as duas espécies tem fundamentos diversos e prazos iniciais também diversos, mas incidem, ambas, sobre a mesma base,

ou seja o valor simples da indenização, nos termos da Súmula nº 74 — TFR.

Releva considerar, ainda, decisão proferida pela egrégia 2ª Turma, no julgamento do REsp nº 10.123-SP, Rel. Ministro *Ilmar Galvão*, cuja ementa do acórdão, aliás, é citada parcialmente no voto do eminente relator do aresto embargado, mas se lido integralmente, leva à conclusão contrária àquela a que chegou o **decisum** impugnado.

Com efeito, o acórdão, na sua inteireza, encontra-se assim ementado:

“Expropriatória indireta. Juros moratórios e juros compensatórios. Critério de cálculo da primeira verba. Ilegitimidade da capitalização.

Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória.

Os juros compensatórios, por sua vez, são computados sobre o valor do imóvel, na forma prevista na Súmula nº 74, que não prevê capitalização.

Recurso parcialmente provido” (REsp nº 10.123-SP, *DJ* 01.07.91).

E o eminente Relator, após concluir que os juros moratórios inte-

gram a verba indenizatória, manifesta-se claramente quanto à capitalização de juros:

“O mesmo, todavia, não se verifica quanto à questão dos juros capitalizados, ou compostos, já que o precedente trazido a confronto, transcrito tão-somente pela ementa, não revela as condições que determinaram a decisão nele contida, parecendo que se trata de caso de liquidação complementar e não de capitalização de juros.

Mas, ainda que se esteja, realmente, diante de hipótese de capitalização de juros, é fora de dúvida que se trata de decisão isolada, que não fez escola, por incomportável a referida solução, na conceituação dos juros moratórios acima exposta.”

Como é de ver, o **decisum** em que se embasou o v. acórdão embargado firma entendimento exatamente ao contrário, reconhecendo, na esteira da jurisprudência predominante, o descabimento da denominada capitalização de juros, nos casos como o da espécie.

Ante o exposto, mantendo o mesmo entendimento anteriormente manifestado, recebo os presentes embargos.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vênia

para manter-me fiel ao entendimento da Primeira Turma e receber os embargos, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o acórdão embargado apoiou-se no voto que proferi na Egrégia 2ª Turma, que se baseou em vetusta jurisprudência, não só do antigo Tribunal Federal de Recursos, como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros compensatórios integram a indenização. Portanto, trata-se de uma construção jurisprudencial que assim entendeu e que se consolidou. Segundo essa orientação, os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo poder público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário nº 102.631-SP, quando S. Exa. assinalou que a Súmula nº 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros mo-

ratórios previstos em contratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da lei de usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, parágrafo 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.

Portanto, é com essas breves considerações que peço vênias para divergir do Ilustre Relator e dos Eminentes Ministros que o acompanharam, no sentido de manter o acórdão embargado.

Rejeito, pois, os embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, os juros compensatórios são a compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse. Integram e fazem parte da indenização. Os juros moratórios incidem sobre o total da indenização. Conclusão: também sobre os compensatórios.

Já tenho alguns precedentes na Egrégia Primeira Seção. Lembro-me que o Ilustre Ministro Demócrito Reinaldo pediu vista. Neste último voto que proferi, pedi para vir cópia, examinei e existem vários precedentes neste sentido, como também em sentido contrário — a matéria é realmente muito controvertida — mas não tenho dúvida em acompa-

nhar o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, mesmo porque o que acontece no Sistema Financeiro hoje é o pagamento de juros mensais, e esses juros integram o capital. Hoje não se pode falar em usura, porque se pagam juros de 40% ou 50% ao mês; os bancos cobram mais e todo mês isso é capitalizado. Atualmente, falar-se em anatocismo, ou usura, está completamente fora de moda.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, **data venia**.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho opinião firmada sobre a matéria e coincide exatamente com aquela manifestada pelo Senhor Ministro Pádua Ribeiro, razão por que, pedindo vênias ao Ministro-Relator, acompanho-o.

VOTO — DESEMPATE

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): O meu voto é na linha dos precedentes da Segunda Turma, porquanto lá acompanhei o raciocínio explicitado pelo Ministro Pádua Ribeiro. Entendo que, na espécie, não há anatocismo. Os juros compensatórios são um complemento da indenização e sobre eles incidem os juros de mora, **data venia**.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 18.588-3-SP — (92.0022684-1) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Demócrito Reinaldo. Relator designado: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advogados: Rossana Dal Colletto e outros. Embda.: Hilda Marins. Advs.: José Augusto Prado Rodrigues e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Ministro Américo Luz (Presidente), rejeitou os embargos; vencidos os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo (Re-

lator), Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro que lavrará o acórdão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 24.943-5 — SP

(Registro nº 92.0030039-1)

Relator originário: *O Sr. Ministro Gomes de Barros*

Relator designado: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Advogados: *Drs. Lindinalva Cunha e outros*

Embargados: *Maurice Chidiac e cônjuge*

Advogados: *Drs. Roberto Elias Cury e outros*

EMENTA: *Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação. Inocorrência de anatocismo.*

I — Os juros compensatórios integram a indenização, incidindo sobre o seu valor os juros moratórios. Essa forma de cumulação dos juros não constitui anatocismo.

II — Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Ministro Américo Luz (Presidente), rejeitar os embargos; vencidos os Srs. Ministros Gomes de Barros (Relator), Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: A Egrégia Segunda Turma negou provimento a recurso especial, em acórdão assim resumido:

“Em desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”. (Súmula 12/STJ).

— Não constitui anatocismo a forma pela qual os juros compensatórios são abrangidos pelo cálculo dos juros moratórios.

— Precedentes jurisdicionais” (fls. 387).

A Companhia do Metropolitanano de São Paulo — METRÔ interpôs embargos de divergência.

Traz a confronto acórdão da Primeira Turma, sintetizado nesta ementa (fls. 389).

“Ressalvada a diferença etiológica, os juros compensatórios e os moratórios têm igual natureza.

A incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07.04.33)”.

Eis o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A divergência é sensível.

Enquanto o Acórdão embargado nega a existência de anatocismo na capitalização dos juros compensatórios, o aresto invocado consagra posição inversa.

A Decisão da Segunda Turma foi construída sobre: voto do E. Ministro Hélio Mosimann, *in verbis* (fls. 379):

“A questão já está pacificada nesta Egrégia Corte, tendo sido, inclusive, editada Súmula a respeito, como se pode constatar pelo verbete nº 12, nestes termos:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

De outra parte, não há divisar, na espécie, anatocismo. Consoante assinalou o ilustre Ministro Sydney Sanches, Relato do RE 102.631-6-SP. DJ 22.04.88, a Súmula nº 121 do STF não tratou de juros compensatórios mas dos moratórios previstos em contratos, hipótese diferente da versada nestes autos, porquanto a incidência dos compensatórios não decorreu da Lei de Usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização (Constituição de 1946, art. 141, § 16).

Isto posto, diante da jurisprudência dominante, inclusive deste Tribunal, nego provimento ao recurso (Agravio Regimental no AI nº 11.967-SP, julgado em 02.09.92)”.

O Acórdão da Primeira Turma assentou-se em voto de minha lavra, nestes termos:

“Discute-se a possibilidade de capitalização dos juros compensatórios, de modo a que sobre eles incidam juros de mora.

O Acórdão recorrido entende viável, na hipótese, a capitalização.

Já a Recorrente sustenta que semelhante forma de anatocismo enfrenta a vedação contida no Art. 4º do DL 22.626/33.

Para simplificar a discussão, é oportuno relembrar o conceito de juros.

Sabemos todos que juros são os frutos do dinheiro.

Assim como o trabalho gera salário, o dinheiro produz juros.

Na expressão de **Sílvio Rodrigues**, o juro, a um só tempo, “remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de não o receber de volta” (Direito Civil — Ed. Saraiva — 16ª Ed. — 2º Vol. — pág. 117).

Sob a perspectiva da etiologia, os juros dividem-se em compensatórios e moratórios.

Compensatórios são os frutos normais, provenientes do contrato, da lei ou da sentença. Eles se destinam a ressarcir o dono do capital.

Moratórios são aqueles juros provenientes da mora — do atraso culposo do devedor, em cumprir sua obrigação.

Os juros moratórios, além de remunerarem o capitalista, pelas agruras da impontualidade, guardam certo conteúdo de pena, incidente sobre o devedor inadimplente.

Em homenagem a esta diferença, “são cumuláveis juros compensatórios e moratórios” (Súmula nº 12 do STJ).

Ressalvada a diferença de origem, as duas espécies de juros

têm idêntica natureza: são produtos do capital.

Merecem, pois, idêntico tratamento.

Tal como os frutos em relação à árvore, os juros desprendem-se do capital, ganhando existência própria.

Por isto, o anatocismo (a capitalização dos juros) é proibido.

O Art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) é pre-remptório, quando afirma.

“É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

O Acórdão recorrido, proclamando que os juros moratórios “calculam-se também sobre o valor relativo aos juros compensatórios”, choca-se frontalmente com a proibição do Art. 4º”. (REsp 13.840-0/SP, DJ 24.02.92).

Os Embargados, na impugnação dos embargos lembram velhos precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem a incidência dos juros, na espécie.

Respeito a venerável jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Estou, porém, consciente de que a competência (e com ela a responsabilidade) para decidir em matéria de natureza infraconstitucional transferiu-se para este Tribunal.

Enxergo uma dificuldade na tese que admite a capitalização dos juros compensatórios.

É que se tais juros aderem automaticamente ao capital, os juros compensatórios produzidos a cada mês, incidirão sobre aqueles gerados no mês anterior.

Para melhor compreensão, imagine-se uma desapropriação de bem, cujo valor foi estabelecido em Cr\$ 100,00.

Computados juros compensatórios de um por cento, teríamos, no fim do primeiro mês o valor de Cr\$ 101,00; no segundo mês, a indenização seria de Cr\$ 102,01, e assim por diante.

Nesta toada, chegaríamos ao décimo segundo mês, com a indenização de Cr\$ 112,70.

Sobre estes valores incidiriam os juros de mora.

Teríamos, então, um duplo anatocismo.

Por isto, peço vênica para manter-me fiel ao entendimento da Primeira Turma e receber os embargos.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3-SP, julgado nesta assentada.

ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 18.588-3 — SP

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o acórdão embargado apoiou-se no voto que proferi na Egrégia 2ª Turma, que se baseou em vetusta jurisprudência, não só do antigo Tribunal Federal de Recursos, como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros compensatórios integram a indenização. Portanto, trata-se de uma construção jurisprudencial que assim entendeu e que se consolidou. Segundo essa orientação, os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo poder público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário nº 102.631-SP, quando S. Exa. assinalou que a Súmula nº 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros moratórios previstos em contratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da lei de usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indeniza-

ção. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, parágrafo 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.

Portanto, é com essas breves considerações que peço vênias para divergir do Ilustre Relator e dos Eminentes Ministros que o acompanharam, no sentido de manter o acórdão embargado.

Rejeito, pois, os embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3 — SP, julgado nesta assentada.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3-SP, julgado nesta assentada. Acompanho o voto do Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO — DESEMPATE

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Srs. Ministros, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3 — SP, julgado nesta assentada.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 24.943-5 — SP — (92.0030039-1) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Relator designado: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advs.: Lindinalva Cunha e outros. Embdos.: Maurice Chidiac e cônjuge. Advs.: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Minis-

tro Américo Luz (Presidente), rejeitou os embargos; vencidos os Srs. Ministros Gomes de Barros (Relator), Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro que lavrará o acórdão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 28.259-1-SP

(Registro nº 93.0002912-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Embargados: *José Maria de Araújo e cônjuge*

Advogados: *Drs. Irene de Lourdes do N. Rodrigues e outros, e Marco Antônio Ferreira da Silva e outros*

EMENTA: *Ação expropriatória. Justa indenização. Juros moratórios. Compensatórios. Cumulatividade. Natureza distinta. Inexistência de anatocismo. Precedentes.*

I — Os chamados juros compensatórios não se constituem propriamente em juros — remuneração de capital — mas em verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel. São incidentes até o efetivo pagamento porque, neste ponto, ocorre a perda da propriedade pelo expropriado e a simultânea aquisição pelo expropriante, cessando a compensação devida.

II — Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento, devendo incidir sobre o total do quantum indenizatório.

III — A coexistência dessas verbas harmoniza-se com o preceito constitucional da prévia e integral indenização, evitando o enriquecimento sem justa causa das partes .

IV — Dada a natureza das verbas, não há a pretendida capitalização de juros.

V — Precedentes da Seção.

VI — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Américo Luz*.

Brasília, 15 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela *Companhia do Metropolitano de São Paulo* — METRÔ contra v. acórdão da

egregia Segunda Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, assim ementado:

“Desapropriação — Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.

Embargos declaratórios. Multa. C.P.C., artigo 538, parágrafo único. Interpretação.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Não há divisar intuito protelatório, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do C.P.C., se objetivam os declaratórios prequestionar questões federais, pa-

ra o fim de interposição de recurso especial.

IV — Recurso especial parcialmente provido.” (fls. 272).

A embargante aponta à caracterização da divergência o REsp nº 13.840-0-SP, da relatoria do eminente Ministro *Gomes de Barros*, julgado pela egrégia Primeira Turma. Neste aresto conclui-se que “a incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626 de 7.4.33).”

Verificando a dissonância entre os julgados, admiti os embargos, abrindo vista aos embargados.

Decorrido **in albis** o prazo para a impugnação (certidão de fls. 291 v.), os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Cinge-se a divergência em saber se a incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios, nas ações expropriatórias, implica ou não em anatocismo vedado pelo Decreto nº 22.626/33 e pelo enunciado nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi objeto de exame nesta egrégia Seção, quando do julgamento, em 04.5.93, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 6.857-SP, relator-vencido eminente Ministro *Demócrito Reinaldo*, sendo vencedor o entendimento esposado pelo v. acórdão embargado.

Não afronta a legislação, muito menos a jurisprudência sumulada, o fato de os juros moratórios incidirem sobre os compensatórios. Estes integram a indenização, na medida em que se consubstanciam em recompensa pelo período em que a Administração usou o imóvel sem oferecer a contraprestação devida.

Os chamados *juros compensatórios* não se constituem propriamente em *juros* — remuneração de capital — mas em *verba* destinada a compensar a perda antecipada do imóvel. São incidentes até o efetivo pagamento porque, neste ponto, ocorre a perda da propriedade pelo expropriado e a simultânea aquisição pelo expropriante, cessando a compensação devida.

Os juros moratórios, por outro lado, devem incidir sobre o total do **quantum** indenizatório, incluindo, portanto, a verba compensatória, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da sentença que os fixar porque devidos pela *demora* no pagamento.

Dada a natureza das verbas, não há a pretendida capitalização de juros. Aliás pelas mesmas razões, permite-se a cumulação.

Este, ademais, o objeto do verbebo nº 12 da Súmula deste Tribunal.

Partilho, assim, do entendimento esposado pelo v. acórdão embargado, do qual recolho as seguintes considerações:

“Com efeito, já decidi o Excelso Pretório, ao julgar o RE 110.892-SP, Relator Ministro *Néri da Silveira*, que os (RTJ 126/1.048):

‘Juros Moratórios de 6% a.a. São devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluindo os juros compensatórios’.

Tal entender justifica-se, porquanto os juros compensatórios integram a indenização, destinando-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem expropriado pelo Poder Público.

Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, integrada pelos compensatórios, há de sobre aquela incidir os moratórios.

Esta Turma, aliás, teve oportunidade de manifestar-se sobre a questão, ao julgar o REsp. nº 10.123-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, em cuja ementa lê-se:

‘Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória’.

De outra parte, não há divisar, na espécie, anatocismo. Consoante assinalou o Ministro Sydney Sanches, na qualidade de Relator do RE 102.631-6-SP, cujo acórdão foi publicado no D.J. de 22 de abril de 1988, a Súmula nº 121 do S.T.F. não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, hipótese

diversa da versada nestes autos, porquanto a incidência dos compensatórios não decorreu da Lei de Usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização (Constituição de 1946, art. 141, § 16).” (fls. 269/270).

Em face do exposto, rejeito os embargos, dando prevalência ao entendimento constante da decisão embargada no sentido de não reconhecer a existência de anatocismo na incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, dado as suas naturezas divergentes.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.259-1 — SP — (93.0002912-6) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advogados: Irene de Lourdes do N. Rodrigues e outros. Embdos.: José Maria de Araujo e cônjuge. Advogados: Marco Antônio Ferreira da Silva e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.06.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

SÚMULA Nº 87

REsp	1.796-0-MG	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 61/94/19
REsp	7.450-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 61/94/22
REsp	7.560-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 61/94/24
REsp	10.107-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 61/94/28
REsp	10.755-0-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro		RSTJ 61/94/30
REsp	14.652-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/94/34
REsp	14.808-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros		RSTJ 61/94/38

SÚMULA Nº 88

REsp	4.155-0-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 61/94/47
REsp	25.941-5-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 61/94/60
REsp	27.929-3-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/94/62
REsp	33.243-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 61/94/73

SÚMULA Nº 89

REsp	28.570-0-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/94/77
REsp	29.335-6-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 61/94/80
REsp	32.378-6-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini		RSTJ 61/94/82
REsp	32.424-9-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/94/84
REsp	32.691-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 61/94/87
REsp	32.717-2-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/94/89
REsp	33.053-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 61/94/91
REsp	33.072-9-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 61/94/93
REsp	33.615-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro		RSTJ 61/94/97

SÚMULA Nº 90

CC	762-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 61/94/103
CC	1.077-0-SP	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 61/94/106
CC	2.686-0-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/94/108
CC	3.532-5-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/94/112
CC	4.271-8-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 61/94/119

SÚMULA Nº 91

CC	200-0-MS	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 61/94/125
CC	1.074-0-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/94/127
CC	1.597-0-SP	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 61/94/132
CC	3.369-9-SC	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 61/94/134
CC	3.373-0-SC	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/94/136
CC	3.608-1-SC	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/94/140

SÚMULA Nº 92

REsp	1.774-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/94/145
REsp	13.958-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/94/153
REsp	22.669-9-BA	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 61/94/159
REsp	28.903-1-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 61/94/162

SÚMULA Nº 93

REsp	11.843-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 61/94/167
REsp	13.098-0-GO	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 61/94/175
REsp	20.599-6-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 61/94/180
REsp	23.844-8-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/94/184
REsp	24.241-5-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 61/94/187
REsp	26.031-4-GO	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/94/189
REsp	26.646-8-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 61/94/192
REsp	27.468-4-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/94/193
REsp	31.025-1-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 61/94/197

SÚMULA Nº 94

REsp	8.379-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 61/94/203
REsp	14.467-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros		RSTJ 61/94/205
REsp	16.521-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/94/207
REsp	27.072-1-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/94/209
REsp	31.103-6-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 61/94/211

SÚMULA Nº 95

EResp	3.884-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro		RSTJ 61/94/217
REsp	5.892-0-SC	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/94/229
REsp	13.665-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 61/94/234
REsp	16.472-0-SC	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 61/94/238
REsp	16.538-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros		RSTJ 61/94/242
REsp	19.851-0-SC	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro		RSTJ 61/94/245
REsp	24.163-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 61/94/258

SÚMULA Nº 96

RHC	3.201-4-ES	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/94/263
REsp	3.591-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 61/94/271
REsp	30.485-8-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/94/274
REsp	32.057-8-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/94/277
REsp	32.809-7-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/94/280

SÚMULA Nº 97

CC	3.909-4-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini		RSTJ 61/94/287
CC	4.411-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 61/94/289
CC	5.128-2-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 61/94/291
CC	5.270-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 61/94/293
CC	5.355-2-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/94/296
CC	5.362-5-RJ	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 61/94/297
CC	5.381-1-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/94/300
CC	5.854-6-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/94/301

SÚMULA Nº 98

REsp	5.252-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 61/94/307
REsp	9.085-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 61/94/309
REsp	20.150-4-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 61/94/311
EREsp	20.756-8-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/94/313
EDcl no				
REsp	21.158-3-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 61/94/318
REsp	24.964-1-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro		RSTJ 61/94/321

SÚMULA Nº 99

REsp	5.333-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/94/327
REsp	5.507-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 61/94/332
REsp	5.620-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 61/94/335
REsp	6.459-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 61/94/337
REsp	6.536-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 61/94/340
REsp	6.795-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro		RSTJ 61/94/349
REsp	22.920-4-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 61/94/352
REsp	35.314-9-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 61/94/359

SÚMULA Nº 100

REsp	31.215-6-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 61/94/365
REsp	34.009-7-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro		RSTJ 61/94/370
REsp	36.366-7-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 61/94/374
REsp	36.659-3-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 61/94/378
REsp	38.216-5-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/94/382

SÚMULA Nº 101

REsp	9.524-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 61/94/389
REsp	10.497-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/94/393

REsp 26.745-0-SP Rel. Min. Eduardo Ribeiro RSTJ 61/94/398
REsp 30.676-4-SP Rel. Min. Sálvio de Figueiredo RSTJ 61/94/405
REsp 36.385-3-SP Rel. Min. Fontes de Alencar RSTJ 61/94/413

SÚMULA Nº 102

EREsp 18.588-3-SP Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 61/94/419
EREsp 24.943-5-SP Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 61/94/424
EREsp 28.259-1-SP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha RSTJ 61/94/429

A

- PrCv Ação acidentária — Via administrativa — Exaurimento. Súmula nº 89. RSTJ 61/75.
- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo. Súmula nº 101. RSTJ 61/387.
- Adm Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo. Súmula nº 102. RSTJ 61/417.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEEX. Súmula nº 100. RSTJ 61/363.
- Cv Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor. Súmula nº 92. RSTJ 61/143.

B

- Trbt Base de cálculo — FINSOCIAL — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 94. RSTJ 61/201.

C

- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade. Súmula nº 93. RSTJ 61/165.
- PrPn Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. Súmula nº 90. RSTJ 61/101.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. Súmula nº 91. RSTJ 61/123.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor Público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. Súmula nº 97. RSTJ 61/285.
- Pn Consumação do crime — Extorsão. Súmula nº 96. RSTJ 61/261.

- PrCv Crime comum simultâneo — Crime militar — Competência — Justiça Comum — Justiça Estadual Militar. Súmula nº 90. RSTJ 61/101.
- PrCv Crime contra a fauna — Competência — Justiça Federal. Súmula nº 91. RSTJ 61/123.
- PrCv Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. Súmula nº 90. RSTJ 61/101.

E

- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento. Súmula nº 98. RSTJ 61/305.
- PrCv Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade. Súmula nº 88. RSTJ 61/45.
- Pn Extorsão — Consumação do crime. Súmula nº 96. RSTJ 61/261.

F

- Trbt FINSOCIAL — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 94. RSTJ 61/201.

I

- Trbt Importação sob o regime BEFIEX — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência. Súmula nº 100. RSTJ 61/363.
- Trbt Imposto de Importação — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 95. RSTJ 61/215.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Base de cálculo — FINSOCIAL. Súmula nº 94. RSTJ 61/201.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. Súmula nº 87. RSTJ 61/17.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação — Redução de alíquotas — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 95. RSTJ 61/215.

Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais. Súmula nº 87. RSTJ 61/17.

J

PrCv Justiça Comum — Crime comum simultâneo — Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar. Súmula nº 90. RSTJ 61/101.

PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor Público — Vantagens trabalhistas. Súmula nº 97. RSTJ 61/287.

PrCv Justiça Estadual Militar — Competência — Crime Militar — Crime comum simultâneo — Justiça comum. Súmula nº 90. RSTJ 61/101.

PrCv Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna. Súmula nº 91. RSTJ 61/123.

L

PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público. Súmula nº 99. RSTJ 61/325.

M

PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer. Súmula nº 99. RSTJ 61/325.

P

Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Súmula nº 93. RSTJ 61/165.

PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração. Súmula nº 98. RSTJ 61/305.

Cv Prescrição — Ação de Indenização — Segurado em grupo. Súmula nº 101. RSTJ 61/387.

PrCv Processo falimentar — Embargos Infringentes — Admissibilidade. Súmula nº 88. RSTJ 61/45.

R

- Trbt Ração balanceada para animais — Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 87. RSTJ 61/17.
- PrCv Reclamação — Servidor Público — Vantagens trabalhistas — Competência — Justiça do Trabalho. Súmula nº 97. RSTJ 61/285.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 95. RSTJ 61/215.

S

- Cv Segurado em grupo — Ação de Indenização — Prescrição. Súmula nº 101. RSTJ 61/387.
- PrCv Servidor Público — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Competência — Justiça do Trabalho. Súmula nº 97. RSTJ 61/285.

T

- Cv Terceiro de boa-fé — Alienação fiduciária — Veículo automotor. Súmula nº 92. RSTJ 61/143.

V

- PrCv Vantagens trabalhistas — Servidor Público — Reclamação — Competência — Justiça do Trabalho. Súmula nº 97. RSTJ 61/285.
- Cv Veículo automotor — Terceiro de boa-fé — Alienação fiduciária. Súmula nº 92. RSTJ 61/143.
- PrCv Via administrativa — Ação acidentária — Exaurimento. Súmula nº 89. RSTJ 61/75.

Impresso na **Crol** editora gráfica ltda.

03043 Rua Martin Burchard, 246
Brás - São Paulo - SP
Fone: (011) 270-4388 (PABX)

com filmes fornecidos pelo Editor.